



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 257

Curitiba, Sexta-feira, 9 de julho de 2010

Ano V 99 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	71
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	76
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	05	SECRETARIA DE AUDITORIA	
PRIMEIRA CÂMARA	13	ATOS DE AUDITORES	81
PAUTAS	13	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	81
ATAS	14	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	82
ACÓRDÃOS	14	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	84
SEGUNDA CÂMARA	23	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	87
PAUTAS	23	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	87
ATAS		MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	24	EDITAIS	88
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	44	DESPACHOS	89
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	48	ATOS DE ALERTA	
CORREGEDORIA GERAL	50	ATOS NORMATIVOS	
ATOS DE CONSELHEIROS	56	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	56	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	99
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	60	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	67		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artação de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artação de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuzo Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 24 em 15 de Julho de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 21824/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: JAIME ROSSI (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)

Processo: 194920/09 Aguarda Voto de Desempate desde 17/06/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 239606/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: CELSO ANTUNES RIBEIRO

Processo: 285144/09 Nova Audiência desde 10/06/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): ALAOR RIBEIRO DOS REIS)

Processo: 285179/09 Nova Audiência desde 10/06/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): ALAOR RIBEIRO DOS REIS)

CONSULTA

Processo: 117551/10 Adiado desde 01/07/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Processo: 520950/09 Vistas desde 17/06/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 95120/09 Vistas desde 10/06/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Interessado: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA (Procurador(es): JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO), NINA ROSA DE LIMA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 131988/10 Adiado desde 01/07/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: NELSON DAL SANTOS (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 157118/08 Vistas desde 10/06/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 154902/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
Interessado: JAIR RAMOS BRAGA

Processo: 168679/10
Entidade: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA
Interessado: VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

Processo: 209600/10
Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO

Processo: 161402/10 Adiado desde 24/06/2010
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE
Interessado: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 414234/08
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 152470/09
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 352658/09 Sobrestado desde 15/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA), VLADIMIR DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 562288/09
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: MARISTELA DE AZEVEDO RIBEIRO, MARY CÉLIA GUIRADO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 317364/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: EVARISTO GHIZONI VOLPATO

Processo: 359970/09 Adiado desde 24/06/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: LUCAS CAMPANHOLI

Processo: 506191/09 Vistas desde 17/06/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA)

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 79991/05
Entidade: HUMBERTO LOPES DE MORAIS, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: HUMBERTO LOPES DE MORAIS, JOSE MARTINS GONÇALVES

REPRESENTAÇÃO

Processo: 626223/08
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA FÁTIMA, JOSÉ DELANHOL (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MARIA RAIMUNDA DE SOUZA RODRIGUES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 371377/09
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: ALAN MARQUES DA CUNHA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ELETRICIDADE, GAS, AGUA, OBRAS E SERVIÇOS DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE)

Processo: 159793/09 Vistas desde 01/07/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANZATO, LAIZA ANDREA CORREA, ANDRE LUIZ PORCIONATO, NEWTON CARDOSO DE PADUA)
Interessado: IPIRANGA ASFALTOS S.A., SILVIO MAGALHÃES BARROS II

RECURSO DE REVISTA

Processo: 86401/08
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 640958/07 Vistas desde 24/06/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: IRTON OLIVEIRA MUZEL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 554849/07 Adiado desde 17/06/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER

CONSULTA

Processo: 113416/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: JOAO AIRTON DERBLI

Processo: 472785/09 Vistas desde 24/06/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: REMI RANSSOLIN

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 237819/07 Vistas desde 24/06/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY

Processo: 325550/08 Vistas desde 24/06/2010 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: ALICE RIBEIRO NAGATA (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

CONSULTA

Processo: 418330/09 Vistas desde 10/06/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: DIRCEU VIEIRA DE PAULA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 500117/06 Vistas desde 24/06/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 172440/07 Adiado desde 17/06/2010
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: MARLEI MARIA MATIAS

Processo: 287824/07 Vistas desde 24/06/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 470464/09 Vistas desde 17/06/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA (Procurador(es): MARCIA DOS SANTOS BARÃO, DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA (Procurador(es): MARCIA DOS SANTOS BARÃO, DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS)

CONSULTA

Processo: 635095/08 Vistas desde 17/06/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDRAÍ
Interessado: ALARICO ABIB

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 554370/08 Adiado desde 27/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: LUIZ CARLOS TRAPP, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 415644/07
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: REINALDO GOMES RIBEIRETE (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, BRUNO MONTENEGRO SACANI)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 66505/03 Vistas desde 20/05/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: AFONSO GERONIMO LEITE, ALVARO RODRIGUES DE JESUS, DAVI VIANA, DENISE HIZURU IWAMURA, DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JAMIR MEDUNE, JOEL SÉRGIO DA SILVA, JORGE SILVA DE FREITAS, JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS, JOSÉ REINALDO MÜLLER, JOSE VILMAR TETOUR MILHAO, OLÍMPIO BRUNO DA SILVA, REGINALDO MARTINS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 21, em 24 de junho de 2010**

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dez (24/06/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Laerzio Chiesorin Junior. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer, e pelo Analista de Controle, Pedro Paulo Bueno dos Santos. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de férias, conforme Ofício nº 37/2010. Ausente o Auditor Ivens Zchoerper Linhares, por motivo justificado, conforme Ofício nº 014/20 – GAIZL. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 4º da Resolução nº. 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 20, da Sessão do dia 17 de Junho de 2010, a qual foi homologada. No julgamento do processo nº 368597/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi apresentado voto de desempate do Senhor PRESIDENTE, tendo em vista que na Sessão Ordinária do dia 10/06/2010, após a realização de voto médio, houve empate na votação com o seguinte resultado: Os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães e o Auditor Cláudio Augusto Canha votaram pelo improvinimento do Recurso de Revista, e os Conselheiros Heinz Georg Herwig e Nestor Baptista e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski votaram pelo provimento do Recurso de Revista. O voto de desempate do Senhor PRESIDENTE acompanhou o voto do Conselheiro Heinz Georg Herwig pelo provimento integral do Recurso, o qual foi designado para a lavratura do voto vencedor. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 311641/10, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 322279/10, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 342067/10, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 277206/10, na pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram devolvidos os processos nºs: 220891/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 500117/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Laerzio Chiesorin Junior. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 279276/09, 413630/09, 443246/09, 474184/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 136432/10, 311641/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 329206/09, 322279/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 492605/04, 254885/09, 220026/10, 280860/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 306372/04, 319478/05, 531249/08, 23463/09, 342067/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 494319/08, 368597/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 277206/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 161267/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 472785/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 640958/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 325550/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 237819/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 287824/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram com vistas os processos nºs: 520950/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 95120/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 157118/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 506191/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 418330/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 470464/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 554370/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 66505/03, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Nestor Baptista. Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nºs: 285144/09, 285179/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 220891/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, devolvido pós vistas ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 18900/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 359970/09, 161402/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 500117/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, devolvido pós vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 554849/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 635095/08, 172440/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 599390/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 161409/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 352658/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento do processo de Recurso de Revisão nº 194920/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, aguarda-se voto de desempate do Senhor PRESIDENTE, tendo em vista que na Sessão Ordinária do dia 17/06/2010 houve empate na votação com o seguinte resultado: os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski votaram com a preliminar de sobrestamento do julgamento do processo, e os Conselheiros Nestor Baptista, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares votaram pelo provimento do Recurso de Revisão. No julgamento dos processos nºs: 492605/04, 254885/09, 220026/10, 280860/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, 319478/05, 531249/08 e 306372/04, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, a Secretária da Sessão Solange Isfer ausentou-se do plenário, assumindo a Secretaria o Analista de Controle Pedro Paulo Bueno dos Santos. No processo de Pedido de Rescisão nº 311641/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi reaberta a discussão, com o resultado do julgamento pelo deferimento da liminar, sendo que neste julgamento a Secretária da Sessão também foi exercida pelo Analista de Controle Pedro Paulo Bueno dos Santos. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e nove minutos (15h39min), do dia vinte e quatro do mês de junho do ano de dois mil e dez (24/06/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Vigésima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia um de julho de dois mil e dez (01/07/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, pelo Analista de Controle, Pedro Paulo Bueno dos Santos, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1713/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 560544/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA

INTERESSADO: LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista. Pelo provimento parcial. Regularidade com ressalvas das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pela Associação dos Amigos da Educação e Cultura Norte do Paraná – AMEN, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1905/09 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio nº 007, celebrado com a Secretaria de Estado da Cultura, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Os motivos que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas foram: (i) a ausência do Plano de Trabalho devidamente aprovado pelo órgão repassador; (ii) a ausência da prestação de contas em conformidade com a Resolução nº 03/2006; (iii) a não apresentação das cotações de preços referentes às despesas efetuadas; (iv) a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e; (v) o atraso de 97 (noventa e sete) dias na protocolização da prestação de contas.

Em sua peça recursal, a entidade requer a reforma da decisão e informa a apresentação dos documentos antes ausentes e das guias de recolhimento das multas cominadas.

A Diretoria de Análise de Transferências, no Parecer nº 04/10-DAT (fls. 135/138), opina pelo provimento parcial do recurso e pela reforma da decisão para que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, ante o saneamento da maior parte das impropriedades acima relatadas. Aponta a unidade que não foi informado e anexado o ato que designou a Unidade Gestora de Transferências - UGT, conforme artigo 2º, XXI, da Resolução 03/2006. Por conseguinte, sugere a ressalva do fato.

Notícia ainda que não foi realizada pesquisa de preço apenas para a contratação do transporte de carga (Nota fiscal fls. 22), no valor de R\$ 863,76 (oitocentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), o que poderia ser convertido em ressalva.

Já quanto ao atraso na apresentação da respectiva prestação de contas, a DAT sugere a expedição de certidões de quitação das multas aplicadas, conforme preconiza o art. 504 do Regimento Interno, uma vez que Sr. Luiz Aparecido Bertipaglia comprovou o recolhimento das mesmas. Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJT), no Parecer nº 2286/10 (fls. 139/140), opina pelo provimento parcial do Recurso de Revista e pela reforma da decisão objurgada para que as contas sejam consideradas regulares com ressalvas.

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos, verifico que o recorrente apresentou:

- cópia do Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria de Estado da Cultura (fls. 128);
- formulário e planilhas de prestação de contas nos moldes da Resolução 03/2006 (fls. 62/71), exceto ato de designação da Unidade Gestora de Transferências - UGT;
- cotações prévias às realizações das despesas de diversos serviços (fls. 78/119), exceto o de transporte de carga;
- Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 61);
- guias de recolhimento das multas cominadas ao gestor (fls. 120/121), com base nos artigos 87, I, "a" e "b", ambas da Lei Complementar nº 113/2005.

Com relação às irregularidades não sanadas (ausência do ato de designação da UGT e da pesquisa de preço para o serviço de transporte de carga), entendo que as mesmas podem ser ressalvadas, posto que não impediram o correto emprego dos recursos repassados.

Ainda, o atraso na apresentação da prestação de contas pode ser ressalvado, uma vez que a multa aplicada ao Presidente da entidade já foi recolhida.

Da mesma forma, houve o recolhimento da multa aplicada ao Presidente da entidade, em razão do não atendimento do Ofício nº 2.435/09-OCN-DAT.

Isto exposto, acompanhando o Parecer nº 4/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 2286/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Revista, para:

I - reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1905/09 – Primeira Câmara, II - julgar **regulares com ressalvas** as contas do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Cultura, em razão da ausência do ato de designação da UGT e da pesquisa de preço para o serviço de transporte de carga e; do atraso na protocolização da prestação de contas.

Ainda, **determino que sejam anotados** os recolhimentos das multas aplicadas pela decisão materializada no Acórdão nº 1905/09 – Primeira Câmara, pelo Sr. Luiz Aparecido Bertipaglia, para, posterior, expedição de certidão de quitação de débito.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 560544/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em: **Conhecer** do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, e I - Reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1905/09 – Primeira Câmara,

II - Julgar **regulares com ressalvas** as contas do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Cultura, em razão da ausência do ato de designação da UGT e da pesquisa de preço para o serviço de transporte de carga e; do atraso na protocolização da prestação de contas.

Determinar que sejam anotados os recolhimentos das multas aplicadas pela decisão materializada no Acórdão nº 1905/09 – Primeira Câmara, pelo Sr. Luiz Aparecido Bertipaglia, para, posterior, expedição de certidão de quitação de débito.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, votou pelo o encaminhamento ao órgão repassador. (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1716/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 441337/02

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: TEREZINHA BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL – DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL E DEFINITIVA EM FAVOR DA INTERESSADA - ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS – REVISÃO EX OFFICIO DA RESOLUÇÃO 992/05 E ACÓRDÃO 575/08 – 2ª CAM – ATO EM CONDIÇÕES DE SER REGISTRADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 3523/92, do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, publicado no jornal O Paraná de 02/12/1992, por meio do qual foi aposentada a Sra. Terezinha Bezerra da Silva, no cargo de Professora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 15/03/1965, contando com período de contribuição de 19 anos e 06 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 380,79 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15220/09/2010) manifesta-se pela revisão de ofício das decisões desta Corte. Antes, porém, submete o feito à apreciação do Relator. Termos que segue:

“Nos termos do r. despacho nº 1306/09-FAMG (fls. 150), foi solicitado ao Município de Cascavel o cumprimento do Acórdão nº 575/2008, no sentido da formalização de novo processo de aposentadoria da servidora, no caso da confirmação da liminar concedida nos autos de mandado de segurança nº 748/2007.

Em resposta, o órgão previdenciário municipal anexou cópia integral do processo em questão (protocolo nº 441337/02), o que não atende a decisão contida no Acórdão nº 575/2008.

Compulsando o Acórdão judicial acostado às fls. 145 a 149, vislumbra-se que restou assentado o entendimento de que operou a decadência administrativa, conforme decisão assim ementada:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REGISTRO NEGADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS - OBSEVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - SÚMULA VINCULANTE Nº 3 DO STF - DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99 - APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO NO NÍVEL MUNICIPAL - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ/PR, processo nº 510939-9, Relator Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Entende-se, assim, que a formalização de novo processo de aposentadoria, nos termos do item 3 do Acórdão nº 575/2008 da Segunda Câmara, mostra-se dispensável em razão da decisão acima citada, uma vez que a Administração Municipal encontra-se impossibilitada de revisar o ato de inativação da servidora.

Dessa forma, em razão da determinação judicial e por economia e celeridade processual, sugere-se que as decisões consubstanciadas na Resolução nº 992/2005 e no Acórdão nº 575/2008 da Segunda Câmara sejam revistas de ofício, para se proceder ao registro da aposentadoria da servidora TEREZINHA BEZERRA DA SILVA, formalizada pelo Decreto nº 3.523/92, de 30/11/1992, publicado no Jornal O Paraná no dia 02/12/1992 (fls. 12).”

O Ministério Público de Contas (Parecer 16499/2009) opina pelo registro do feito, apontando que:

“Destaca-se, inicialmente, que o procedimento em questão já foi analisado e decidido por esta Corte, conforme voto prolatado no Acórdão nº 575/08, da Segunda Câmara:

“1. Manter a decisão materializada na Resolução 992/2.005 ;

2. Comunicar a DEX que o não cumprimento da Resolução 992/2.005 está fundamentado em decisão judicial liminar em mandado de segurança, de modo que a respectiva Entidade não deve ser considerada em estado de inadimplência em decorrência de tal fato;

3. Comunicar o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel que deverá ser acompanhada a ação judicial movida pela Sra. Terezinha Bezerra da Silva, sendo que, caso a liminar seja ao final do processo confirmada, deverá ser formalizado novo processo de aposentadoria perante esta Corte, com tal informação;

4. Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual com atuação em Cascavel, em virtude do tempo transcorrido entre a aposentadoria da Interessada e a remessa de processo a esta Casa (10 anos), ocorrência esta que pode ser entendida como ato de improbidade administrativa;

5. Encaminhar comunicação ao Ministério Público de Contas de que tal órgão pode formalizar representação acerca dos itens discutidos neste feito, conforme disposição do artigo 32, II, da LC/PR 113/2.005.”

Desta feita, consta no item 3 do referido voto que, caso a liminar fosse confirmada em caráter definitivo, como de fato ocorreu, caberia ao IPMC a formalização de novo processo de aposentadoria da Sra. Terezinha Bezerra da Silva.

Porém, nos termos da decisão judicial mantida em sede de reexame necessário, a Administração municipal não pode rever o ato concessivo da inativação devido à decadência administrativa (com fundamento no artigo 54, da Lei Federal 9784/99). Ou seja, mesmo que o IPMC tivesse formalizado corretamente outro processo de aposentadoria em nome da servidora, o mesmo seria desnecessário, pois a questão se encontra definida judicialmente.

Pelo exposto, e sem adentrar na questão da aplicabilidade no âmbito municipal da Lei Federal nº 9784/99, apenas cumprindo a determinação contida na decisão proferida em sede de Mandado de Segurança, este Ministério Público de junto ao Tribunal de Contas opina, assim como a Diretoria Jurídica no Parecer nº 15220/09 (fl. 340 e 341), pela revisão da Resolução nº 992/05 e do Acórdão nº 575/08, no sentido de conceder o registro da aposentadoria da servidora Sra. Terezinha Bezerra da Silva, de acordo com o conteúdo do Decreto nº 3523/92, publicado no jornal O Paraná, no dia 02 de dezembro de 1992 (fl. 12).”

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O Órgão Ministerial e a Unidade Técnica apontam que o feito em questão já foi analisado e decidido pela negativa de registro por esta Corte, conforme Acórdão nº 575/08, da Segunda Câmara. Entretanto, a Interessada não conformada com a decisão e visando ter seus direitos satisfeitos ingressou em juízo e obteve a tutela pretendida em seu favor, conforme é possível observar no Acórdão 13429/2009, 7ª Câmara Cível – Autos de Apelação nº 510939-9 – TJ/PR. Ademais, a Diretoria Jurídica se manifesta pela dispensabilidade de novo processo de aposentadoria, uma vez que a Administração Municipal encontra-se impossibilitada de revisar o ato de inativação da servidora, tendo em vista que a decisão judicial assentou haver se operada a decadência administrativa.

Assim, tanto a representante do *Parquet* quanto o Setor Técnico se manifestam pela revisão *ex officio* das decisões proferidas por esta Corte, Resolução nº 992/2005 e do Acórdão nº 575/2008 – 2ª Câmara, com o fim de proceder ao registro da aposentadoria da servidora Terezinha Bezerra da Silva, nos termos do contido no Decreto nº 3523/1992, publicado em 02/12/1992, em razão da determinação judicial, economia e celeridade processual.

Dessa feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto pela revisão *ex officio* das decisões proferidas por esta Corte, Resolução nº 992/2005 e do Acórdão nº 575/2008 – 2ª Câmara, com o fim de proceder ao registro da aposentadoria da servidora Terezinha Bezerra da Silva, nos termos do contido no Decreto nº 3523/1992, publicado em 02/12/1992.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pela revisão *ex officio* das decisões proferidas por esta Corte, Resolução nº 992/2005 e do Acórdão nº 575/2008 – 2ª Câmara, com o fim de proceder ao registro da aposentadoria da servidora Terezinha Bezerra da Silva, nos termos do contido no Decreto nº 3523/1992, publicado em 02/12/1992.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1724/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 25531/10

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

INTERESSADO : GILMAR FOSCHEIRA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Consulta sobre a necessidade das Câmaras de Vereadores manterem estrutura administrativa própria, independente do Poder Executivo. Não existe obrigatoriedade legal desta desvinculação. Cabe ao Legislativo Municipal, amparado em seu poder discricionário, decidir sobre a sua necessidade, sempre ouvidos antes o interesse público e o bem da comunidade.

RELATÓRIO

Consulta da Câmara Municipal de Vitorino, através de seu Presidente, Vereador Gilmar Foscheira, nos seguintes termos:

“Necessidade das Câmaras de Vereadores manterem estrutura administrativa própria, independente do Poder Executivo.”

O Relator admitiu a Consulta, encaminhando-a sucessivamente para a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para a Diretoria de Contas Municipais e para o Ministério Público de Contas (fl. 07).

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informou que não existem prejudgados sobre o tema, a não ser por aproximação, os Acórdãos 1304/07 e 822/06 (Informação 06/10-CJB às fls. 08/09).

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução 307/10-DCM (fls. 10/14) opinou no sentido de que não há obrigatoriedade da desvinculação administrativa da Câmara de Vereadores em relação ao Poder Executivo, sendo mesmo comum tal vinculação no âmbito do Estado do Paraná e no panorama nacional. *O que é essencial é autonomia orçamentária e financeira do Legislativo e de seu quadro de pessoal, funções e carreiras, (...) tudo conforme, inclusive, às conhecidas orientações emanadas deste Tribunal ao geral dos Municípios.*

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se em concordância com todos os termos da Instrução 307/10-DCM (Parecer 2682/10 às fls. 15/16).

NO MÉRITO

Demonstrado está que, ao menos em Municípios de pequena população como o de Vitorino, ao qual o censo do ano 2000 atribuiu um total de 6.284 habitantes, a vinculação administrativa entre os dois Poderes é menos dispendiosa aos cofres públicos.

Por outro lado, a experiência dos problemas municipais vivenciados por este Tribunal nos tem ensinado que a necessidade das Câmaras de Vereadores manterem estrutura administrativa própria, independente do Poder Executivo, pode estar atrelada às mais diferentes circunstâncias locais, entre as quais se sobressaem as vicissitudes políticas.

A desvinculação administrativa entre os dois Poderes não atende a nenhuma exigência legal, haja vista que a vinculação está presente em 32 (trinta e dois) Municípios paranaenses e é comum no âmbito do panorama nacional. Como referiu a DCM em sua Instrução, o essencial é a autonomia orçamentária e financeira do Legislativo, como prescreve o Art. 168 da Constituição Federal, e do seu quadro de pessoal, sujeito também ele às diretrizes do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, sem que isso traga prejuízo à autonomia de Poderes conferida pela Carta Magna em seu Art. 2º.

Resta dizer que o regime do funcionalismo da Câmara, ressalvadas as particularidades apontadas acima, é o do Estatuto dos Funcionários do Município, que é fixado por lei, razão por que a subordinação dos funcionários do Legislativo a ele em nada contraria o princípio da independência dos poderes. (José Afonso da Silva, Manual do Vereador, Malheiros Editores, São Paulo, SP, 3ª edição, pág. 56).

Mas a desvinculação entre os Poderes também não está proibida. Através do competente instrumento legal, isto é, com a promulgação de lei pertinente, ela pode ser instaurada, amparada no poder discricionário do legislador, que sempre deve ser utilizado em prol do interesse público, como nos ensina um grande jurista:

“(…) a Administração Pública precisa e se utiliza freqüentemente de poderes discricionários na prática rotineira de suas atividades. Esses poderes não podem ser recusados ao administrador público, embora devam ser interpretados restritivamente quando colidem com os direitos individuais dos administrados. Reconhecida a existência legal da discricionariedade administrativa, cumpre ao intérprete e aplicador da lei delimitar seu campo de atuação, que é o do interesse público. A finalidade pública, o bem comum, o interesse da comunidade, é que demarcam o poder discricionário da Administração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, SP, 35ª edição, 2009, pags.50 e 51).

VOTO

Conheço da presente Consulta, pois ela obedeceu aos requisitos do Art. 311 do RI:

I - o Consultante, Sr. Gilmar Foscheira, como Presidente da Câmara Municipal de Vitorino, é parte legítima para fazer a consulta a este Tribunal;

II – apresentou objetivamente a dúvida;

III – versou sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV – foi devidamente instruída por parecer jurídico de advogado da assessoria jurídica do Município;

V – foi formulada em tese.

Sobre a necessidade ou não de as Câmaras de Vereadores manterem estrutura administrativa própria, independente do Poder Executivo, temos a dizer que:

1º. Não existe obrigatoriedade legal desta desvinculação.

2º. Não existindo obrigatoriedade, cabe ao Legislativo Municipal, amparado em seu poder discricionário, decidir sobre a sua necessidade, sempre ouvidos antes o interesse público e o bem da comunidade.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Trata-se de consulta sobre a necessidade das Câmaras de Vereadores manterem estrutura administrativa própria, independente do Poder Executivo.

Preliminarmente, em que pese ao atendimento dos demais requisitos, entendo que a consulta não deveria ser conhecida, uma vez que seu teor não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. A meu ver, a questão apresentada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica que baliza a regularidade de contas).

Não posso concordar que a existência de casos concretos que se coadunam com a pretensão do consultante sirvam de parâmetro para a resposta em tese à consulta. Nos pareceres ofertados pelos setores do Tribunal, a argumentação é contrária à possibilidade, mas em função da existência em caso concreto, as conclusões são pela possibilidade.

A meu ver, o princípio da independência entre os Poderes, do qual decorre o princípio da segregação de funções, exige que o Poder Legislativo, que tem como função típica fiscalizar a administração pública, não fique a mercê da estrutura fornecida pelo Poder Executivo.

Também malferido fica o princípio da harmonia entre os Poderes. Isso porque tal harmonia é alcançada pelos freios e contrapesos estipulados constitucionalmente entre os três Poderes. Ora, se um dos poderes é dependente do outro para que lhe seja fornecida uma estrutura administrativa adequada, a fim de que suas funções sejam levadas a contento, não há que se falar em independência, tampouco em harmonia.

É a declaração de voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 25531/10, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria absoluta, em:

Conhecer da presente Consulta, pois ela obedeceu aos requisitos do Art. 311 do RI:

I - o Consultante, Sr. Gilmar Foscheira, como Presidente da Câmara Municipal de Vitorino, é parte legítima para fazer a consulta a este Tribunal;

II – apresentou objetivamente a dúvida;

III – versou sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV – foi devidamente instruída por parecer jurídico de advogado da assessoria jurídica do Município;

V – foi formulada em tese.

Sobre a necessidade ou não de as Câmaras de Vereadores manterem estrutura administrativa própria, independente do Poder Executivo, temos a dizer que:

1º. Não existe obrigatoriedade legal desta desvinculação.

2º. Não existindo obrigatoriedade, cabe ao Legislativo Municipal, amparado em seu poder discricionário, decidir sobre a sua necessidade, sempre ouvidos antes o interesse público e o bem da comunidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do relator (voto vencido). Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1727/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 30551/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADOS : ARQUIMEDES ZIROLDO, CELSO LENHARO e CRISTOVON VIDEIRA RIPOL

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Embargos de declaração. 2. Alegações de omissão e de contradição em decisão que negou conhecimento a recurso de revisão. 3. Alegações insubsistentes. Desprovemento do recurso. Manutenção da decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oferecidos pelo Município de Pitangueiras, em razão do Acórdão nº 1166/09-Tribunal Pleno, proferido nos autos nº 31962/09 de RECURSO DE REVISÃO, nos seguintes termos:

“OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em: - não conhecer do presente recurso de revisão, mantendo, na integralidade, a decisão proferida no Acórdão nº 1599/08 – Primeira Câmara, que consignou parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Arquimedes Ziroldo, Prefeito de Pitangueiras no exercício financeiro de 2004, em razão das baixas indevidas no passivo financeiro e das obrigações financeiras frente às disponibilidades.” (grifei)

2. Ditos embargos inicialmente não foram recebidos por este relator, nos termos do Despacho n.º 185/10, por intempestivos, uma vez que o próprio embargante afirmava que o término do prazo para sua interposição como sendo o dia 23/01/2010, mas havia protocolizado os documentos em 25/01/2010 (fl.367).

3. Objurgada a decisão por meio de RECURSO DE AGRAVO, protocolado sob n.º 17096-7/10 (fls. 379/382), por meio do Despacho n.º 280/10 (fl. 383), em juízo de retratação, este relator reconsiderou a decisão agravada, posto que, de fato, o embargos são tempestivos, já que o dia de encerramento do prazo se deu em um sábado.

4. O embargante fundamentou o recurso nos dois requisitos legais: omissão e contradição da decisão (art. 76, I e II da LC 113/05).

5. A **omissão** da decisão, aduz o embargante, adviria da ausência de manifestação expressa do tribunal sobre quais os *“motivos impeditivos para aplicação do art. 16, II da Lei Orgânica desta Corte de Contas, ou seja, qual teria sido o dano causado pelos itens apontados como irregulares”*.

6. Já a **contradição** foi apontada nos seguintes termos: *“interpõe-se o presente Embargos de Declaração a fim de ver sanada a contradição no entendimento de que as decisões não poderiam ser utilizadas como divergência de entendimento, quando tratam de situações iguais em Municípios diversos”*. [sic]

VOTO

Inicialmente, anoto que o conhecimento destes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO segue o fundamento considerado pelo Pleno desta Corte no Acórdão n.º 700/2009, pelo qual ficou assentado que a análise da adequação das razões de recurso à previsão legal é análise de mérito, de competência do colegiado, e que não pode ser exercida monocraticamente.

2. Naquele caso, como neste, o embargante havia alegado inicialmente omissão na decisão, advinda da ausência de manifestação expressa do tribunal sobre quais os *“motivos impeditivos para aplicação do art. 16, II da Lei Orgânica desta Corte de Contas, ou seja, qual teria sido o dano causado pelos itens apontados como irregulares”*.

3. No paradigma apontado, o colegiado modificou decisão monocrática do relator, que decidira pelo não conhecimento dos embargos, entendendo ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos na LC n.º 113/2005, mencionando que não havia omissão, pois *“se houvesse dano ou lesão ao erário, haveria razão, para além de julgar irregulares as contas, condenar o gestor ao ressarcimento de valores, conforme art. 18 da Lei Orgânica”*.

4. Por conta disso, entendeu-se que houve violação ao disposto no artigo 76, § 1º da LC n.º 113/2005, já que o despacho não teria ficado adstrito ao juízo de admissibilidade mas teria examinado o próprio mérito da questão.

5. Assim, considerando ter sido alegada omissão idêntica, deixo de propor o não conhecimento do recurso, a fim de evitar nova análise da mesma questão, rendendo-me ao que decidiram os julgadores desta Corte.

6. Quanto ao mérito, não merecem acolhimento os presentes embargos.

7. Primeiro, porque, como salientado na decisão paradigmática referida antes, não houve omissão na decisão. Ao contrário do que leva a crer o embargante, este não tem *direito* a ter suas contas consideradas regulares com ressalva só porque não ficou configurado dano ao erário.

8. Confirmando o argumento apresentado no parágrafo 3 anterior, o fato é que nem todas as hipóteses elencadas no artigo 16, III, da LC n.º 113/2005 para fundamentar a irregularidade de contas pressupõem o dano ao erário. Neste sentido, vê-se que a própria lei orgânica deste Tribunal prevê a hipótese de aplicação de multa quando as contas forem julgadas irregulares sem que tenha havido dano (art. 87, § 4º).

9. É uma prerrogativa dos julgadores extrair, da análise dos fatos apontados como irregular(es) e da(s) norma(s) correlata(s), o juízo (fundamentado, diga-se) sobre o mérito do feito. No caso, apontou-se a irregularidade porque o juízo originalmente exercido foi de que não houve apenas *“impropriedade ou outra falta de natureza formal da qual não resultou dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão”*, mas sim de que as *“baixas indevidas no Passivo Financeiro”* e as *“obrigações financeiras frente às disponibilidades”* seriam *“infrações à norma legal ou regulamentar”* (artigo 16, III, b, da LC n.º 113/2005) mais gravosas, e não meramente formais, justificadoras de parecer prévio recomendoando o julgamento pela irregularidade das contas.

10. A se considerar o raciocínio literal e absurdo apresentado pelo embargante como omissão, a apreciação de regularidade com ressalva destas contas caracterizaria também uma negativa de vigência ao inciso III do art. 16 da LC n.º 113/05.

11. Da mesma forma não houve a alegada contradição, já que foi apontado no voto referência à instrução da Diretoria de Contas Municipais que explicitou em detalhes as diferenças fundamentais entre as decisões apresentadas e a recorrida, ficando bastante claro as razões para a recusa em aceitar os argumentos apresentados, e não conhecer do recurso de revisão.

12. Restou igualmente apontado que o recurso de revisão não é um meio ordinário para se rediscutir o mérito nos processos. Neste sentido, consta da decisão embargada trecho esclarecendo que *“É imprescindível a presença, na decisão recorrida, de alguma controvérsia a respeito da aplicação ou da interpretação de disposições normativas. Caso não ocorra essa controvérsia, o interessado tomar-se-ia impedido de utilizar tal forma revisional, pois, se assim não fosse, suprimida seria a eficácia dos demais recursos e medidas impugnativas existentes no TCE-PR, como o recurso de revista e o pedido de rescisão”*.

13. Diante de todo o exposto, forçoso inferir que houve intenção protelatória na interposição de embargos, a ser cuidadosamente verificada e rechaçada de pronto nas próximas ocasiões. Quanto ao mérito, diante da argumentação apresentada, voto pela negativa de provimento aos embargos, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 1166/09-Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob n.º 30551/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em **conhecer dos presentes embargos de declaração**, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 1166/09-Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1801/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 543488/09

ORIGEM : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E

ANTONINA

INTERESSADO : DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Consulta. Exclução da fórmula de reajuste de insumo fornecido pela Contratante. Possibilidade. Data-base de reajuste contratual anterior à assinatura da avença - Possibilidade.

1. RELATÓRIO

A Diretora Administrativa e Financeira da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA encaminha a presente Consulta, solicitando o posicionamento deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de exclusão da fórmula de reajuste contratual de certo insumo componente da dita fórmula, por se tratar de matéria prima a ser fornecida pela contratante.

A consultante questiona também se é possível a data-base de um contrato, para fins de reajuste, ser anterior a sua assinatura.

O pleito encontra-se instruído com Parecer do Assessor Jurídico da Autarquia (fls. 03/04), Dr. Maurício Vitor de Souza, favorável à exclusão de insumo da base de cálculo do índice de reajustamento quando este não fizer parte do contrato e for de responsabilidade do contratante. O Parecerista destaca, ainda, ser possível o reajustamento com data-base anterior à assinatura de um contrato, desde que citada em edital a referência da data-base.

“Por meio da Informação n.º 26/09 (fls. 09-12), a 1ª Inspeção de Controle Externo consignava que a Lei n.º 15.608/07 prevê a possibilidade de reajustamento dos contratos administrativos, objetivando a preservação da equação econômico-financeira.”

Destaca que subtrai-se dos artigos 113 a 115 do mencionado diploma legal que, o reajuste dos preços contratuais: (i) deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, de acordo com índices específicos ou setoriais; (ii) será efetuado na periodicidade prevista em lei nacional, considerando-se a variação ocorrida desde a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir até do efetivo adimplemento da obrigação.

A 1ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela possibilidade de exclusão da fórmula de reajuste de insumo fornecido pela Contratante, bem como pela possibilidade de a data-base de reajuste contratual ser anterior à assinatura da avença.

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE lançou a Instrução 13/10, (fls.15/17), corroborando *in totum* o posicionamento adotado pela 1ª ICE.

Por seu turno o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), por meio do Parecer n.º 2349/10 (fls.18-23), manifestou-se pela possibilidade de exclusão de insumo da fórmula do reajuste contratual. Todavia, opina pela impossibilidade de fixação de termo inicial do contrato anteriormente à data da sua celebração.

2. VOTO

Preliminarmente, verifica-se que a Consultante é parte legítima para formular Consulta, conforme artigo 312, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas e que o processo encontra-se devidamente instruído.

Precisamente as questões a serem enfrentadas por esta Corte, foram apresentadas nos seguintes termos:

“1. É possível excluir da fórmula de reajuste constante de um edital de licitação e de um contrato em vigência, determinado insumo que compõe dita fórmula, por se tratar de matéria prima a ser fornecida pela entidade contratante?”

2. É possível a data-base de um contrato ser anterior à sua assinatura?”

Para análise da matéria, é mister registrar alguns aspectos determinantes a fim de alicerçar as conclusões a que pretendemos chegar. Desta forma, faz-se necessária uma análise da figura jurídica do *“reajuste de preços”* como instrumento de preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

“A disciplina jurídica das Licitações e Contratos Administrativos vigente no Estado do Paraná, Lei n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007, consignava a possibilidade de reajustamento dos contratos administrativos, objetivando, em última análise, a preservação da equação econômico-financeira.”

Especificamente no que tange ao mérito da presente consulta, subtrai-se dos artigos 113 a 115 do mencionado diploma legal que, o reajuste dos preços contratuais: (i) deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, de acordo com índices específicos ou setoriais; (ii) será efetuado na periodicidade prevista em lei nacional, considerando-se a variação ocorrida desde a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do efetivo adimplemento da obrigação.

O *“reajuste de preços”* visa restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração, para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Por equação econômico-financeira entende-se a relação existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e sua correspondente remuneração. De acordo com a lição de Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, “o equilíbrio econômico-financeiro, que decorre das equações financeiras, é sobretudo um problema de execução contratual e de comprometimento com as prestações ajustadas”.

A lei paranaense, como visto anteriormente, possibilita o reajuste de preços dos contratos administrativos, visando a manutenção do equilíbrio da referida equação durante todo o prazo de execução do contrato, como forma de sujeição aos princípios básicos do Estado de Direito e de moldar a remuneração aos encargos efetivamente suportados pelas partes.

Assim, como característica essencial a ser preservada em todo e qualquer contrato administrativo, a equação econômico-financeira pode ser restabelecida mediante o instituto do “reajuste de preços”, consoante previsto na Lei n.º 15.608/07.

De acordo com Marçal Justen Filho, *“o ‘reajuste’ de preços é uma solução desenvolvida a partir da prática contratual pátria. Convivendo em regime de permanente inflação, verificou-se a impossibilidade e a inconveniência da prática de preços nominais fixos. Com o passar do tempo, generalizou-se a prática da indexação em todos os campos. A indexação foi encampada também nas contratações administrativas. A Administração passou a prever, desde logo, a variação dos preços contratuais segundo a variação de índices (predeterminados ou não). Essa prática é identificada como ‘reajuste’ de preço. Trata-se da alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias”*.

Em face das considerações até aqui expendidas, resta claro que o reajustamento dos preços contratuais deve retratar a variação efetiva do custo de produção de acordo com índices específicos ou setoriais e, por conseguinte, se efetivamente a Consultante arca com o fornecimento de determinada matéria prima para a consecução do objeto da avença, por óbvio, dito insumo deverá ser excluído da fórmula de reajuste, sob pena de se caracterizar um benefício indevido ao contratado.

Quanto à segunda dúvida, “se é possível a data-base de um contrato ser anterior à sua assinatura”, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se da seguinte forma: “...pertinente à modificação da data base estabelecida como referência, readequando-a no período anterior à assinatura do contrato, esta representante do Ministério Público de Contas, em consonância com os excertos acima citados, entende que deva ser respondida negativamente por esta Corte.

A resposta negativa deve-se ao fato de que a questão trata de possibilidade de fixar a data base do contrato a termo anterior à sua celebração. Caso se tratasse de reajuste ou de repactuação para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro derivada de desequilíbrio no âmbito da execução contratual, poderia ser permitida a fixação da data base anteriormente. Agora, a celebração de contrato com data base anterior à sua assinatura viola, como acima demonstrado, a princiologia aplicável aos contratos e à Administração, pois estaria ferindo, inclusive, a competitividade e a impessoalidade asseguradas por ocasião da licitação.

Assim sendo, a data base do contrato deve ser a da sua subscrição, sendo que a repactuação, o reajuste ou a revisão, tendo ocorrido alteração entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, poderá ser realizada no prazo legal.”

Acode de razão a douta representante Ministerial ao sustentar a impossibilidade de se fixar a data-base (vigência) de um contrato em termo anterior à sua celebração. Dita prática viola os princípios norteadores das licitações públicas. Todavia, não é esta a dúvida suscitada pela Consulente.

O escopo da questão apresentada reside na possibilidade ou não de se fixar a data-base, **para fins reajustamento contratual**, em data anterior à assinatura da avença.

Preliminarmente, quanto ao **termo inicial (data-base)** para a contagem da periodicidade do reajuste de determinado contrato, impende trazer à colação a disciplina legal constante da lei estadual de licitações e contratos, assim encontrada:

“Art. 113. O reajustamento dos preços contratuais, previsto nesta Lei, deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, optando a Administração pela adoção dos índices específicos ou setoriais mais adequados à natureza da obra, compra ou serviço, sempre que existentes.

(...)

Art. 115. O reajustamento de preços será efetuado na periodicidade prevista em lei nacional, **considerando-se a variação ocorrida desde a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do efetivo adimplemento da obrigação.**” (destacamos)

É de se anotar que, no âmbito federal, a matéria é tratada de forma idêntica, consoante disposição do inciso XI, do artigo 40, da Lei 8.666/93, assim disposto:

“Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;” (destacamos)

Não bastasse o claro regramento infraconstitucional sobre matéria em questão, o Tribunal de Contas da União posicionou-se da seguinte forma:

TCU – Acórdão nº 1563/2004 - Plenário

36.1 para o reajuste ou repactuação do contrato considera-se *dies a quo*, para cômputo do anuênio, a data da apresentação da proposta ou, quando for o caso, ‘a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta’;

TCU – Acórdão nº 474/2005 - Plenário

O marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajuste previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir.

TCU – Acórdão 1.941/2006 – Plenário

Os reajustes de preços, de acordo com a variação do índice previsto no edital, devem abranger o período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir. (destacamos)

Assim, acompanhando a Informação da 1ª ICE, a Instrução da Diretoria de Contas Estaduais e parte do Parecer do MPJTC, **VOTO pelo conhecimento da consulta** formulada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina e, por conseguinte, para que a resposta, em tese, seja dada nos seguintes termos: (i) pela possibilidade de se excluir da fórmula de reajuste o insumo fornecido pela Contratante; (ii) pela possibilidade de se fixar data-base, para fins reajustamento contratual, em data anterior à assinatura da avença, acompanhando a Informação da 1ª ICE, a Instrução da Diretoria de Contas Estaduais e parte do Parecer do MPJTC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 543488/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer a presente consulta formulada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, respondendo-a, em tese, nos seguintes termos: (i) pela possibilidade de se excluir da fórmula de reajuste o insumo fornecido pela Contratante; (ii) pela possibilidade de se fixar data-base, para fins reajustamento contratual, em data anterior à assinatura da avença, acompanhando a Informação da 1ª ICE, a Instrução da Diretoria de Contas Estaduais e parte do Parecer do MPJTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2010 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1854/10 - Tribunal Pleno
PROCESSO N.º : 413630/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO MACEDO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Pedido de Rescisão em Prestação de Contas Municipal. Município de Mariluz. DCM pelo Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pelo deferimento do mesmo. MPJTC pelo Não Conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento do pedido. Voto pelo Conhecimento e Deferimento do Pedido Rescisório.

1. RELATÓRIO:

Trata o presente de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. José Aparecido Macedo em face do Acórdão nº 1024/07 – Tribunal Pleno que julgou irregulares as contas do Poder Executivo Municipal de Mariluz, exercício de 2003, em razão de inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e a falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS.

As alegações do interessado, resumidamente, se baseiam na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Aduz juntar aos autos as conciliações da Conta Bancária nº 237-1 da Caixa Econômica Federal, sanando as inconsistências bancárias, bem como, as guias de recolhimento da parte patronal dos servidores ao regime próprio de previdência, devidamente quitadas nos exercícios de 2003 e 2007, sanando a ausência de recolhimento.

Submetidos os autos à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para a manifestação quanto ao mérito do Pedido Rescisório, a DCM manifesta-se pela procedência do Pedido com o consequente julgamento das contas pela Regularidade, conquanto que o Órgão Ministerial manifesta-se pelo Indeferimento do Pedido Rescisório, entendendo que os documentos trazidos aos autos não podem se caracterizar como novos elementos de prova, uma vez que o interessado não demonstra a inacessibilidade dos mesmos à época da apreciação das contas.

2. VOTO:

Preliminarmente, em análise a documentação trazida aos autos pelo interessado, constato que a mesma reflete fatos ou ajustes ocorridos à época da análise das contas, os quais, por motivos desconhecidos por esta Corte de Contas, não foram trazidos aos técnicos ou conselheiros na fase instrutória. Assim, por se tratarem de novos elementos de prova, desconhecidos pelo Tribunal à época da análise das contas, contudo, refletindo fatos devidamente consumados em momento anterior, **entendo que o Pedido Rescisório possa ser Conhecido**, baseado na boa fé das alegações do interessado, uma vez não demonstrada documentalente a motivação impeditiva. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. **Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.** (em negrito o texto alterado conforme Acórdão nº 925/07- Pleno)

a) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias;

Tendo em vista que o extrato às fls. 07 e a planilha às fls. 06 demonstram a conciliação bancária entre o valor de R\$ 16.932,63 (dezesesseis mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos) constatados no Extrato Bancário e o valor de R\$ 727,64 (setecentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos) constatados na Contabilidade do Município, **entendo que o item deva ser considerado regular**, uma vez que comprovada a compensação dos cheques da conciliação bancária.

b) Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao RPPS;

Nos termos do atestado pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 16, informando que os relatórios encaminhados pelo interessado, somado a consulta de dados no SIM/AM e a constatação de que o Município possui a Certidão de Regularidade Previdenciária emitida pelo MPAS, são suficientes a fim de comprovar o recolhimento da Contribuição Patronal ao INSS, **entendo que o item deva ser considerado regular.**

Do exposto, **VOTO** para que o Tribunal **Conheça do Pedido Rescisório e, no mérito, julgue-o Procedente, reformando-se o Acórdão nº 1024/2007 – TP a fim de emitir Parecer Prévio pela Regularidade das Contas do Município de Mariluz, exercício de 2003, de Responsabilidade do Sr. José Aparecido Macedo.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 413630/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer o Pedido Rescisório para, no mérito, julgá-lo Procedente, reformando-se o Acórdão nº 1024/2007 – TP a fim de emitir Parecer Prévio pela Regularidade das Contas do Município de Mariluz, exercício de 2003, de Responsabilidade do Sr. José Aparecido Macedo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1855/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 443246/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO LOYOLA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Consulta. Câmara Municipal de Clevelândia. Recursos Humanos. Art. 37, XII, CF/88. A isonomia automática não procede. O art. 39, §1º, CF, estabelece outras diretrizes para a fixação de vencimentos, devendo esta ser pautada na natureza das atividades, no grau de responsabilidade e na complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal de Clevelândia, Sr. Marcos Antonio Loyola, encaminha a presente Consulta, solicitando o posicionamento deste Tribunal para dirimir dúvida acerca da vinculação da remuneração em relação ao cargo de Procurador Municipal do Poder Legislativo em face do percebido pelo mesmo cargo no Poder Executivo.

O pleito encontra-se instruído com Parecer da Assessoria Jurídica local (fls. 06-07) que assevera, com fulcro no art. 37, XII, CF/88, que a fixação dos vencimentos do cargo de Procurador da Câmara Legislativa não poderá ser superior à remuneração do mesmo cargo no Poder Executivo. A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB) lança Informação nº 101/09 dando conta de que não há prejudgados acerca do assunto e sobre o exame de caso concreto cita o decidido no Protocolo nº 513162/06.

Por meio do Parecer nº 02/10, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) ressalta que nos termos fixados no texto constitucional, os padrões de vencimento e os demais componentes do sistema remuneratório deve observar o disposto no art. 39, §1º, CF/88, rejeitando a denominada "isonomia automática" entre os cargos iguais ou semelhantes, invocando o inciso XIII do art. 37, CF/88.

Por seu turno o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 763/10 (fls. 26-32), corrobora o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e manifesta-se pela resposta à consulta nos termos do Parecer exarado pela citada Diretoria.

2. VOTO:

Preliminarmente, verifica-se que o consulente é parte legítima para formular Consulta, conforme artigo 312, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas e que o processo encontra-se devidamente instruído.

No mérito, por ocasião da fixação do padrão remuneratório do cargo de Procurador da Câmara Municipal deve-se ater à responsabilidade e complexidade do cargo, proibindo-se a vinculação pura e simples – por vedação constitucional –, porém respeitando-se os limites constitucionalmente impostos (art. 37, XI e XII). Confira-se, a propósito, a decisão do STF na ADI nº 603:

"O que o inciso XII, artigo 37, da Constituição cria é um limite, não uma relação de igualdade". (ADI 603, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-06, Plenário, DJ de 6-10-06)."

De outra banda, se os vencimentos do cargo no Poder Executivo são inadequados, cumpre ao Chefe deste Poder iniciar processo legislativo para seu aperfeiçoamento (art. 61, §1º, II, "a" da CF/88).

Assim, acompanhando os Pareceres da DCM e do MPJTC, **VOTO pelo conhecimento da consulta** formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Clevelândia e, por conseguinte, para que a resposta, em tese, seja dada nos seguintes termos: a isonomia automática não procede. O art. 39, §1º, CF/88, estabelece outras diretrizes para a fixação de vencimentos, devendo esta ser pautada na natureza das atividades, no grau de responsabilidade e na complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 443246/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pelo **conhecimento da consulta** formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Clevelândia e, por conseguinte, para que a resposta, em tese, seja dada nos seguintes termos: a isonomia automática não procede. O art. 39, §1º, CF/88, estabelece outras diretrizes para a fixação de vencimentos, devendo esta ser pautada na natureza das atividades, no grau de responsabilidade e na complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1856/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 474184/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO : CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Consulta. Município de São João. Créditos Adicionais. Destinação de Receita (Fonte de Recurso). Quaisquer dos meios recursais do art. 43 da Lei nº 4.320/64 poderão ser empregados. Os focos importantes estão na devida autorização legal; contenção e prevenção ao déficit de execução orçamentária e fonte financeira líquida e certa para cobrir a despesa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de consulta formulada pelo Prefeito do Município de São João, acerca da abertura de crédito adicional especial para a despesa de desapropriação.

O consulente pretende saber sobre a possibilidade da utilização de recurso depositado em juízo cujo decreto de desapropriação foi declarado nulo pelo Poder Judiciário. Ocorre que julgando mandado de segurança, a Justiça restituiu o valor do depósito, atualizado. Renovado o ato expropriatório, tornou-se necessária a utilização do dinheiro para o novo depósito judicial. Considerando que não há dotação orçamentária para esta finalidade no orçamento atual, o Consulente questiona se poderá ser indicado o excesso de arrecadação proveniente da restituição para dar cobertura ao crédito adicional especial.

A assessoria do Município por meio de Parecer Contábil nº 05/2009 (fl.03), expõe opinativo sobre a dúvida suscitada, nos seguintes termos:

"Considerando que o excesso de arrecadação para este caso se dá a partir de todas as contas de receita que envolve o Recurso Livre – Fonte 000, entende-se que não há excesso de arrecadação. O crédito Adicional Especial pode ser aberto através de Projeto de Lei enviado ao Legislativo, utilizando o Cancelamento de dotação Orçamentária com Fonte de Recurso Livre (000)."

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB), consoante Informação nº 92/09 (fls. 09-10), noticia que não existem prejudgados e nem se localizaram decisões sobre o tema da consulta.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) lançou Parecer nº 10/09 (fls.11/15), ressaltando que quaisquer dos meios recursais do art. 43 da Lei 4.320/64 poderão ser empregados, cada qual com o atendimento à respectiva peculiaridade. Devendo-se atentar a dois focos importantes, que residem no aspecto da devida autorização legal e na contenção e prevenção a ocorrência de déficit na execução orçamentária, assim exige-se atenção particular no contexto da fonte financeira que deverá ser líquida e certa.

Por seu turno o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 1172/10 (fl.17), corroborou *in totum* o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais. É o relatório.

2. VOTO

A análise dos requisitos constantes do art. 38 da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Paraná) nos leva a crer que a controvérsia aventada seria ao redor do previsto no inciso V, qual seja, da formulação em tese da consulta. Observo que a consulta em questão foi formulada por autoridade legítima (Prefeito Municipal – inc. I do Art. 38); contém apresentação objetiva dos quesitos; versa sobre dúvida na aplicação de dispositivos de competência fiscalizatória do Tribunal de Contas (Contabilidade Pública); se encontra instruída por parecer emitido pela Assessoria Contábil do Município.

Parece não restar dúvidas ou controvérsia de que a consulta ora analisada não foi formulada em tese, haja vista que relata caso concreto e específico vivenciado pelo Município, permitindo, entretanto, a resposta em tese e em caráter genérico, nos termos do § 1º, do artigo 38 da LC 113/05.

Assim, admiti a Consulta e determinei o encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB), à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para os devidos pareceres.

No mérito, especialmente em razão dos argumentos fáticos e jurídicos ventilados no Parecer da Diretoria de Contas Municipais, restou clara a possibilidade de se fazer cancelamento de dotações ociosas cuja anulação mantenha as disponibilidades no mesmo nível, evitando-se a provocação de déficit.

Nesta hipótese serão aproveitadas dotações orçamentárias excedentes que não serão utilizadas no prazo de validade da lei orçamentária, devido a estimativa a maior ou existência de execução, no todo ou em parte, de um dado programa. O que não prescinde de fonte de financiamento coincidir com a prevista na peça orçamentária. A fonte financeira será outra e não a do depósito devolvido ao tesouro (visto a efetiva arrecadação do valor, pelo regime de caixa, ter se verificado em orçamento de exercício anterior).

Quanto ao aspecto da fonte, é importante lembrar que o numerário do depósito deverá voltar para a mesma fonte originária do empenho (caso tenha sido efetivado) e manter a mesma finalidade anterior.

Por derradeiro, quaisquer dos meios recursais dispostos no art. 43 da Lei nº 4.320/64 poderão ser empregados, cada qual com o atendimento à respectiva peculiaridade. Os dois focos importantes residem no aspecto da devida autorização legal e na contenção e prevenção à ocorrência de déficit na execução orçamentária, assim exige-se atenção particular no contexto da fonte financeira que deverá ser líquida e certa.

Assim, acompanhando os Pareceres da DCM e do MPJTC, **VOTO pelo conhecimento da Consulta** formulada pelo Prefeito do Município de São João e, por conseguinte, para que a resposta, em tese, seja dada nos exatos termos da manifestação da Diretoria de Contas Municipais. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 474184/09,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta formulada pelo Prefeito do Município de São João e, por conseguinte, que a resposta, em tese, seja dada nos exatos termos da manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1859/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 329206/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: ARISTIDES DE CAIRES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Prado Ferreira/SEDU. Exercício de 2002. Obra objeto do Convênio inacabada. Recursos repassados integralmente aplicados. Pelo provimento parcial, com a concessão de prazo até o final do exercício de 2010 para que a atual gestão comprove medidas adotadas objetivando dar destinação à parcela concluída. Manutenção da multa administrativa ao recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. *Aristides de Caires*, ex-Prefeito de PRADO FERREIRA, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 987/09 da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano – SEDU, exercício de 2002, para reconstrução de um barracão industrial de 9000 m², com a aplicação da multa prevista no art. 87, V, b, da LC nº 113/2005 ao recorrente, na qualidade de gestor das contas.



As contas foram julgadas irregulares diante da não conclusão da obra avençada, e considerando ainda que de acordo com o atual gestor, a municipalidade não dispõe de recursos financeiros para assumir o término da obra.

Preliminarmente, o recorrente alega incoerência na parte dispositiva do Acórdão atacado, pois o voto do Relator não foi aprovado por unanimidade, eis que houve um voto divergente, do Auditor Cláudio Canha.

Quanto ao mérito, consistem as razões recursais em alegar, primeiramente, ausência de dolo, má-fé ou dano ao erário, uma vez que foi comprovada a execução regular do objeto do convênio no limite dos recursos repassados, conforme atestam o termo de compatibilidade físico financeira emitido pelo órgão repassador e os pareceres da unidade técnica que confirmam os recolhimentos realizados pelo recorrente.

Requer o gestor responsável, assim, que seja fixado prazo, nos exatos termos do Parecer nº 5.673/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que instruiu o processo de Prestação de Contas da referida transferência voluntária, e considerando ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que a obra seja concluída, afastando-se ainda a imputação de multa em face da ausência de ato de improbidade administrativa e de má-fé ou dano ao erário.

Recebido o presente Recurso por meio do despacho nº 1987/09, foi-lhe dado a tramitação regular, com a intimação do Município de Prado Ferreira, na pessoa de seu atual gestor, para apresentação de suas contrarrazões, nos termos do art. 483 do Regimento Interno desta Corte. Em sua manifestação, o atual gestor do Município, Sr. Dirceu da Silva Alves, não nega que os recursos recebidos pelo Município (R\$ 307.741,21) tenham sido aplicados na obra objeto do convênio firmado com a SEDU, diferentemente da contrapartida do Município, cujo valor (R\$ 205.160,77) sequer foi incluído no orçamento municipal com as respectivas dotações, de modo a que pudesse ser dada continuidade na obra em sua gestão.

De acordo com o atual Prefeito, o Município de Prado Ferreira não tem condições de adimplir a obrigação assumida pelo antigo gestor, que segundo estimativas do Departamento de Engenharia do Município, importaria em uma despesa de R\$ 893.000,00 (oitocentos e noventa e três mil reais), e não há na região empresa que possa suportar o porte da obra.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 384/09, procedeu ao exame das justificativas apresentadas, entendendo que as mesmas não merecem prosperar, por entender que a SEDU repassou os recursos que lhe cabiam e o Município se omitiu quanto à contrapartida devida.

A unidade técnica opina, deste modo, pela manutenção da decisão recorrida, considerando ainda as contrarrazões apresentadas pelo atual Prefeito de PRADO FERREIRA, no sentido de que não seria razoável determinar que o Município empregue os seus escassos recursos para concluir uma obra que não teria serventia imediata à comunidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 15683/09, corroborou o entendimento da DAT e opinou pelo não provimento do presente recurso.

VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelo recorrente quanto à possível nulidade da decisão atacada, uma vez que nela consta “por maioria absoluta”, e não “por unanimidade”, o que descarta a existência da incoerência apontada, uma vez que a decisão por maioria absoluta, ao contrário da decisão unânime, comporta a existência de voto divergente.

Quanto ao mérito, verifica-se que a obra objeto do convênio firmado no exercício financeiro de 2002 pelo Município de PRADO FERREIRA com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano – um barracão industrial de 9000 m² - não se encontra concluída após ter expirado o prazo de vigência do ajuste e aditivos, muito embora os recursos tenham sido transferidos pelo órgão repassador ao Município, tendo este deixado, entretanto, de prestar a sua contrapartida. Verifica-se, ainda, que o montante repassado ao Município foi regularmente utilizado na construção da obra, conforme atesta o termo de compatibilidade físico financeira emitido pelo órgão repassador, não tendo se caracterizado desvio ou má utilização dos recursos.

A atual administração municipal, por sua vez, não mostra interesse na conclusão da obra, entendendo ser a mesma dispendiosa demais para o perfil econômico do Município e de pouca serventia para a comunidade local.

Em que pese a louvável proposta do I. representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Dr. Laerzio Chiesorin Junior, no sentido de dar a destinação adequada à obra conveniada o que, aliás, tenho defendido em outros expedientes, há que ser ponderado, neste caso, o alto montante envolvido e a dimensão da obra pactuada. Consoante noticiado nos autos trata-se de um barracão de 9.000 m², cuja conclusão exigiria um dispêndio da Municipalidade no valor de R\$ 893.000,00 (oitocentos e noventa e três mil reais), conforme estimativa do Departamento de Engenharia do Município.

Desta forma, entendo que não há como acatar as razões recursais que pretendem a imputação da responsabilidade pela consecução da obra à atual gestão, posto que tal medida implicaria em contrariar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Consoante enfatizado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Parecer nº 384/09) “*Desbordaria do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade determinar ao Município que empregue seus escassos recursos para concluir uma obra que não teria serventia imediata à municipalidade, conforme se depreende da declaração do atual prefeito.*”

Por outro lado, deve ser ressaltada a ausência de qualquer desvio de recursos por parte do ex-gestor, pois, de acordo com o próprio órgão repassador, o valor total foi aplicado adequadamente em seu objeto, tendo sido, inclusive, emitido o termo de compatibilidade físico financeira.

Quanto à assunção da obrigação pela administração anterior, entendo que o então gestor teve como objetivo garantir que a obra então conveniada fosse concluída. Muito embora a atual gestão ateste que mesma não possui nenhuma serventia para comunidade, merece ponderação o fato de o convênio ter sido firmado no exercício de 2002, dentro de um panorama diverso do atual. Ou seja, o administrador da época, dentro de seu critério discricionário e em parceria com o governo estadual, pactuou a realização do aludido barracão, pautado no interesse público presente naquela ocasião. Destarte, não me parece plausível, neste momento, questionar os critérios de conveniência e oportunidade então utilizados, a ponto de inquiná-los como descabidos e irregulares.

Assim, diante da aplicação correta dos recursos e da ausência de má-fé do então gestor municipal, entendo descabida a desaprovação das contas. Acato, contudo, a proposta da Diretoria de Análise de Transferências no que se refere a manutenção da aplicação de multa administrativa ao gestor responsável, com fundamento no art. 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, para que os recursos aplicados tenham aproveitamento, posiciono-me no sentido de que seja fixado prazo até o final do presente exercício para que a atual gestão comprove perante esta Corte que medidas foram adotadas com tal intuito, conforme os relatos “esforços” que vêm sendo feitos pela atual administração.

Considerando o exposto, **VOTO** pelo conhecimento do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial** e conseqüente modificação do Acórdão nº 987/09 da Primeira Câmara, para: i) julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Prado Ferreira em função de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2002, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, e ii) determinar que o Município de Prado Ferreira comprove a este Tribunal a adoção de providências no sentido de dar correta destinação ao que já foi executado, de forma compatível com o interesse público local.

Mantenho, todavia, a aplicação da multa prevista no art. 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005 ao recorrente, responsável pela não realização do objeto do convênio no prazo ajustado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial** e conseqüente modificação do Acórdão nº 987/09, da Primeira Câmara, no sentido de:

a) julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de PRADO FERREIRA em função de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2002, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, e

b) determinar que o Município de PRADO FERREIRA comprove, a este Tribunal, a adoção de providências no sentido de dar correta destinação ao que já foi executado, de forma compatível com o interesse público local.

II - Manter a aplicação da multa prevista no art. 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005 ao recorrente, responsável pela não realização do objeto do convênio no prazo ajustado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1864/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 319478/05

ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO

SÃO FRANCISCO DE CASCAVEL

INTERESSADO : JOSE ROSSI MEURER, LUCINDO SVISTALSKI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Desabrigo às razões do recorrente. Frustração de notificação ao recorrente. Edital. Provimento parcial. No mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JOSÉ ROSSI MEURER e LUCINDO SVISTALSKI, Presidente e ex-presidente da entidade, respectivamente, contra decisão desta Corte de Contas constante da Resolução nº 4677/2005, tendo em vista ter sido considerada irregular a comprovação de convênio celebrado com a Copel, referente ao exercício financeiro de 1.999, no valor de R\$ 170.000,00, cujo teor da decisão determinou a responsabilização do Sr. Lucindo Svistalski e a devolução corrigida de R\$ 134.694,58 a ser feita pela entidade.

A decisão foi tomada com base em diversas irregularidades descritas às folhas 256 e 257 dos autos, nos termos da Instrução nº 5462/03 da então Diretoria Revisora de Contas.

Com vistas a atacar os efeitos da decisão e reverter o entendimento materializado no decisório referido, as partes que são legítimas, interpõem o presente recurso, que recebido pelo relator inicial, deu-lhe seguimento porque tempestivo.

Quanto à análise de mérito feita pela Diretoria de Análise de Transferências, esta conclui que as irregularidades inicialmente apontadas ainda remanescem, por isso, o improvimento do recurso. Contudo, pondera que do valor apontado para devolução pode ser diminuído em R\$ 41.394,16, totalizando-se agora o valor de R\$ 93.300,42 a ser devolvido.

O Ministério Público de Contas alinha-se ao opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, mediante parecer nº 10837/08, para concluir pelo não provimento ao apelo do recorrente.

VOTO

Preliminarmente, informa-se que por duas vezes tentou-se notificar o recorrente para tomar conhecimento e pronunciar-se quanto a posição adota pela DAT relativamente ao quantitativo a ser devolvido, contudo, resultou sem sucesso. Assim, restou a derradeira possibilidade regimental, por isso, mediante Edital nº 22/08 – DAT, publicado no Atos Oficiais nº 164, de 29/08/2008, fez-se a última tentativa, que mesmo assim resultou infrutífera.

Sobre os argumentos do recurso em exame, acompanho as posições da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, que dão conta de que as razões recursais modificam em parte o valor solicitado em devolução na decisão exordial, passando agora para R\$ 93.300,42, devidamente detalhado na instrução nº 298/05 da então Diretoria Revisora de Contas, fls. 74 a 79 dos autos, que por economia processual deixo de reproduzir, e no mérito VOTO pelo provimento parcial do recurso, mantendo a decisão que é pela irregularidade da comprovação, contudo, com redução do valor a ser devolvido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 319478/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES por delegação do Conselheiro QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, por unanimidade, em: Conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a decisão que é pela irregularidade da comprovação, contudo, com redução do valor a ser devolvido, acompanhando as posições da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, que dão conta de que as razões recursais modificam em parte o valor solicitado em devolução na decisão exordial, passando agora para R\$ 93.300,42, devidamente detalhado na instrução nº 298/05 da então Diretoria Revisora de Contas, fls. 74 a 79 dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1866/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 23463/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS : WALMOR TRENTINI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ZULMA JOANITA ONZI RAMOS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Apostentadoria Especial. Registro. Precedente. Jurisprudência. Acórdão 628/09.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Do Município de Curitiba, que visa a reforma da decisão contida no Acórdão 1769/08, que negou provimento a Embargos de Declaração, com o quê restou mantido o Acórdão 1430/08, o qual, a seu turno negou provimento a Recurso de Revista. Ao final, remanesceu a negativa de registro ao ato de aposentadoria especial de professor à servidora Zulma Joanita Onzi Ramos, substanciada no Acórdão 1262/08 – 1ª Câmara.

A inicial recursal alegou, sucintamente, que a Lei Federal 11301/06, sofreu apreciação pelo STF – ADI 3772, tendo sido declarada a sua constitucionalidade.

O recorrente lembrou que esta Casa já possui jurisprudência favorável à interessada e citou o Acórdão 628/09. Sobre as diligências requeridas, foi informado que a Professora ingressou no Cargo de Professor do Ensino Fundamental, Grau I, nível MN-1, após aprovação em concurso. Ao final, requer provimento do Recurso para que se considere constitucional a aposentadoria em questão e se conceda registro à mesma.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo não provimento do Recurso. Segundo aquele setor, não há fundamento capaz de alterar as decisões desta Casa.

O Ministério Público junto ao Tribunal utilizou-se da jurisprudência desta Casa – Acórdão 628/09, proferido em Uniformização de Jurisprudência que determina que as atividades de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozam do benefício da aposentadoria especial, desde que exercidas por professores, que se provou, ser o caso presente.

O MPJTC concluiu pelo conhecimento e provimento do Recurso para conceder registro ao ato de inativação.

VOTO

Após examinar o feito, constata-se que a jurisprudência desta Casa já se manifestou pelo reconhecimento da ADI 3772 e sua aplicabilidade de imediato, com o quê se permite o cômputo do tempo para professor de carreira em algumas atividades extraclasse. Caso específico da servidora em questão que ingressou na carreira como profissional de magistério e atuou em áreas técnico-pedagógicas.

A matéria foi internamente regulada pela Uniformização de Jurisprudência, da qual resultou o Acórdão de nº 628/09, que deve ser utilizado no caso presente, a fim de garantir o direito à servidora.

O voto, portanto, é pelo recebimento do Recurso e, no mérito, pelo seu provimento, nos termos exatos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº. 2536/10, registrando-se o ato de inativação da interessada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 23463/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Receber do presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos exatos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº. 2536/10, registrando-se o ato de inativação da interessada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1872/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 277206/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : BARÃO ENGENHARIA

ASSUNTO : ADITIVO DE CONTRATO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Aditivo contratual. Alteração unilateral. Alteração de projeto. Aprovação da minuta apresentada, com alteração. Acolhimento parcial de recomendação proposta pelo MPJTCEPR.

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de alteração de valor do contrato nº 016/2009 celebrado por este Tribunal com a empresa Barão Engenharia S/S Ltda., cujo objeto é a elaboração de projeto do reforço da estrutura do prédio anexo deste Tribunal. A solicitação de aditivo ao contrato foi encaminhada pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (Ofício nº 071/2010 – fls. 002 e 003).

A unidade técnica esclarece que com o processo de digitalização em curso nesta Casa, foram examinados em 20/04/2010 os projetos dos edifícios do Tribunal que estavam alocados no Arquivo Público do Estado e descobriu-se folhas de desenhos com modificações no projeto estrutural do edifício anexo, chegando-se a conclusão da necessidade de revisão do projeto já elaborado e entregue pela empresa Barão Engenharia S/S Ltda..

A Unidade de Controle Interno (Informação nº 041/2010 – fls. 028 e 029) entende que o aditivo proposto parece ser o meio mais adequado, considerada a situação fortuita, e ainda há recursos financeiros disponíveis.

Por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 046/2010 (fl. 038), a Diretoria Econômico-Financeira apresenta a indicação orçamentária e o impacto financeiro da proposta em questão. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8444/10 – fl. 040) não vê óbices à celebração da minuta contratual e entende que o processo está em consonância com a legislação aplicável à espécie.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador-Geral Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 7521/10 – fl. 046) salienta que com o aditamento proposto o contrato atinge o limite máximo de 25% estipulado na Lei Federal nº 8.666/93, e entende que os motivos para o aditamento e os valores acrescidos encontram-se consonantes com a orientação legal e opina pela possibilidade da alteração contratual proposta.

Sugere ainda que nos próximos certames licitatórios se faça constar no edital e posteriormente no contrato administrativo, o nome do servidor desta Corte que terá a responsabilidade de fiscalização do contrato.

PROPOSTA DE DECISÃO:

A alteração contratual decorre da alteração unilateral feita pela administração, em função da alteração do projeto, em função das informações constantes das folhas de desenhos com modificações no projeto estrutural do edifício anexo e que estavam sob guarda do Arquivo Público do Estado, configurando a hipótese do art. 65, inciso I, alínea 'a', da Lei Federal de Licitações.

Uma vez que do aditivo em análise não consta em que momento o valor acrescido ao contrato (R\$15.000,00) deve ser pago ao contratado, remeti os autos à Comissão Permanente de Licitação, que aduz que o pagamento será realizado logo que o projeto seja refeito para atender às modificações.

Assim, entendendo que os valores acrescidos serão pagos na forma estipulada na alínea 'a' da cláusula segunda do primeiro aditivo ao contrato nº 016/2009 (fl. 023), devendo essa informação constar do aditivo ora em exame. Como este aditivo não tem cláusula segunda (vai-se da cláusula primeira para a terceira – fls. 032 e 033), proponho que se faça constar a seguinte cláusula:

“CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE PAGAMENTO DOS VALORES A QUE SE REFEREM A CLÁUSULA PRIMEIRA

O valor correspondente à alteração contratual promovida por meio deste aditivo (R\$ 15.000,00 – quinze mil reais) será pago à contratada na forma prevista na alínea 'a' da cláusula segunda do primeiro aditivo ao contrato nº 016/2009”

Quanto à proposta de recomendação elaborada pelo representante do *Parquet*, acolho-a parcialmente, uma vez que não há exigência legal para que conste o nome do servidor responsável pela fiscalização no edital e no contrato administrativo, mas que é altamente recomendável que a exigência legal do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 conste do rol de obrigações da contratante, sendo indicado o servidor mediante ato da administração deste Tribunal.

Também acrescento determinação para que a Diretoria de Administração de Material e Patrimônio reforce seus controles internos, a fim de que os projetos que tratam do patrimônio desta Corte tenham seu arquivamento passível de conhecimento por todos os setores do Tribunal.

Diante do exposto proponho, nos termos do art. 522 do Regimento Interno, a aprovação da presente minuta do 3º aditivo ao contrato nº 016/2009 firmado com a empresa Barão Engenharia S/S Ltda. (fls. 032 e 033), incluindo cláusula segunda acerca da forma de pagamento do valor repactuado, e acolhendo parcialmente a recomendação do representante do MPJTCEPR para que, doravante, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, nos editais de licitação e termos de contratos celebrados por este Tribunal de Contas conste do rol de obrigações da contratante que haverá servidor desta Corte responsável pela fiscalização da execução do contrato, sendo este indicado mediante ato da administração deste Tribunal, nos termos do art. 522 do Regimento Interno; e

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADITIVO DE CONTRATO protocolados sob nº 277206/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I) Aprovar a presente minuta do 3º aditivo ao contrato nº 016/2009, firmado com a empresa Barão Engenharia S/S Ltda. (fls. 032 e 033), incluindo cláusula segunda acerca da forma de pagamento do valor repactuado, e acolhendo parcialmente a recomendação do representante do MPJTCEPR para que, doravante, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, nos editais de licitação e termos de contratos celebrados por este Tribunal de Contas, conste do rol de obrigações da contratante que haverá servidor desta Corte responsável pela fiscalização da execução do contrato, sendo este indicado mediante ato da administração deste Tribunal, nos termos do art. 522 do Regimento Interno; e

II) Determinar à Diretoria de Administração de Material e Patrimônio que reforce seus controles internos, a fim de que os projetos que tratam do patrimônio desta Corte tenham o local de seu arquivamento passível de conhecimento por todos os setores do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1987/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 307067/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO : MAURICIO BUENO DE CAMARGO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR, POIS, PRESENTES OS PRESSUPOSTOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO PREJULGADO Nº 03-TC. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

**DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado pelo prefeito Maurício Bueno Camargo, prefeito de Cruzmaltina, informado com o teor do Acórdão nº. 2921/08, da 1ª Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas de Transferência Voluntária do Convênio celebrado com a Secretaria de Estado e Educação- SEED, no valor de R\$ 44.248,46 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2007/2008, tendo por objeto serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino estadual, residentes na área rural do Município, em face da ausência dos seguintes documentos: 1)Ato de designação da UGT; 2) Parecer da UGT; 3)Declaração de guarda e conservação.

O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, inciso II, do Regimento Interno desta Corte [1], trazendo aos autos exatamente os documentos faltantes quando daquele julgamento: a Declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis assinada pelos membros da UGT, (fls. 09), Ato de designação da UGT com a indicação dos servidores responsáveis (fls.07) e Parecer da UGT (fls.08).

Por ocasião do juízo de admissibilidade do Pedido, verificou-se estarem ausentes os documentos indicados na segunda parte do art. 495 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, concedendo-se o prazo de 15 dias para o interessado emendar a inicial. (despacho nº1385/10).

O recorrente, em atendimento ao despacho (protocolado nº 34466/10) encaminha os documentos faltantes: instrução 7515/08 DAT, Parecer nº18547/08 do Ministério Público e Acórdão nº 2921/08, solicitando a Concessão de Liminar para fins de pleitear a Certidão Liberatória do TCE (fls.14/19)

Considerando-se as ponderações articuladas na peça exordial (após sua emenda) e os novos elementos de prova trazidos pelo Requerente com o conteúdo no Prejulgado nº. 04 do Tribunal, entendeu-se preenchidos os pressupostos para a admissibilidade do Pedido Rescisório, razão pela qual foi recebido, determinando-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas (despacho nº1552/10 fls. 20).

A Diretoria de Análise de Transferências examinou os autos (Parecer nº 122/10), informando que os motivos que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas decorriam do descumprimento de regras formais, sem que disso decorresse qualquer prejuízo ao erário, vez que sequer houve imputação de responsabilidade para restituição de recursos públicos. Assim sendo, conforme a apresentação do DAT 9, supriu as exigências contidas na decisão rescindendo, constituindo novos elementos de prova, na linha do consolidado em Prejulgado nº 04/2007, conforme o inciso XI, alínea "b" do Acórdão nº 277/07 - Pleno, autos nos 3.799-6/07. [2]

Quanto à análise do pedido de liminar, tendo em conta o calendário eleitoral que veda a realização de transferências voluntária depois de 06/07/2010, e os esforços dos Municípios para obter certidão liberatória necessária para celebrar convênios antes daquela data, entendeu, que ainda que o Relator não tenha se manifestado especificamente sobre o pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindendo, estariam satisfeitos os pressupostos legais para a sua concessão. Em face disso, opina, preliminarmente, pela concessão da medida liminar pleiteada e, no mérito, pela procedência do pedido de rescisão, bem como seja determinada nos autos a baixa de restrição ocasionada pelo processo nº 12.357-4/08.

O Ministério Público do Tribunal de Contas emitiu parecer nº7971/10, informando que foram apresentados os elementos formais faltantes, estando regulares os argumentos apresentados, pelo que opina pelo reconhecimento da procedência da medida rescisória, proferindo-se novo julgamento, pela regularidade com ressalva das contas (diante da não apresentação tempestiva da documentação requisitada pela Corte).

DO VOTO

Em que pese o posicionamento do Ministério Público pelo julgamento apenas do mérito do Pedido Rescisório, percebo que estão satisfeitos os pressupostos legais para a concessão da Liminar pleiteada, quais sejam: a fumaça do bom direito – consistente na documentação dos autos - e do perigo na demora acima relatado (impedimento à Concessão da Certidão Liberatória no prazo necessário para realização das transferências voluntárias).

Assim sendo, em conformidade com parecer da DAT, entendo estarem presentes os requisitos dispostos no art. 407-A do regimento interno, com base no prejulgado 03 desta Corte, razão pela qual VOTO pela concessão da liminar pleiteada, no sentido de suspender os efeitos do Acórdão nº 2921/08, determinando a baixa da restrição ocasionada pelo processo nº 12.357-4/08, permitindo-se a obtenção da Certidão Liberatória pelo Município de Cruzmaltina.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 307067/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder a liminar pleiteada, no sentido de suspender os efeitos do Acórdão nº 2921/08, determinando a baixa da restrição ocasionada pelo processo nº 12.357-4/08, permitindo-se a obtenção da Certidão Liberatória pelo Município de Cruzmaltina.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2010 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

² Fundamentos do Pedido de Rescisão:

b. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão

ACÓRDÃO Nº 1988/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 328439/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ANGELA CASSIA COSTALDELLO

ASSUNTO : PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE FÉRIAS. RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2008. A PARTIR DE 05 DE JULHO DE 2010, POR 30 DIAS. DEFERIMENTO.

Trata de solicitação de férias (30 dias) formulada pela Senhora Procuradora Dra. *Angela Cassia Costaldello*, a partir de 05 de julho de 2010, relativas ao exercício de 2008, devidamente endossado pelo Ilustre Procurador-Geral.

A Diretoria de Recursos Humanos, fls. 05, informa que a requerente não usufruiu das férias solicitadas.

A Diretora Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, em Pareceres nºs 8.919/10 e 7.683/10, manifestam-se pelo deferimento do pleito inicial.

DO VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos, **proponho o deferimento** do pedido e a consequente concessão de férias à Procuradora Dra. *Angela Cassia Costaldello*, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 05 de julho de 2010, relativas ao exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL protocolados sob nº 328439/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido e a consequente concessão de férias à Procuradora Dra. *Angela Cassia Costaldello*, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 05 de julho de 2010, relativas ao exercício de 2008, considerando a documentação acostada aos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2010 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1992/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 17717/10

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ADVOGADO: RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE (OAB/PR 10517)

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pedido de rescisão. Erro material. Violação a literal disposição de lei. Não configuradas as hipóteses. Improcedência. Inclusão indevida do nome do peticionário em lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Providências para correção.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de rescisão que faz Carlos Augusto Moreira Júnior, ex-reitor da Universidade Federal do Paraná, através de seu advogado, do Acórdão nº. 809/09 – Tribunal Pleno -, que negou provimento a recurso de revista, mantendo a decisão recorrida, constante do Acórdão nº. 77/09 – 1ª Câmara, que julgou irregular contas de convênio, com determinação de recolhimento de valor pela Universidade e de aplicação de multa ao gestor responsável, Senhor Luiz Gonzaga Alves de Araújo, pelo atraso na prestação de contas.

O interessado fundamenta seu pedido no art. 77, III e V, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, a saber, erro material e violação a literal disposição de lei.

Preliminarmente, o pedido foi admitido, uma vez presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

A Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer nº. 11/10, se manifesta pela improcedência, propondo a retirada do nome do postulante da Lista de Agentes com contas irregulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo não conhecimento, por falta de pressupostos e providências para eliminação do equívoco da inclusão do nome do ex-reitor, conforme Parecer nº. 3350/10.

VOTO

Efetivamente, não ficou caracterizada a ocorrência de erro material ou de violação a literal disposição de lei, na decisão rescindendo.

Não há qualquer vício ou mácula no Acórdão que se pretende rescindir, como bem observaram a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, uma vez que não houve qualquer imputação de responsabilidade ao ora requerente.

Ocorreu que, posteriormente à decisão, houve equívoco por parte da Diretoria de Execuções ao incluir, indevidamente, o nome do Senhor Carlos Augusto Moreira Júnior, na listagem mencionada. Isto posto, voto pela improcedência do presente pedido de rescisão, por falta de amparo legal, devendo, entretanto, a Presidência determinar as medidas necessárias para a correção do equívoco verificado, no sentido de excluir da Lista de Agentes Públicos com contas julgadas irregulares, o nome do ex-reitor Carlos Augusto Moreira Júnior, CPF 428164169-68.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 17717/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar **pela improcedência do presente pedido de rescisão, por falta de amparo legal, devendo, entretanto, a Presidência determinar as medidas necessárias para a correção do equívoco verificado, no sentido de excluir da Lista de Agentes Públicos com contas julgadas irregulares, o nome do ex-reitor Carlos Augusto Moreira Júnior, CPF 428164169-68.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2010 – Sessão nº 22.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 25 em 13 de Julho de 2010

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 238626/10
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JULIO MAITO FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 72308/09
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: MANOEL AGUILAR FILHO, NILSON CAMARGO MONTEIRO

Processo: 211841/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE TERRA ROXA
Interessado: DONALDO WAGNER, ELIAS TORQUETE JUNIOR, GENIVALDO MANOEL RIBEIRO

Processo: 202516/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: EDILSON SEBASTIÃO RIBEIRO

Processo: 202877/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURIUVA
Interessado: EDIMAR DO ROCIO RIBEIRO

Processo: 202923/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO
Interessado: NELSI FLORENTINA BALBINOTI GHIZZI

Processo: 225737/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA ROXA
Interessado: MARLI DA SILVEIRA LATRÔNICO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 552122/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: CLOVIS WOLFE

Processo: 98580/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: MARIA JUCÉLIA GÓES MICHIELON

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 473257/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 525150/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 618484/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 663560/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA

Processo: 8146/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN

Processo: 14090/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 64534/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 130051/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN

Processo: 52199/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 270333/10
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: RUI MANOEL LOPES LOURO

Processo: 331197/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 213120/07 Adiado desde 29/06/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, ILIZEU PURETZ, ROSANGELA MENDES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 488/10 Adiado desde 25/05/2010
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 128723/09
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: LUCIANO DUCCI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 253571/07 Vistas desde 06/07/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 441980/07
Entidade: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
Interessado: ALFREDO PETRAUSKI

Processo: 242310/08
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
Interessado: ADIR OTTO SCHMIDT

Processo: 184747/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA MADALENA SOFIA DE CURITIBA
Interessado: CLONIS FATIMA BOSSARDI FRANÇA

Processo: 217823/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER
Interessado: NACIR AGOSTINHO BRUGER, VITOR JORGE WOYTUSKI BRASIL

Processo: 223459/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORE
Interessado: EDNA APARECIDA GONÇALVES BASDÃO

Processo: 225664/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BOM
Interessado: JORDÃO DE FREITAS

Processo: 267936/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO

Processo: 48530/05 Vistas desde 06/07/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: AMILTON APARECIDO DA SILVA, ANDRÉIA ALVES SILVEIRA, EUROLATINA CONSTRUTORA LTDA, LUIZ PAULO GALLEGOS, MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA, MARCOS ANTONIO LEITE, MENEZES IND. E COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, Nelson Alves da Silva

PENSÃO

Processo: 79267/10 Adiado desde 29/06/2010
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALTAIR REGNIEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 262900/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ (Procurador(es): LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: DEODATO MATIAS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 457859/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MILTON APARECIDO MARTINI, ROBERTO CAMARGO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 9430/08 Vistas desde 29/06/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: JOÃO ADOLFO SCHREINER

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 126143/09 Sobrestado desde 23/02/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

Processo: 125694/09 Sobrestado desde 25/05/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRÁ
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 221462/03
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK

Processo: 49723/05
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI

Processo: 293562/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, RENATO TOALDO

Processo: 296766/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

PENSÃO

Processo: 294739/09 Adiado desde 15/06/2010
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELENICE FAETI DE SOUZA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 23 de 29 de junho de 2010

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a vigésima terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Caio Márcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Angela Cassia Costaldello**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 22, da Sessão do dia 22 de junho de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nºs: 303061/10, 308934/10, 312737/10 e 313997/10, todos na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **sobrestados** os seguintes processos: da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares: 119333/10, 210418/08, 225148/08, 251355/10, 235724/10, 178526/09, 234321/07, na Diretoria de Análise de Transferências; 178747/10, 310050/10, na Diretoria Jurídica; da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares: 126623/09, 132496/10, 127468/09, na Diretoria de Contas Municipais e 21684/10, na Diretoria Jurídica. Não houve **devolução** de processos. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nºs: 223307/08, 186812/09, 186871/09, 199981/09, 230935/10, 6963/10, 378769/08, 395594/09, 303061/10, 308934/10, 312737/10, 313997/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 364136/09, 41296/92, 52137/09, 210627/07, 395302/08, 178399/09, 213771/09, 226245/09, 245355/09, 8982/10, 386270/07, 539630/08, 265542/09, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 103062/09, 120730/09, 123268/09, 134596/09, 369719/08, 18225/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 118809/09, 121079/09, 128278/09, 2151/10, 95909/04, 187500/04, 194555/06, 479596/07, 569293/07, 348127/00, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram **redistribuídos** os processos da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha para lavratura de Acórdão em face da proferição de voto vencedor: 187500/04, 194555/06, 479596/07, 569293/07, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão e 2151/10, 95909/04, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foi **concedida vista** ao processo nº: 9430/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Continuaram com vista** os processos nºs: 488/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 294739/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nºs: 213120/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 79267/10, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 375352/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nºs: 647719/08, 459541/09, 229961/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 126313/09, 147275/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram **retirados de pauta** os processos nºs: 156344/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 127603/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. **Continuaram sobrestados em pauta** o julgamento dos processos nºs: 125694/09, 126143/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta minutos, do dia vinte e nove do mês de junho do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a vigésima terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia seis de julho de dois mil e dez, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, Presidente, em exercício, do Colegiado.*

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1821/10 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 303145/07
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : ROSANE SCHLOGEL
MARIA EMILIA POSSANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 132/2006). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2008. VALOR DOS REPASSES - R\$ 160.200,00, ACRESCIDO DE RENDIMENTOS FINANCEIROS DE R\$ 10.837,61. RECURSOS PRÓPRIOS R\$ 982,62. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS R\$ 172.020,23. DESPESAS COMPROVADAS R\$ 146.684,75. RECOLHIMENTO DE R\$ 25.335,48. ATRASO DE 46 DIAS NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, I, A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.
RELATÓRIO:

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 132/2006) firmado entre a UNESPAR - Faculdade de Artes do Paraná e a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2006/2008, no valor total de R\$ 172.020,23 (cento e setenta e dois mil, vinte reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 160.200,00 (cento e sessenta mil e duzentos reais), referentes ao repasse recebido; R\$ 10.837,61 (dez mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), de rendimentos financeiros; R\$ 982,62 (novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), de recursos próprios. As despesas do período importaram em R\$ 146.684,75 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), restando um saldo de R\$ 25.335,48 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), que foi recolhido ao órgão repassador conforme comprovantes juntados às fls. 58 e 63 (processo nº 57013-9/08), e fls. 97 (processo nº 30314-5/07).

Inicialmente o processo foi sobrestado de acordo com o despacho nº 4.710/07 (fls. 76) e pelo Acórdão nº 1.623/08 – Segunda Câmara (fls. 82 e 83). Decorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 9.191/08 (fls. 85 a 88), informando a ausência dos seguintes documentos:

- Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, em via original, emitido pela Fundação Araucária;
- Via original do Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela Fundação Araucária;
- Comprovante de recolhimento de parte do saldo do Convênio, no valor de R\$ 2.468,68, conforme lançado no Relatório DAT 05.

Apontou ainda o atraso de 46 (quarenta e seis) dias na protocolização da prestação de contas estabelecido no art. 35, caput/art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006.

Em consequência, através do Ofício nº 145/09-OCN-DAT (fls. 91), foi citada a Sra. Rosane Schlogel, na condição de Diretora da Faculdade de Artes do Paraná, que encaminhou o protocolo nº 6515-8/09 (fls. 94 a 97), contendo o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, Termo de Cumprimento de Objetivos e o comprovante do recolhimento de parte do saldo do convênio aos cofres da Fundação Araucária.

Em nova Instrução de nº 2.539/09 (fls. 98 a 100), a Unidade Técnica opinou pela abertura de prazo à Sra. Maria Emília Possani, ex-Diretora Geral da FAP, para que a mesma se manifestasse acerca do atraso na apresentação da prestação de contas. Devidamente citada pelos Ofícios nºs 1.381/09-OCN-DAT (fls. 102), e 266/10-OCN-DAT (fls. 122), não houve qualquer resposta por parte da interessada.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica em Instrução nº 1.011/10 (fls. 123 e 124), ressaltou que os recursos foram devidamente aplicados no objeto do convênio, porém remanesceu o atraso de 46 (quarenta e seis) dias, para o encaminhamento da prestação de contas. Concluiu, opinando pela regularidade com ressalva, e por consequência, a imputação de multa administrativa prevista no art. 87, incisos I “a”, da Lei Complementar nº 113/2005.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.143/10 (fls. 125), da lavra do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa.

2. VOTO:

Os gestores da presente prestação de contas, em atenção à determinação deste Tribunal, apresentaram esclarecimentos e documentos complementares, que foram acolhidos parcialmente pelo Órgão Técnico e Ministério Público desta Corte. Embora comprovada a devida aplicação dos recursos, bem como a devolução do saldo do convênio, remanesceu a responsabilidade da Sra. Maria Emília Possani, ex-Diretora Geral da FAP, em razão do atraso de 46 (quarenta e seis) dias no encaminhamento da documentação inicial.

Diante do exposto e considerando a Instrução nº 1.011/10 da Diretoria de Análise de Transferências, e Parecer nº 6.143/10 do Ministério Público de Contas, proponho:

I – nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 132/2006), firmado entre a UNESPAR - Faculdade de Artes do Paraná e a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2006/2008, no valor total de R\$ 172.020,23 (cento e setenta e dois mil, vinte reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 160.200,00 (cento e sessenta mil e duzentos reais), referentes aos repasses recebidos; R\$ 10.837,61 (dez mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), de rendimentos financeiros; R\$ 982,62 (novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), de recursos próprios;

II – Nos termos do art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), de responsabilidade da Sra. Maria Emília Possani, ex-Diretora Geral da Faculdade de Artes do Paraná, em razão do atraso de 46 (quarenta e seis) dias no encaminhamento da prestação de contas;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 303145/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 132/2006), firmado entre a UNESPAR - Faculdade de Artes do Paraná e a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2006/2008, no valor total de R\$ 172.020,23 (cento e setenta e dois mil, vinte reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 160.200,00 (cento e sessenta mil e duzentos reais), referentes aos repasses recebidos; R\$ 10.837,61 (dez mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), de rendimentos financeiros; R\$ 982,62 (novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), de recursos próprios;

II – Determinar, nos termos do art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), de responsabilidade da Sra. Maria Emília Possani, ex-Diretora Geral da Faculdade de Artes do Paraná, em razão do atraso de 46 (quarenta e seis) dias no encaminhamento da prestação de contas;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1822/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 71654/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA E FAMÍLIA DE PAIÇANDU

INTERESSADO : MARIA PALMIRA CAMILO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE PAIÇANDU. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL. REPASSE EFETUADO PELO MUNICÍPIO PAIÇANDU, NO VALOR DE R\$ 141.721,70. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. IMPOSSIBILIDADE DO CUSTEIO DE SERVIÇOS CONTÁVEIS COM RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. DECISÃO POSTERIOR AO REPASSE. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. ANOTAÇÃO NA DIRETORIA DE EXECUÇÕES.

1. RELATÓRIO:

Trata de prestação de contas de transferência voluntária encaminhada pela Associação de Proteção à Maternidade à Infância e à Família de Paiçandu, referente a recursos repassados pelo Município de Paiçandu, durante o exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 141.721,70 (cento e quarenta e um mil, setecentos e vinte e um reais, setenta centavos), que teve como objeto atender aos preceitos da Lei Municipal nº 1.757/2006, para atendimento de programas e atividades da entidade.

Após a verificação da documentação inicial apresentada as fls. 02 a 110, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução nº 1.577/09, fls. 113 a 123, propondo a citação das partes para juntada dos documentos e esclarecimentos abaixo arrolados:

- Apresentar, nos termos do artigo 6º, V, da Resolução 03/2006, declaração da Prefeitura e da Entidade, de que a entidade tomadora dos recursos dispõe de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionada com o mesmo;
- A relação que indique a data de admissão de todos os funcionários da entidade, relacionados com os gastos do convênio – RAIS analítica do ano base de 2008.
- O envio da documentação completa, referente ao Demonstrativo de Execução do Plano de Aplicação, referente às despesas do mês 12/2008, que totalizou em R\$ 26.581,36, demonstrativos (Anexos 05) de fls. 46/52, desta prestação de contas;
- Apresentação dos comprovantes originais de despesas de todo o período de análise, da empresa CORRECTUS CONTABILIDADE LTDA;
- Apresentação dos extratos bancários da conta específica para a movimentação dos recursos deste convênio, no período em análise (todo o exercício de 2008);
- Apresentação da relação dos beneficiados e dos benefícios gerados com o fruto do repasse;
- Apresentação das respectivas pesquisas de preços (realizadas durante todo o período dos gastos – exercício de 2008), em atendimento ao que prevê a Resolução 03/2006, artigo 17, parágrafo único;
- Apresentação do Plano de Ação dos projetos e atividades a serem desenvolvidas, conforme determinou à Lei nº 1757/2006;
- Apresentação das faturas da conta telefônica debitada ao convênio.

Em razão disso, através dos Ofícios nºs 868/09, 869/09 e 870/09, fls. 125 a 127, respectivamente, foram citados: a Sra. Maria Palmira Camilo, gestora da Associação à época; o Sr. Vladimir da Silva, Prefeito Municipal; e o Sr. Moacyr José de Oliveira, ex-Prefeito Municipal. Por questões cadastrais internas desta Corte, ainda, foi citado o Sr. Nelson Aparecido da Cunha, atual gestor da Entidade, fls. 133, e novamente citada a Sra. Maria Palmira Camilo, fls. 134. O Município de Paiçandu, através de seu representante legal, juntou os protocolos nºs 24407-3/09 (fls. 135 a 139) e 26461-9/09 (fls. 140 a 156); a Entidade apresentou documentos e esclarecimentos através do protocolo nº 30672-9/09 (fls. 158 a 182); e o Sr. Moacyr José de Oliveira, ex-Prefeito Municipal, através de procurador constituído, manifestou-se pelo protocolo nº 39409-1/09, fls. 184 a 186).

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 1.139/10, fls. 189 a 192, desta vez, opinando pela regularidade das contas, ressaltando a realização de despesas com serviços de contabilidade. Fundamentou seu posicionamento nos seguintes termos.

“(…) os gastos com serviços de contabilidade deveriam ser suportados com recursos próprios da entidade, tendo em vista que se trata de uma contrapartida mínima da mesma na execução do objeto do convênio, considerando ainda que o serviço de contabilidade deve existir na entidade, independentemente de firmar ou não convênio. Ainda, a esse respeito ressaltamos que este Tribunal já decidiu que referido gasto não deve ser debitado ao convênio, conforme decisão em solução de consulta, como segue:”

ACÓRDÃO Nº 990/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 340900/09

ORIGEM : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

INTERESSADO : PAULO CESAR CAETANO DA SILVA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Consulta. Possibilidade de pagamento de honorários contábeis, quando da confecção de prestação de contas de transferência voluntária. Possibilidade em se tratando de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. Impossibilidade do pagamento ser suportado com parte do valor da transferência.

“Com isso, tendo em vista que a decisão desta Corte se deu depois da execução destes gastos, ressaltamos a existência dos gastos, no sentido de que o MUNICÍPIO DE PAIÇANDU adote medidas para solução de problemas desta natureza.”

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 4.799/10, fls. 194 a 199, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, não compartilha integralmente da conclusão alcançada pela Diretoria de Análise de Transferências, “por entender irresponsável a conduta do órgão público ao realizar o repasse de verbas à entidade em epígrafe, uma vez que esta sequer possuía mão-de-obra e estrutura material suficientes para a execução dos programas objetivados”, o que levou aquele Parquet, ao lado das observações manifestadas nos itens 1 a 7 do referido parecer, opinar no sentido da irregularidade da celebração do Convênio em liça.

No tocante à Associação tomadora dos recursos, acompanha a conclusão obtida pela Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se imponha ressalva ao julgamento das contas, levando-se em consideração que a efetiva conduta equivocada, no caso, foi causada pelo Município e não pela Entidade prestadora dos serviços.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE VOTO:

A fiscalização das transferências voluntárias municipais às entidades privadas é uma inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte, conforme determinação da Resolução nº 003/2006-TC.

No que tange a documentação apresentada, verifico que a gestora à época atendeu as disposições normativas deste Tribunal. Embora pertinentes os apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas, neste momento, cabe a apreciação da aplicação dos recursos e dos objetivos atingidos, e não da celebração do convênio sob a total responsabilidade do Município de Paiçandu.

Do exposto, acompanhando a Instrução nº 1.139/10 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, repassada pelo Município de Paiçandu à Associação de Proteção à Maternidade à Infância e à Família de Paiçandu, durante o exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 141.721,70 (cento e quarenta e um mil, setecentos e vinte e um reais, setenta centavos), de responsabilidade da Sra. Maria Palmira Camilo, à época Presidente.



A ressalva se refere à realização de despesas com serviços contábeis, situação vetada por esta Corte, a partir do Acórdão nº 990/09-Tribunal Pleno, que respondeu consulta formulada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, no sentido da “impossibilidade do pagamento suportado com parte do valor da Transferência”.

Encaminhem-se os autos para a devida anotação na Diretoria de Execuções, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, c/c o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 71654/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, repassada pelo Município de Paçandu à Associação de Proteção à Maternidade à Infância e à Família de Paçandu, durante o exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 141.721,70 (cento e quarenta e um mil, setecentos e vinte e um reais, setenta centavos), de responsabilidade da Sra. Maria Palmira Camilo, à época Presidente;

II) Encaminhar os autos para a devida anotação na Diretoria de Execuções, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, c/c o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1823/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 124698/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JESUITAS

INTERESSADO : DEBORA VILAS BOAS TALGA WEILLER

APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JESUITAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL. REPASSE EFETUADO PELO MUNICÍPIO DE JESUITAS, NO VALOR DE R\$ 261.893,36, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. INDÍCIOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE SERVIÇOS PÚBLICOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES PARA ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DA CORTE, SOB PENA DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PECUNIÁRIAS EM PROCEDIMENTOS FUTUROS. ANOTAÇÃO NA DIRETORIA DE EXECUÇÕES.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária encaminhada pela Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Jesuítas, referente a recursos repassados pelo Município de Jesuítas, através de convênios firmados durante o exercício financeiro de 2008, totalizando o montante de R\$ 261.893,36 (duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e noventa e três reais, trinta e seis centavos). Ressalte-se que a Entidade utilizou recursos próprios no montante de R\$ 37.935,48 (trinta e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais, quarenta e oito centavos).

Após a verificação da documentação inicial apresentada as fls. 02 a 105, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução nº 2.735/09, fls. 108 a 116, propondo a citação das partes, para juntada dos documentos e esclarecimentos abaixo arrolados:

- Apresentar, nos termos do artigo 6º, V, da Resolução 03/2006, declaração da Prefeitura e da Associação, de que a entidade tomadora dos recursos dispõe de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionada com o mesmo;
- A relação que indique a data de admissão de todos os funcionários da entidade, relacionados com os gastos do convênio – RAIS analítica do ano base de 2008.
- O envio da documentação completa, notas fiscais em suas vias originais, referente a todos os pagamentos de gêneros alimentícios à empresa João Belloto Neto & Cia. Ltda.;
- Remeter todos os extratos bancários desde o repasse inicial até o último lançamento, espelhando o saldo final da conta corrente, que deverá estar em consonância com os Demonstrativos de Receitas e Despesas, juntados às fls. 05/32 desta prestação de contas;
- Cópias da GFIP, da GPS e dos DARF, do todo o período comprovado nesta análise;
- Comprovar a realização de pesquisas de preços para as aquisições de gêneros alimentícios, enviando os competentes comprovantes dessas cotações;
- Apresentação de declaração do Município de Jesuítas, atestando que os funcionários da APMI não fazem parte do quadro permanente do Município e que o valor pago pela entidade beneficiária dos recursos na rubrica de pessoal e encargos foi alocado como gasto de pessoal do Município para compor o índice de pessoal, nos termos do art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Apresentação do Plano de Trabalho devidamente aprovado pelo órgão repassador dos recursos e com os detalhes necessários;
- Comprovar o recolhimento ao Tesouro do Município de Jesuítas do valor pago a título de honorários contábeis, no valor de R\$ 9.125,00, devidamente corrigido de acordo com as datas dos respectivos pagamentos;
- Justificar a discrepância apresentada no Termo de Convênio nº. 002/2008, cláusula quarta;
- Enviar Certidão Liberatória do Município de Jesuítas;
- Enviar Parecer e Ato de Designação da UGT – formulário DAT-09 da Resolução nº. 03/2006-TC;
- Enviar Declaração da Guarda e Conservação dos Documentos - formulário DAT-10, da Resolução nº. 03/2006-TC.

Diante disso, através dos Ofícios nºs 1.589/09-OCN-DAT e 1.590/09-OCN-DAT, fls. 118 e 119, foram citados, respectivamente, a Sra. Débora Vilas Boas Talga Weiller, na condição de gestora da AMPI, e o Sr. Aparecido José Weiller Junior, Prefeito Municipal.

Em resposta, a primeira juntou o protocolo nº 30225-1/09, fls. 120 a 327, encaminhando farta documentação.

Em nova análise a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 5.724/09, fls. 330 a 338, quando transcreveu todas as impropriedades apontadas na verificação inicial, e traçou comentários sobre cada item. Ao final, remanesceram os seguintes pontos em desconformidade: a) complementação dos dados do Sr. Rogério Garcia Carvalho, conforme quadro constante as fls. 332; b) comprovação do recolhimento de R\$ 1.734,19 (hum mil, setecentos e trinta e quatro reais, dezenove centavos) devidamente corrigido de acordo com as datas dos respectivos pagamentos, referente aos encargos de multas e/ou juros sobre os recolhimentos em atraso, conforme tabela constante as fls. 333; c) declaração por parte do Município de Jesuítas de que computou o total dos gastos com pessoal e encargos realizados pela AMPI em seu índice de pessoal; d) remessa do Plano de Trabalho e Aplicação detalhado.

Vale ressaltar que o pagamento a título de honorários contábeis, no valor de R\$ 9.125,00 (nove mil, cento e vinte e cinco reais), foi ressaltado, uma vez que ainda não há normatização a respeito.

Novamente foi citada a Sra. Débora Vilas Boas Talga Weiller (Ofício nº 3.375/09-OCN-DAT, fls. 345), que em 27/10/2009, apresentou seus esclarecimentos e novos documentos através do protocolo nº 49040-0/09, fls. 378 a 391.

Também foi citado o Sr. Aparecido José Weiller Junior (Ofício nº 3.376/09-OCN-DAT, fls. 346), que desta vez se manifestou conforme protocolo nº 48993-9/09, fls. 348 a 376. Em suas argumentações explicitou o que segue.

1. Entende que os gastos com pessoal e encargos realizados pela AMPI “não pode e não deve ser computado no índice de pessoal do Poder Executivo.” Chama a atenção para a declaração juntada ao processo, comprovando que a Rede Pública de Ensino daquele Município não oferece os serviços de creche para crianças na faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos, não sendo, portanto, atividade compartilhada. Diverge, ainda, no entendimento da Unidade Técnica no que se refere ao fato de que “não se pode criar uma entidade privada (APMI) para desempenhar atividade de creche, haja visto que a APMI já vem funcionando desde o ano de sua fundação, ocorrida em 02 de agosto de 1982, portanto, antes da instalação administrativa do Município de Jesuítas, ocorrida em 01 de janeiro de 1983, bem como antes do advento da Lei de Responsabilidade Fiscal”. Ressalta que as funções preponderantes na Entidade são de “monitoras”, cargo, função e emprego inexistente no Quadro de Pessoal da Prefeitura, assim, não se trata de substituição de mão-de-obra. Apresentou as fls. 375 e 376, cópias da Estrutura de Cargos daquele Município. Transcreve o art. 169 da Constituição Federal com objetivo de demonstrar o conflito existente na interpretação da Unidade Técnica por ocasião da aplicabilidade do art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Frisa que somente “o pessoal ativo e inativo que tenham relação direta de trabalho com o Poder Executivo é que integra o índice de pessoal”, o que não se verifica em relação aos funcionários da APMI.

Traz a baila o Acórdão nº 1.788/08-Segunda Câmara que julgou prestação de contas de transferência voluntária relativa ao exercício de 2007, com repasse idêntico, e considerou regular. Além das ponderações acima sintetizadas, apresentou, também, o cálculo referente ao pagamento de multa/juros referentes ao atraso no recolhimento dos encargos, bem como o comprovante do devido ressarcimento (fls. 360) e documentos complementares as fls. 361 a 376.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 298/10, fls. 392 a 395, concluiu que os documentos e justificativas encaminhados por ocasião do segundo contraditório, sanam parcialmente as irregularidades apontadas anteriormente, permanecendo a impropriedade de “terceirização indevida de serviços públicos na entidade tomadora dos recursos”. No mérito, propõe a irregularidade da prestação de contas, nos termos do art. 16, III, e, da Lei Complementar nº 113/2005, e via de consequência, a aplicação de multa, individualizada, a Sra. Débora Vilas Boas Talga Weiller, à época Presidente da Associação, e ao Sr. Aparecido José Weiller Junior, Prefeito Municipal.

Fundamenta seu posicionamento nos seguintes termos.

“Em que pesem as considerações do Município, fica claro que a APMI não desenvolve tão somente uma atividade complementar àquelas que são de obrigação do Poder Executivo Municipal, haja vista a declaração firmada pela Secretária Municipal de Educação (fls.391): “...que a Rede Pública de Ensino no Município de Jesuítas não oferece os serviços de creche para crianças na faixa etária de 0 a 3 anos...” (grifamos).

Também o quadro funcional da APMI está formado por outros profissionais, tais como: motorista de carro de passeio, secretária executiva, servente de serviços gerais, zeladoras, diretora, conforme relatório de cargos e salários às fls. 128 dos autos.

Fica descaracterizado o objetivo do convênio celebrado, uma vez que as atividades da APMI ensejam terceirização indevida de mão-de-obra.

Quando o município “terceiriza” serviços que são de sua competência, está se omitindo da realização de concurso público para suprir essas funções, ferindo o art. 37, II, da Constituição Federal e incorrendo também na inobservância do contido nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº. 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe limites para as despesas com pessoal e encargos nas três esferas de governo.

Decisão nesse sentido, foi consubstanciada em caso similar, originando o Acórdão nº. 963/09 da Primeira Câmara desta Corte de Contas, que concluiu pela irregularidade daquelas contas, em razão de terceirização de serviços públicos por entidade privada, com repasses de recursos de convênio municipal.

Por oportuno, alertamos a municipalidade de Jesuítas para as novas regras para o empenhamento das subvenções sociais concedidas a entidades sociais, para pagamento de pessoal e encargos para o exercício de 2010.

Conforme prevê o Plano de Contas da Despesa – SIM/AM 2010 da DCM – Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, o empenhamento desses repasses deverão ser registrados no elemento de despesa 3.1.50.43.00, classificação que compõem o índice do limite das despesas de pessoal, de que trata o art. 19, da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.” Finalmente, recomendamos que o Município de Jesuítas ao formalizar doravante transferências mediante termos de convênios ou atos congêneres, verifique antecipadamente se os repasses não serão destinados para manutenção de atividades permanentes, as quais são de responsabilidade do próprio Município. Para não caracterizar terceirização indevida de mão-de-obra, tais atividades devem ser desenvolvidas diretamente pelo Município e/ou por entidades devidamente autorizadas a participar apenas e tão somente de forma complementar.”

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.794/10, fls. 396 a 398, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, acompanha o posicionamento da Unidade Técnica, pela irregularidade das contas e adoção das sanções recomendadas, sem prejuízo de que 1) seja anotada referida irregularidade junto a Diretoria de Contas Municipais para exame destes dados na PCA's e 2) o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual e Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Inicialmente, vale lembrar que a fiscalização das transferências voluntárias municipais às entidades privadas é uma inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte, conforme determinação da Resolução nº 003/2006-TC, e o primeiro exercício analisado foi o de 2007.

Em que pesem as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, do manuseio da documentação apresentada, verifico que a gestora da entidade à época atendeu integralmente as disposições normativas deste Tribunal. Todavia, no que se refere a "possível", porém, não comprovada, teorização de mão-de-obra ou de serviços públicos de responsabilidade do Município, entendo salutar, especificamente no exercício de 2008, a conversão da irregularidade em ressalva, para que a Entidade possa se adequar às exigências desta Corte, em procedimentos futuros.

Ressalto, ainda, que o teor do Acórdão nº 963/09-Primeira Câmara, que julgou Relatório de Auditoria realizada no Município de Arapoti, não deve ser aplicado como jurisprudência.

De todo o exposto, excepcionalmente, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, repassada pelo Município de Jesuítas à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Jesuítas, durante o exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 261.893,36 (duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e noventa e três reais, trinta e seis centavos), sob a gestão da Sra. Débora Vilas Boas Talga Weiller, na condição de Presidente da Entidade.

Afasto nesse processado, a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, alertando ao gestor da Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Jesuítas e ao representante legal do Município de Jesuítas, para que em repasses futuros sejam respeitados os dispositivos constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as determinações desta Corte de Contas, sob pena de sanções administrativas e pecuniárias. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para anotação.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 124698/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Julgar, excepcionalmente, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, repassada pelo Município de Jesuítas à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Jesuítas, durante o exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 261.893,36 (duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e noventa e três reais, trinta e seis centavos), sob a gestão da Sra. Débora Vilas Boas Talga Weiller, na condição de Presidente da Entidade;

II) Afastar a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, alertando ao gestor da Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Jesuítas e ao representante legal do Município de Jesuítas, para que em repasses futuros sejam respeitados os dispositivos constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as determinações desta Corte de Contas, sob pena de sanções administrativas e pecuniárias;

III) Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para anotação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1824/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 207488/09

ORIGEM : INSTITUTO IVAÍ DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

INTERESSADO : WILSON ARIEL EIDAM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: INSTITUTO IVAÍ DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL. REPASSE EFETUADO PELO MUNICÍPIO DE IVAÍ, NO VALOR DE R\$ 85.384,00, ACRESCIDO DE SALDO ANTERIOR DE R\$ 23.369,78, E DE RECURSOS PRÓPRIOS DE R\$ 1.633,70, TOTALIZANDO R\$ 110.387,48. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária encaminhada pelo Instituto Ivai de Saúde e Promoção Social, referente a recursos repassados pelo Município de Ivai, através de convênios firmados durante o exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 85.384,00 (oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais), acrescido de saldo anterior de R\$ 23.369,78 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e nove reais, setenta e oito centavos), e R\$ 1.633,70 (hum mil, seiscentos e trinta e três reais, setenta centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 110.387,48 (cento e dez mil, trezentos e oitenta e sete reais, quarenta e oito centavos).

Após a verificação da documentação inicial apresentada as fls. 02 a 24, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução nº 4.251/09, fls. 28 a 33, propondo a citação das partes para juntada dos documentos e esclarecimentos abaixo arrolados:

- Apresentar os extratos bancários;
- Apresentar os comprovantes de despesas nas vias originais, com base no Art. 34 da Resolução 03/2006;
- Apresentar novo termo de cumprimento dos objetivos.
- Apresentar certidão liberatória do município.
- Apresentar os esclarecimentos sobre o fato dos dirigentes da entidade fazerem parte da administração municipal.
- Apresentar o Plano de Trabalho e a fundamentação para a realização do repasse.

Em razão disso, através dos Ofícios nºs 2.298/09 e 2.299, fls. 35 e 36, respectivamente, foram citados os Srs. Wilson Ariel Eidam, gestor do Instituto à época, e Idir Treviso, na condição de Prefeito Municipal. O primeiro apresentou novos documentos e esclarecimentos por meio do protocolo nº 39481-4/09, fls. 38 a 184. O segundo não se manifestou.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 963/10, fls. 186 a 188, desta vez, opinando pela regularidade das contas, ressaltando a necessidade de que a Entidade adote providências no sentido de regularizar a situação dos seus dirigentes, bem como do Contador, tendo em vista serem servidores municipais, situação vedada por esta Corte, conforme decisão substanciada no Acórdão nº 1.874/07-Tribunal Pleno.

No mesmo sentido posiciona-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.522/10, fls. 189 e 190, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langer. É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

A fiscalização das transferências voluntárias municipais às entidades privadas é uma inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte, conforme determinação da Resolução nº 003/2006-TC.

No que tange a documentação apresentada, verifico que o gestor à época atendeu integralmente as disposições normativas deste Tribunal. Todavia, necessário ressaltar que este Tribunal ao responder consulta formulada pela Fundação de Ação Social de Curitiba, acordou pela "Impossibilidade de entidade que tem ocupante de cargo público entre seus dirigentes, firmar convênio com a Administração Pública Municipal", situação verificada nos autos em análise.

Do exposto, acompanhando a Instrução nº 963/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.522/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, repassada pelo Município de Ivai ao Instituto Ivai de Saúde e Promoção Social, durante o exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 85.384,00 (oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais), acrescido de saldo anterior de R\$ 23.369,78 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e nove reais, setenta centavos), e R\$ 1.633,70 (hum mil, seiscentos e trinta e três reais, setenta e nove centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 110.387,48 (cento e dez mil, trezentos e oitenta e sete reais, quarenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Wilson Ariel Eidam, à época Presidente.

Encaminhem-se os autos para a devida anotação na Diretoria de Execuções, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, c/c o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 207488/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, repassada pelo Município de Ivai ao Instituto Ivai de Saúde e Promoção Social, durante o exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 85.384,00 (oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais), acrescido de saldo anterior de R\$ 23.369,78 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e nove reais, setenta centavos), e R\$ 1.633,70 (hum mil, seiscentos e trinta e três reais, setenta e nove centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 110.387,48 (cento e dez mil, trezentos e oitenta e sete reais, quarenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Wilson Ariel Eidam, à época Presidente.

II - Encaminhar os autos para a devida anotação na Diretoria de Execuções, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, c/c o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1825/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 100667/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : MOACIR SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE UMUARAMA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. NO VALOR DE R\$ 108.756,26, SENDO R\$ 100.000,00, REFERENTE AO REPASSE, ACRESCIDO DE R\$ 251,13, DE RENDIMENTOS FINANCEIROS, E R\$ 8.505,13, DE RECURSOS PRÓPRIOS, DESPESAS COMPROVADAS NO VALOR DE R\$ 107.445,13, RECOLHIMENTO DO SALDO DE R\$ 1.311,13. REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 013/2009, recebida da Paraná Esporte, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 108.756,26 (cento e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais), relativo ao repasse recebido, acrescido de R\$ 251,13 (duzentos e cinquenta e um reais e treze centavos), de rendimentos financeiros; e R\$ 8.505,13 (oito mil, quinhentos e cinco reais e treze centavos), de recursos próprios. As despesas comprovadas importaram em R\$ 107.445,13 (cento e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), remanescente um saldo de R\$ 1.311,13 (um mil, trezentos e onze reais e treze centavos), que foi devidamente recolhido ao Tesouro do Estado, conforme comprovante anexado às fls. 62.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 1.912/10 (fls. 67 a 68), opinando pela regularidade das contas por constatar que as informações declaradas e os documentos apresentados estão de acordo com a Resolução do Tribunal nº 03/2006.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 6.387/10 (fls. 69 e 70), solicitou diligência para que fossem apresentados esclarecimentos quanto "a ausência da formalização do processo de inexigibilidade de licitação nos termos da Lei 8.666/93, bem como toda a documentação atinente aos Pregões exigida pela Lei nº 10.520/02".

DO VOTO

Em que pese o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com relação aos apontamentos feitos quanto à ausência da formalização do processo de inexigibilidade de licitação nos termos da Lei 8.666/93, entendo que o Município atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 03/2006 do TCE/PR, e que a documentação apresentada comprova a aplicação dos recursos recebidos. Assim, deixo de acolher a proposta de diligência solicitada pelo Ministério Público de Contas e, acompanhando o entendimento esposado na Instrução nº 1.912/10, da Diretoria de Análise de Transferências, proponho, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, recebida da Paraná Esporte, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 108.756,26 (cento e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais), relativo ao repasse recebido, acrescido de R\$ 251,13 (duzentos e cinquenta e um reais e treze centavos), de rendimentos financeiros; e R\$ 8.505,13 (oito mil, quinhentos e cinco reais e treze centavos), de recursos próprios, de responsabilidade do Sr. Moacir Silva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 100667/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deixar de acolher a proposta de diligência solicitada pelo Ministério Público de Contas e, acompanhando o entendimento esposado na Instrução nº 1.912/10, da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, recebida da Paraná Esporte, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 108.756,26 (cento e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais), relativo ao repasse recebido, acrescido de R\$ 251,13 (duzentos e cinquenta e um reais e treze centavos), de rendimentos financeiros; e R\$ 8.505,13 (oito mil, quinhentos e cinco reais e treze centavos), de recursos próprios, de responsabilidade do Sr. Moacir Silva; em que pese o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com relação aos apontamentos feitos quanto à ausência da formalização do processo de inexigibilidade de licitação nos termos da Lei 8.666/93, entendendo que o Município atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 03/2006 do TCE/PR, e que a documentação apresentada comprova a aplicação dos recursos recebidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1826/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 571635/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO : LUCIA DE FATIMA DINIZ ZACARIAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. EQUIVOCO NA AUTUAÇÃO DO PROCESSO. RETIFICAÇÃO DA DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA.

DO RELATÓRIO

A presente Aposentadoria já foi devidamente analisada por este Tribunal. Todavia, após a emissão da Decisão Definitiva Monocrática nº 280/10 (fls. 35), que julgou pela legalidade e registro da Portaria nº 216/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 15/12/09, que concedeu aposentadoria a Sra. Lucia de Fátima Diniz Zacarias, no cargo de Professor, verificou-se que houve equívoco na autuação do processo e o mesmo tramitou em nome da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, quando o correto seria do Município de Mariluz.

DO VOTO

Desta forma, proponho a retificação da Decisão Definitiva Monocrática nº 280/10, nos termos acima expostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 571635/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Retificar a Decisão Definitiva Monocrática nº 280/10, nos termos acima expostos, uma vez verificado que houve equívoco na autuação do processo e o mesmo tramitou em nome da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, quando o correto seria do Município de Mariluz.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1827/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 570724/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 028/2007. 01 COZINHEIRO. CONTRATAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, referente à admissão complementar de 01 (um) Cozinheiro, efetivada via Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 028/2007.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 463/09, fls. 28, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 05, de 17/02/2009, em face da pendência de julgamento dos processos nºs 39426-8/08 e 47614-0/08. Em 04/11/2009, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que os referidos processos foram julgados pelos Acórdãos nºs 1.469/09 e 1.877/09, respectivamente.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 16.410/09, fls. 31, que opinou por diligência à origem para a juntada do ato de contratação devidamente publicado. Por consequência, a Entidade apresentou o protocolo nº 13257-7/10, fls. 34 e 35.

Em nova manifestação a Diretoria Jurídica em Parecer nº 4.614/10, fls. 36, desta vez, concluiu pelo registro da contratação, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.777/10, fls. 37 e 38, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prerrogativas contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratar de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho o registro da admissão originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 028/2007, efetivadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, sob responsabilidade do Sr. João Carlos Gomes, Reitor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 570724/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro da admissão originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 028/2007, efetivadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, sob responsabilidade do Sr. João Carlos Gomes, Reitor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1842/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 100760/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO : JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA. REGULARIDADE DAS CONTAS.

As contas do Legislativo Municipal de Santo Antonio da Platina, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. José da Silva Coelho Neto, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que por ocasião do contraditório, as anomalias anteriormente apontadas foram sanadas, através da Instrução nº 1063/10 (f. 84/86), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 6147/10, (f. 88), opina igualmente pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santo Antonio da Platina, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 100760/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santo Antonio da Platina, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1843/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 121842/09

ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: CELSO EGÍDIO LOPES, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. As contas da Previdência Social do Município de Quatro Barras, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente Sr. Saulo de Oliveira Miranda, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que as justificativas apresentadas por ocasião do contraditório sanaram, de forma integral, os apontamentos anteriores, através da Instrução nº 966/10 (f. 109/113), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 6146/10 (f. 115), pela regularidade das contas.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pela Previdência Social do Município de Quatro Barras, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121842/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pela Previdência Social do Município de Quatro Barras, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1844/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 126780/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: FERNANDO JORGE SIROTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008 DO ERRO! FONTE DE REFERÊNCIA NÃO ENCONTRADA. REGULARIDADE DAS CONTAS, RESSALVANDO A CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DOS RECURSOS PROVENIENTES DO IRRF.

As contas do Executivo Municipal de Jardim Olinda, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. Fernando Jorge Siroti, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 300/10 (f. 300/303) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Jardim Olinda, exercício de 2008, ressaltando as divergências entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 6957/10 (f.305), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Jardim Olinda, exercício de 2008, com ressalva atinente à “divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura”.

ANÁLISE DO RELATOR:

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, pode ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas prestadas.

A Instrução nº 3803/09, emitida pela Diretoria de Contas Municipais, após a primeira manifestação da defesa, apontou a manutenção da divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

Entretanto, em razão da juntada de novos elementos aos autos, onde o responsável apresenta todos os extratos da contabilidade para as retenções de Imposto de Renda do Legislativo, do Executivo e dos contratos com terceiros, informando tratar-se apenas de erro na contabilização dos recursos, opina pela ressalva do item, recomendando, porém, que sejam adotadas medidas que evitem a contabilização incorreta dos recursos do IRRF.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Jardim Olinda, exercício de 2008, ressaltando a contabilização incorreta dos recursos provenientes do Imposto de Renda Retido na Fonte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126780/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir o Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Jardim Olinda, exercício de 2008, ressaltando a contabilização incorreta dos recursos provenientes do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1845/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 127875/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANTÔNIO DILMAR TONIS MAFALDA, NACLETO TRES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU. REGULARIDADE DAS CONTAS, RESSALVANDO O LANÇAMENTO INCORRETO DOS VALORES DEVIDOS AO INSS.

As contas do Legislativo Municipal de São Miguel do Iguaçu, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Nacleto Tres, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 837/10 (f. 183/193), opina pela regularidade das contas, ressaltando o lançamento incorreto dos valores devidos ao INSS.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 5494/10, (f. 195), opina igualmente pela regularidade, com ressalva, das contas apresentadas.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, deve ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas prestadas.

Na defesa apresentada, justifica o responsável que ocorreu um erro de digitação no SIM-AM, motivo pelo qual encaminha novo quadro com os valores corrigidos.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que a irregularidade foi apontada devido a um erro no lançamento de informações, opina pela conversão do item em ressalva, uma vez que foi demonstrado que os valores que compõem a base de cálculo para o imposto, correspondem aos valores empenhados mensalmente.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Miguel do Iguaçu, exercício de 2008, ressaltando o lançamento incorreto dos valores devidos ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127875/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Miguel do Iguaçu, exercício de 2008, ressaltando o lançamento incorreto dos valores devidos ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1846/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 129096/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO : LORENO BERNARDO TOLARDO, ROBERTO ADAMOSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008 DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS. REGULARIDADE DAS CONTAS, RESSALVANDO A DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES COM RELAÇÃO AOS VALORES E DECRETOS REFERENTES ÀS SUPLEMENTAÇÕES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.

As contas do Executivo Municipal de Quatro Barras, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. Roberto Adamoski, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo responsável, a DCM concluiu a Instrução nº 1096/10 (f. 652/665), pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Quatro Barras, exercício de 2008, ressalvando a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 6992/10, (f. 665), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalva das contas do Executivo Municipal de Quatro Barras, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Por ocasião do exame preliminar, a DCM verificou que foram abertos créditos adicionais acima do permitido pela lei Orçamentária.

Entretanto, oportunizado o direito de contraditório, a Entidade alegou, com base no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 253/07, que não fariam parte do limite estabelecido pela LOA, as dotações com recursos do excesso de arrecadação e superávit financeiro.

A Diretoria Técnica, através de pesquisa realizada junto ao SIM-AM, módulo – Alterações Orçamentárias, verificou não existirem valores lançados oriundos do excesso de arrecadação e que, do total suplementado, R\$ 2.010.287,16, referem-se a valores provenientes do superávit financeiro, não estando, dessa forma, condicionados ao limite de 10% (dez por cento), estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Desconsiderando, portando, o valor acima mencionado, foram abertos créditos adicionais num percentual líquido de 6,65%.

Esclarece a DCM que, muito embora o responsável tenha apresentado valores divergentes e não tenha informado o número dos Decretos que originaram os respectivos valores suplementados, foi possível verificar, com base nos dados informatizados, que a Municipalidade não extrapolou o limite estabelecido na LOA, razão pela qual, opina pela ressalva do item.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas, das contas do Executivo Municipal de Quatro Barras, exercício de 2008, ressalvando a divergência de informações com relação aos valores e decretos referentes às suplementações para abertura de créditos adicionais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129096/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir o Parecer Prévio pela regularidade das contas, das contas do Executivo Municipal de Quatro Barras, exercício de 2008, ressalvando a divergência de informações com relação aos valores e decretos referentes às suplementações para abertura de créditos adicionais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1847/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 129118/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO : ANTONIO CÉZAR CREPLIVE, VALDENEI DE JESUS MARIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS. REGULARIDADE DAS CONTAS.

As contas do Legislativo Municipal de Quatro Barras, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Valdenei de Jesus Maria, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que os documentos e as justificativas apresentadas sanaram, de forma integral, os apontamentos anteriores, através da Instrução nº 963/10 (f. 110/113), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 6145/10, (f. 116), opina igualmente pela regularidade das contas apresentadas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quatro Barras, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129118/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quatro Barras, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1848/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 183029/05

ORIGEM : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

ROSÂNGELA CURRA KOSAK

RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Valores remanescentes devolvidos. Descumprimento de termo aditivo. Multa por atraso recolhida. Regularidade das contas, com ressalvas.

1. Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, repassada à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, no valor total de R\$ 7.214.447,66 (sete milhões, duzentos e quatorze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), destinados à construção de 380 unidades habitacionais de 52m2 em estabelecimentos de ensino da rede estadual, conforme consta do Termo de Convênio nº 321/2003, e seus seis termos aditivos.

A construção das referidas unidades habitacionais em propriedade de escolas estaduais previa sua ocupação por policiais militares, com o fim de promover a segurança do patrimônio público, bem como do corpo docente e dos alunos da rede pública de ensino.

Do valor total recebido pela COHAPAR para a realização do objeto do convênio, foram empregados R\$ 6.798.549,35 (seis milhões, setecentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos). O valor remanescente, acrescido da rentabilidade obtida pelas aplicações financeiras, foi de R\$ 1.668.522,50 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), e restou devidamente devolvido à entidade repassadora na data de 18 de dezembro de 2008, conforme documentado às fls. 92 dos autos 66198-3/08 (cópia às fls. 712).

Após o contraditório, através da Instrução nº. 1457/10, a Diretoria de Análise de Transferências, apresentou sua derradeira instrução, na qual, considerando a comprovação do recolhimento, pelo responsável, do valor referente à aplicação de multa por atraso na última prestação de contas (fls. 92 dos autos 66198-3/08, cópia às fls. 749), a apresentação de todos os termos de recebimento das obras, devidamente datados e assinados, bem como manifestação quanto à utilização adequada dos bens objeto do convênio, manifestou-se pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, através do Parecer 5358/10, ratificou seus pareceres anteriores, opinando pela desaprovação das contas e imputação de sanções aos gestores responsáveis, tendo em vista a ausência de esclarecimentos suficientes em relação às unidades habitacionais que estavam sendo utilizadas com finalidades distintas ao objeto do convênio.

É o relatório.

2. De acordo com a instrução do processo, devem ser julgadas regulares, com ressalvas, as presentes contas de transferência voluntária.

Conforme se observa dos autos, os objetivos inicialmente previstos foram cumpridos, encontrando-se construídas as 380 habitações.

A propósito, constam dos anexos do processo as notas fiscais e recibos de pagamentos efetuados com os recursos recebidos. Os termos de recebimento das obras encontram-se em conformidade com a previsão inicial do convênio e os recursos remanescentes foram devidamente devolvidos com os rendimentos de aplicação financeira auferidos.

Em corroboração, a Instrução nº 6072/06, da Diretoria de Análise de Transferências, menciona a realização de inspeção in loco por técnicos deste Tribunal, em 62 unidades, selecionadas por amostragem, conforme quadro de f. 31/33, tendo constatado, em síntese, “que a maioria das unidades atingiu os objetivos, já que estão sendo ocupadas pelos usuários (possui Termo de Recebimento Definitivo)”, além da compatibilidade das despesas realizadas como “o que o mercado admite como razoável” e a contabilidade desses gastos (f. 34).

Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no sentido de que as contas em questão deveriam ser julgadas irregulares, “tendo em vista a ausência de esclarecimentos suficientes em relação às unidades habitacionais que estavam sendo utilizadas com finalidades distintas ao objeto do convênio”, releva notar que as obrigações assumidas pela COHAPAR restringiam-se à construção e entrega das moradias à FUNDEPAR/SEED, não lhe competindo qualquer responsabilidade quanto à sua utilização ulterior.

Conforme previsto pela cláusula segunda, “b”, do Termo de Convênio em exame, competia à FUNDEPAR informar os estabelecimentos de ensino que seriam contemplados com as unidades habitacionais e, pela letra “d” dessa mesma cláusula, à mesma entidade competia “receber as unidades habitacionais”.

Por outro lado, conforme se depreende da Cláusula Primeira, as obrigações da COHAPAR no âmbito do Convênio, ficaram limitadas ao “planejamento, implantação, execução e fiscalização da construção” das unidades habitacionais, sendo essas mesmas obrigações especificadas na cláusula terceira.

Da leitura atenta dessa cláusula, constata-se que em nenhuma delas consta qualquer responsabilidade da COHAPAR pela destinação que seria dada às unidades habitacionais, sendo ela responsável, apenas, pelas medidas relacionadas à sua construção.

Em complementação, releva notar que, conforme informado pela COHAPAR na defesa de f. 729, as unidades habitacionais em relação às quais é indicado o desvio de finalidade, por não se ter encontrado morador, até aquela época, nos moldes do programa "casa do zelador", estão sendo utilizadas como almoxarifado, biblioteca ou sala dos professores.

Verifica-se, portanto, sua utilização como ambiente de apoio à unidade escolar na qual se encontram, motivo pelo qual, ainda que ausente convalidação expressa, há que se levar em conta o princípio da razoabilidade, pelo qual se apresenta aceitável a modificação da destinação dos bens, na medida em que os mesmos continuam manifestamente atendendo à finalidades de interesse público.

Merece ressalva, contudo, o fato indicado pela própria defesa, de que a complementação do objeto prevista no 5º termo aditivo deixou de ser cumprida (f. 637/638).

De acordo com o contido na cláusula primeira desse documento, firmado em 26.12.2006, foram acrescidas mais 48 unidades ao objeto do convênio, prorrogando-se, nessa mesma oportunidade, por mais seis meses, seu prazo de vigência, a serem contados a partir de 19.01.2007.

Pelo 6º termo aditivo, de f. 640/641, foi feita nova prorrogação, por mais 360 dias, a serem contados a partir de 19.07.2007.

Por esse motivo, aliás, os autos foram sobrestados pelo Despacho de f. 597, em conformidade à Instrução nº 4199/08, da Diretoria de Análise de Transferências, até 60 dias após essa última data (f. 593).

Pelo protocolo nº 66194-0/08, datado de 22.12.2008, a COHAPAR informou acerca das providências adotadas para atendimento a essa complementação, concluindo, a f. 617, com a negativa de autorização do Governo Estadual para a celebração de novo termo aditivo, que prorrogaria o contrato por mais 24 meses, "em virtude da extrapolação do limite de 60 meses" (f. 617).

Verifica-se, assim, que, decorridos quase dois anos desde a celebração do 5º termo aditivo, não foram construídas as unidades habitacionais acrescidas ao objeto originário, restando, assim, descumprido, em parte, o objeto conveniado.

Ressalte-se, contudo, que os recursos remanescentes, no valor de R\$ 1.668.522,50 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) foram devidamente devolvidos à entidade repassadora na data de 18 de dezembro de 2008, conforme documentado às fls. 92 dos autos 66198-3/08 (cópia às fls. 712), motivo pelo qual, não há que se falar em dano ao erário nem em irregularidade das contas, devendo, porém, ser motivo de ressalva esse apontamento.

Da mesma forma, restou evidenciado o atraso na prestação de contas complementares, visto que, expirado o prazo em 19.09.2008, somente em 22.12.2008 foram juntadas aos autos as explicações devidas.

Registre-se, ainda, que multa a ser aplicada por esse atraso, prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, havia sido recolhida pela entidade, conforme consta de fls. 92 dos autos 66198-3/08, e, em seguida, foi ressarcida pelo gestor responsável, de acordo com a guia de f. 749.

Face ao exposto, voto pela regularidade destas contas, ressalvada a ausência de cumprimento da complementação ao objeto do convênio, constante da cláusula primeira do quinto termo aditivo (f. 637/638), e o atraso na apresentação do protocolo nº 66194-0/08, referente à prestação de contas complementar.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 183029/05,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas, ressalvada a ausência de cumprimento da complementação ao objeto do convênio, constante da cláusula primeira do quinto termo aditivo (f. 637/638), e o atraso na apresentação do protocolo nº 66194-0/08, referente à prestação de contas complementar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1849/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 224381/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: CONVÊNIO. NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. DEVOUÇÃO INTEGRAL DE RECURSOS BAIXA DE PENDÊNCIA E ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Convênio 321/05 – FIA, firmado entre o Município em epígrafe e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, o qual teve vigência de 01/12/2005 a 30/04/2009.

Para a consecução do objeto do Convênio - a construção de uma estufa e aquisição de material de consumo, conforme consta do Termo de convênio às fls. 06 – o Estado repassou ao município o valor de R\$ 8.803,80, com a previsão de contrapartida no valor de R\$ 2.200,00.

Diante da dificuldade em proceder à execução do objeto do convênio, a entidade requerente, em 30/04/2009, optou por efetuar a devolução dos valores repassados pelo Estado/FIA, conforme provam os documentos de fls. 139/140, no valor de R\$ 10.101,65 (dez mil, cento e um reais e sessenta e cinco centavos).

A despeito da não terem sido realizadas despesas com os recursos do convênio, na instrução de nº 6909/09, apontou a DAT que somente foi efetuada aplicação financeira dos recursos a partir de 21/06/2006, sendo que os mesmos haviam sido repassados em 24/02/2006, razão pela qual opinou pela intimação do então prefeito municipal, para recolher ao Tesouro do Estado, o valor equivalente ao dos rendimentos que deixaram de ser auferidos no período.

Às fls. 151 consta o comprovante de pagamento, no valor de R\$ 605,68 (seiscentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), em data de 08/02/2010, sendo que o valor que deveria ter sido recolhido nessa data seria o de R\$ 619,03 (seiscentos e dezenove reais e três centavos).

Após o contraditório foram apresentadas as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2060/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6786/10, nos quais, em face da não execução do objeto do convênio, e do recolhimento ao Tesouro do Estado do valor integral da transferência voluntária, acrescido dos rendimentos financeiros, opinaram pela Baixa de Pendência.

É o relatório.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser objeto de baixa de pendência os recursos de que tratam os presentes autos, eis que é o que determina o parágrafo único do art. 232 do Regimento Interno desta Corte:

“Art. 232 (...)

Parágrafo único. Os recursos repassados a título de transferências voluntárias e demais repasses que forem devolvidos à entidade repassadora, em face de rescisão do ato pelas partes, também serão objeto de pedido de baixa de pendência no banco de dados do Tribunal.”

No presente caso, em face da não execução do objeto do convênio, foi recolhido ao Tesouro do Estado o valor integral da transferência voluntária, acrescido dos rendimentos financeiros auferidos.

Quanto à rescisão do ato pelas partes, esta se deu de forma tácita, conforme previsto pela cláusula décima primeira do Termo conveniado:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

Este Convênio poderá ser rescindido, automaticamente, independente de formalização de instrumento, no caso de inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas, especialmente quando constataadas as seguintes situações:

a) (...)

b) a não execução do objeto conveniado.”

No que diz respeito à diferença a menor na devolução do valor dos rendimentos que deixaram de ser auferidos no período de 24/02/2006 a 21/06/2006, no montante de R\$ 13,35 (treze reais e trinta e cinco centavos), considerando tratar-se de reduzido valor, bem como a inexistência de outras irregularidades, entende-se que a falta pode ser relevada.

Ante o exposto, voto pela baixa de pendência do Convênio em exame, do Banco de Dados deste Tribunal, nos termos do parágrafo único do art. 232 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 224381/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela baixa de pendência do Convênio em exame, do Banco de Dados deste Tribunal, nos termos do parágrafo único do art. 232 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1850/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 213383/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

INTERESSADO : NILO TREBIEN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de contas de Transferência Voluntária. Atingimento de objetivos e recolhimento de saldo. Regularidade das contas.

1. Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação da Criança e do Adolescente de União da Vitória – ACAUVA, do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 62.600,00 (sessenta e dois mil e seiscentos reais), coma contra-partida de R\$ 12.520,00, referente ao exercício financeiro de 2006/2009, tendo por objeto a execução das ações relativas ao atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, conforme plano de aplicação de f. 27/28.

Pela instrução inicial nº 3437/07 (fl.41), a Diretoria de Análise de Transferências verificou a existência de saldo referente ao exercício de 2006 e, considerando que o término de vigência do convênio em 2007, opinou pela transferência dos valores pendentes para o próximo exercício. O despacho 2885/07 (fl.42) corroborou o entendimento.

Após o vencimento do prazo, os autos retornaram à Unidade Técnica que apontou irregularidades e se manifestou pela abertura de contraditório aos responsáveis para complementação da prestação de contas. (Instrução 1814/08).

Citada a entidade, compareceu às fl. 51/149, apresentando vasta documentação com vistas a sanar as faltas apontadas na Instrução anterior.

Em análise dos documentos apresentados, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução 3527/08 (fl. 150/152) verificou que a prorrogação do prazo de vigência do convênio para o exercício de 2008 e opinou pelo sobrestamento do feito.

Findo o prazo de suspensão os autos retornaram à Unidade Técnica. Pela Instrução nº 7943/08, fl.157/160, foram apontadas as irregularidades pendentes da última instrução, resumindo-se à ausência do Termo de Objetivos Atingidos e ausência da prestação de contas final do saldo de R\$ 33.273,44, devidamente formalizada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manteve o opinativo exarado pela Unidade Técnica e se manifestou pela irregularidade das contas. A entidade foi novamente citada e apresentou defesa.

Através da Instrução nº 211/09 a Diretoria de Análise de Transferência verificou que não foram identificados os serviços prestados no convênio, sendo necessária a apresentação de uma nova planilha constando os serviços e equipamentos adquiridos.

Com relação ao saldo remanescente, apontou a permanência de saldo de R\$ 11.426,99 e ressaltou que o mesmo deveria ser apresentado junto à prestação de contas final ou o termo de compatibilidade físico financeiro, tendo em vista a prorrogação da vigência do convênio até 31/12/09. Opinou pela irregularidade.

Os autos foram suspensos até o término da vigência do convênio, em 31/12/09 e após este período, a entidade apresentou novo contraditório.

Pela Instrução nº 1428/10, a Diretoria de Análise de Transferências, verificou que, quanto a movimentação financeira realizada, os recursos foram recebidos nos dias 18/09/06 e 25/09/06, sendo cada parcela no valor de R\$ 53.952,00, e a entidade por sua vez apresentou contrapartida no valor de R\$ 12.520,00. Os recursos foram devidamente aplicados, tendo como rendimento R\$ 5.563,19.

No que tange à execução de despesas, verificou que foram realizadas de acordo com o Plano de Trabalho (fl. 17/28). O Termo de Cumprimento de Objetivos bem como de Instalação e Funcionamento de Equipamentos também foram devidamente apresentados.

Com base no exposto, a Diretoria de Análise de Transferências se manifestou pela regularidade das contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu integralmente ao entendimento da Unidade Técnica, pela regularidade.

É o relatório.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, merecem aprovação as presentes contas.

Registre-se inicialmente, que o objetivo do convênio foi devidamente cumprido, conforme se depreende do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, de f. 320 e do Termo de Objetivos Atingidos, de f.321, que fazem referência, inclusive, às visitas técnicas da Equipe Regionalizada de Ponta Grossa.

Aliado a isto, verifica-se pela Instrução 1428/10 que as irregularidades que persistiram após último contraditório quanto à movimentação financeira e execução de despesas, foram devidamente sanadas pela entidade, inclusive, com a comprovação da devolução de recursos no valor de R\$ 10.397,97.

Frente ao exposto, voto pela regularidade das contas apresentadas, referente à gestão do Sr. Nilo Trebien, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03/2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 213383/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas apresentadas, referente à gestão do Sr. Nilo Trebien, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03/2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1851/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 305884/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO : EDMUNDO RUFINO DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Decisão de mérito depende de julgamento do processo de Auditoria, instaurado por Resolução desta Corte. Pelo novo sobrestamento do feito, até decisão definitiva dos autos nº 491797/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória do servidor Edmundo Rufino dos Santos, no cargo de Motorista Nível 10, da Prefeitura Municipal de Jussara.

Por meio do Despacho nº 6100/07, f. 198, ficou determinado o sobrestamento destes autos em razão de o processo que trata da Admissão do servidor, Processo nº 635440/07, encontrar-se ainda em trâmite neste tribunal.

Esgotado o prazo do sobrestamento, pela Informação nº 474/09, a Diretoria Jurídica informou que o Processo que motivou aquele primeiro sobrestamento permanece em trâmite, conforme extrato de f. 202. Em face disso, através do Acórdão nº 520/09, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, foi novamente determinado o sobrestamento do feito.

Novamente esgotado o prazo do sobrestamento, retorna a Diretoria Jurídica a informar, por meio da Informação nº 1468/10, que o Processo nº 491797/06, apenso do Processo nº 635440/07, acima citado, permanece em trâmite, conforme extrato de f. 208.

2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento interno, a análise da legalidade do presente processo de aposentadoria depende do julgamento do Processo nº 491797/06, que trata da admissão do servidor, e se encontra, atualmente, em poder da Diretoria Jurídica.

Nessas condições, em razão do contido na Informação nº 1468/10, por permanecer em trâmite o processo referente à admissão do servidor, determino o sobrestamento do presente processo até a decisão final dos autos nº 491797/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 305884/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo até a decisão final dos autos nº 491797/06, em razão do contido na Informação nº 1468/10, por permanecer em trâmite o processo referente à admissão do servidor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1852/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 221693/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO : LEONI FERRARI

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: REVISÃO DE PROVENTOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ALTERAÇÃO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO EM VIRTUDE DE LICENÇA NÃO GOZADA. FATO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CONHECIMENTO. REMESSA À DIRETORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE DE MÉRITO.

1. O Sr. Leoni Ferrari, funcionário inativo da Prefeitura Municipal de Iporá, teve revisados, a pedido, os seus proventos de aposentadoria, em função da contagem em dobro de licença prêmio de 03 (três) meses, que não fora computada no cálculo originário do valor da aposentadoria. A Diretoria Jurídica opina pela baixa e arquivamento do feito, com fulcro no art. 71, III, da Carta da República.

Diverso é o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o qual, através dos Pareceres nº 8638/09 e nº 4751/10 aduz que, não obstante a modificação fática não alterar o fundamento jurídico-constitucional do ato de aposentadoria já concedido, afeta os pressupostos pelos quais se entendeu presente o direito à inativação, razão pela qual manifesta-se pela análise do feito por este Tribunal de Contas.

É o Relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, merece acolhimento a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de conhecimento do presente requerimento de revisão de proventos.

Em pesquisa no sistema informatizado, verificou-se que, nos termos do Parecer nº 2267/08, da Diretoria Jurídica, exarado nos autos nº 9449/08, que tratou da aposentadoria do mesmo servidor, o tempo de contribuição considerado foi de "14 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de contribuição, contados para todos os efeitos legais".

Tendo em vista que esse tempo, em virtude da alegada inclusão de licença prêmio não gozada, foi aumentado para 15 anos e 22 dias, conforme indicado no demonstrativo de tempo de contribuição de f. 4, houve, evidentemente, alteração das condições em que se baseou a concessão inicial da aposentadoria.

Nesse sentido, aliás, foi baixado novo Decreto, de nº 151/2009, estabelecendo, segundo novo índice de proporcionalidade, de 43,03%.

Dessa forma, ainda que a aposentadoria continue sendo voluntária, com provento proporcionais, houve alteração nas condições de sua concessão, em virtude do acréscimo de novo período, que deve ser objeto de análise por esta Corte.

Acrescente-se que a inclusão do período da licença não usufruída não se enquadra na hipótese de melhorias posteriores, a que se refere o art. 76, III, da Constituição Estadual, por se tratar de fato anterior à concessão da aposentadoria, com possíveis efeitos retroativos a essa data.

Face ao exposto, voto, preliminarmente, pelo retorno dos autos à Diretoria Jurídica, para análise do mérito da revisão de proventos, nos termos dos Pareceres nº 8638/09 e nº 4751/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 221693/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar, preliminarmente, pelo retorno dos autos à Diretoria Jurídica, para análise do mérito da revisão de proventos, nos termos dos Pareceres nº 8638/09 e nº 4751/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2010 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 24 em 14 de Julho de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 159958/07

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO

Processo: 131759/09

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, CELSO LENHARO, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL

Processo: 123128/09 Adiado desde 30/06/2010

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE

Interessado: JOSÉ GOVEIA CRISPIM, SANDRO ROGÉRIO BUSS

Processo: 126240/09 Adiado desde 23/06/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL

Interessado: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 384471/07

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: JOSÉ RITTI FILHO

Processo: 99419/09

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

Processo: 198349/09

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

Interessado: MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Processo: 94037/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 117241/10

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ

Interessado: NELI DO PRADO DUARTE MANZANI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 71530/09

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: OLDINO JOSE VIGANO, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Processo: 81374/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Interessado: JOÃO MARCOS FERRER

Processo: 115966/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, JOÃO MARCOS FERRER

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 166080/10 Vistas desde 30/06/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Interessado: ENIO JOSE VERRI, HEITOR ANGELO SCREMIN FRANCA, José Augusto Zaniratti, NESTOR CELSO IMTHON BUENO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 152694/07

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: JOSÉ APARECIDO MACEDO

Processo: 124922/09

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

Processo: 127280/09

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: ROBERTO JORGE ABRÃO, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

Processo: 132275/09

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Interessado: ANTONIO ZANCHETTI NETO, MIGUEL ANGELO PETTENAZZI

Processo: 139420/08

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

Interessado: ANTONIO RIVELINO FRANCISCO GOMES, DEVANIR PEREIRA, EDVALDO HUDSON DE CASTRO, JOSE APARECIDO DE ALCANTARA, JOSE APARECIDO MENEGHIN, JOSE BENEDITO DOS SANTOS, MARINA TEIXEIRA MATTOS DE SOUZA, SIDINEI DE JESUS PORTO, VANDERLEI DINIZ DA LUZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 638104/07 Adiado desde 23/06/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 105996/01 Vistas desde 19/05/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Interessado: ABIMAEI BALDANI, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA

Processo: 166296/07 Adiado desde 16/06/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

Interessado: LUIZ KOPROVSKI

Processo: 144911/08 Adiado desde 23/06/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL

Interessado: PLÍNIO STUANI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 192829/03 Adiado desde 16/06/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Interessado: JAIME HIGINO DOS SANTOS

Processo: 276996/04 Adiado desde 02/06/2010

Entidade: INSTITUTO ECOPLAN DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: MARCO AURÉLIO BUSCH ZILIOOTTO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 117993/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
 Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO

Processo: 136505/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
 Interessado: ANTENOR PEDRO COGO, GEFERSON LUIZ DE OLIVEIRA

Processo: 140138/09 Adiado desde 30/06/2010
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
 Interessado: ANGELA MERCIA AZEDO, CLAUDEMIR VOLPATO DOS SANTOS

Processo: 124960/05 Vistas desde 09/06/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
 Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
 Interessado: JOÃO NUNES VALÇO, OSMIR MIGUEL BRAGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 181069/05 Nova Audiência desde 23/06/2010
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIRATÃ
 Interessado: MILTON CARLOS ANTONELLI

APOSENTADORIA

Processo: 296180/04
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: LUCILIA SIELSKI MARQUARDT

PENSÃO

Processo: 39361/05
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Interessado: CELSO ZAIDAN PEREIRA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 100026/05 Vistas desde 30/06/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 406377/04
 Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
 Interessado: JOSE TIBAGY DE MELLO

Processo: 625629/06 Adiado desde 23/06/2010
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 128880/10 Vistas desde 09/06/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
 Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA (Procurador(es): EMERSON ROGÉRIO MOLETA)
 Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 355637/08 Vistas desde 09/06/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
 Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
 Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETTI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1349/10 – SEGUNDA CÂMARA
 PROCESSO N.º: 171404/08
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE
 RESPONSÁVEL: RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO
 RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Resultado orçamentário deficitário. Valor correspondente a 3,71% da receita arrecadada. Obtenção de superávit em exercício posterior. Valor reduzido do déficit que em conjunto com as medidas saneadoras adotadas no exercício seguinte justificam a conversão da falha em causa de ressalva das contas. Proposta do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO
 Trata-se da prestação de contas do senhor RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO, Prefeito do MUNICÍPIO DE XAMBRE no exercício de 2007.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 234 a 261.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão resultado orçamentário deficitário no valor de R\$ 113.175,82 (cento e treze mil e cento e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), correspondente a 3,71% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução à fl. 242, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 370 a 380 e fl. 384).

A Diretoria de Contas Municipais propõe ainda a aplicação de multa ao gestor em razão dos seguintes fatos:

- 1) resultado orçamentário deficitário em inobservância aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- 2) entrega da prestação eletrônica com atraso, conforme previsão do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Esse é o relatório.

VOTO

Conforme análise da Diretoria de Contas Municipais, constatou-se resultado orçamentário deficitário no valor de R\$ 113.175,82 (cento e treze mil e cento e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), correspondente a 3,71% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução à fl. 242.

O fato evidencia falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, o valor envolvido corresponde a somente 3,71% da receita total do Município, e é inferior ao limite de 5%, que vem sendo tolerado pelo Tribunal como razão de ressalva e não como causa de irregularidade, conforme diversos precedentes, a exemplo do Acórdão n.º 717/08 do Tribunal Pleno.

Ressalta-se que no exercício seguinte, verifica-se que o Município apresentou superávit no valor de R\$ 20.449,01 (vinte mil quatrocentos e quarenta e nove reais e um centavo), o que também atenua a constatação do déficit.

Dessa forma, considero o item causa de ressalva das contas.

Pelas mesmas razões, deixo de aplicar a multa proposta pela Unidade Técnica.

Quanto ao atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas, considerando que a prestação de contas em papel foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, deixo de acatar a proposta de aplicação de multa.

Pelo exposto, com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO, Prefeito do MUNICÍPIO DE XAMBRE no exercício de 2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO, Prefeito do MUNICÍPIO DE XAMBRE no exercício de 2007.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 28 de abril de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1699/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 161855/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas municipais. Exercício de 2006. Irregularidades materiais sanadas. Constatação de atraso que enseja multa administrativa. Falhas formais. Regularidade das contas com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de SANTO INÁCIO, exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. João Batista dos Santos.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 80/09, após análise do 3º contraditório, entende como mantidas as ressalvas em relação a aspectos orçamentários, financeiros, da Lei Complementar nº 101/00 e outros aspectos legais, nos termos especificados às fls. 425/426 dos autos. No que tange às irregularidades materiais, considera que persiste a impropriedade relativa às alterações orçamentárias. Igualmente, propõe a manutenção das multas em razão de suplementações, indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, análise da gestão fiscal e atraso na entrega da prestação de contas eletrônica. Por fim, conclui a Diretoria de Contas Municipais - DCM pela irregularidade das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do parecer nº. 1939/09, amparado na análise técnica, deixa de opinar pela medidas decorrentes dos itens regularizados, quais sejam, multa com base no Art. 87, I, "b", da LC 113/05 e multa estabelecida no art. 5º da Lei nº 10.028/01, reiterando as demais conclusões e providências sugeridas em seu opinativo conclusivo de nº 1844/08.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 19, de 09/06/2010, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou sua proposta de voto pela irregularidade das contas, conforme opinativo da DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, porém, discordando da fundamentação apresentada e da aplicação de algumas sanções apontadas.

A matéria suscitou discussão tendo sido por mim apresentada proposta pela regularidade das contas, com ressalvas.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.

Primeiramente, em relação à publicação do Relatório da Gestão Fiscal, destaco que houve a regularização do item, conforme aponta a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 424 dos autos. Contudo, a unidade técnica manteve a aplicação da multa prevista no Art. 5º da Lei 10028/00 (fls. 427). Assim, neste, tópico acompanho o Ministério Público junto a este Tribunal que afastou a aplicação dessa penalidade e proponho a regularização das contas.

Quanto ao segundo item motivador da proposta de irregularidade pelo Relator do processo, qual seja, a realização de despesas sem licitação ou sem indicação do processo de dispensa, o interessado justifica que em razão do pequeno porte do município e da pequena estrutura administrativa que compõe o comércio local, as normas relativas à aquisição de produtos são de difícil observância por parte das empresas, o que vinha acarretando inúmeros cancelamentos ou fracassos por simples falta de fornecedores habilitados.

Com exemplo, cita o processo de licitação para aquisição de combustíveis, Pregão nº 01, onde não teve a participação de nenhum interessado devido à falta de documentação. No pregão nº 02, o vencedor foi uma empresa localizada a 9 Km de distância, o que inviabilizaria o abastecimento de veículos que prestam serviços urbanos, pois teriam que se deslocar aprox. 20 Km para tanto.

Em relação aos materiais para conservação de bens imóveis, justifica que houve equívoco na referida rubrica, mas que se tratam de materiais de consumo de pouca durabilidade e que foram adquiridos em pequenas quantidades.

Pondera, contudo, que o Município já promoveu a criação do setor de Compras e Licitações e que já estão adequando todos os seus processos e alertando as empresas para que se enquadrem às normas que a lei obriga.

Com base em tais justificativas, a Diretoria de Contas Municipais conclui pela regularidade do feito, salientando que a supressão da irregularidade não exime os gestores caso sejam verificados em eventuais procedimentos de inspeção, incongruências quanto às informações prestadas. Desta forma, acompanhando a DCM quanto a este tópico, também concluo pela sua regularização.

No que se refere aos motivos que ensejaram a manutenção das ressalvas por parte da Diretoria de Contas Municipais, adoto-os como fundamento para propor ressalvas nas contas.

Igualmente no que pertine à entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, mantenho a multa prevista no Art. 87, III, B, nos moldes sugeridos pela unidade técnica.

Contudo, quanto às demais penalidades propostas pela Diretoria de Contas Municipais, em virtude dos itens "suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte" e "utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais", entendo que assiste razão ao Relator do processo ao considerá-las descabidas, "posto tratar-se de previsão por demais abrangente, quase um apenamento em branco, não tipificando como deveria uma falha específica a ser sancionada."

Em relação às alterações orçamentárias, no qual a unidade técnica entendeu como não regularizado, igualmente acato as ponderações do Relator, por tratar-se de um percentual irrisório correspondente a 0,38%.

Com base no exposto e com fulcro na análise técnica realizada pela Diretoria de Contas Municipais, cuja conclusão divirjo em parte, VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, para que este Tribunal:

1) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas, com ressalvas, do Município de Santo Inácio relativas ao exercício de 2006, tendo em vista:

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual - CF art. 165, Portaria 42/99 - STN
- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias - CF art. 165, L.C. 101/00 arts. 1º e 4º
- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento. - CF art. 167, V, VI, VII - LRF art. 5º, § 4º
- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 - CF art. 165 - LRF art. 4º e 12
- Suplementações indicando recursos inexistentes de superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte. - Lei 4320 arts. 43, § 1º, I e § 2º -
- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais. - LRF art. 8º § Único -

ASPECTOS FINANCEIROS

- Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privatizada - Banco Itaú - Acórdãos 78 e 718/2006 - TC

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso. - Lei 113/2005 - Lei Orgânica do TC - Multa art. 87, III
- Transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde. - CF art. 199, § 1º, Lei 8080/90, art. 24

2. aplique ao responsável a multa prevista no Art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, em face do encaminhamento da prestação de contas eletrônica fora do prazo previsto no Art. 23, § 1º da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I - Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas, com ressalvas, do Município de Santo Inácio relativas ao exercício de 2006, tendo em vista:

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual - CF art. 165, Portaria 42/99 - STN
- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias - CF art. 165, L.C. 101/00 arts. 1º e 4º
- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento. - CF art. 167, V, VI, VII - LRF art. 5º, § 4º
- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 - CF art. 165 - LRF art. 4º e 12
- Suplementações indicando recursos inexistentes de superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte. - Lei 4320 arts. 43, § 1º, I e § 2º -
- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais. - LRF art. 8º § Único -

ASPECTOS FINANCEIROS

- Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privatizada - Banco Itaú - Acórdãos 78 e 718/2006 - TC

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso. - Lei 113/2005 - Lei Orgânica do TC - Multa art. 87, III
- Transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde. - CF art. 199, § 1º, Lei 8080/90, art. 24

II - Aplicar ao responsável, Sr. João Batista dos Santos, a multa prevista no Art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, em face do encaminhamento da prestação de contas eletrônica fora do prazo previsto no Art. 23, § 1º da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010 – Sessão nº 19.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1766/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 124949/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO : JURACI RONALDO CAZELLA, ANA NEOLI DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal. Município de Guaraniáçu. Instrução da DCM pela Regularidade com Ressalva. Parecer do MPJTC pela Regularidade com Ressalva. Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Guaraniáçu, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Ana Neoli dos Santos.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 343/2010 – DCM – CONTRADITÓRIO (fls.438), opinou pela Regularidade com Ressalva das Contas, em função de redução do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", sem a indicação das medidas tomadas visando a preservação do patrimônio público.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 2844/10, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela Regularidade com Ressalva das Contas.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade com Ressalva das Contas do Município de Guaraniáçu, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados à esta Corte, a Gestão da Sra. Ana Neoli dos Santos, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 343/2010 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 2844/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Guaraniáçu, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Ana Neoli dos Santos, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se os Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar – Redução (Decreto Lei nº 201/67, art. 1º, VI – LF 8429/92, art. 10, IX).

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124949/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Guaraniaçu, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Ana Neoli dos Santos, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressaltando-se os Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar – Redução (Decreto Lei nº 201/67, art. 1º, VI – LF 8429/92, art. 10, IX), determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2010 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1769/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 179740/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NELCY SANTA DE CARVALHO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pensão Estadual. Duplicidade. DIJUR - Pensão da interessada já julgada legal em outro protocolado, constando diversos benefícios – nº 219118/01 – pela baixa e arquivamento. MPJTC - acompanha a DIJUR. Voto pelo não conhecimento - baixa e arquivamento por existir um processo da interessada já registrado.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pensão a pedido de Nelcy Santa de Carvalho, viúva do servidor falecido, João Antonio de Carvalho, falecido em 19/04/1996.

Submetidos os autos à análise da Diretoria Jurídica, Parecer nº 3639/10 (fls.50), esta manifestou-se informando que tramita nesta Corte de Contas o Protocolo nº 219118/01, contendo diversos benefícios de pensão, compreendendo o período de dez anos, onde o benefício de pensão da interessada já foi julgado legal pelo Acórdão nº 1812/08 – Primeira Câmara. A diretoria técnica opina pela baixa do processo para que não ocorra duplicidade na análise de mesmo benefício de pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), mediante o Parecer nº 4108/10 (fls.58), corroborou com o opinativo da DIJUR.

2. VOTO

Em análise aos autos, acolho as manifestações técnicas, considerando que a referida aposentadoria já foi analisada e julgada regular através do Acórdão nº 1812/08 da Primeira Câmara.

Do exposto, VOTO pela baixa e arquivamento dos autos na origem com fundamento nos Pareceres nº 3639/10 da DIJUR e nº 4108/10 do MPJTC.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para as anotações necessárias e após, para devolução à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 179740/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar a baixa e arquivamento dos autos na origem com fundamento nos Pareceres nº 3639/10 da DIJUR e nº 4108/10 do MPJTC, encaminhando-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para as anotações necessárias e após, para devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2010 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1783/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 128146/09

ORIGEM : INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO : REGINA CELI LOPES GOLINELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas com ressalvas, em face da legalidade das Alterações Orçamentárias – Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente Sra. REGINA CELI LOPES GOLINELLI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1035/10-DCM (fls. 87 a 92), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, em face da legalidade das Alterações Orçamentárias – Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 6266/10 (fls.94), pela regularidade das contas com ressalva, corroborando com a Diretoria de Contas Municipais conforme Instrução nº 1035/10.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. REGINA CELI LOPES GOLINELLI, em face da legalidade das Alterações Orçamentárias – Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128146/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. REGINA CELI LOPES GOLINELLI, em face da legalidade das Alterações Orçamentárias – Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2010 – Sessão nº 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1784/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 459586/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO : JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Admissão de Pessoal. Observância das normas legais. Alimentação do sistema SIM-AP incompleta. Servidor figurando como terceiro de boa-fé. Pelo registro das nomeações e fixando de prazo para a correta alimentação, sob pena de imputação da penalidade legal.

RELATÓRIO:

Trata o presente expediente de admissão de pessoal, por meio de concurso público, realizado pelo Município de Boa Ventura de São Roque, para provimento de vagas na função de Agente de Saúde, nos termos do Edital nº 007/2000 (fls.15).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11063/09, após algumas diligências, concluiu pela legalidade e registros das nomeações que instruem este processo, com exceção da admissão da senhora Vilmary Aparecida de Souza, pela falta de correta alimentação do SIM-AP.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11910/09, subscrito pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, posicionou-se no mesmo sentido:

“Em que pese à legalidade dos atos de admissão ora pretendidos, cabe mencionar que a falta de prazo de validade no edital do concurso constitui irregularidade. No entanto, como há texto constitucional que prevê o prazo geral de validade do concurso – 02 anos – com possibilidade de prorrogação por igual período e, considerando que as referidas contratações se deram neste espaço de tempo, o parecer deste Ministério Público de Contas é no sentido de opinar pelo registro das admissões oriundas do concurso público em análise – exceto pela contratação da Sra. Vilmary Aparecida de Souza, posto que a municipalidade falhou em alimentar o sistema com os dados desta servidora”.

VOTO:

As manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são uniformes quanto à concessão de registro às nomeações que instruem este expediente, com exceção da senhora Vilmary Aparecida de Souza, cuja alimentação no sistema SIM-AP com os seus dados não foram realizados pelo Município.

Negar registro à nomeação da servidora acima citada, pela omissão da Administração Municipal de determinar uma punição ao servidor por um fato que não participou, isto é, penalizar o terceiro de boa-fé.

Em recente decisão, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 829/10 – Segunda Câmara, concedeu registro aos atos de nomeação de servidores aprovados em concurso público, fixando prazo para a alimentação correta do sistema SIM-AP, sob pena de imputação de multa:

“Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I - Julgar legal os atos de admissão objeto deste processo, determinando o devido registro, determinando a imposição ao responsável, Sr. Ivens Simão, de uma multa administrativa fundamentada no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não disponibilização em meio eletrônico das informações necessárias à alimentação do sistema SIM – AP.

II - Determinar que seja oficiado o Município para que promova a alimentação do SIM-AP, nos termos apontados pela Diretoria Jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, calculada na forma prevista na parte final do art. 87, §3º de tal diploma, configurando-se a reincidência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU”.

Por entender que as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, com a devida vênia, determinariam a punição à servidora, que não participou diretamente na inércia da Administração Pública Municipal, VOTO pelo registro das nomeações que instruem este expediente, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município de Boa Ventura de São Roque alimente o sistema SIM-AP com os dados da servidora Vilmary Aparecida de Souza, sob pena de imputação de multa, nos termos do artigo 86, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 459586/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro das nomeações que instruem este expediente, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município de Boa Ventura de São Roque alimente o sistema SIM-AP com os dados da servidora Vilmary Aparecida de Souza, sob pena de imputação de multa, nos termos do artigo 86, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2010 – Sessão nº 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1787/10 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N.º: 128120/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
RESPONSÁVEL: TEREZA ROZIN RONCAGLIO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Reajuste dos agentes políticos mediante decreto e não lei específica. Baixa materialidade. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela irregularidade. Manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora TEREZA ROZIN RONCAGLIO, Prefeita do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 502/534.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pela responsável, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, em razão de o reajuste da remuneração dos servidores políticos, referente à reposição inflacionária, foi realizado por meio de decreto e não de lei específica, o que contraria o artigo 37, inciso X, da Constituição da República, acarretando remuneração a maior da Prefeita (diferença devida no valor de R\$ 1.825,50 no ano) e do Vice-Prefeito (diferença devida no valor de R\$ 445,40 no ano), contrariando o artigo 29, inciso V, da Constituição da República (fls. 561/574).

Cito trecho da Instrução n.º 247/2010 da Diretoria de Contas Municipais, às fls. 561/581:

“A Responsável argumenta que os valores recebidos a maior pelos agentes políticos foram R\$ 58,50 (cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) pela Prefeita Municipal e R\$ 14,30 (quatorze reais e trinta centavos) pelo Vice-Prefeito Municipal e não os valores apontados na Instrução n.º 2720/09 do TCE. Salienta que a divergência de valores decorre do fato do Tribunal não ter considerado o reajuste de 4,60% autorizado pelo Decreto n.º 034/2008. Informa que os valores recebidos a maior foram atualizados e devolvidos aos cofres municipais, conforme guias de recolhimento às fls. 030 a 061 do Anexo 1.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Face aos argumentos apresentados, cabe observar que a recomposição da perda inflacionária é aceita, por caber a revisão geral anual assegurada pela Constituição Federal, no entanto, nos termos do art. 37, inciso X, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica.

(...)

Assim, considerando que os servidores municipais e agentes políticos do Poder Executivo tiveram reajuste mediante o Decreto n.º 034/2008 (fls. 060/061 do Anexo 1), ato não válido nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, apesar do percentual aplicado aos subsídios (4,60%) referir-se à perda inflacionária do período de maio de 2007 a fevereiro de 2008, este não pode ser acatado.”

O Ministério Público de Contas, entretanto, entende em sentido diverso, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalvas, afastando a irregularidade acima referida e mantendo como causa de ressalva a informação incorreta dos dados relativos à retenção do Imposto de Renda incidente sobre a remuneração da Prefeita Municipal. Cito trecho de seu Parecer de n.º 2941/2010 (fls. 580/581):

“Com a devida vênia ao posicionamento esboçado pelo Órgão Técnico, este Ministério Público entende que as contas apresentadas estão em condições de serem aprovadas, com ressalvas. Isso porque, a reserva de lei instituída pelo art. 37, X, da CF/88 atinge somente a fixação e a alteração da remuneração dos servidores públicos, não alcançando a revisão anual, que não caracteriza, a rigor, alteração de valores remuneratórios, já que corresponde tão-só à reposição das perdas salariais decorrentes da inflação.

Conforme atesta a própria DCM, o reajuste promovido por meio do Decreto n.º 034/2008 ateu-se ao percentual inflacionário do período, não configurando aumento salarial.

A desaprovação das contas em virtude de tal inconsistência, neste momento, caracterizaria pena desproporcional.

Ademais, tendo em vista que o montante gasto implicou apenas reposição de perdas, a devolução dos valores aos cofres públicos acarretaria enriquecimento ilícito do Município.

Quanto à ‘falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos’, este Ministério Público corrobora o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, opinando pela conversão do item em ressalva.”

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Ressalta-se, primeiramente, que, conforme o artigo 37, inciso X, da Constituição da República, o instrumento jurídico adequado para a realização de qualquer alteração da remuneração dos agentes políticos seria lei específica e não decreto, o que configura vício formal do ato que concedeu o reajuste.

No entanto, analisando o mérito da questão, considero que o vício formal pode ser apontado como causa de ressalva das contas em face das oportunas ponderações do Ministério Público. Nesse sentido, é importante notar que o reajuste teve por base a inflação do período, não configurando violação ao referido dispositivo constitucional e, ainda assim, os valores considerados a maior foram recolhidos pelo Município, conforme fls. 30 a 61 do Anexo 1.

Desse modo, considerando ainda a baixa materialidade dos valores impugnados pela Unidade Técnica, considero que o item constitui causa de ressalva das contas.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas da senhora TEREZA ROZIN RONCAGLIO, Prefeita do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

1) concessão de reajuste da remuneração dos servidores políticos, referentes à reposição inflacionária, realizada por meio de decreto e não de lei específica, contrariando o artigo 37, inciso X, da Constituição da República; e
2) informação incorreta dos dados relativos à retenção do Imposto de Renda incidente sobre a remuneração da Prefeita Municipal, contrariando o artigo 158, inciso I, da Constituição da República e artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas da senhora TEREZA ROZIN RONCAGLIO, Prefeita do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

1) concessão de reajuste da remuneração dos agente políticos, referentes à reposição inflacionária, realizada por meio de decreto e não de lei específica, contrariando o artigo 37, inciso X, da Constituição da República; e
2) informação incorreta dos dados relativos à retenção do Imposto de Renda incidente sobre a remuneração da Prefeita Municipal, contrariando o artigo 158, inciso I, da Constituição da República e artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 16 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1794/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 127697/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO : ALCIDIO CARVALHO GOMES, LEONIDES FERREIRA

DE MELO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Alcídio Carvalho Gomes, indicado a fls. 22, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução n.º 1198/09-DCM, a fls. 22/37.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este em duas oportunidades, concluiu, por intermédio da Instrução n.º 997/10-DCM-SEGUNDO CONTRADITÓRIO, a fls. 72/74, que as contas estão regulares, porém, com a seguinte ressalva:

- divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (fls. 72/73): a análise preliminar constatou uma divergência de R\$ 302,04, referente à baixa do IRRF incidente sobre a folha de pagamento da Câmara, não contabilizada na receita da Prefeitura, fato este que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar n.º 113/2005. O responsável, com o fito de regularizar a questão, juntou documentação comprobatória do recolhimento de tal diferença ao erário, devidamente corrigida, alegando que, com o recolhimento efetuado não houve prejuízos ao município, tampouco ao Legislativo Municipal. A unidade, lastreada pela Informação n.º 55/10-DEX, a fls. 71, que certifica a correção do recolhimento, converteu este apontamento em ressalva e afastou a multa antes sugerida.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 6329/10, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, a fls. 76, em congruência com as constatações da unidade técnica, ratifica o parecer anterior n.º 2309/10, a fls. 65, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, cuja conclusão é pela regularidade com ressalva das contas.

VOTO

Embora concorde pessoalmente com as manifestações uniformes, pela regularidade com ressalva das contas, necessário apontar o que foi decidido no Acórdão n.º 322/09-Tribunal Pleno, que sumulou que

“- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau.”

2. Nestes termos, em face do que decidiu o Plenário desta Corte, deve-se considerar regularizado o item “divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura”.

3. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, para que este Tribunal: - julgue regulares as contas do senhor Alcídio Carvalho Gomes, CPF 307.706.109-00, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Agudos Do Sul, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 127697/09.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em julgar regulares as contas do senhor Alcídio Carvalho Gomes, CPF 307.706.109-00, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Agudos Do Sul, exercício financeiro de 2008, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2010 – Sessão n.º 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1795/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 138435/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ

INTERESSADO : ALDINO PANAZZOLO, LOURIVAL PESTANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Lourival Pestana, indicado a fls. 31, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1725/09-DCM, a fls. 31/47.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 151/10-DCM a fls. 151/156, que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (fls. 151/154): a análise preliminar constatou uma divergência de R\$ 682,31, referente à baixa do IRRF incidente sobre a folha de pagamento da Câmara, não contabilizada na receita da Prefeitura, fato este que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. O responsável argumenta, em síntese, que a divergência ocorreu em face do Executivo ter efetuada a escrituração em conta diversa da que deveria ser escriturada e que no Legislativo o valor correto a ser contabilizado é de R\$ 601,55, fazendo prova das alegações. A unidade constatou a veracidade das alegações, razão pela qual o item foi considerado regularizado, afastando-se a multa antes sugerida.

ii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (fls. 154/156): conforme quadro a fls. 146, adiante transcrito, a unidade constatou no exame preliminar, comparando os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo declarada no sistema, relativa às contribuições devidas ao INSS, incorreção nos valores devidos, impossibilitando a verificação dos recolhimentos efetuados, indicando a falha também como passível de aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

MÊS DE COMPETÊNCIA	VLR DECLARADO	VLR EMPENHADO	DIFERENÇA
Janeiro	17.271,82	17.271,82	0,00
Fevereiro	19.317,82	19.317,82	0,00
Março	18.781,49	18.771,49	10,00
Abril	18.482,12	18.482,12	0,00
Mai	18.482,12	18.482,12	0,00
Junho	19.054,85	19.054,85	0,00
Julho	18.669,14	18.669,14	0,00
Agosto	18.852,71	18.852,71	0,00
Setembro	18.482,12	17.921,05	561,07
Outubro	18.482,12	19.043,19	-561,07
Novembro	18.346,02	23.320,00	-4.973,98
Dezembro	16.785,30	16.785,30	0,00
TOTAL	221.007,63	225.971,61	4.963,98

- Com base no contraditório a multa foi afastada, sendo que a unidade efetuou a seguinte análise:

“DA DEFESA

Trata-se do contraditório apresentado pela Câmara Municipal de Ivaté, conforme protocolo nº 30864-0/09 de responsabilidade do Sr. Lourival Pestana, argumenta a Entidade na defesa de que os valores divergentes entre o empenhado e o declarado apontado no exame preliminar se deu em função de:

1) No mês de março a diferença de R\$ 10,00 (dez reais) ocorreu por falha de digitação nos valores referente aos dados dos Vereadores;

2) Nos meses de setembro e outubro o valor de R\$ 561,07 (quinhentos e sessenta e um reais e sete centavos) ocorreu porque houve lançamento da servidora Leticia Brito dos Reis cujo valor declarado ocorreu em setembro e o empenho em outubro;

3) Por fim, o valor de R\$ 4.973,98 (quatro mil novecentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos) referente ao mês de novembro é decorrente do 13º salário que deixou de ser declarado, porém, foi empenhado.

DA ANÁLISE TÉCNICA

No exame inicial quando da comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo, declarada no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais, relativa às contribuições devidas ao sistema nacional de previdência, evidencia incorreção nos valores devidos, impossibilitando a correta verificação dos recolhimentos efetuados àquele sistema.

Neste caso cabe ressaltar que o fato está sujeito à aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Agora por ocasião deste contraditório, a entidade apresenta justificativas, as quais são suficientes para sanar o apontado no exame preliminar, sendo assim, opina-se por regularizar o item em comento.”

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5615/10 da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, a fls. 164/165, com base nas conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade das contas sob análise.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Lourival Pestana, CPF 570.609.169-20, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Ivaté, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138435/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em julgar regulares as contas do senhor Lourival Pestana, CPF 570.609.169-20, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Ivaté, exercício financeiro de 2008, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2010 – Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1796/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 538081/08

ORIGEM : UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO : EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. Admissão de pessoal. Contratação por prazo determinado. Professor colaborador. 2. Fundação Faculdades Luiz Meneghel. Estadualização. Autorização governamental para abrir teste seletivo e subsequente concurso público. Provisoriamente e urgência reconhecidas. Legalidade e registro.

RELATÓRIO:

Trata o presente expediente de apreciação para registro da contratação por prazo determinado de Joyce Priscila Borecki para o cargo de Professor Colaborador, realizada pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP/Faculdades Luiz Meneghel, relativas ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 001/2008.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação nº 61/09, a fls. 53/54, verificou estar completa a documentação apresentada pela Universidade, atestando que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade do teste seletivo e que foi obedecida a ordem classificatória.

3. A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 7919/09, a fls. 55, opinou pelo registro da admissão, considerando a obediência à ordem de classificação e que a mesma foi procedida dentro do prazo de validade do teste seletivo.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do parecer nº 8584/09, a fls. 56, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, concluiu pela negativa do registro, resumidamente por entender que a prática reiterada de contratações temporárias por parte das Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES burla o procedimento constitucional do concurso público, lançando mão de inúmeras considerações a respeito do tema, em especial quanto ao que foi decidido neste Tribunal por meio do Acórdão nº 463/09-Pleno. Nesse sentido, entendeu necessária a apuração, em apartado, da responsabilidade pela não adoção deste imprescindível procedimento. Extraio do referido parecer os seguintes trechos (verbis):

“A contratação que ora se aprecia, de acordo com as informações apresentadas, ocorreu em virtude da rescisão de contrato temporário anteriormente firmado, estando ausente, portanto, o caráter de transitoriedade da necessidade a ser suprida.

Nesse caso, há que se considerar o mais recente entendimento desta Corte de Contas, que, por meio do Acórdão nº. 463/09-Pleno, concluiu pela impossibilidade de contratações temporárias indefinidamente no seio das IEES.

Não se está, com respeito, a punir a inércia governamental em detrimento do interesse público; está-se a preservar a adequação dos procedimentos aos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam o tema.

A via do Teste Seletivo não seria tão restrita se essa não fosse a intenção do legislador constituinte, que expressamente consignou a via do Concurso Público como regra, sendo a do Teste Seletivo a exceção, em casos transitórios ou excepcionais. O que está ocorrendo na Universidade Estadual do Norte do Paraná, há anos, é exatamente a inversão de tais valores, colocando-se o Teste Seletivo como regra.

Ressalte-se que a inércia governamental em proceder à realização de certame para o suprimento definitivo das demandas da Universidade não justifica a tentativa de burla ao procedimento constitucional do Concurso Público, verificado nas reiteradas contratações temporárias para o desempenho dos mesmos postos de trabalho, observadas nos diversos processos de admissão de pessoal encaminhados pela Instituição para análise deste Egrégio Tribunal.

Admitir a realização de reiterados Testes Seletivos para o atendimento de necessidades que nada têm de temporárias ou excepcionais é corroborar a inércia governamental, uma vez que se não for, de fato, necessária a realização de Concurso Público, porquanto as contratações decorrentes de Teste Seletivo são devidamente registradas, a norma constitucional que dispõe sobre o ingresso de servidores no âmbito público tem retirada toda a sua aplicabilidade.

Outra não foi, a propósito, a conclusão deste Tribunal ao apreciar o Prejudicado nº. 650600/07, como se infere dos termos do Acórdão nº. 463/09-Pleno.

De fato, compulsando o bem fundamentado voto proferido pelo Exmo. Conselheiro Relator do Prejudicado, Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães, verifica-se que restou assentado que o emprego reiterado de Testes Seletivos em substituição de Concursos Públicos, AINDA QUE SOB A JUSTIFICATIVA DE DAR CONTINUIDADE AO SERVIÇO PÚBLICO, viola a Constituição Federal. É o que se extrai dos excertos a seguir transcritos:

“[...] a contratação temporária, como o próprio nome sugere, é a contratação de funcionário por prazo determinado visando suprir necessidades prementes da Administração. A temporariedade significa algo com começo e fim pré-determinados, não podendo ‘haver a indeterminação e a indeterminabilidade da situação que implica manutenção durante um período temporal do contrato, transformando-se em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório’. [...]

Portanto, essa situação sazonal somente poderá perdurar até que sobrevenha um regular concurso público para o provimento efetivo das vagas abertas, já que ‘somente para cargos públicos cujo provimento seja de natureza efetiva pode vir a ser objeto da contratação aqui prevista, pois poder-se-ia cogitar da hipótese de vacância e necessidade de um tempo para a realização do certame correspondente’ ou até que cessem as atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional.

No entanto, o que esta Corte de Contas tem verificado com frequência é a substituição do concurso público pelo teste seletivo, sob o pretexto de se dar continuidade aos serviços públicos.

Percebe-se que se contratam profissionais temporariamente e que, após prorrogado o seu contrato, não sendo mais possível renová-lo, nova contratação nos mesmos moldes é realizada, tornando habitual esta forma de contratação, o que, por certo, afronta o texto constitucional.

[...]

Analisando o caso concreto vê-se que se trata de conflito de imposições constitucionais, ou seja, de um lado a obrigatoriedade de prover cargos públicos por meio de concurso público e de outro o dever que tem o Estado de promover e incentivar a Educação, por exemplo, pois as contratações temporárias não são destinadas apenas para educação.

Ora, plenamente entendível que, no caso, a Educação, sendo um dever do Estado, seja atendida em sua excelência, suplantando questões outras que impeçam que o interesse público seja plenamente satisfeito. Porém, para que esse interesse seja atingido, o 'Estado', entenda-se o administrador, deverá observar determinadas regras e princípios, dentre eles o de que os cargos vagos de professores da rede pública deverão ser preenchidos por meio de concurso público. Como já vimos a própria Constituição excepcionou esta regra quando, para atender a um excepcional interesse público, permitiu que fossem realizadas contratações temporárias. Certamente, quando o constituinte inseriu esta norma na Carta Federal não previu que seria deturpada a ponto de, em alguns casos, somente serem admitidos funcionários temporários em preterição a servidores efetivos."

(Acórdão nº. 463/09- Pleno – com destaques nossos)

(...)

Verifica-se, portanto, que este Douto Sodalício jamais sustentou que doravante toda e qualquer contratação temporária de professores efetuada pelas Universidades Estaduais passou a ser condizente com a legislação que rege a forma de ingresso no serviço público, sendo merecedora de registro. Do contrário nem sequer teria abordado a questão da responsabilização pessoal pela não deflagração de Concurso Público, o que faz na esteira dos seguintes parágrafos, verbis: "Assim já trilhou o posicionamento desta Corte, quando, em Sessão Plenária do dia 03/02/04, através da Resolução nº 408/2004, resolveu aprovar o Relatório de Auditoria (protocolo nº 317456/99) realizado pela 6ª Inspeção de Controle Externo, na Secretaria de Estado da Educação, à época superintendida pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. Ainda, recomendou que os processos contendo admissões de pessoal decorrentes de testes seletivos ou procedimentos simplificados venham acompanhados de justificativas que demonstrem a real necessidade temporária e mais, de um controle eficaz destas contratações de modo a não extrapolar o prazo fixado na Constituição Estadual.

Evidencie-se, por oportuno, que desde 2004, quando esta Corte aprovou o Relatório de Auditoria antes citado, a situação não se modificou.

Por conseguinte, cabe, neste momento, uma análise da responsabilização, tema latente nesta Corte, uma vez que há entendimentos que retiram a responsabilidade dos Reitores em face da autonomia universitária e, por considerarem que, estando atrelados aos mandamentos do Poder Executivo não poderão responder pela falta de ação deste em realizar concursos públicos, já que permite tão-somente a contratação temporária de pessoal.

[...]

Isso considerado destaca-se que, sendo a autonomia universitária limitada e, estando as universidades subordinadas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, depreende-se que o Reitor não poderá ser responsabilizado pela inércia do Poder Executivo em realizar concurso público para provimento de vagas em cargos públicos, tampouco por manter em seus quadros grande parte de funcionários temporários, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos forem por ele burlados."

(Acórdão nº. 463/09- Pleno – com destaques nossos)

Diante do exposto, e com supedâneo no que definiu o mencionado Prejulgado, opina este Ministério Público pela negativa de registro da contratação em análise, com a apuração, em apartado, da responsabilidade pela não adoção do imprescindível Concurso Público."

VOTO:

Registro, inicialmente, que embora tenha a UENP encaminhado a documentação como sendo do edital nº 009/2007, conforme fls. 02, e que a autuação, distribuição e parte da instrução do feito tenha considerado a admissão como complementar à tratada no processo nº 491360/08 (muito embora a Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 7919/09 a fls. 55 refira-se ao Edital nº 080/2007), não se trata de admissão complementar realizada no âmbito do citado certame, mas sim de contratação referente ao Edital nº 001/008, cuja cópia foi juntada a fls. 15 a 19, conforme atestam os demais documentos dos autos e a própria Diretoria de Contas Estaduais, a fls. 53.

2. No mérito, cumpre acompanhar a Diretoria Jurídica, que opina pela legalidade e registro das contratações, acompanhando a jurisprudência predominante desta Corte, neste caso justificada também por outras circunstâncias.

3. Embora sejam de todo pertinentes as arguições do Ministério Público, tenho que o caso tratado guarda particularidades que o diferenciam dos inúmeros outros processos relativos a contratações temporárias efetuadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES.

4. Isso porque, além da Fundação Faculdades Luiz Meneghel ter sido atualizada há relativamente pouco tempo – a lei autorizadora para tal data de 2001, mas outras providências e alterações sobrevieram a este normativo, conforme relatado pela Informação nº 197/07-DSRH/SEAP, de 03/04/2007, a fl. 07 a 09 –, foi autorizada pelo Governador do Estado concomitantemente a abertura de teste seletivo tratado (antecedido por outros dois, editais 001 e 009/2007, conforme preâmbulo do edital nº 001/2002, a fls. 15), seguido de concurso público (fl. 9).

5. Configura-se razoável portanto a necessidade urgente e transitória a justificar a contratação realizada, nos termos do que prevê o inciso IX do artigo 37 da CF/88, disciplinado no Paraná pela LC nº108/05, ainda que não conste dos autos a confirmação de que o concurso público autorizado foi efetivamente levado a termo.

6. Do exposto, e considerando que o prazo do contrato em comento já expirou, acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica, no sentido de que seja julgada legal e registrada a admissão em comento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 538081/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em julgar pela legalidade e registro da contratação por prazo determinado em comento, realizada pela Universidade Estadual do Norte do Paraná-UENP/Faculdades Luiz Meneghel.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2010 – Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1797/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 74548/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE E REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO AO MUNICÍPIO PARA O ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO ATINENTE À NOMEAÇÃO DO 6º COLOCADO NO MESMO CONCURSO, BEM COMO DAQUELA REFERENTE À CONVOCACÃO, DESISTÊNCIA OU NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS NA 4ª E 5ª COLOCAÇÕES.

RELATÓRIO:

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Maringá, por meio de concurso público disciplinado pelo edital nº 001/1994-SAOP, referente às nomeações dos servidores Eduardo Hideo Sakae e Luiz Carlos Barbosa para o cargo de Engenheiro, aprovados em 1º e 2º lugar, respectivamente.

2. Por meio do Parecer nº 3963/2008, da Procuradoria Geral do Município de Maringá (fls. 56/57), infere-se que referidos servidores foram contratados pelo regime celetista em 1984 e 1987 respectivamente, e que, quando da instituição do regime jurídico único em 1993, em que pese tenham sido aprovados nos termos do edital nº 003/1994-SAOP, publicado em 31/05/1994 (fls. 16), não foram nomeados, sendo que tais admissões foram convalidadas através dos decretos nº 432/2009 e nº 433/2009 (fls. 58 e 70).

3. Através da Informação nº 583/09, a fls. 91, a Diretoria Jurídica informou que o edital nº 001/94 foi objeto de análise nesta Corte, através do processo nº 32993/94-TC, julgado legal pela Resolução nº 6483/95.

4. Pelo Parecer nº 3444/09, a fls. 92, referida unidade técnica opinou pelo registro das nomeações objeto deste processado, tendo em vista que as declarações de atos de pessoal no SIM-AP foram efetuadas em conformidade com a Instrução Técnica nº 28/2004-TC e a Instrução Normativa nº 05/2006-TC, e levando-se em conta que as admissões foram realizadas dentro do prazo de validade bem como obedecem aos limites de gastos de pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e a ordem classificatória.

5. Por meio do Parecer nº 7078/09, a fls. 93/94, o Ministério Público junto a este Tribunal opinou por diligência interna à Diretoria Jurídica, nos seguintes termos:

"(...)

Considerando, contudo, que, na análise inicial do Concurso, operada por intermédio do protocolo nº. 32993/94, foi atestada a observância à ordem classificatória, opina este Ministério Público pela realização de diligência interna à Diretoria Jurídica a fim de que esclareça se este Tribunal concedeu registro às admissões dos candidatos aprovados para o cargo de Engenheiro com classificação inferior, e se, naquele expediente, consta qualquer documentação acerca da convocação, desistência ou nomeação do 1º e do 2º colocados para o referido cargo.

Veja-se, por exemplo, que, às fls. 26, encontra-se a publicação do ato que nomeou o Sr. Sigmar Otaviano Navachi, 6º colocado para o cargo de Engenheiro no Concurso em comento, e que, às fls. 18-19, encontra-se a Portaria nº. 82/94-SAOP, que nomeou o Sr. João Batista Garcia, 3º colocado para o mesmo cargo."

6. Tendo sido deferida a diligência proposta, nos termos do Despacho nº 474/09, a fls. 97, retornaram os autos à Diretoria Jurídica que, pela Informação nº 4425/09, a fls. 98, informou que "conforme os registros efetuados pela Diretoria de Contas Municipais e disponibilizado a esta Unidade, através do processo nº 32993/94 julgado legal pela Resolução nº 6483/95 foi registrada a admissão do 3º colocado no cargo de Engenheiro, Sr. João Batista Garcia", opinando, consequentemente, pelo registro das admissões nos termos do Parecer nº 3940/10 (fls. 99).

7. Através do Parecer nº 5308/10, a fls. 100/101, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, o Ministério Público junto a este Tribunal, manifestou-se no seguinte sentido:

"(...)

Após análise dos autos, e devida certificação de observância à ordem classificatória, a Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº. 3940/10, opina pela legalidade das admissões em análise, entendimento em relação ao qual nada tem a opor este Ministério Público, que ressalta, porém, a necessidade, para fins de registro, de encaminhamento da documentação relativa à nomeação do 6º colocado para o cargo de Engenheiro, Sr. Sigmar Otaviano Navachi, assim como de documentos acerca da convocação, desistência ou nomeação dos candidatos com classificação inferior (4º e 5º colocados)."

VOTO:

Acompanho os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, entendo que as admissões objeto deste processado revestem-se de legalidade e merecem registro.

2. Acolho, de igual modo, o opinativo do órgão ministerial quanto à determinar ao Município que encaminhe a documentação relativa à nomeação do 6º colocado para o cargo de Engenheiro, senhor Sigmar Otaviano Navachi, bem como da documentação atinente à convocação, desistência ou nomeação dos candidatos com classificação inferior (4º e 5º colocados), para fins de registro.

3. Diante do exposto, voto para que este Tribunal:

I) aprecie as admissões dos senhores Eduardo Hideo Sakae e Luiz Carlos Barbosa como legais, determinando seus registros;

II) determine de ofício, ao Município de Maringá, o encaminhamento, para fins de registro, da documentação referente à nomeação do senhor Sigmar Otaviano Navachi, bem como dos documentos atinentes à convocação, desistência ou nomeação dos candidatos classificados na 4ª e 5ª colocações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 74548/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em:

I) apreciar as admissões dos senhores Eduardo Hideo Sakae e Luiz Carlos Barbosa como legais, determinando seus registros;

II) Determinar de ofício, ao Município de Maringá, o encaminhamento, para fins de registro, da documentação referente à nomeação do senhor Sigmar Otaviano Navachi, bem como dos documentos atinentes à convocação, desistência ou nomeação dos candidatos classificados na 4ª e 5ª colocações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2010 – Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



ACÓRDÃO Nº 1873/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 118647/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO : GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO, MÁRCIA

FERNANDES DE CARVALHO KOZELINSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal. Exercício 2008. Câmara Municipal de Pato Branco. DCM pela Regularidade com Ressalva. MPJTC pela Regularidade com Ressalva. Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pato Branco, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 959/10 (fls.229), opinou pela Regularidade com Ressalva das Contas em razão da Informação Incorreta dos Valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 5402/10 (fls.236), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), pugnando pela Regularidade com Ressalva das Contas.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade com Ressalva da Câmara Municipal de Pato Branco, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Sra. Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Entretanto, merece ressalva o item referente a "Informação incorreta dos Valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor", tratando-se, entretanto, de mera irregularidade de caráter formal, incapaz, per si, de macular as contas do Gestor.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 959/10 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 5402/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de Pato Branco, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – CPF 743.046.909-49, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva relativa a Informação incorreta dos Valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 118647/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Pato Branco, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – CPF 743.046.909-49, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva relativa a Informação incorreta dos Valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1874/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 121036/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Exercício 2008. Município de Pato Branco. DCM pela Regularidade com Ressalva. MPJTC pela Regularidade com Ressalva. Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Pato Branco, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Roberto Salvador Vigano.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 960/10 (fls.463), opinou pela Regularidade com Ressalva das Contas em razão da:

* Ausência de Pagamento dos Precatórios notificados antes de Julho de 2007;

* Informação Incorreta dos Valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 5456/10 (fls.475), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade com Ressalva das Contas.

2. VOTO:

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade com Ressalva das Contas do Município de Pato Branco, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Roberto Salvador Vigano, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Entretanto, merece ressalva a "Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007 e a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor", tratando-se, entretanto, de mera irregularidade de caráter formal, incapaz, per si, de macular as contas do Gestor.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 960/10 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 5456/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de Pato Branco, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Roberto Salvador Vigano - CPF 036.794.469-34, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva relativa Ausência de Pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007 e a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121036/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I) Julgar no sentido de que este Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de Pato Branco, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Roberto Salvador Vigano - CPF 036.794.469-34, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II) Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva relativa à Ausência de Pagamento dos Precatórios, notificados antes de julho de 2007, e a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1875/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 129975/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO : VANDERLEI JOSE CRESTANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal. Município de Chopinzinho. DCM pela Regularidade com Ressalva. MPJTC pela Regularidade com Ressalva. Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Chopinzinho, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Vanderlei José Crestani.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1093/2010 – DCM – CONTRADITÓRIO (fls.457-468), opinou pela Regularidade com Ressalva das Contas em razão da Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (LF 8212/91 e IN do INSS nº 03/2005).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 6716/10, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade com Ressalva das Contas.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade com Ressalva das Contas do Município de Chopinzinho, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Vanderlei José Crestani, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1093/2010 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 6716/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Chopinzinho, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Vanderlei José Crestani, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se a Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (LF 8212/91 e IN do INSS nº 03/2005).

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da Ressalva e à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129975/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Chopinzinho, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Vanderlei José Crestani, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se a Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (LF 8212/91 e IN do INSS nº 03/2005), determinando a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da Ressalva e à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1876/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 132178/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO : PAULO RICARDO RODELLA,
VALKÍRIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Pitangueiras. DCM pela Regularidade com Ressalva e aplicação de multa. MPJTC pela Regularidade com Ressalva e aplicação de multa. Voto pela Regularidade com Ressalva.

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pitangueiras, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Valkíria Ribeiro dos Santos Silva.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 1860/09 – DCM – PRIMEIRO EXAME (fls.25), pela Irregularidade das Contas em razão da:

a) Ausência de Publicação do RGF ou Publicação em Atraso – Análise do 1º Semestre (LC nº 101/00 arts. 54 e 55, § 2º - Multa Lei 10028/00, art. 5º, Inc. I, § 1º);

Instada a interessada a se manifestar, conforme Ofício nº 1216/09 (fls. 51), com o respectivo Edital às fls. 80, a mesma apresentou, através do Protocolo nº 18046-6/10 suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de Contraditório, mediante a Instrução nº 1068/10 – DCM – CONTRADITÓRIO (fls.95), opinou pela Regularidade com Ressalva das Contas e a aplicação de multa administrativa ao Gestor, posição acolhida e corroborada pelo D. Órgão Ministerial mediante o Parecer nº 6055/10 (fls.101).

2. VOTO:

Em análise aos autos, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas ao pugnamem pela Regularidade com Ressalva das Contas da Câmara Municipal de Pitangueiras:

a) Ausência de Publicação do RGF ou Publicação em Atraso – Análise do 1º Semestre (LC nº 101/00 arts. 54 e 55, § 2º - Multa Lei 10028/00, art. 5º, Inc. I, § 1º);

O dever imposto aos Administradores de publicar os relatórios de gestão fiscal, como uma das formas de manifestação do princípio da publicidade, se encontra insculpido no Art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.”

Tal dever de publicar pode ser infringido de duas maneiras distintas, as quais, por obviedade, serão também penalizadas de maneiras distintas, conforme o grau de prejuízo imposto à efetivação do princípio da publicidade. A omissão no dever de publicar é a infração mais grave, haja vista que esta impõe a não efetividade ao princípio da publicidade, já que a Administração deixa, por completo, de levar ao conhecimento da população o Relatório de Gestão Fiscal ou qualquer de seus anexos, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Já o atraso na publicação é a infração mais leve, uma vez que, ainda que intempestivamente, a Administração leva ao conhecimento da população os seus atos, mediante a publicação, fora do prazo definido pela LRF, dos Relatórios de Gestão Fiscal e seus anexos.

Nos valendo de uma comparação legal, doutrinária e jurisprudencial com institutos do Direito Civil podemos concluir que a omissão no dever de publicar gera a irregularidade das contas pelo não cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, o inadimplemento da obrigação no Direito Civil. Já o atraso na publicação gera a irregularidade momentânea (durante o período em que os relatórios permanecem não publicados) e a aplicação da multa prevista na Lei 10028/00, ou seja, a mora no Direito Civil, onde a realização da obrigação de fazer fora do tempo previsto contratual ou legalmente gera a incidência de multa e o pagamento de juros até o cumprimento da obrigação. Nas palavras do D. Professor de Direito Civil Silvio de Salvo Venosa:

“O inadimplemento da obrigação poderá ser absoluto. A obrigação não foi cumprida em tempo, lugar e forma convencionadas e não mais poderá sê-lo. O fato de a obrigação poder ser cumprida, ainda que a destempo (ou no lugar e pela forma não convencionada), é critério que se aferirá em cada caso concreto. Cabe ao Juiz, com a consideração de homem ponderado, colocar-se na posição do credor: se o cumprimento da obrigação ainda é útil para o credor, o devedor está em mora (há inadimplemento relativo). O critério da utilidade é que fará distinção.

... Não é pelo prisma da possibilidade do cumprimento da obrigação que se distingue mora de inadimplemento, mas sob o aspecto da utilidade para o credor, de acordo com o critério a ser aferido em cada caso, de modo quase objetivo. Se existe ainda utilidade para o credor, existe possibilidade de ser cumprida a obrigação; podem ser elididos os efeitos da mora. Pode ser purgada a mora. Não havendo essa possibilidade, restará ao credor recorrer ao pedido de indenização por perdas e danos.

Deve também o julgador perscrutar a intenção da parte. Ao decidir a questão, deve indagar em seu raciocínio se a intenção do devedor é ainda de executar a obrigação ou se essa intenção está ausente. Muito dependerá da sensibilidade do julgador. Como lembra Werter R. Faria (1981:25), “em caso de impossibilidade (no cumprimento da prestação) é imprescindível investigar, cuidadosamente, o obstáculo que se interpôs ao cumprimento. Não raro, o impedimento torna a prestação mais gravosa, difícil e, até, definitivamente irrealizável.” (VENOSA, P. 237 e 238).

Observemos que é esta a inteligência e sistemática da própria Lei de Responsabilidade em seu Art. 55, § 3º:

“Art. 55. O relatório conterá:

...
§ 3o O descumprimento do prazo a que se refere o § 2o sujeita o ente à sanção prevista no § 2o do art. 51.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

...
§ 2o O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.” Desta feita, vemos que a Lei determina a possibilidade de regularização com a publicação intempestiva dos relatórios de gestão, subsistindo, no entanto, a aplicação da multa prevista na Lei 10028/00 pela mora no cumprimento na obrigação de publicar. Como bem ressaltado pelo Professor Venosa, no caso concreto se faz necessário avaliar a utilidade do cumprimento da obrigação a destempo, o que nos leva a concluir que, ainda que intempestivamente, a publicação dos relatórios de gestão ou de seus anexos, cumpre a sua finalidade, qual seja, a de garantir a aplicação do princípio da publicidade, informando à população dos gastos e investimentos efetuados pelo Poder Público.

Portanto, diante do ora exposto e, tendo sido a obrigação de publicação dos relatórios cumprida intempestivamente, entendo que o item possa ser convertido em ressalva às contas.

Por fim, por medida de razoabilidade e proporcionalidade, deixo de aplicar a multa disposta no art. 5º da Lei 10028/00 sugerida pela DCM e pelo MPJTC, ante o seu alto valor (30% do subsídio anual do Gestor), em contraponto ao pequeno atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – Anexo V e VII – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Demonstrativo dos Limites (07 dias de atraso).

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1068/2010 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial nº 6055/10.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Pitangueiras, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Valkíria Ribeiro dos Santos Silva, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se o Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – Anexo V e VII – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Demonstrativo dos Limites.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132178/09.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I) Julgar pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Pitangueiras, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Valkíria Ribeiro dos Santos Silva, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se o Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – Anexo V e VII – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Demonstrativo dos Limites;

II) Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, no mesmo acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1877/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 196176/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO : BENEDITO PRADO DIAS FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SETI. Exercício de 2008. Pela irregularidade das contas. Recolhimento integral dos recursos. Aplicação de multa e inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Fundo Paraná (SETI-FP) à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o desenvolvimento de ações para a execução do Subprograma “Incubadora dos Direitos Sociais”. A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1939/10-DAT (fls. 186/189), conclui pela irregularidade das contas, em razão do não encaminhamento da prestação de contas final à esta Corte, tendo em vista o término da vigência do Convênio em 15/10/2009.

A unidade técnica esclarece que apesar da entidade ter sido regularmente citada, (por duas vezes) na pessoa de seu representante legal, Sr. Benedito Prado Dias Filho (fls. 185 e 185-verso), não houve qualquer resposta por parte do responsável.

Por este motivo, a DAT sugere a adoção das seguintes medidas:

a) recolhimento integral dos recursos recebidos, devidamente corrigidos, pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá;

b) aplicação de multa ao Sr. Benedito Prado Dias Filho, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitados na Instrução nº 755/10-DAT.

c) inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 6102/10 (fls. 190), corrobora o entendimento esposado pela DAT.

É o relatório.



2. VOTO

As contas não estão em condições de serem julgadas regulares, uma vez que não foi encaminhada a prestação de contas final à esta Corte. A ausência de documentos essenciais à verificação da correta utilização dos recursos, enseja a devolução integral dos valores recebidos e a aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor das contas.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 1939/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6102/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - irregularidade das contas do convênio celebrado com Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Fundo Paraná, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Benedito Prado Dias Filho, CPF nº 198.802.609-10, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 (violação ao art. 1º e ao art. 35, §1º, ambos da Resolução nº 03/2006-TC);

II – devolução integral dos recursos recebidos, devidamente corrigidos de acordo com a data do repasse em 28/02/2008, pelo Sr. Benedito Prado Dias Filho, em razão da não complementação final das contas;

III – aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), ao Sr. Benedito Prado Dias Filho, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, a prestação de contas final;

IV - inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Benedito Prado Dias Filho, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 196176/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela irregularidade das contas do convênio celebrado com Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Fundo Paraná, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Benedito Prado Dias Filho, CPF nº 198.802.609-10, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 (violação ao art. 1º e ao art. 35, §1º, ambos da Resolução nº 03/2006-TC);

II – Determinar a devolução integral dos recursos recebidos, devidamente corrigidos de acordo com a data do repasse em 28/02/2008, pelo Sr. Benedito Prado Dias Filho, em razão da não complementação final das contas;

III – Aplicar a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), ao Sr. Benedito Prado Dias Filho, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, a prestação de contas final;

IV – Determinar a inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Benedito Prado Dias Filho, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1878/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 73436/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO : CELSO FERREIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal do Município de Campina da Lagoa, regulamentado pelo Edital 01/2007. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais, Processo 468440/08, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de Ato de Admissão de Pessoal Complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Campina da Lagoa, para provimento do cargo de Psicólogo (1º colocado) e Monitor de Creche (1º colocado), regulamentado pelo Edital 01/2007.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 1781/10 (fls.17), opina pelo sobrestamento deste expediente até o julgamento dos autos das admissões iniciais, Processo nº 468440/08 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls. 18.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer 6656/10 (fls.20), sugere o sobrestamento até que se julguem os autos das admissões iniciais.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação 1781/10 da Diretoria Jurídica e Parecer nº 6656/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 468440/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 73436/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 468440/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1879/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 91441/00

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: JOSE DE CASTRO FRANÇA, GENTIL PASKE DE FARIA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Tomada de Contas. Transferência voluntária. Exercícios de 1998 e 2000. Convênio firmado com o IASP. Edificação de imóvel para abrigar crianças e adolescentes. Ausência de demonstração da destinação dada aos recursos e de comprovação das despesas. Procedência. Irregularidade das contas. Inclusão do nome ordenador no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas instaurada contra o ex-prefeito de Itaperuçu pela não apresentação de Prestação de Contas do valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), recebido nos exercícios de 1.998 (R\$ 9.000,00) e 2.000 (R\$ 2.000,00), através do Convênio nº 244/98, celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná- IASP, para a construção de imóvel com 150 m2 destinado a abrigar crianças e adolescentes que integram o “Projeto da Rua para a Escola”.

Em virtude do extravio dos autos originais, foi determinada a sua reconstituição com a anexação de cópia das instruções anteriores, a sua re-autuação como Tomada de Contas e a concessão de oportunidade ao ordenador das despesas, ex-prefeito Gentil Paske de Faria e ao atual Prefeito de Itaperuçu José Castro de França para o exercício do contraditório.

Apesar de regularmente intimados, conforme avisos de recebimento acostados às fls. 40-verso, os interessados permaneceram inertes, tendo os autos sido encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público para manifestações.

Em sua Instrução nº 1500/10 de fls. 42/43, a Diretoria de Análise de Transferência, diante da ausência de manifestação dos interessados, opina pela procedência da Tomada de Contas para julgar irregular as contas relativas ao citado Convênio, com a inclusão do nome do ex-prefeito Gentil Paske de Farias no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, nos termos do artigo 16, III, “a”, do Provimento nº 29/94 e a remessa de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público para a adoção das medidas que entender pertinentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5.944/10 de fls. 44, corrobora a instrução da DAT e manifesta-se pela irregularidade da presente prestação de contas, com a adoção das providências sugeridas por aquela unidade.

É o relatório.

VOTO

Conforme se extrai da análise do conjunto probatório constante dos autos, restaram evidenciadas as irregularidades apontadas na instrução anterior da Unidade Técnica (fls. 20/22) pela não observância do Provimento nº 29/94, então vigente.

A documentação até então apresentada não se presta à comprovação da destinação dada aos recursos do convênio, assim como do cumprimento de seus objetivos, ensejando a desaprovção da prestação de contas com a inclusão do nome do ordenador das despesas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme foi apontado pela DAT e pelo Ministério Público de Contas.

Assim, acompanhando a Instrução nº 1.500/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5.944/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela procedência da Tomada de Contas para julgar irregulares as contas relativas ao citado Convênio, com a inclusão do nome do ex-prefeito Gentil Paske de Farias no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, nos termos do artigo 16, III, “a”, do Provimento nº 29/94.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas e, no mérito, julgar irregulares as contas relativas ao citado Convênio.

II – Determinar a inclusão do nome do ex-prefeito, Sr. Gentil Paske de Farias, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, nos termos do artigo 16, III, “a”, do Provimento nº 29/94. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1880/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 428471/05

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DE SURF DO PARANA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Tomada de Contas julgada procedente pelo Acórdão nº 451/07 – Primeira Câmara. Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, protocolado no prazo regimental, localizado no arquivo da Diretoria de Protocolo, em 01/03/2010, sem julgamento. Declaração de nulidade da instauração da Tomada e do Acórdão nela, prolatado. Comunicação da decisão. Sorteio de Relator e retomada do trâmite do processo de prestação de contas, autuado sob nº 490540-02.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Tomada de Contas, instaurado por esta Corte e autuado sob nº 428471-05, em razão da não apresentação das contas relativas à transferência de recursos recebidos de órgãos estaduais pela Federação de Surf do Paraná, no exercício de 2001, no valor de R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais), à época.

A Tomada de Contas em questão foi processada e julgada através do Acórdão nº 451/07, pela irregularidade, recolhimento de recursos ao Estado e encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

Às fls. 33 e seguintes do referido processo verifica-se o encaminhamento do Ofício nº 461, de 16 de maio de 2007, ao Sr. Secretário de Estado da Fazenda, contendo a Certidão de Débito nº 523/2007, expedida pela Diretoria de Execuções deste Tribunal, para fins de inscrição em dívida ativa e subseqüente cobrança executiva judicial.

Ocorre que em 31 de março de 2010, foi apensado aos autos de Tomada de Contas o processo nº 490540-02 de Prestação de Contas de Transferência, por força do despacho nº 701/10 por mim subscrito, face à manifestação da Diretoria de Protocolo às fls. 70 do referido processo apensado, que noticia a sua localização em seu arquivo, em razão dos trabalhos de digitalização. Trata-se de processo de prestação de contas relativo aos recursos repassados no exercício de 2001 à Federação de Surf do Paraná, tempestivamente autuado nesta Casa no exercício de 2002 e cuja suposta ausência ensejou a instauração da Tomada de Contas em epígrafe, em 2005, que redundou em inscrição em dívida ativa por força do julgado contido no Acórdão nº 451/07 – Primeira Câmara, pela irregularidade das contas em questão.

Submetido o processo de Prestação de Contas de Transferência à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em razão do acima exposto, concluiu através da Instrução nº 652/10 pela declaração de nulidade da tomada de contas nº 428471/05, inclusive do Acórdão nº 451/07 da Primeira Câmara, com comunicação da decisão à Diretoria de Execuções, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado, para as devidas providências no que diz respeito à execução.

Na hipótese de acatamento da instrução da unidade técnica, indicou-se a necessidade de remessa dos autos nº 490540-02, ora apenas ao presente processo, para sorteio do Relator e retomada do trâmite.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 5678/10, corroborou o opinativo da DAT, considerando que a tomada de contas foi julgada procedente e que o motivo que ensejou a irregularidade das contas foi a ausência de prestação de contas – tendo a Diretoria de Protocolo atestado a sua protocolização no prazo estabelecido.

VOTO

Com efeito, os elementos contidos nos autos comprovam a autuação neste Tribunal, em 28/11/2002, sob nº 490540-02, do processo de prestação de contas de transferência, referente aos repasses recebidos do erário estadual pela Federação de Surf do Paraná, no exercício de 2001, no valor de R\$ 32.800,00.

Carece, pois, de fundamento legal, a instauração, em 26/10/2005, da Tomada de Contas autuada sob nº 428471-05 e julgada irregular pelo Acórdão nº 451/07 – Primeira Câmara, uma vez que, contrariamente ao que se observou à época e suscitou a Tomada, havia um processo de prestação das contas em questão autuado neste Tribunal.

Isto posto, com fulcro na Súmula nº 473, segundo a qual “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”, acato a instrução da unidade técnica, bem como a manifestação do órgão ministerial que a corrobora, e VOTO pela nulidade da instauração do processo de Tomada de Contas autuado sob nº 428471-05, em que figura como interessada a Federação de Surf do Paraná e, portanto de todos os atos nele praticados, inclusive do Acórdão nº 451/07-Primeira Câmara nele prolatado, que ensejou a emissão da Certidão de Débito nº 523/2007.

Determino, por conseguinte, a comunicação desta decisão à Diretoria de Execuções deste Tribunal, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado, para as providências cabíveis.

Determino, outrossim, o desapensamento dos autos nº 490540-02 de Prestação de Contas de Transferência dos autos em epígrafe de Tomada de Contas, com a remessa do processo de prestação de contas (nº 490540-02) à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator e tramitação, na forma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I – Julgar pela nulidade da instauração do processo de Tomada de Contas autuado sob nº 428471-05, em que figura como interessada a Federação de Surf do Paraná e, portanto de todos os atos nele praticados, inclusive do Acórdão nº 451/07-Primeira Câmara nele prolatado, que ensejou a emissão da Certidão de Débito nº 523/2007.

II - Determinar a comunicação desta decisão à Diretoria de Execuções deste Tribunal, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado, para as providências cabíveis.

III - Determinar o desapensamento dos autos nº 490540-02 de Prestação de Contas de Transferência dos autos em epígrafe de Tomada de Contas, com a remessa do processo de prestação de contas (nº 490540-02) à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator e tramitação, na forma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1882/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 216363/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Mandirituba. Exercício de 2009.

Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade com anotação de saldo na DAT.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de MANDIRITUBA em função de Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 271.111,35 (duzentos e setenta e um mil, cento e onze reais e trinta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público residentes na área rural do Município.

Após análise do processo através da Instrução nº 1708/10, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, constatando o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, opinou pela regularidade da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Antonio Maciel Machado, Prefeito do Município e ordenador das

despesas.

A DAT destacou ainda a existência de saldo não utilizado, no valor de R\$ 207.494,11 (duzentos e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e onze centavos), observando que o mesmo deverá ser reprogramado, conforme o estabelecido no art. 2º, inciso VII, da Resolução nº 2.566/2008 da SEED, e comprovado em futura prestação de contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 6021/10, com fulcro na documentação que compõe este protocolado e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade desta prestação de contas, com anotação do saldo na DAT.

VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 271.111,35 (duzentos e setenta e um mil, cento e onze reais e trinta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação ao Município de MANDIRITUBA em função de Convênio, de responsabilidade do Sr. Antonio Maciel Machado, CPF nº 274.256.739-91, e acato a recomendação da unidade técnica, de que o saldo de R\$ 207.494,11 (duzentos e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e onze centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Município no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I – Julgar regular as contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 271.111,35 (duzentos e setenta e um mil, cento e onze reais e trinta e cinco centavos), relativo ao exercício financeiro de 2009, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação ao Município de MANDIRITUBA em função de Convênio, de responsabilidade do Sr. Antonio Maciel Machado, CPF nº 274.256.739-91.

II - Determinar que o saldo de R\$ 207.494,11 (duzentos e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e onze centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Município no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1883/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 365765/00

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DO CARMO SOEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Município de Curitiba. Admissão de pessoal pendente de julgamento.

Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de aposentadoria da servidora Maria do Carmo Soeiro, do Município de Curitiba.

Conforme a Informação nº 1740/10, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 500117-06 – TC, referente ao ato de ingresso da servidora – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 500117-06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 500117-06, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1884/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 482772/09

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: JÉSSICA ALVES PINHEIRO, CELIA MARIA MEDEIROS

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pensão municipal. Ato já apreciado e registrado. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de concessão de pensão decorrente do falecimento do servidor Jesus Pinheiro, ocorrido em 17/07/2009, sendo beneficiária a sua filha menor, Jessica Alves Pinheiro. A Diretoria Jurídica - DIJUR, após constatar a inexistência de registro neste Tribunal do ato de ingresso do servidor falecido, diligenciou visando à remessa do processo de admissão a esta Corte e ao sobrestamento do presente.

Em sua resposta, o Município informou, preliminarmente, às fls. 43, que no processo nº 461279-09 que tramitou nesta Casa, julgou-se regular o Decreto nº 200/09, que concedeu pensão à convivente supérstite do referido servidor, Sr. Célia Maria Medeiros, através da Decisão Definitiva Monocrática nº 30/10 (fls. 46), razão pela qual o processo em epígrafe deve igualmente ser julgado legal, segundo invocou a Assessoria Jurídica do Município.

Quanto à ausência de registro do ato de ingresso do servidor falecido, em casos análogos, relativos ao mesmo concurso público do Município de UMUARAMA, este Tribunal julgou legal a admissão, com fulcro na prescrição administrativa e na impossibilidade de onerar o servidor por falha da Administração (Acórdão nº 884/06 - Pleno e Resolução 2403/05). Assim, o Município pretende que seja registrada a pensão em favor da beneficiária Jéssica Alves Pinheiro, como se vê às fls. 45.

Segundo o trâmite regimental, por intermédio do Parecer nº 3935/10, de fls. 49, a DIJUR opinou pela aplicação ao caso em exame da Súmula nº 5, face à ausência de registro do ato de admissão.

Não houve manifestação da unidade técnica sobre o registro existente neste Tribunal do ato que concedeu pensão às beneficiárias do servidor Jesus Pinheiros.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 4919/10, opinou pelo arquivamento dos autos face à perda de objeto, considerando que já houve o registro e o trânsito em julgado da pensão concedida à interessada, através da Decisão Definitiva Monocrática nº 30/10.

VOTO

Com efeito, compulsando os autos verifico que o ato de concessão de benefício de pensão do Município de UMUARAMA registrado através da Decisão Definitiva Monocrática nº 30/10 favorece não somente a convivente supérstite Célia Maria Medeiros, mas também a filha menor, Jéssica Alves Pinheiro, como consta do Parecer nº 16218/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, exarado no processo nº 461279/09, anexado às fls. 53 dos autos.

Diante do exposto, face à perda de objeto que ora se constata, VOTO, acolhendo o Parecer nº 4919/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, pelo arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o arquivamento do feito, em face da perda de objeto que ora se constata.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2010 - Sessão nº 21.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1885/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 600445/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICH

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de CURITIBA para provimento dos cargos de Agente Administrativo I (do 898º ao 908º colocado), regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 1762/10, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 - TC, referente às admissões iniciais - o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2010 - Sessão nº 21.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1886/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 622562/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICH

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de CURITIBA para provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem I (do 724º ao 766º colocado), regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 1680/10, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 - TC, referente às admissões iniciais - o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2010 - Sessão nº 21.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1887/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 640846/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal complementar. Pendente de julgamento o ato de admissão de pessoal inicial. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de documentação relativa a atos de admissão de pessoal complementar do Município de SARANDI, para provimento dos empregos de Agente Comunitário de Saúde (do 25º ao 32º colocado) em razão de aprovação no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital 262/2008.

Conforme a Informação nº 1767/10, prestada pela Diretoria Jurídica às fls. 58, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 466145/08, que trata dos autos de admissão de pessoal inicial, conforme extrato atualizado do feito.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 466145/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 466145/08, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2010 - Sessão nº 21.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1888/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 655762/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICH

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento dos cargos de Agente Administrativo I (do 922º ao 959º colocado), regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 1773/10, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 - TC, referente às admissões iniciais - o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2010 - Sessão nº 21.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N° 1890/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N° : 128170/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO : DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de CERRO AZUL. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em face da divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; ausência de pagamento da dívida fundada (confissão da dívida com o RPPS). Ressalvas.

PARECER PRÉVIO:

As contas do Executivo Municipal de CERRO AZUL, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1034/10-DCM (fls. 447/499) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de CERRO AZUL, exercício de 2008, em face da divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; ausência de pagamento da dívida fundada (confissão da dívida com o RPPS); e, IRREGULARIDADE FORMAL diante da ausência dos documentos relativos aos itens E, G e J do Anexo I da Instrução processual.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 476, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, relativamente à omissão de conta corrente no sistema informatizado e publicação do relatório de gestão fiscal com atraso.

Por fim, a Unidade sugere imposição de multa. Duas nos termos do artigo 87, III, §4º da Lei Complementar nº 113/2005, pela ausência de pagamento da dívida fundada e pela divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. Outra multa, agora com base no artigo 5º, I e §1º da Lei Federal nº 10.028/00, em face do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 6265/10 (fls. 500/501), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de CERRO AZUL, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM. Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,82% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 18,60% (item 3.8.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 45,65% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO:

Quanto a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei Federal 10.028/00, conforme sugerido pela Diretoria de Contas Municipais, verifico que o atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal do 1º semestre de 2008, foi de 07 dias e seguindo precedentes da Casa, inclusive posição da própria Unidade Técnica nas instruções 500/08 – Processo nº 165519/05 e instrução nº 79/10 – Processo nº 131813/09 que consideram regulares com ressalvas as contas, bem como o entendimento pessoal deste Relator que vem afirmando a incidência dessa multa quando verificado que o atraso ocorreu por um curto período, afastando a aplicação da multa e acompanho a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal no que se refere a regularidade com ressalvas no item.

Por fim, também discordo da instrução no que tange as multas impostas com base no artigo 87, inciso III c/c §4º, da Lei Complementar nº 113/2005. A meu juízo, o dispositivo, não tipifica o fato punitivo, abrangendo, de forma genérica, várias situações. Tal fato afasta sua aplicabilidade e torna instável sua presença no referido diploma legal.

De tudo o que foi exposto, acompanhando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de CERRO AZUL, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. DALTON LUIZ DE MAURO E COSTA, em face da divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; ausência de pagamento da dívida fundada (confissão da dívida com o RPPS).

E, incluo, ainda, como objeto desta decisão, as ressalvas relativas à omissão de conta corrente no sistema informatizado e publicação do relatório de gestão fiscal com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128170/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I) Julgar no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de CERRO AZUL, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. DALTON LUIZ DE MAURO E COSTA, em face da divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; ausência de pagamento da dívida fundada (confissão da dívida com o RPPS);

II) Incluir, ainda, como objeto desta decisão, as ressalvas relativas à omissão de conta corrente no sistema informatizado e publicação do relatório de gestão fiscal com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1898/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 195587/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEL: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor VALDERLEI GARCIAS SANCHES, diretor da FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 145 a 153.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 145 a 153 e 167).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor VALDERLEI GARCIAS SANCHES, diretor da FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor VALDERLEI GARCIAS SANCHES, diretor da FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2008.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 23 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1902/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 131791/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

RESPONSÁVEL: VALDIR ANTÔNIO TURCATO

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Proposta da Diretoria de Contas Municipais pela regularidade das contas. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com a determinação para que o Município adote as medidas necessárias à regular constituição do controle interno, seguindo os parâmetros estabelecidos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno. Manifestação do relator pela regularidade das contas, sem a determinação proposta pelo Ministério Público de Contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor VALDIR ANTÔNIO TURCATO, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 36/49.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas manifestam-se pela regularidade das contas (fls. 132 e 134/135).

O Ministério Público de Contas em seu parecer acrescenta a necessidade do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO implementar regularmente o controle interno, nos termos previstos no Acórdão n.º 265/08 do Tribunal Pleno.

Entendo que a responsabilidade para regulamentar o controle interno não é da entidade, mas do Poder Executivo do Município em questão, motivo pelo qual não acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue pela regularidade das contas do senhor VALDIR ANTÔNIO TURCATO, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO no exercício de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar pela regularidade das contas do senhor VALDIR ANTÔNIO TURCATO, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO no exercício de 2008.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 23 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1903/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 139865/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. 1) Movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada. Seleção por meio de procedimento licitatório para pagamento de pessoal. Situação albergada pelo Acórdão n.º 718/2006 do Tribunal Pleno. Ressalva afastada. 2) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária. Documento não obtido em razão de pendência do Executivo Municipal. Falha que não pode ser imputada ao gestor do Fundo de Previdência. Ressalva afastada. 3) Multa em razão do atraso na apresentação da prestação de contas. Ausência de contraditório. Inconstitucionalidade da medida. Multa afastada. Proposta do relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora MARIA DE LOURDES DA SILVA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 26 a 39.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 60 a 68 e 73):

1) movimentação de recursos em instituição financeira privada, contrariando o artigo 164, parágrafo 3º, da Constituição da República e o artigo 43 da Lei Complementar n.º 101/2000; e 2) falha formal, em razão da apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária somente na prestação de contas do Poder Executivo.

Ambos também se manifestam, devido ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto à multa proposta, verifico que o responsável encaminhou a prestação de contas em papel no prazo fixado pelo Tribunal; apenas quanto ao encaminhamento de dados da prestação de contas no meio eletrônico houve atraso. Além disso, verifico que, em sua primeira instrução, às fls. 26 a 38, a Diretoria de Contas Municipais não propôs multa em razão do atraso na apresentação de dados eletrônicos a este Tribunal. A falha apontada tão somente quando da análise do contraditório prejudicou a defesa e, dessa forma, a punição do gestor ofenderia os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim, deixo de acatar a proposta de aplicação da multa.

Em relação à movimentação de recursos em instituição privada, no caso o Banco HSBC (fl. 37), o responsável comprovou, à fl. 54, que a conta bancária era utilizada exclusivamente para pagamento dos aposentados e servidores. Mediante a cópia da homologação de procedimento licitatório à fl. 56, o responsável comprovou a realização de licitação para seleção da instituição financeira, o que encontra amparo no Acórdão n.º 718/2006 do Tribunal Pleno, razão pela qual afasto a ressalva proposta pela Unidade Técnica.

Quanto ao certificado de regularidade previdenciária, o responsável justificou às fls. 51 a 52 que o impedimento à sua obtenção decorreu de pendências do Executivo Municipal caracterizadas pela falta de repasse de contribuições previdenciárias ao INSS. Com vistas a comprovar o fato alegado, apresento documento emitido no site da previdência social (fl. 57). Portanto, a falha não pode ser imputada ao gestor do Fundo de Previdência do Município.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora MARIA DE LOURDES DA SILVA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY no exercício de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas da senhora MARIA DE LOURDES DA SILVA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY no exercício de 2008,

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 23 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1905/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 181780/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS: WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO, EDUARDO DI MAURO

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do relator pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas e quitação aos responsáveis.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 963.000,00 (novecentos e sessenta e três mil reais) transferidos no exercício de 2005 à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA mediante convênio celebrado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, tendo por objeto projetos institucionais para implementação de infraestrutura de pesquisa.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 283 a 286) e do Ministério Público de Contas (fl. 287) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação aos responsáveis. Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 23 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1906/10 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 206384/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL: ÂNGELO SEBASTIÃO ANDRADE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Aplicação de parte dos recursos poucos dias antes e após o prazo de vigência do convênio. Falha relevada ante o pequeno prazo fixado para a execução e tendo em vista que objeto foi executado. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade com ressalvas das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 170.435,15 (cento e setenta mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quinze centavos) transferidos no exercício financeiro de 2008 à ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA em razão do convênio celebrado com o Município de Ponta Grossa, tendo como objeto o atendimento a alunos com deficiência mental maiores de 14 anos, nos programas de Iniciação para o Trabalho e Qualificação Profissional.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas em razão dos seguintes fatos (fls. 119 a 122 e 123 a 124):

- 1) inclusão no demonstrativo de despesas de dispêndios realizados em datas anteriores ao prazo do convênio;
- 2) apresentação de despesas realizadas após a vigência do convênio, o qual contemplava apenas sessenta dias entre a assinatura e o prazo de final da vigência (fl. 103); e
- 3) saldos remanescentes dos convênios no valor de R\$ 7,55 (sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Cito trecho da Instrução n.º 1998/2010 da Diretoria de Análise de Transferências, às fls. 115 a 122, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

“Verificamos que os documentos e informações estão de acordo ao estabelecido na Instrução Normativa 27/2008-TC, estando regular, excetuados seguintes fatos:

- 3.1. a planilha apresentada às fls. 03 e 04 demonstra o valor de R\$ 811,92 em despesas anteriores a vigência do convênio 03/2008;
- 3.2. as despesas apresentadas às fls. 103 foram realizadas após a vigência do convênio 250/2008 (fls. 107), o qual contemplava apenas sessenta dias entre a assinatura e o prazo de final da vigência;
- 3.3. restou saldo dos convênios no valor de R\$ 7,55 (sete reais e cinquenta e cinco centavos).

De acordo com as constatações acima e considerando:

- a) a pequena monta de valores envolvidos nos pagamentos antes da vigência do convênio 03/2008 e o ínfimo saldo restante;
- b) o pequeno prazo de vigência estipulado para o convênio 250/2008;
- c) o cumprimento dos objetivos pactuados;
- d) os princípios contábil, administrativo e jurídico, respectivamente, da relevância, da razoabilidade, e da economia processual.

Entendemos, S.M.J., que tais deficiências não são causas suficientes para macular o feito, sendo este processo passível de regularidade com ressalva, cabendo alertar ao gestor que a reincidência destas condutas acarretará a irregularidade de futuras prestações de contas.”

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, exceto quanto à aplicação de multa, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalvas as contas da ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, representada pelo senhor ÂNGELO SEBASTIÃO ANDRADE, Presidente da entidade no exercício de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ÂNGELO SEBASTIÃO ANDRADE, Presidente da ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

- 1) inclusão no demonstrativo de despesas de dispêndios realizados em datas anteriores ao prazo do convênio;

2) apresentação de despesas realizadas após a vigência do convênio, o qual contemplava apenas sessenta dias entre a assinatura e o prazo de final da vigência; e
3) saldos remanescentes dos convênios no valor de R\$ 7,55 (sete reais e cinquenta e cinco centavos).
Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das sessões, 23 de junho de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1907/10 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N.º: 440824/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAI
INTERESSADO: ANÍSIO FRANCISCO DE SOUSA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Aposentadoria. Manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade do registro. Parecer do Ministério Público pela legalidade do registro e aplicação de multa em razão do atraso no envio dos documentos. Pendência antiga que o atual gestor solucionou. Multa afastada. Acórdão pela legalidade e registro do ato.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de aposentadoria do senhor ANÍSIO FRANCISCO DE SOUSA, ocupante do cargo de Oficial Administrativo do Município de Paranavai.
A Diretoria Jurídica entende que a aposentadoria do servidor ocorreu em observância aos dispositivos legais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato (fl. 104).
Por sua vez, o Ministério Público manifesta-se pela legalidade e registro do ato, visto que atendeu às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes à época da inativação.
Entretanto, o Ministério Público atenta ao fato de que a aposentadoria foi concedida no ano de 1982 e encaminhada a este Tribunal com 27 anos de atraso. Por esse motivo, propõe aos responsáveis a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Entendo que não faz sentido imputar ao atual responsável qualquer tipo de sanção por situação que regularizou, visto que foi ele quem, finalmente, encaminhou ao Tribunal a documentação relativa à aposentadoria em análise. Dessa forma, afasto a aplicação da multa.
No mérito, acompanhando as manifestações uniformes, exceto no que diz respeito à multa, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor ANÍSIO FRANCISCO DE SOUSA, servidor municipal, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, vinculado ao Município de Paranavai.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor ANÍSIO FRANCISCO DE SOUSA, ocupante do cargo de Oficial Administrativo do Município de Paranavai.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das sessões, 23 de junho de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1908/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 117977/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI
INTERESSADO : JUVENIL MEDEIROS DE OLIVEIRA
REINALDO GROLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.
RELATÓRIO:
Trata-se de prestação de contas do senhor Reinaldo Grola, indicado a fls. 31, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, no exercício financeiro de 2008.
2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1565/09-DCM, a fls. 31/48.
3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 1089/10-DCM, a fls. 101/106, que as contas estão regulares.
4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:
i) movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 101/103): a análise preliminar detectou a movimentação de recursos em duas contas correntes junto ao Banco Bradesco S.A., indicando cabível, por isso, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Nos termos da DCM, “informa o responsável que a movimentação em Banco não oficial só ocorreu porque no Município não existe nenhuma agência de banco oficial e também tem autorização legislativa para tal movimentação, conforme a Lei nº 824/2007, fls. 87.” Desta feita, a unidade afastou a multa e assim concluiu: “Em análise aos argumentos e documentos encaminhados pelo recorrente e também levando-se em conta que em pesquisas efetuadas nos sítios da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, verificamos que não existe nenhuma agência neste Município, sendo assim, opinamos por regularizar o item em comento.”

ii) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (fls. 103/106): a análise preliminar constatou uma divergência no montante de R\$ 830,05, referente à baixa do IRRF incidente sobre a folha de pagamento não efetuada pela Câmara e contabilizada na receita da Prefeitura, fato este que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. O responsável, quando do contraditório, informou que houve equívoco na contabilização deste valor, efetuado em conta indevida. A unidade, com base nas justificativas e documentos apresentados, constatou que houve apenas impropriedade contábil na escrituração efetuada pelo Legislativo, razão pela qual opinou pela regularidade do item e afastou a multa antes sugerida.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6535/10, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, a fls. 108/109, com base nas conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade das contas sob análise.

VOTO:
Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Reinaldo Grola, CPF 028.561.449-50, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Lunardelli, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 117977/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do senhor Reinaldo Grola, CPF 028.561.449-50, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Lunardelli, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1909/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 120170/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO : MARCOS SOTILLE DAMACENO, JULIO CESAR LEME DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES, E DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Julio Cesar Leme da Silva, indicado a fls. 56, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL no exercício financeiro 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2062/09-DCM, a fls. 56/76.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este concluiu, por intermédio da Instrução nº 1066/10-DCM, a fls. 227/240, que as contas estão regulares, porém, com a seguinte ressalva:

- falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos (fls. 235/237): a análise preliminar detectou a ausência de retenção do IRRF sobre a remuneração dos vereadores abaixo listados, fato este que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005:

SONI BRAZ LORENZI/VEREADOR

SADI JOSE KISIEL/VEREADOR

FERNANDO WINTER/VEREADOR

- A unidade, conforme análise abaixo transcrita, converteu em ressalva o item, afastando a proposição de aplicação de multa:

DA DEFESA

Trata-se do contraditório apresentado pela Câmara Municipal de Cascavel, conforme protocolos nºs 36134-7/09, 15004-4/10 fls. 96, 113 a 117, 168, 187 a 221 de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Leme da Silva, instrução nº 2062/09 DCM, fls. 74, argumenta, o recorrente que os valores não retidos de I.R.R.F dos Vereadores abaixo em função de:

1) O Vereador Sadi José Kisiel nos meses de março e junho não houve retenção porque o mesmo estava em licença conforme documento fls. 132, 133;

2) O Vereador Soni Braz Lorenzi também não houve retenção em função de licença no mês de fevereiro documentos fls. 113;

3) Já o Vereador Fernando Winter assumiu a vereança em substituição ao Vereador Sadi José Kisiel, sendo que em março, não houve retenção em função do valor está abaixo do limite da tabela levando-se em conta que o mesmo tem direito a dedução por dependentes.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Durante o exame preliminar conforme fls. 74, da instrução nº 2062/09 DCM, constatou-se falta de retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte sobre a remuneração dos agentes políticos, em desatinoção à legislação federal que determina o desconto em folha de pagamento, de forma compulsória. A ausência de retenção enseja, inclusive, renúncia de receita tendo em vista que os valores descontados devem integrar a receita tributária do Município.

Cabe salientar que este fato está sujeito a de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Neste contraditório, diante dos documentos encaminhados temos a esclarecer o seguinte:

Apesar do recorrente encaminhar documentos fls. 113 a 117 e 187 a 221, argumentando que a retenção não ocorreu em função dos Vereadores Sadi José Kiesel e Soni Braz Lorenz estarem em licença para tratar de assuntos particulares fls. 192,206,207 os mesmos receberam subsídios nos meses de fev e jun (Sadi) e fev (Soni), assim, como o Vereador substituto Fernando Winter conforme planilha abaixo, e como não consta no SIMAM2008, nenhum dependente registrado, neste caso, seria necessário a retenção, contudo, em função da irrelevância do valor demonstrado opinamos por ressaltar o item em questão, porém, recomendamos ao responsável que se os mesmos, de fato, não tiverem dependente que efetue o recolhimento dos devidos valores.

Planilha de Retenção do I.R.R.F.F ano 2008

Vereador Subsídios Dependente Exc. Dependente. Exc. INSS Base de Cálculo Alíquota Resultado Redutor IRRF V. Líquido IRRF

Sadi 1.809,31 - - 199,02 1.610,29 0,15 241,54 205,92 35,62 1.773,69

Sadi 1.272,00 - - 114,48 1.157,52 - - - 1.272,00

Soni 1.809,31 - - 199,02 1.610,29 0,15 241,54 205,92 35,62 1.773,69

Fernando 1.846,45 - - 203,11 1.643,34 0,15 246,50 205,92 40,58 1.805,87

DA MULTA

As justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitem sanar o apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA”

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica (fls. 227/229): o primeiro exame constatou abertura de crédito adicional especial sem indicação de lei específica, indicando o cabimento, por isso, da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. A unidade constatou a existência de registro no sistema SIM-AM-2008, das leis nºs 5105 e 5100, todavia, não haviam sido encaminhados os atos referentes a tais leis. Com o encaminhamento das cópias das leis e da publicação, a unidade concluiu que o item encontra-se regularizado, afastando a multa.

ii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS (fls. 229/231): foi detectado que a entidade mantinha em seu passivo financeiro, indevidamente, saldo em conta no montante de R\$ 541,10, consignado dos servidores em folha de pagamento, deixando de efetuar o respectivo repasse ao INSS, pelo que seria cabível a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. O interessado contraditório apresentando suas justificativas e juntando documentação comprobatória de que a quantia foi deduzida dos valores do FPM e repassada em 10/02/2009. Assim como no item anterior, a unidade entendeu que o item estaria regularizado, e afastada a multa antes sugerida.

iii) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (fls. 231/233): a análise preliminar constatou uma divergência, conforme quadro a fls. 73, abaixo transcrito, referente à baixa do IRRF incidente sobre a folha de pagamento da Câmara em relação à receita registrada pela Prefeitura, fato este que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

Código da Conta	Nome da Conta Contábil	Valor da Câmara	Valor da Prefeitura
4040113	Baixas de Consignações do IRRF na Câmara	338.826,30	-
11120431010	Irrf - S/Benefícios Pagos A Inativos E Pensionistas – Legislativo	-	0,00
11120431020	Irrf - S/Contratos Por Prazo Determinado – Legislativo	-	0,00
11120431030	Irrf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil – Legislativo	-	269.730,30
11120431040	Irrf - Contratos De Terceirização De Mão-De-Obra Poder Legislativo	-	0,00
11120431990	Irrf - S/Outros Rendimentos De Natureza Trabalhista – Legislativo	-	0,00
	Diferença	338.826,30	269.730,30

- O responsável argumentou que o valor inscrito pelo Legislativo está correto, juntando documentação comprobatória do repasse à Prefeitura. A unidade constatou a veracidade das alegações, razão pela qual este item foi considerado regularizado, afastando-se a multa antes sugerida.

iv) ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre – artigo 54 e 55, § 2º da LRF (fls. 233/235): a análise preliminar constatou, baseada na Análise da Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre, realizada pela Instrução nº 682/2008-DCM, a fls. 77/84, que alguns demonstrativos foram publicados intempestivamente em 31/01/2009, o que ensejaria a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I, e § 1º da Lei nº 10028/00. O responsável juntou documentação comprovando que a publicação ocorreu em 30/01/2009, ficando regularizado o item e afastada a multa.

v) atendimento das formalidades (fls. 303/305): foram efetuadas as justificativas e encaminhada a documentação faltante.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6060/10, da lavra da Procuradora Valéria Borba, a fls. 242/243, em congruência com as constatações da unidade técnica, concluiu pela regularidade com ressalvas das contas, com a recomendação sugerida pela DCM no tocante ao recolhimento do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, se for o caso.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares com ressalva.

2. Quanto à recomendação constante igualmente das duas manifestações, entendo que, caso não tenha sido efetivamente retido o IR da remuneração dos vereadores listados (se devido), a regularização da pendência deve se dar não a partir de recomendação, mas sim de determinação desta Corte, isto pressupondo-se que os vereadores envolvidos na questão pertinente à ausência de recolhimento do IRRF perceberam seus subsídios proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses em que iniciaram suas licenças. Em tal situação, mesmo o recebimento tenha sido proporcional, o recolhimento do IRRF é devido.

3. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I) julgue regulares com ressalva as contas do senhor Julio Cesar Leme da Silva, CPF 627.611.459-68, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Cascavel, exercício financeiro de 2008; e II) determine ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal de Cascavel que adote as providências necessárias ao recolhimento do IRRF sobre os subsídios percebidos pelos vereadores indicados na instrução, caso isso não tenha ocorrido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120170/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares com ressalva as contas do senhor Julio Cesar Leme da Silva, CPF 627.611.459-68, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Cascavel, exercício financeiro de 2008, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05; e

II - determinar ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal de Cascavel que adote as providências necessárias ao recolhimento do IRRF sobre os subsídios percebidos pelos vereadores indicados na instrução, caso isso não tenha ocorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1910/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 128847/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO : FABIO TSUTOMU IAMAMOTO, DEVAIR GALANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Devair Galani, indicado a fls. 32, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1545/09-DCM, a fls. 31/49.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 216/10-DCM, a fls. 100/106, que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) reposição salarial acima da inflação do ano de 2008 (fls. 101/102): a análise preliminar detectou, considerando a vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei 9504/97, que foi concedida, indevidamente, reposição salarial aos servidores no percentual de 6,64%, superior ao índice de inflação acumulado até o mês de dezembro de 2008, de 6,48%, indicando que caberia, pela irregularidade, a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Todavia, quando do contraditório, o responsável comprovou que, na realidade, tratou-se de reajuste do valor do auxílio alimentação pago aos servidores ativos, pelo índice oficial do INPC, devidamente lastreado pela Resolução nº 02/2005, que autoriza o Legislativo a conceder mensalmente tal auxílio aos servidores ativos. Desta feita, a unidade, com base nas informações e documentos apresentados, ao comprovar as alegações efetuadas, considerou regularizado o item, afastando a multa antes sugerida.

ii) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos (fls. 102/104): a análise preliminar detectou a ausência de retenção do IRRF sobre a remuneração dos vereadores abaixo, fato este que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

WILSON ROBERTO PASQUINI/VEREADOR

MARCOS VINICIUS FAGUNDES DIAS/VEREADOR

- Neste caso a multa foi afastada e o item regularizado, uma vez que, por ocasião do contraditório, restou comprovado que cada um dos vereadores em questão possuía 03 (três) dependentes e que, portanto, estavam isentos do pagamento do IRRF. Outrossim, a unidade recomenda que a entidade informe corretamente os dados ao Tribunal de Contas, com vistas a não reincidir no erro em análises futuras.

iii) responsável pelo controle interno é cargo em comissão (fls. 104/106): o exame preliminar indicou que o controlador ocupa cargo em comissão, indevidamente, o que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Conforme expõe a unidade, a defesa apontou “que a Câmara Municipal possui um Assessor de Controle Interno, ligado ao Sistema de Controle Interno Municipal, que é ocupante do cargo de Secretário Administrativo e é funcionário efetivo da Entidade.” A DCM realizou então a seguinte análise, afastando a multa antes sugerida:

“DA ANÁLISE

Conforme a defesa do responsável pelo Executivo Municipal, no Município foi criada a Secretaria de Controle Interno, e para chefiar esse órgão seria nomeado preferentemente servidor efetivo, segundo o art. 4º da Lei Municipal 1732/2007. O responsável informa também que os demais integrantes da Secretaria de Controle Interno devem, obrigatoriamente, ser servidores ocupantes de cargo efetivo.

Existe no Município, portanto, uma Secretaria de Controle Interno, que é chefiada por Joventino Francisco de Souza. No entendimento deste Tribunal de Contas, é possível que o controlador geral possua cargo em comissão, desde que para chefiar uma equipe composta por servidores efetivos. No caso em tela, embora o controlador geral para o exercício de 2008, Joventino Francisco de Souza, fosse servidor em cargo de comissão, o assessor de controle interno Juares Rodrigues é servidor efetivo, nomeado para o cargo em 1º de dezembro de 2007, conforme fls. 82.

Diante do exposto, pode o item em análise ser considerado regularizado.”

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2300/10, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, a fls. 108/109, na mesma esteira das conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade das contas sob análise.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Devair Galani, CPF 390.465.169-20, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Nova Esperança, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128847/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em julgar regulares as contas do senhor Devair Galani, CPF 390.465.169-20, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Nova Esperança, exercício financeiro de 2008, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2010 – Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1953/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 140073/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO : INES GOMES

FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHAES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Diamante do Oeste. DCM pela Irregularidade. MPJTC pela Irregularidade. Voto pela realização de Diligência.

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Diamante do Oeste, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Faustino Rodrigues de Magalhães.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 2125/09 – DCM (fls.139), pela Irregularidade das Contas com aplicação de multa em razão:

a) Legalidade das Alterações Orçamentárias (CF, art. 37 – princípio da legalidade – art. 165, 167, V, LF n. 4320/64, Título V – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

b) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias (LF n. 4320/64, ART. 89 e 105, § 1º - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

c) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (DL n. 201/67, art. 1º, I – Multa LCE 113/2005, art. 85, III, § 4º);

d) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (LF 8212/91 e IN do INSS nº 03/2005 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

e) Irregularidade Formal.

Instado o interessado a se manifestar, conforme Edital nº 60/09 – DCM (fls. 190), o mesmo apresentou, através do Protocolo nº 1537-4/10, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de Contraditório, mediante a Instrução nº 873/10 – DCM – CONTRADITÓRIO (fls.293), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com a aplicação de multa:

a) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (LF 8212/91 e IN do INSS nº 03/2005 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5501/10 (fls.305), corrobora a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas com a aplicação de multa.

É o relatório.

2. VOTO:

Em Sessão Plenária, após discussões, foi deliberada NOVA DILIGÊNCIA para manifestação do interessado e apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária, no prazo de 15 dias.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140073/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I) Julgar por NOVA DILIGÊNCIA para manifestação do interessado e apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária, no prazo de 15 dias;

II) Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1955/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 212081/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

PROCESSOS APENSOS: 19317-7/09; 222510/07; 25173-4/08; 20021-1/10

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UEL. Nova prorrogação da vigência do Convênio. Sobrestamento do processo até 14/02/2011, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente aos exercícios financeiros de 2004/2009, tendo por objeto a implementação de tecnologias e estratégias de produção para manejo e controle de pragas em sistemas agroecológicos de produção de hortaliças, a eficiência relativa de métodos de controle e o efeito da homeopatia e das caldas biofertilizantes na incidência de pragas chave, relativo ao Convênio nº 05/2004, celebrado entre o Estado do Paraná e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UEL - FAUEL.

O processo foi suspenso por força do despacho nº 1405/09 até 15/02/2010 em face da prorrogação do termo de vigência do ajuste até 17/12/2009.

Através do processo apenso de nº 20021-1/10, a FAUEL apresentou prestação de contas parcial, demonstrando a existência de saldo ainda por aplicar em seu objeto, tendo anexado ainda Termo Aditivo ao Convênio nº 05/2004, prorrogando novamente seu prazo de vigência até 16/12/2010.

Por conseguinte, a DAT, por meio da Instrução nº 1480/10, propõe novo sobrestamento do feito, nos termos do art. 35 da Resolução nº 03/2006 – TC, até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do Convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 5526/10, acompanhou o órgão instrutivo, opinando pelo sobrestamento deste processo de prestação de contas.

VOTO

Isto posto, acolhendo os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, VOTO, nos termos do art. 427, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente feito até 14 de fevereiro de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até 14 de fevereiro de 2011, nos termos do art. 427, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010 – Sessão nº 22.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1956/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 212103/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

PROCESSOS APENSOS: 19321-5/09; 22273-0/07

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UEL. Nova prorrogação da vigência do Convênio. Sobrestamento do processo até 09/02/2011, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente aos exercícios financeiros de 2004/2009, tendo por objeto a ativação do Centro de Controle de Qualidade e Estudos de Equivalência de Medicamentos da Universidade Estadual de Londrina, relativo ao Convênio nº 26/2004, celebrado entre o Estado do Paraná e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UEL - FAUEL.

O processo foi suspenso por força do despacho nº 1670/09 até 10/02/2010 em face da prorrogação do termo de vigência do ajuste até 12/12/2009.

Através do processo apenso de nº 19687-7/10, a FAUEL apresentou prestação de contas parcial, demonstrando a existência de saldo ainda por aplicar em seu objeto, tendo anexado ainda o 5º Termo Aditivo ao Convênio nº 26/2004, prorrogando novamente seu prazo de vigência até 11/12/2010.

Por conseguinte, a DAT, por meio da Instrução nº 1574/10, propõe novo sobrestamento do feito, nos termos do art. 35 da Resolução nº 03/2006 – TC, até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do Convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 5717/10, acompanhou o órgão instrutivo, opinando pelo sobrestamento deste processo de prestação de contas.

VOTO

Isto posto, acolhendo os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, VOTO, nos termos do art. 427, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente feito até 09 de fevereiro de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até 09 de fevereiro de 2011, nos termos do art. 427, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010 – Sessão nº 22.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1957/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 636357/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: HENRIQUE SANCHES SALLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência voluntária. Município de Mamborê. Regularidade, com ressalva em face da ausência de justificativas para o repasse de valores expressivos à APMI – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, e pela adoção das recomendações elencadas no item “5” da Instrução nº 4762/08 - DAT.

RELATÓRIO

Em atendimento às solicitações das unidades técnicas deste Tribunal de Contas com base na Resolução nº 03/2006-TC, o Município de MAMBORÊ encaminhou documentos correspondentes aos repasses efetuados no exercício de 2007 a entidades privadas.

Foi apresentada a documentação relativa aos repasses efetuados com base em 06 (seis) instrumentos pautais, atingindo o valor total de R\$ 2.098.059,56 (dois milhões, noventa e oito mil, cinqüenta e nove reais e cinqüenta e seis centavos).

Os repasses foram efetuados às seguintes entidades:

- APMI – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância;
- Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida;
- APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;
- Associação do Centro de Educação Infantil Jesse Murback;
- EMATER.

Ao proceder à análise do processo, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4762/08 (fls. 93/101), constatou a necessidade de complementação da documentação e solicitou a manifestação da municipalidade acerca dos recursos de valores consideráveis repassados no exercício de 2007 à APMI – Associação de Proteção à Maternidade e Infância (R\$ 225.827,20) e ao Instituto Corpore para Desenvolvimento da Qualidade de Vida, (R\$ 1.760.696,36).

Após análise do contraditório apresentado pelo gestor responsável, Sr. Henrique Sanches Salla, a unidade técnica, mediante a Instrução nº 8615/08 (fls. 317/318), considerando a realização por aquela unidade de Inspeção Externa no período de 28/07/2008 a 01/08/2008 junto ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, objeto do Protocolo nº 35547-5/08 em trâmite na Casa, opinou pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

O Protocolo nº 35547-5/08 foi apensado aos autos, e diante do contraditório apresentado, a DAT voltou a se manifestar por meio da Instrução nº 143/10 (fls. 334/335), acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 1367/10 (fls. 337/338), entendendo necessária a tramitação em separado dos documentos referentes ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, diante da possibilidade de terceirização indevida do serviço público de competência do Município e/ou da necessidade de solicitação individualizada de informações.

Os documentos referentes aos repasses efetuados àquela entidade foram desentranhados destes autos e o Protocolo nº 35547-5/08 foi desapensado, conforme despacho nº 234/10 deste Relator (fls. 339), passando a formar o Protocolo nº 6709-9/10.

Dando continuidade à análise da presente prestação de contas, o feito foi encaminhado para apreciação da DAT e do MPJTC, por meio da Instrução nº 1858/10 (fls. 342/346) e do Parecer nº 6263/10 (fls. 347/348), respectivamente.

Compulsando a documentação juntada, correspondente às entidades privadas que permanecem no escopo desta análise, o órgão instrutivo considerou que foram sanadas as impropriedades apontadas em seu opinativo anterior, exceto no tocante à ausência de justificativas para o repasse de valores expressivos à APMI – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância.

Porém, face ao caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, a unidade técnica considera esta comprovação passível de aprovação com ressalva, adotando-se as recomendações elencadas no item “5” de sua Instrução anterior, de nº 4762/08.

Denota-se das manifestações da DAT, que se trata de um trabalho pioneiro de análise das transferências voluntárias municipais, concluindo pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão da ausência de justificativas para o repasse de valores expressivos à APMI – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha o setor técnico em sua conclusão pela regularidade das contas, com ressalva, e acata as recomendações sugeridas no item “5” da Instrução nº 4762/08 - DAT, sugerindo que estas sejam impostas de forma obrigatória e vinculante ao Município em relação aos próximos repasses, sob pena de imputação das devidas responsabilidades.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, VOTO em julgar REGULAR com RESSALVA a presente prestação de contas do Município de Mamborê, de responsabilidade do Sr. Henrique Sanches Salla, CPF nº 495.013.139-72, no cargo de Prefeito Municipal, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de justificativas para o repasse de valores expressivos à APMI – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, e determino ao Município que passe a adotar as recomendações contidas no item “5” da Instrução nº 4762/08, sob pena de irregularidade das contas de Transferência Voluntária Municipal a serem apreciadas nos exercícios vindouros.

Por fim, acatando a proposição da DAT, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas do Município de MAMBORÊ, de responsabilidade do Sr. Henrique Sanches Salla, CPF nº 495.013.139-72, no cargo de Prefeito Municipal, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de justificativas para o repasse de valores expressivos à APMI – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância.

II - Determinar ao Município que passe a adotar as recomendações contidas no item “5” da Instrução nº 4762/08, sob pena de irregularidade das contas de Transferência Voluntária Municipal a serem apreciadas nos exercícios vindouros.

III - Determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010 – Sessão nº 22.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1958/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 88441/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Ponta Grossa, exercícios de 2007/2008. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de PONTA GROSSA mediante Convênio firmado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 445.264,41 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos professores e alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se nos autos por meio da Instrução nº 1760/10, relatando que os repasses efetuados pela SEED em exame neste protocolado foram objeto de inspeção in loco realizada por aquela unidade, tendo originado o Relatório de Inspeção nº 34/08 – DAT (fls. 630/810), cuja conclusão consta no quadro de achados, nos seguintes termos:

“Considerando que a análise das contas em questão compreende o exercício de 2008 e o nosso trabalho de inspeção ocorreu somente na última semana de aulas do exercício de 2009, e que também já foi realizada nova licitação para o ano de 2010, esta equipe de inspeção entende que tais falhas não são causa suficiente para macular o feito, sendo passíveis de ressalva e merecedoras de recomendações de natureza preventiva conforme quadro específico deste relatório”.

De acordo com a DAT, a ressalva é motivada por impropriedade verificada no procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico para a contratação dos serviços a serem prestados aos professores e alunos, em face do agrupamento das linhas de transporte em lotes, o que possivelmente reduziu a competição do certame.

Considerando as justificativas apresentadas pelo gestor em seu contraditório, de que tais contratos já foram encerrados e de que novo processo licitatório – o Pregão Eletrônico nº 363/2009, foi realizado tendo como objeto a prestação dos referidos serviços desta vez dividindo os percursos em rotas individuais, e não em lotes como na licitação anterior, a DAT manteve as conclusões do Relatório nº 34/09 – DAT, propugnando pela regularidade das contas com ressalva a ser anotada na DEX e aplicação da multa prevista no art. 87, III, d, da LC nº 113/2005 ao gestor responsável, por deixar de observar formalidade determinada na Lei nº 8.666/93 e, em caso de não recolhimento do valor devido nos prazos legais, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6392/10, acompanhou o opinativo do órgão instrutivo, opinando pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa sugerida.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfaleque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Em relação às manifestações exaradas, discordo apenas da ressalva sugerida e a conseqüente aplicação de multa. Isto porque, a falha apontada no certame licitatório relativa ao agrupamento em lotes de várias linhas de transporte, reduzindo a competitividade da licitação, a meu ver, não restou caracterizada. Conforme apontado pelo Município, até 2001 era realizada uma concorrência pública para licitação de transporte escolar, fazendo constar uma linha em cada lote. Porém, como algumas linhas são pouco atrativas em razão das dificuldades do percurso (área rural, etc.) e dificilmente aparecia licitantes, o Município era obrigado a elaborar convite ou contratar mediante dispensa as linhas faltantes. Contudo, após a inspeção feita pelo Tribunal em 2000, este procedimento foi apontado como irregular, tendo sido recomendado à época que bastaria incluir as linhas menos concorridas com as mais concorridas. Feito isso, a situação foi solucionada até que, a partir desse novo procedimento de inspeção em 2009 (referente a 2007/2008) restou apontado novamente esse fato como irregular. Assim, em cumprimento às orientações deste Tribunal, o Município realizou a licitação 363/2009 para a contratação por lotes em separado, e, novamente, algumas linhas restaram sem concorrência. Repetido o certame por duas vezes, as rotas permaneceram sem proponentes, o que ensejou a dispensa de licitação. Em síntese, verifica-se que a opção da Municipalidade pela junção de linhas em lotes, efetivamente não visava frustrar a competitividade do certame, mas evitar sucessivas tentativas de licitação ou procedimentos de dispensa.

Diante do exposto, entendendo que não houve nenhuma violação ao regramento da licitação, em especial ao princípio da competitividade, acato parcialmente as manifestações da DAT e Ministério Público VOTO no sentido de julgar REGULAR a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Ponta Grossa em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEED, exercícios de 2007/2008, sob a responsabilidade do gestor Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Julgar regular a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de PONTA GROSSA em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEED, exercícios financeiros de 2007/2008, sob a responsabilidade do gestor Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010 – Sessão nº 22.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1959/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 125597/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Ariranha do Ivaí. Exercício de 2009. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade com anotação de saldo na DAT.
RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de ARIRANHA DO IVAÍ em função do Termo de Adesão nº 122009025, firmado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 17.350,47 (dezesete mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do Município.

Após análise do processo através da Instrução nº 1806/10, a Diretoria de Análise de Transferências, constatando o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, opinou pela regularidade da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Carlos Bandiera de Mattos, Prefeito do Município e ordenador das despesas.

A DAT destacou ainda a existência de saldo não utilizado, no valor de R\$ 223,69 (duzentos e vinte e três e sessenta e nove centavos), observando que o mesmo deverá ser reprogramado, conforme o estabelecido no art. 2º, inciso VII, da Resolução nº 2.566/2008 da SEED, e comprovado em futura prestação de contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 6666/10, com fulcro na documentação que compõe este protocolado e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade desta prestação de contas, com anotação do saldo na DAT.
VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 17.350,47 (dezesete mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação ao Município de Ariranha do Ivaí em função de Termo de Adesão, de responsabilidade do Sr. Carlos Bandiera de Mattos, CPF nº 531.657.309-97, e acato a recomendação da unidade técnica, de que o saldo de R\$ 223,69 (duzentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Município no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I - Julgar regular a presente prestação de contas, no valor de R\$ 17.350,47 (dezesete mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, relativa a recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação ao Município de Ariranha do Ivaí em função de Termo de Adesão, de responsabilidade do Sr. Carlos Bandiera de Mattos, CPF nº 531.657.309-97.

II - Determinar que o saldo de R\$ 223,69 (duzentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Município no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010 – Sessão nº 22.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1960/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 227772/10
ENTIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA
INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava. Exercício de 2009. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade com anotação de saldo na DAT.
RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava em função do Convênio nº 001/2007, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2010, tendo por objeto a criação e manutenção de casas de apoio à gestante e a ampliação e melhorias nas condições de atendimento da rede de atenção à gestão de risco.

Após análise do processo através da Instrução nº 1985/10, a Diretoria de Análise de Transferências, constatando o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, opinou pela regularidade da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Pedro Clarismundo Borelli, Prefeito do Município e ordenador das despesas.

A DAT destacou ainda a existência de saldo não utilizado, no valor de R\$ 14.984,97 (catorze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), observando que o mesmo deverá ser lançado como pendência para o Consórcio no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando a obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 6862/10, com fulcro na documentação que compõe este protocolado e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade desta prestação de contas, com anotação do saldo na DAT.
VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2010, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto de Saúde do Paraná ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava em função do Convênio nº 001/2007, de responsabilidade do Sr. Pedro Clarismundo Borelli, CPF nº 332.866.809-82, e acato a recomendação da unidade técnica, de que o saldo de R\$ 14.984,97 (catorze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Consórcio no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I - Julgar regular a presente prestação de contas, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2010, relativa a recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto de Saúde do Paraná ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava em função do Convênio nº 001/2007, de responsabilidade do Sr. Pedro Clarismundo Borelli, CPF nº 332.866.809-82.

II - Determinar que o saldo de R\$ 14.984,97 (catorze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) resultante da movimentação financeira realizada, seja lançado como pendência para o Consórcio no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010 – Sessão nº 22.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1961/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 9070/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem (do 767º ao 782º colocado), regulamentado pelo Edital nº 01/2006.



Conforme a Informação nº 1787/10, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010 – Sessão nº 22.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1963/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 16025/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento dos cargos de Fiscal I (do 145º ao 149º colocado), regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 1758/10, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010 – Sessão nº 22.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1965/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 20030/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento dos cargos de Orientador de Esporte e Lazer I (do 66º ao 71º colocado), regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 1712/10, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010 – Sessão nº 22.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1966/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 99206/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento dos cargos de Agente Administrativo I (do 1004º ao 1020º colocado), regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 1686/10, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010 – Sessão nº 22.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1967/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 150702/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Curitiba. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba para provimento dos cargos de Fiscal I (do 151º ao 155º colocado), regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme a Informação nº 1756/10, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 433669/07 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 433669/07, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010 – Sessão nº 22.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1970/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 338698/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Certidão liberatória. Ausência de entrega de relatórios fiscais do 2º bimestre. Concessão em caráter excepcional com base na entrega do 6º SIM-AM e PCA de 2009. Precedentes da Corte. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, para fins de transferências voluntárias ao Município de SANTO INÁCIO, encaminhado pelo Prefeito Sr. João Batista dos Santos.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM se manifestou nos autos, através da Informação nº 1627/2010 de fls. 05/07, verificando que o Município de SANTO INÁCIO enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais de 2009, os quais deram condições para verificação do cumprimento das normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2009, conforme cópia da Instrução nº 322/2010 do protocolo nº 167320/09 anexada às fls. 08/14.

De acordo com a Análise da Gestão Fiscal do Município relativa ao exercício de 2009, apontou a DCM que as aplicações no ensino atingiram o índice de 34,05%, e as ações da saúde 21,12%, cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais.

No entanto, consultando os seus registros, aquela Diretoria constatou que o Município não está em dia com a Agenda de Obrigações do Tribunal, constando a ausência do 2º Bimestre de 2010 do SIM-AM.

Mesmo assim e principalmente porque o Município teria condições de obter a certidão liberatória por si próprio se a tivesse retirado na data da entrega dos dados da PCA-eletrônica, opinou pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada, conforme precedentes nesta Corte.

A Diretoria de Análise de Transferências do Tribunal de Contas aponta uma pendência do Município, relativa ao processo nº 84129/07, que restou superada por força do provimento parcial ao recurso de revista para excluir sua obrigação de restituir os recursos transferidos, mantendo a responsabilidade de seu ex-prefeito Edis Turcato e opinou pela concessão da certidão pleiteada, conforme informação nº. 85/2010 de fls. 16.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, através do Parecer nº. 7697/10 de fls. 23/25, manifesta-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o Município não está em dia com o encaminhamento dos relatórios de gestão do 2º bimestre do exercício de 2010.

VOTO

Conforme foi bem ressaltado pela Diretoria de Contas Municipais, às fls. 06 de sua Informação nº 1627/2010:

“embora o prazo fatal para remessa da PCA-eletrônica tenha sido fixado em 31 de março de 2010, em face de trânsito/congestionamento no sistema de transmissão de dados e outras dificuldades técnicas de última hora, o Tribunal de Contas possibilitou – excepcionalmente – que os municípios que fizessem a entrega até 18 de abril de 2010, obtivessem a certidão com validade para 31 de agosto de 2010.

Assim, algumas municipalidades se beneficiaram da exceção. De modo que, mesmo tendo remetido os dados após a data regulamentar da agenda estão atualmente com certidão em vigor. Porque se precaviram emitindo o documento entre 31 de março de 18 de abril de 2010.

Sucedendo que pelas atuais regras do Sistema de expedição “on line” da Certidão, há a obrigatoriedade da remessa até o 2º bimestre do exercício de 2010.

Portanto, não obstante não estarem em dia com a agenda de obrigações, aqueles municípios que acionaram a emissão “on line” até 18 de abril de 2010, no momento contam com a certidão válida até agosto de 2010.

O mesmo não ocorre com SANTO INÁCIO, simplesmente por não ter sentido a necessidade de sua obtenção naquele período.

Todavia, agora não conta com tempo suficiente para a conclusão das remessas dos bimestres necessários para a emissão e, em contraposição, vê o prazo para habilitação a transferências voluntárias se expirar nos próximos dias, em razão da contingência do calendário eleitoral.

(...)

Portanto, a exemplo de casos análogos, a concessão da Certidão Liberatória parece ser razoável, diante de que dispunha de condição de já tê-la por si próprio, se feita a retirada na data da entrega dos dados.”

Tal entendimento tem sido adotado por ambas as Turmas desta Corte, conforme se infere dos recentes Acórdãos nº 1681/10 (2ª Câmara) e nº 1.738/10 (1ª Câmara).

E como inexistem qualquer outra irregularidade, não há óbice para a concessão da certidão postulada.

Assim, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análises de Transferências, voto pelo deferimento do pleito, estando o MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, CNPJ 76.970.375/0001-46, apto excepcionalmente, nesta data, a receber a Certidão requerida com validade até 31/08/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Deferir o presente pedido, estando o MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, CNPJ 76.970.375/0001-46, apto excepcionalmente, nesta data, a receber a Certidão requerida com validade até 31/08/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010 – Sessão nº 22.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1973/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 285079/00

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO : MAURO LUCAS CLEMENTINO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 1998. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela irregularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela irregularidade das contas prestadas, com recolhimento dos valores relativos a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados.

Trata o expediente de tomada de contas de transferência voluntária firmado pelo Município de Rio Bom com o Instituto Social do Paraná, no valor de R\$ 5.000,00, relativo ao exercício financeiro de 1998, tendo como objetivo a aquisição de um veículo automotor destinado à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 923/10, fls. 121/123, manifesta-se pela irregularidade das contas com determinação do recolhimento dos rendimentos financeiros dos recursos, em face da falta de aplicação financeira, conforme artigo 116, §4º, da Lei 8.666/93.

Da mesma forma opina o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante Parecer nº 5042/10 de fls. 124.

VOTO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que os presentes autos já foram avaliados pelo douto Plenário desta Casa, conforme Resolução nº 1021/2004. A referida decisão julgou procedente a tomada de contas, desaprovando as contas de convênio do Município e determinando ao Sr. MAURO LUCAS CLEMENTINO o recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos ante a falta de aplicação financeira dos recursos.

Por fim, aplicou multa ao gestor, com base no artigo 5º do Provimento 36/98 e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Diante disso, os autos foram remetidos à antiga Diretoria de Tomada de Contas, que emitiu a Informação nº 1222/04, na qual atualiza os valores à serem recolhidos pelo responsável, no montante R\$ 1.205,81, com prazo até 31/08/2004.

O responsável foi devidamente intimado, conforme Edital nº 187/04, publicado no Diário Oficial do Estado em 04/08/04.

A Diretoria Geral da Casa, consoante Despacho de fls. 99, encaminhou os autos à Diretoria Revisora de Contas e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para anotações e preparos para inclusão em dívida ativa.

Em atenção, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Despacho nº 2114/04, datado de 20 de dezembro de 2004, solicita que os autos retornem ao gabinete do Relator, à época o Conselheiro Quilse Crisóstomo da Silva, para juntada do voto escrito a que se referia o artigo 8º do Provimento nº 36/98 e artigo 69, Parágrafo Único, do Provimento nº 47/02, sob pena de sua ausência caracterizar a nulidade da decisão consubstanciada pela Resolução nº 1021/2004.

Em 30 de março de 2006, os autos foram redistribuídos a este Auditor, em razão do falecimento do Conselheiro Relator.

Diante disso, e considerando a manifestação ministerial, levei os autos novamente a apreciação Plenária e apresentei a Proposta de Voto nº 61/09, que foi aprovada por unanimidade pelos membros da Segunda Câmara desta Casa, conforme Acórdão nº 1272/09, nos seguintes termos:

“(…)

Neste ínterim, com o falecimento do Ilustre Conselheiro Relator e a nova legislação da Casa, os autos foram a mim distribuídos, insculpindo-se, portanto, a competência para o comando de sua execução.

Ocorre que na época, muito embora houvesse discreta previsão para a presença de voto escrito nas decisões da Casa, era praxe, em muitos casos, que o mesmo não fosse juntado, já que as decisões eram embasadas em peças instrutivas e referendadas e homologadas pelo Colegiado. Já com a nova legislação desta Casa, a presença de voto escrito e fundamentado é obrigatória. Contudo, mesmo entendendo as razões da solicitação e alerta expedidas pelo douto Procurador, este Relator se vê impossibilitado e processualmente incompetente para suprir a possível nulidade aventada, já que a inserção de voto escrito, nesta fase, somente acarretará mais questionamentos acerca da validade da decisão.

Por esta razão, vejo que a única medida possível, seja submeter o feito a nova apreciação Colegiada.

Diante disso, com vistas a suprir possíveis nulidades processuais, proponho, nos termos do artigo 471, parágrafo único do Regimento Interno, seja declarada a anulação da Resolução nº 1021/2004 com todos os atos de execução, retornando os autos à fase de instrução.

No mérito, pugno pela conversão do feito em diligência, nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao contido nas instruções processuais, seja citado o Sr. Mauro Luiz Clementino, gestor à época, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo, com a comprovação do recolhimento dos valores relativos a ausência de aplicação financeira do período, com as atualizações e correções necessárias, bem como apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Por fim, considerando as recentes decisões desta Casa e verificando que dos autos não consta, em sua autuação, a indicação do interessado e/ou responsável, determino o retorno do expediente à Diretoria de Protocolo para reautuação, fazendo-se constar o nome do Sr. MAURO LUCAS CLEMENTINO como interessado.

Após, remeta-se o expediente à Diretoria de Análise de Transferências, para providência quanto a diligência determinada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 285079/00,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

I - Declarar a nulidade da Resolução nº 1021/2004 com todos os atos de execução, retornando os autos à fase de instrução, nos termos do artigo 471, parágrafo único do Regimento Interno; II - Converter o feito em diligência, nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao contido nas instruções processuais, seja citado o Sr. Mauro Luiz Clementino, gestor à época, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo, com a comprovação do recolhimento dos valores relativos a ausência de aplicação financeira do período, com as atualizações e correções necessárias, bem como apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal;

III - Determinar o retorno do expediente à Diretoria de Protocolo para reautuação, fazendo-se constar o nome do Sr. MAURO LUCAS CLEMENTINO como interessado, e após, enviar à Diretoria de Análise de Transferências, para providência quanto a diligência determinada.”

Nestas condições, portanto, os autos forma submetidos a nova instrução. Em cumprimento à decisão, conforme Ofício nº 2574/09, fls. 114, foi procedida a intimação do responsável, Sr. MAURO LUCAS CLEMENTINO, via Aviso de Recebimento, que retornou com a informação dos Correios de que o interessado havia mudado de endereço.

A Diretoria de Análise de Transferências, fls. 116, solicitou à Diretoria de Protocolo fosse fornecido novo endereço do Interessado. Em resposta, aquela Unidade esclarece que, consultada a Receita Federal, o endereço existente é o mesmo.

Com isso, nos termos do artigo 381, §2º, do Regimento Interno, o interessado foi intimado pelo Edital nº 22/09, publicado no AOTC nº 219/09 do dia 02/10/2009.

Mesmo diante de todas as tentativas de intimação do responsável, não houve qualquer manifestação, sendo, portanto, encaminhados os autos para análise conclusiva.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 923/10, manifesta-se pela irregularidade das contas, mantendo todos os apontamentos e inconformidades tecidas na Instrução nº 6762/03 e determinando o recolhimento dos rendimentos relativos a ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 5.000,00, no período de 17/11/1998 a 23/03/1999, de responsabilidade do Sr. MAURO LUCAS CLEMENTINO, com inclusão do seu nome na lista de agentes públicos com contas desaprovadas.

O douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 5042/10, acompanha integralmente os termos da Instrução nº 923/10 e propugna pela irregularidade das contas.

A Instrução nº 6762/03 de fls. 81/83, à qual se refere a Diretoria de Análise de Transferências, aponta como irregularidades no processo a ausência dos seguintes documentos: a) parecer jurídico referente ao processo licitatório realizado, b) protocolo de entrega dos convites, c) CND e CRF da empresa vencedora da licitação, d) contrato de fornecimento resultante da licitação.

Além disso, restaram irregulares a ausência de aplicação financeira dos recursos no período de 17/11/1998 (data do repasse) a 23/03/1999 (data da sua utilização) e o fato de o veículo adquirido apresentar danos, entre eles o motor fundido, que impossibilitaram seu funcionamento e, por consequência, o cumprimento do objeto conveniado.

CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto e considerando a ausência de manifestação do responsável, acompanho integralmente os termos da instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho:

1) Que esta Casa julgue pela procedência da presente tomada de contas e considere irregulares as contas de transferência voluntária, prestadas pelo Município de RIO BOM, referente ao exercício financeiro de 1998, nos termos do art. 16, III, "B" e "D", da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente à ausência dos seguintes documentos: a) parecer jurídico referente ao processo licitatório realizado; b) protocolo de entrega dos convites; c) CND e CRF da empresa vencedora da licitação; d) contrato de fornecimento resultante da licitação. E ainda, e) falta de aplicação financeira dos recursos; e, f) pela ocorrência de danos no veículo automotor objeto do convênio, como o motor fundido e outras avarias que impedem seu funcionamento, com o que não houve cumprimento do objeto conveniado.

2) Determine o recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos, no período de 17/11/1998 (data do repasse) a 23/03/1999 (data da sua utilização), em cumprimento ao artigo 116, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, de responsabilidade do Sr. MAURO LUCAS CLEMENTINO, Prefeito Municipal à época dos repasses.

3) Por fim, seja incluído o nome do gestor das contas, Sr. MAURO LUCAS CLEMENTINO, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo ser encaminhado os autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 285079/00,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: I – Julgar pela procedência da presente tomada de contas e considere irregulares as contas de transferência voluntária, prestadas pelo Município de RIO BOM, referente ao exercício financeiro de 1998, nos termos do art. 16, III, "B" e "D", da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente à ausência dos seguintes documentos: a) parecer jurídico referente ao processo licitatório realizado; b) protocolo de entrega dos convites; c) CND e CRF da empresa vencedora da licitação; d) contrato de fornecimento resultante da licitação. E ainda, e) falta de aplicação financeira dos recursos; e, f) pela ocorrência de danos no veículo automotor objeto do convênio, como o motor fundido e outras avarias que impedem seu funcionamento, com o que não houve cumprimento do objeto conveniado.

II – Recolher os valores que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos, no período de 17/11/1998 (data do repasse) a 23/03/1999 (data da sua utilização), em cumprimento ao artigo 116, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, de responsabilidade do Sr. MAURO LUCAS CLEMENTINO, Prefeito Municipal à época dos repasses.

III - Incluir o nome do gestor das contas, Sr. MAURO LUCAS CLEMENTINO, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo ser encaminhado os autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010 – Sessão nº 22.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 06 de julho de 2.010.

Conselheiro Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

PERÍODO DE 29/06/2010 A 05/07/2010

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO: 403

01/07/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

352100/10 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - HGH
356890/10 - RAUL MUNHOZ NETO - AML
360154/10 - LUIZ CARLOS MEINERT - FAMG
360308/10 - ADEMIR LUIZ MACIEL - HGH
360316/10 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - FAMG
360456/10 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - NB
360464/10 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - HGH

APOSENTADORIA

498840/04 - LIDIA REIFUR BATISTA - HGH
347638/10 - DORALICE DEBRASSI DE SANTANA - HGH
347654/10 - VALDEREZ APARECIDA CAPELLINI BATHAUS - CAC
347662/10 - EDUARDO DOS SANTOS MARQUES - AML
347883/10 - NELSON GOES - HGH
348723/10 - WILMA KLOSOWSKI - NB
350825/10 - EDSON DIOGO MULLER - CAC
350922/10 - ADEMAR DOS PASSOS ROCHA - CMNS
350949/10 - SUELI MULLER DOS SANTOS - HGH
350957/10 - GILMAR DE ARAUJO - NB
351236/10 - CLARICE DE ARAUJO FELIX - CMNS
351813/10 - FATIMA MARIA COLTRO - HGH
351864/10 - EUCLIDES PIRES DE ANDRADE - CMNS
351880/10 - JOSE CARLOS CAMPANO - SRVF
351910/10 - LOURIVAL SEBASTIAO MACIEL - HGH
351937/10 - SINVAL ANSELMO RIGUETO - TBC
351945/10 - RONALDO LOPES - HGH
352208/10 - DENISE MACEDO REIS - AML
352240/10 - DIRCE BORTOTTI SALVADORI - CMNS
352259/10 - EVA SELINA DE FREITAS MORTEAN - HGH
352330/10 - ANA MARLI FINAU TELLES - JTL
352356/10 - LEONOR DE MATTOS - HGH
352364/10 - REGINA FÁTIMA CABRAL - HGH
352380/10 - ROSA APARECIDA CERVINHANI - AML
352429/10 - RUBENS VIDOTO - CMNS
352569/10 - JUNE GONÇALVES DE AZEVEDO - AML
352577/10 - IARA SCANDELARI MILCZEWSKI - JTL
352585/10 - EVANIR DA SILVA SANTOS - NB
352593/10 - DIRCE TEREZA ALVES DA ROCHA - HGH
352607/10 - HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA - AML
352615/10 - ARACY CANDIDA DOS SANTOS MELLO - AML
352623/10 - ADILSON MOLINARI - HGH
352658/10 - OLGA CAMARGO DA SILVA - JTL
352704/10 - ANTONIO SCANDOLARA - SRVF
352720/10 - MARIA JOSE FELIX DE SA MIRANDA - CAC
352771/10 - ELENICE CECILIA ZANINELLI - CMNS
352780/10 - IVO PEREZ BOTELHO - HGH
352798/10 - NELSON JOSE SERAFINI - NB
352895/10 - FRANCISCO HEIMOSKI - NB
352909/10 - MARIA MADALENA ZAMOSKI - CMNS
352933/10 - EDNA APARECIDA GUIMARÃES GROLLMANN - NB
353018/10 - ADONIAS GOMES DA SILVA - HGH
353026/10 - ELVIRA MADALENA DE LARA PONCE BARBIERI - SRVF
353034/10 - MARIA JOSEFA PERES BRUGINSKI - CMNS
353247/10 - MARA LUCIA BERNARDI GIL - HGH
353255/10 - ANSELMO JOSE RIBEIRO - CMNS
353263/10 - MARIA APARECIDA RISSATO JESUS - NB
353280/10 - VALDEMAR PAIS DA SILVA - AML
353468/10 - ELZA MARIA MASO NAVOLAR - CAC
353476/10 - DALVA MARTINS COSTA - AML
353484/10 - ROSANGELA DO ROCIO CASTELLI NUNES - CMNS
353492/10 - ADENIR CORREA DA SILVA - CMNS
353646/10 - LEONIL FARIAS - HGH
353654/10 - LUIZ CARLOS GOMES - HGH

353662/10 - NASSIF MIGUEL - CMNS
353670/10 - FRANCISMAR STANKIEVICZ - CMNS
353700/10 - EUZI MARIA MUSIAL - AML

353719/10 - DILSON BRAGA DA SILVA - HGH
353727/10 - ADELINO WALDEMAR - AML
353735/10 - CLAUDINEI APARECIDO NICOLETI - CMNS
353743/10 - PAULO ALVES VIEIRA - NB
353751/10 - SERGIO LUIZ AGOSTINI - CMNS
353778/10 - WALTER DE OLIVEIRA - NB
353808/10 - VALDENIR LAURINDO - NB
353816/10 - JURANDIR JOSE MARCONDES DE ARAUJO - HGH
353824/10 - ANDRE PRADAL DA SILVA - CMNS
353859/10 - JOSE EDGAR DE MELLO - NB
353867/10 - JOEL COSTA - IZL
353891/10 - ELOA DOS SANTOS BRUM MICHELIN - AML
353913/10 - JURANDIR GOLEMBIA MARCONDES - CMNS
353921/10 - ISAC FRANCO - AML
353930/10 - DIRCEU LEONIDAS BLASKOWSKI - NB
353972/10 - LUCI DO CARMO FAGUNDES ROCHA - CMNS
353999/10 - ADAGOBERTO ALIPIO - HGH
354014/10 - AMARILDO RICKEN - IZL
354324/10 - MARIA DE FATIMA MONTORO SAVIGNON LEPRI - AML
354502/10 - MARIA APARECIDA GONÇALVES DE FARIA - TBC
354561/10 - VALDELINO COSTA CRUZ - AML
354626/10 - MARLY GLAZA LOPES - AML
354766/10 - ERONILDES VANSAN - HGH
354901/10 - CLARINHA WENCEL CASIMIRO - AML
355150/10 - MARIA APARECIDA MATIUSSI - CMNS
355258/10 - CLAUDETE JESUS DOS SANTOS LIMA - CMNS
355479/10 - CLAUDETE JESUS DOS SANTOS LIMA - JTL
355622/10 - MARIA EUNICE ALVES CARDOSO - IZL
355630/10 - LEONORA MORAIS BARBOSA - HGH
355703/10 - SUILY GONÇALVES MARCHINSKI - CMNS
355720/10 - MARLON RANDO FERRACIN - CMNS
355878/10 - ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - AML
355940/10 - ROZELI MARIA DUDA KENDZIERSKI - NB
356424/10 - MARIA APARECIDA LUIZ DOMINGUES - IZL
356432/10 - JOSEFINA MARQUES DOS SANTOS - AML
356440/10 - MARIA DE AMORIM OLIVEIRA - NB
356475/10 - FELINTO DE MELO LEITE - NB
356530/10 - MRIA APARECIDA COLUCI - TBC
356548/10 - MARIA APARECIDA - NB
356556/10 - JUAREZ BUENO DA FONSECA - NB
356564/10 - GIDELNY ALVES DE SOUZA - CMNS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

361940/10 - PEDRO NUNES DA MATA - NB

PENSÃO

345007/10 - ARIZONTINA DA SILVA ALVES - NB
345031/10 - ROSEMARI SALAI BANDEIRA - AML
348766/10 - ISILDA MARIA OLIVEIRA MAZUREK - NB
348774/10 - EUNICE RIBEIRO DA MOTTA - JTL
348782/10 - EDICLEIA PASTORI NUNES - CMNS
348790/10 - LUIZ MAURI BARLATE - NB
348804/10 - SHIRLEY MARIA VEIGA JUGLAIR SEREDNICKI - AML
351791/10 - CARLOS ANTONIO GOMES DA CUNHA - HGH
352399/10 - FERNANDO GONCALVES MIRANDA - CMNS
352445/10 - EDILCE TERESINHA MARIA CAPPELLARI - HGH
354243/10 - FRANCISCO TEODORO MARTINS - HGH
354260/10 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SRVF
354308/10 - LUIZ HENRIQUE DA FONTOURA CENTENARO - TBC
354529/10 - CLEIDE SIMOES DA SILVA - JTL
354723/10 - MARIA DE LOURDES XAVIER FREITAS - CAC
355754/10 - NEIDE PAWAK DE MIRANDA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

346860/10 - FABIO DUARTE DE ARAUJO SILVA - AML
355460/10 - SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA - JTL
360944/10 - FERNANDO ANTONIO PRADO GIMENEZ - SRVF

RECURSO DE AGRAVO

317550/10 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - NB

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

363234/10 - NEWCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS LTDA - CMNS
364141/10 - OBSERVATORIO SOCIAL DE MARINGA - CMNS

02/07/2010

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

365849/10 - DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - CMNS

05/07/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

363838/10 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - HGH
363978/10 - ROBERTO FREIRE DA SILVA - CAC
364494/10 - ALMIR BATISTA DOS SANTOS - HGH
364559/10 - OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO - IZL
364664/10 - ANTONIO REIS ROGÉRIO - AML

APOSENTADORIA

347450/10 - ROBERTO DE MIRANDA - HGH
347468/10 - MARIA CRISTINA TOLEDO SAWAYA - NB
347476/10 - VALERIA JUCELY LEMOS DELLA ZUANA - HGH
347484/10 - ILMO TRAGUETA - AML
347506/10 - IZABEL PIZZATTO - NB
347514/10 - MARIA APARECIDA DA SILVA - NB
347522/10 - YLY LESSNAU JUNIOR - JTL
347530/10 - NILSON DE JESUS BAPTISTA RIBAS FILHO - HGH
347549/10 - IRACEMA DE SOUZA - AML
347565/10 - DARLI RAFAEL - AML
347573/10 - AVALDIR BATISTA DA SILVA - CMNS
347581/10 - JOSÉ ROBERTO HOFFMANN - HGH
347590/10 - VERA LUCIA DAVID - HGH
347603/10 - ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT - HGH
347611/10 - MARIO JORGE SOUZA - HGH
347620/10 - DIOMAR TOBIAS SANTOS MACHADO - CAC
347646/10 - JOSE LANGE - AML
347670/10 - DILCE THEREZINHA CASARIL - JTL
347689/10 - SUELI NICO PINHEIRO DA VEIGA - AML
347875/10 - GENTIL RODRIGUES - CAC
347905/10 - ADOLFO DE PAULA FARIA - SRVF
347913/10 - GERSON CAMARGO - JTL
347921/10 - MARIA MARLI DOMINGOS MACIEL - CMNS
347930/10 - OSCAR PEREIRA JUNIOR - NB
347948/10 - DALTON LUIZ BITTENCOURT - CMNS
347956/10 - JOSEFA DE FATIMA MARTINS DA SILVEIRA - AML
347964/10 - JOSE RAFAEL - AML
348120/10 - TEREZINHA TORTATO - AML
348146/10 - CARLOS ROBERTO PEREIRA - TBC
348154/10 - TANIA SABINO FRANCISCO SCHARCHAK - CMNS
348170/10 - LUIZA MIOKO IDE - AML
348189/10 - INÊS CRISTINA DEVIDES NABARRO - JTL
348197/10 - MARIA APARECIDA CANEDO - HGH
348200/10 - AFFONSO AUGUSTO DA CUNHA NETO - AML
348227/10 - CELIA MARIA ANTUNES FERREIRA - AML
348715/10 - DALILA ELIZIA PINHEIRO SCHRADER - HGH
348758/10 - LUIZ ALBERTO AMARAL MANFREDINI - HGH
348812/10 - JULIA IDALINA JAMA BAREA DE ALMEIDA - NB
350396/10 - WANIA THEREZINHA ALFIERI PALMA - NB
350833/10 - ANTONIO CARLOS DA SILVA - IZL
350841/10 - ANSELMO BARBOSA DOS SANTOS - CMNS
350850/10 - WALDIR TISQUE - HGH
350876/10 - LEONARDO SWIECH - NB
350892/10 - PEDRO DONAISKI - HGH
350906/10 - FRANCISCA APARECIDA SANTOS TRINDADE - TBC
350914/10 - GERALDO SANTANA DA ROSA - CAC
350930/10 - PAULO CESAR DE ALMEIDA - AML
350965/10 - HAMILTON MANOEL BAXUK - IZL
350981/10 - JOAO CARLOS DA CRUZ FERREIRA - AML
351007/10 - VIRGINIA MARIA DE CASTRO - CMNS
351023/10 - MARIA DE FATIMA BAZZO BEGO - CMNS
351031/10 - HELIO FERREIRA DE CASTRO - NB
351040/10 - NAIR DO ROCIO GONCALVES TOKAZ - CMNS
351066/10 - TEREZINHA MARIA DEPETRIS - SRVF
351252/10 - DORACI KRAUCZUK - CAC
351279/10 - ROSEMIL APARECIDA TABORDA - AML
351317/10 - MARIA APARECIDA SOARES - HGH
351430/10 - SANTA FLORIPES ZAMARIAN - NB
351449/10 - ROSE MERI SANTOS DE ALMEIDA - NB
351457/10 - SOLANGE SCHINEMANN - NB
351490/10 - IRACI WISNIEVSKI - NB
351503/10 - CLAUDETE JANE MARQUES BRUM - CMNS
351538/10 - SUELI GOMES PETINI - CMNS
351546/10 - ELOISA PIMENTA STRAUCH - HGH
351554/10 - MARIA NEIDE NETO - CMNS
351783/10 - JOSE LOPEZ PRATS - CMNS
351961/10 - ODALBOR FERREIRA ALVES - CMNS
352186/10 - MARIUZA SALA MICHELAN - AML
352194/10 - RIEKO ISHIZUKA KURADOMI - NB
352917/10 - SONIA MARIA TORRES - AML
355363/10 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA - JTL
355525/10 - RAFAELA ZANIN BRESSA - AML
355541/10 - GERALDO DOS REIS COUTINHO - HGH
356785/10 - FATIMA APARECIDA DESIE FONZAR - AML
356823/10 - ANA EUNICE DE ALMEIDA - AML
357200/10 - MARION VARASSIM DE LARA MIGUEL - NB

359466/10 - SEBASTIAO VENDRAMI - HGH
 359482/10 - IVONE GARCIA CARVALHO - IZL
 359490/10 - DALVA FIORI - NB
 359849/10 - ELIZA APARECIDA CORREIA - HGH
 360197/10 - ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS - HGH
 360758/10 - MARIA MOURA ARAUJO FERREIRA - AML
 361061/10 - ADELMARIO SOARES MALTA - CMNS
 361126/10 - ANTONIO APARECIDO GARBELINI - NB
 361177/10 - JORGE GARCIA - SRVF
 361240/10 - NEUSA APARECIDA DEVIDES FELICIO - HGH
 361398/10 - ANTONIO MONTINI - AML
 364427/10 - IVANIRA SIVANIRA BATISTA RIZ - AML
 364532/10 - ANA LUCIA SILVA DE CASTRO DECKER - AML

CONVÊNIO E CONGÊNERES

340650/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

369542/10 - LUIZ PEREIRA - CMNS

PENSÃO

452093/04 - NAHIR ROCHA DOS SANTOS - AML
 460746/04 - MIRAILDES CORDEIRO DE OLIVEIRA - JTL
 358702/10 - ORLANDO DZIOMBRA - CMNS
 358710/10 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - JTL
 358745/10 - GERALDO INÁCIO DO PRADO - HGH
 358753/10 - LIDIA DE OLIVEIRA - HGH
 358761/10 - VILMA BARBOSA DA SILVA - HGH
 358770/10 - INES LEMES DE JESUS - AML
 358788/10 - JOAO ONISZKO - JTL
 358796/10 - ANTONIO QUADROS - HGH
 360057/10 - VERONICE CASTILHO BERTO - AML
 361193/10 - MARIA APARECIDA FELIPE - CMNS
 362394/10 - MARGARIDA SALETE AZEREDO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

359253/10 - VALMIR STRONZAKE - NB
 359504/10 - ROSA NAIR POZZOBON BERTONCINI - CMNS
 359806/10 - CRISTINE BORGES MARASCA - FAMG
 363668/10 - ROSILENE DA APARECIDA CORDEIRO - NB
 363846/10 - ADRIANA MOLINARI WICHTHOFF - SRVF
 364044/10 - DEVANIL ANTONIO FRANCISCO - AML
 364168/10 - ALCEU FERREIRA - AML
 364176/10 - ALCEU FERREIRA - HGH
 364184/10 - ALCEU FERREIRA - NB
 364516/10 - BERENICE QUINZANI JORDAO - HGH
 364524/10 - BERENICE QUINZANI JORDAO - CMNS

RECURSO DE REVISTA

353182/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - SRVF
 353298/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH

29/06/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

340161/10 - CLOVIS BERNINI JUNIOR - FAMG
 340935/10 - JOSÉ VALDIR LINHAR - NB
 343322/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - AML
 349304/10 - CLAUDIOMIRO QUADRI - HGH
 350337/10 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - NB
 351090/10 - ESTANISLAU MATEUS FRANUS - NB
 351180/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - AML
 352062/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - HGH
 352070/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - AML
 352224/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - FAMG
 352941/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - AML
 353077/10 - CARLOS CEZAR DOS SANTOS - NB
 353123/10 - ARQUIMEDES GASPAROTTO - HGH
 354006/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - AML
 354618/10 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA - NB
 355029/10 - LUIZ GOULARTE ALVES - FAMG
 355037/10 - LUIZ GOULARTE ALVES - HGH
 355045/10 - LUIZ GOULARTE ALVES - CMNS
 355282/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - HGH
 355665/10 - CLAITON CLEBER MENDES - SRVF
 355746/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - AML
 355770/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - AML
 355789/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - AML
 355797/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - AML
 356050/10 - WANDERLEY MORENO BAPTISTA - CMNS
 356270/10 - AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES - CMNS
 356300/10 - VALDECI DE PAULA MENDES - CMNS

356319/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - AML
 356653/10 - PEDRO WOSGRAU FILHO - NB
 356840/10 - RAUL MUNHOZ NETO - SRVF
 357269/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - IZL

APOSENTADORIA

86645/05 - ZILVANIRA DEOLINDO DE FARIAS GUELFY - AML
 347280/10 - MARIA APARECIDA ROCHA - NB
 347298/10 - MARIA DA LUZ ALVES DOS SANTOS - CMNS
 347719/10 - ANETE MARIA GOMES DA SILVA - CAC
 347727/10 - REINALDO ANSBACH - AML
 347735/10 - LAUDENIR APARECIDO GALINA - NB
 347743/10 - LAURA STASIAK - SRVF
 347751/10 - LUIZ FERNANDO BETINARDI - CMNS
 347760/10 - ROSELI TEREZINHA COELHO - NB
 347778/10 - RITA DA SILVA PADUAN - CMNS
 347786/10 - VERA LUCIA SANCHEZ - AML
 347867/10 - NANSI CARMEN XIMENEZ - NB
 348243/10 - ACYR FRANCA JUNIOR - NB
 348251/10 - FABIO FABRO - NB
 348294/10 - GEMIRIAM CRUZ OLIVEIRA ALVES PEREIRA - SRVF
 348928/10 - LINDALVA NOVAIS - NB
 349061/10 - NELSON SEBASTIAO DA SILVA - AML
 349070/10 - CELY PITTNER PAULUK - SRVF
 349100/10 - CLEONICE PAIO LOPES - CMNS
 349126/10 - CLEMENTE BISPO DOS SANTOS - NB
 349142/10 - ADILSON HERMINIO CAYRES - CMNS
 349673/10 - JAIR SCHRAN - AML
 349746/10 - IVANILDE VIANA AFONSO - CAC
 349851/10 - GENY PEREIRA DOS SANTOS - AML
 349975/10 - MOZART BARBOSA VILLACA - SRVF
 350108/10 - VIRO DE GRAAUW - AML
 350345/10 - ARILDA RIBEIRO BUENO - CMNS
 350353/10 - MARTHA CHRISTINA FERREIRA ZIMERMANN - HGH
 350400/10 - FERNANDO CEZAR ROCHA DE SIQUEIRA - CMNS
 350418/10 - CLÊNIO GONÇALVES ANTUNES - CMNS
 350426/10 - ENIVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS - SRVF
 350434/10 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA - CMNS
 350442/10 - ARILDA MARIA PASSOS - HGH
 350450/10 - HELENA PERAZOLI SANTOS - SRVF
 350469/10 - MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA - TBC
 350477/10 - VERA LUCIA NOGUEIRA - CAC
 350515/10 - ROSELINE DE CAMARGO - HGH
 350523/10 - NELZA MARIA DA SILVA - CMNS
 350531/10 - ULISSES ADEMAR BAZA - NB
 350540/10 - ROSA DA SILVA - SRVF
 350671/10 - GETULIO GONÇALVES DE CERQUEIRA - TBC
 350680/10 - VERA LUCIA DE BARROS - CMNS
 350701/10 - GINIVALDO RIBEIRO BATISTA - TBC
 350710/10 - GELSON SAUERBIER D'ANDRADE - HGH
 350728/10 - RICHARD RODGER CARVALHO - HGH
 350736/10 - ALDEMIR DO NASCIMENTO - AML
 351228/10 - GONZAGA JOSE PIRES - NB
 351589/10 - JOSEFA QUIRINO DA SILVA CORREIA - HGH

ATOS DE CONTRATAÇÃO

264368/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

356211/10 - JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN - CMNS

PENSÃO

37503/98 - LINDINALVA MARIA DA SILVA ROSA E OUTROS - CAC
 343136/10 - ALZIRA NALIN CASTRO - SRVF
 348316/10 - STELLA MARIA MIRANDA DE MORAIS - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

235368/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH
 344795/10 - VANERLI BELOTI - NB
 348685/10 - SIUMARA MIQUELIN DA COSTA - CAC
 349320/10 - GUERINO GUANDALINI - HGH
 349339/10 - GUERINO GUANDALINI - CMNS
 352852/10 - JOAO BARRETO LOPES - CMNS
 354553/10 - EDGAR BUENO - AML
 354677/10 - JOSE FOREKEVICZ - SRVF
 356351/10 - CELIO PINTO DE CARVALHO - HGH

PROCESSO DE SERVIDORES

330077/10 - GILZA SOUZA SANTOS - CMNS

REPRESENTAÇÃO

354472/10 - VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - CMNS
 354596/10 - VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - CMNS

30/06/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

351201/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - AML
353328/10 - DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ - NB
353336/10 - DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ - NB
353344/10 - DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ - NB
355339/10 - JOAO CARLOS KLEIN - NB
355428/10 - FÁBIO CHICAROLI - HGH
355444/10 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - HGH
355509/10 - CESAR LOYOLA FLENIK - FAMG
356866/10 - RAUL MUNHOZ NETO - CMNS
356874/10 - RAUL MUNHOZ NETO - NB
357005/10 - AILTON ALFREDO VALLOTO - NB
357226/10 - JOSE ENERON DA SILVA TELLES - HGH
357374/10 - DECIO SPERANDIO - NB
357544/10 - DECIO SPERANDIO - NB
357560/10 - DECIO SPERANDIO - CAC
357595/10 - DECIO SPERANDIO - CAC
357625/10 - DECIO SPERANDIO - IZL
357633/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG
357854/10 - MUNIR KARAM - IZL
357897/10 - DECIO SPERANDIO - HGH
357919/10 - DECIO SPERANDIO - NB
357927/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS
357935/10 - DECIO SPERANDIO - SRVF
357951/10 - DECIO SPERANDIO - IZL
357978/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG
357986/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG
358028/10 - DECIO SPERANDIO - NB
358036/10 - DECIO SPERANDIO - SRVF
358044/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS
358060/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - AML
358222/10 - LUCIANO DUCCI - CMNS
359342/10 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CMNS
359377/10 - JOSE ENERON DA SILVA TELLES - FAMG
359407/10 - FLÁVIO JOSÉ PENSO - AML
359628/10 - GABRIEL JORGE SAMAHA - SRVF

ALERTA

359113/10 - JOÃO COSTA DE OLIVEIRA - IZL
359121/10 - HELIO DE SOUZA RAMALHO - TBC

APOSENTADORIA

359962/10 - MARIANGELA TANTIN WOLF - CMNS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

360740/10 - VERGINIA DO ROCIO GONÇALVES DE MELO - CMNS

CONSULTA

356343/10 - LUIS ANTONIO FELIX JUNIOR - HGH
358990/10 - FERNANDO LOPES KIREEFF - TBC
360693/10 - JOAO AIRTON DERBLI - CMNS
360871/10 - HOMERO BARBOSA NETO - CAC

DENÚNCIA

14483/10 - GEDSON PARUCCI FÉLIX - CMNS
242410/10 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

357099/10 - GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

354758/10 - LUZINETE APARECIDA LEANDRO - CMNS
355711/10 - IVETE TEREZINHA MION BODACZNY - HGH
357498/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
357510/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
357528/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
357536/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG
357552/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

360723/10 - SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA - CMNS

PROCESSO DE SERVIDORES

332762/10 - ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS - CMNS

REPRESENTAÇÃO

356726/10 - VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

PERÍODO DE 29/06/2010 A 05/07/2010
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO: 26

01/07/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

428026/09 - JOSE MARIA FERREIRA - TBC

PEDIDO DE RESCISÃO

581331/07 - CARLA MOCELLIN - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

339732/10 - CELSO NILLO - SRVF

02/07/2010

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

350817/10 - JOÃO COSTA DE OLIVEIRA - JTL

05/07/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

176678/08 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - HGH
527675/08 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

356262/09 - DINOCARME APARECIDO LIMA - CMNS
345589/10 - MOACIR LUIZ FROEHLICH - TBC

RECURSO DE REVISTA

423527/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - JTL
323038/10 - CARLOS LOPATIUK - NB

29/06/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

151950/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - IZL
251363/10 - ALVARO DE FREITAS NETTO - CMNS
263469/10 - RUDI KUNS - HGH
271054/10 - JOAREZ LIMA HENRICHS - HGH
278660/10 - RUBENS SANDER PONTAROLO - CMNS
278830/10 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - CAC
289573/10 - MARCOS VALENTE ISFER - NB

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

290741/10 - JOSÉ ALTAIR MOREIRA - IZL
322589/10 - GUILHERME CURY SALIBA COSTA - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

339716/10 - DIOMAR SANTIN TOSTES - SRVF

30/06/2010

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

95909/04 - EGENI THOME - IZL
187500/04 - PAULO VALLES ZAMPIERI - AML
194555/06 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - AML
479596/07 - ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA - AML
569293/07 - MARIANO DE MATOS MACEDO - AML
2151/10 - IRENEU INÁCIO ZACHARIAS - IZL

DP, EM 6 DE JULHO DE 2010.

Gabinete da Presidência

PROCESSO N.º : 295107/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : FLÁVIO JOSE FRIEDRICH

ASSUNTO : REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO : 1064/10

Versa o presente requerimento, formulado pelo servidor **Flávio José Friedrich**, lotado na Diretoria de Contas Municipais desta Casa, por meio do qual solicita a contagem de tempo de serviço público prestado a outros entes da federação para fins de recebimento de adicionais.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 142/10 (fls. 09/12), elucida que o requerente foi nomeado pela Portaria nº 116 publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 39 em 10/03/2006, para o cargo de Técnico de Controle Contábil (hoje denominado Analista de Controle), bem como informou que através da Decisão Monocrática nº 736/06 foi deferida ao interessado a averbação do Tempo de Serviço prestado para a Prefeitura de Joinville e Curitiba, no entanto exclusivamente para fins de aposentadoria.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8462/10 (fls. 13/14), opinou pelo indeferimento do pedido, com base no artigo 170 da Lei nº 6174/70 a qual dispõe que o tempo de serviço prestado a outros entes da federação não é contado para fins de adicionais, sendo somente para fins de aposentadoria, como ocorreu com o requerente em Decisão Monocrática acima citada. Aduz, ainda, que não merece prosperar o argumento do interessado quando da citação de alguns processos à fl. 03, haja vista tratar-se de assunto diferenciado, referindo-se aos Conselheiros, Auditores e Procuradores junto ao Ministério Público do Tribunal de Contas, vez que são regidos por legislações diferenciadas da dos servidores (Lei nº 6174/10), quais sejam, Lei Estadual nº 8080/85 e Lei Complementar nº 35/79.

Ressalte-se que no presente momento o servidor requer uma averbação de tempo que JÁ FOI ANALISADA, Protocolo n.º 199921/06, em sede de Decisão Monocrática, onde o Relator expressamente decidiu pela contagem para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Portanto, à época deveria o servidor ter recorrido da Decisão Monocrática, não cabendo passados 4 anos, ingressar com pedido idêntico ao já decidido.

Com relação ao mérito, com base na Informação nº 142/10 da Diretoria de Recursos Humanos, bem como no Parecer nº 8462/10 da Diretoria Jurídica, tendo em vista o artigo 170 da Lei nº 6174/10, não assiste razão ao interessado.

Diante de todo o exposto, indefiro o presente pedido.

Publique-se.

Gabinete, 21 de junho de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO N.º : 305730/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ROBERTO WARZINCZAK

ASSUNTO : REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO : 1065/10

Versa o presente requerimento, formulado pelo servidor **Roberto Warzinczak**, lotado na Diretoria de Contas Municipais desta Casa, por meio do qual solicita a contagem de tempo de serviço público prestado a outros entes da federação para fins de recebimento de adicionais.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 143/10 (fls. 08/13), elucida que o requerente foi nomeado pela Portaria nº 116 publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 39 em 10/03/2006, para o cargo de Técnico de Controle Contábil (hoje denominado Analista de Controle), bem como informou que através do Acórdão nº 1144/07 – 2ª Câmara foi deferida ao interessado a averbação do Tempo de Serviço prestado para a Prefeitura de Quitandinha, no entanto exclusivamente para fins de aposentadoria. Por fim, alega que ocorreu um equívoco desta Diretoria na averbação em relação ao período de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social do servidor, ou seja, foi averbado o período de 15/04/1986 a 30/11/1997 (INSS), quando na verdade deveria ser de 15/04/1986 a 31/08/1989 e 16/03/1990 a 30/11/1997, conforme certidão de fl. 04.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8768/10 (fls. 14/15), opinou pelo indeferimento do pedido, com base no artigo 170 da Lei nº 6174/70 a qual dispõe que o tempo de serviço prestado a outros entes da federação não é contado para fins de adicionais, sendo somente para fins de aposentadoria, como ocorreu com o requerente no Acórdão acima citado.

Aduz, ainda, que não merece prosperar o argumento do interessado quando da citação de alguns processos à fl. 02, haja vista tratar-se de assunto diferenciado, referindo-se aos Conselheiros, Auditores e Procuradores junto ao Ministério Público do Tribunal de Contas, vez que são regidos por legislações diferenciadas da dos servidores (Lei nº 6174/10), quais sejam, Lei Estadual nº 8080/85 e Lei Complementar nº 35/79. Ao final, opinou pela correção da averbação efetuada pela Diretoria de Recursos Humanos, haja vista existir um equívoco, como acima explicitado.

Ressalte-se que no presente momento o servidor requer uma averbação de tempo que JÁ FOI ANALISADA, Protocolo n.º 264298/07, Acórdão 1144/07 da Segunda Câmara, onde o Relator expressamente decidiu pela contagem para efeitos de aposentadoria. Portanto, à época deveria o servidor ter recorrido da decisão da Segunda Câmara, não cabendo passados quase 03 (três) anos, ingressar com pedido idêntico ao já decidido.

Ante ao exposto, com base na Informação nº 143/10 da Diretoria de Recursos Humanos, bem como no Parecer nº 8768/10 da Diretoria Jurídica, indefiro o presente pedido, tendo em vista o artigo 170 da Lei nº 6174/10, bem como encaminhe-se o presente à Diretoria de Recursos Humanos para que faça a correção da averbação de tempo de serviço do servidor nos expressos termos do Acórdão n.º 1144/07 da Segunda Câmara.

Publique-se.

Gabinete, 21 de junho de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO N.º : 103135/10

ORIGEM : SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA

INTERESSADO : MARCO ANTONIO NORONHA DE BRUM

ASSUNTO : REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO : 1066/10

Versa o presente feito de requerimento formulado pelo Presidente do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS, de solicitação de liberação dos servidores Marco Antônio Noronha Brum, Nelson Augusto Kubrusly e Gilson Antonio Borges de Carvalho do exercício de seus cargos nesta Casa, em razão de suas condições de dirigentes sindicais junto à referida Entidade, com base no art. 37 da Constituição Estadual e nas Leis Estaduais n.ºs 10.981/94 e 15.304/2006.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da informação nº 42/10 (fls. 11/16), elucida que o servidor Nelson Augusto Kubrusly já teve deferido o seu pedido de afastamento no Protocolo nº 76357/10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3339/10 (fls. 18/21), opinou pelo deferimento da liberação de somente mais um dirigente, cabendo à Entidade Sindical indicar o nome do servidor, com base no artigo 29, parágrafo único da Lei de Estadual nº 16.387 de 26/01/2010, a qual alterou dispositivos da Lei que trata do Plano de Cargos e Carreiras do Tribunal de Contas, Lei Estadual nº 15.854/2008. Alega que, referido dispositivo legal dispõe que é “vedada a cessão ou colocação à disposição de servidores do Tribunal de Contas, para qualquer entidade de natureza privada, **exceto 2 (dois) servidores para o sindicato de classe” (grifos nossos).** Com base em referido artigo, aduz que somente dois servidores desta Casa podem ser colocados à disposição da entidade sindical, sendo um deles o servidor já liberado no Protocolo nº 76357/10, Sr. Nelson Augusto Kubrusly, restando ao Sindicontas a opção de liberação de apenas mais um dirigente sindical, cabendo à referida Entidade sua indicação.

A Diretoria Jurídica fundamenta, ainda, que não se aplicam as Leis Estaduais n.ºs 10.981/94 e 15.304/06, haja vista que devem ser aplicadas leis específicas aos servidores do Tribunal de Contas, devendo, no caso de leis ordinárias, onde não exista hierarquia, serem aplicadas as leis mais recentes sobre as mais remotas, devendo, assim, a lei específica dos servidores desta Corte ser aplicada sobre a lei dirigida a todos os servidores públicos estaduais.

Ao final, alegou que o artigo 37, §2º da Constituição Estadual o qual dispõe que o afastamento de servidor em razão de associação de classe ou direção sindical não acarretará prejuízos de vencimentos, vantagens e ascensão funcional, tem correta interpretação no sentido de que a “a forma de afastamento é que deve ser objeto de legislação, pois a incoerência de prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional já estão garantidos pela Constituição Estadual, independentemente de normatização” (fl. 21).

Até o Ofício nº 42/10 (fl. 28), a Diretoria Jurídica notificou que foi oferecido ao interessado o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Foi interposto Ofício Contraditório pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (fls. 29/33), representando pelo seu Presidente, Sr. Marco Antonio Noronha de Brum, alegando que a Lei Estadual nº 10.981/94 é o dispositivo que trata sobre a disponibilidade sindical do Estado do Paraná, além do que, aduz que a limitação legal alegada por esta Corte é inconstitucional, violando o princípio da representatividade sindical, protegido pelo artigo 8º, *in fine*, da Constituição Federal, bem como que a aplicação da limitação deve ser afastada, com a liberação de terceiro dirigente sindical. Ainda, alega que existe uma afronta ao princípio da razoabilidade quando da liberação de apenas dois servidores.

Por fim, a Diretoria Jurídica emitiu Parecer nº 8360/10 (fls. 34/35) opinando pelo indeferimento do pedido de liberação de terceiro dirigente sindical, haja vista já terem sido liberados dois servidores, quais sejam, Sr. Nelson Augusto Kubrusly, através do Protocolo nº 76357/10 e Sr. Wahib Dib Júnior, por meio do Protocolo nº 245053/10, sendo atendido em plenitude o parágrafo único da Lei Estadual nº 16.387/2010. Além do exposto, fundamenta que o artigo 8º da Constituição Federal trata de interferência ou intervenção na associação sindical, nada se referindo a respeito da liberação sindical, o que pode ser suprido através da Lei Estadual nº 16.387/2010, tendo em vista o reduzido quadro de pessoal desta Corte de Contas, não impedindo a atuação dos servidores após sua jornada de trabalho na Casa.

Ao final, aduziu que referida lei não afronta a Constituição Federal, bem como que cabe a cada Poder estabelecer de que forma e qual o quantitativo de servidores a serem liberados junto aos sindicatos de classes, tendo em vista o Princípio da Autonomia entre os Poderes.

Assim sendo, corroborando com o Parecer nº 8360/10 da Diretoria Jurídica (fls. 34/35), indefiro o pedido de liberação de terceiro dirigente sindical, com base no artigo 29, parágrafo único da Lei nº 16.387/2010.

Publique-se.

Gabinete, 22 de junho de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA Nº 294/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os funcionários MAURO MUNHOZ, matrícula nº 50.296-0, Analista de Controle, AC-H/11, GUILHERME BERTIÃO AOR, matrícula nº 50.502-1, Analista de Controle, AC-H/11, BÁRBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA, matrícula nº 50.921-3, Analista de Controle, AC-H/11, LETÍCIA MARIA ANDRÉA KÜSTER CHEROBIM, matrícula nº 50.636-2, Analista de Controle, AC-H/11, ADILSON MARCONDES RIBAS, matrícula nº 50.077-1, Analista de Controle, TC-F/11, JOSÉ CARLOS DA COSTA, matrícula nº 51.092-0, Analista de Controle, AC-F/10, EDSON CUSTÓDIO, matrícula nº 51.088-2, Analista de Controle, AC-F/10, e GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA, matrícula nº 50.264-2, Analista de Controle, AC-H/11, do Quadro de Pessoal desta Corte, para, sob a coordenação do primeiro comporem a equipe que deverá desenvolver projeto descritivo do Sistema de Pessoal do Tribunal, elaborar minuta de normativa e manual de orientações aos jurisdicionados.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de junho de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA Nº 295/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 353220/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS, Matrícula nº 50.638-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H 11, Referência, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 23 de junho a 02 de julho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de junho de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 296/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 353239/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JORGE ANDRÉ MELO, Matrícula nº 51.322-9, ocupante do cargo de Oficial Gabinete Presidência, Simbologia 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 20 de junho a 17 de setembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de junho de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 297/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício 032/2010-GCAML, de 30 de junho de 2010, resolve

DESIGNAR

de acordo com o art. 3º, da Resolução nº 17/2009, o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Matrícula nº 50.019-4, para substituir o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Matrícula nº 50.020-8, durante os 10 (dez) dias de suas férias remanescentes, a partir de 06 de julho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de junho de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 300/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 355185/10:

Considerando que tanto a Constituição Estadual (art. 27, X), quanto a Federal (art. 37, X), garantem o direito à revisão geral anual aos servidores;

Considerando a edição da Lei Estadual nº 16.468, de 30 de março de 2010, que concede índice geral de 5% (cinco por cento) aos Poderes Executivo e Legislativo, sendo que o Tribunal de Contas do Estado pertence ao segundo; e

Considerando que as previsões de majoração de despesas para o ano de 2010, realizadas em 2009, contemplavam tal índice

RESOLVE

Publicar as tabelas de vencimentos aplicadas ao Corpo Instrutivo, com validade a partir de 01 de junho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de julho de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

Corpo Instrutivo – cargos de provimento efetivo

RS 1,00

REFER NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I
01	1.804,73	2.116,07	2.481,12	2.909,13	3.410,94	3.999,17	4.688,91	5.421,62	6.795,98
02	1.831,03	2.146,89	2.517,26	2.951,50	3.460,62	4.057,45	4.747,19	5.534,13	6.937,00
03	1.857,70	2.178,16	2.553,94	2.994,52	3.511,04	4.116,59	4.806,28	5.648,98	7.080,96
04	1.884,76	2.209,89	2.591,14	3.038,14	3.562,21	4.176,55	4.866,25	5.766,21	7.227,91
05	1.912,22	2.242,10	2.628,91	3.082,42	3.614,08	4.237,38	4.927,11	5.885,87	7.377,90
06	1.940,10	2.274,78	2.667,20	3.127,35	3.666,74	4.299,12	4.988,85	6.008,01	7.531,01
07	1.968,36	2.307,93	2.706,06	3.172,92	3.720,16	4.361,73	5.051,53	6.132,69	7.687,29
08	1.997,05	2.341,59	2.745,53	3.219,16	3.774,37	4.425,30	5.115,08	6.259,95	7.846,82
09	2.026,20	2.375,73	2.785,57	3.266,08	3.829,35	4.489,78	5.179,52	6.389,86	8.009,66
10	2.055,70	2.410,34	2.826,13	3.313,66	3.885,15	4.555,18	5.244,93	6.522,46	8.175,87
11	2.085,65	2.445,45	2.867,31	3.361,97	3.941,74	4.621,56	5.311,30	6.657,81	8.345,53

Corpo Instrutivo – cargos de provimento em comissão

RS 1,00

SÍMBOLO	DENOM.	ENCARGOS ESPECIAIS	VENCIMENTO BÁSICO		REPRES. DE GABIN.	TOTAL COM ENCARGOS ESPECIAIS	
			SERV. COM E SEM VÍNCULO	SERV. COM VÍNCULO		SERV. COM VÍNCULO	SERV. SEM VÍNCULO
DAS-1	-	5.311,30	129,91	649,55	989,79	6.431,00	6.950,64
DAS-2	Diretor Inspetor	4.688,91	114,65	573,26	870,15	5.673,71	6.132,32
DAS-2	-	4.621,56	114,65	573,26	870,15	5.606,36	6.064,97
DAS-3	Coordenador	4.361,73	106,86	534,28	810,95	5.279,54	5.706,96
DAS-3	-	4.299,12	106,86	534,28	810,95	5.216,93	5.644,35
DAS-4	-	3.720,16	91,37	456,87	693,43	4.504,96	4.870,46
DAS-5	-	3.410,94	83,57	417,85	634,21	4.128,72	4.463,00
1-C	-	2.116,07	53,93	269,64	158,47	2.328,47	2.544,18
2-C	-	2.116,07	49,81	249,04	146,35	2.312,23	2.511,46
3-C	-	2.116,07	45,98	229,88	135,09	2.297,14	2.481,04

PORTARIA Nº 301/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 207577/09, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção no Município de Santa Helena - PR, em cumprimento ao Despacho nº 296/10-GASRVF, referente aos exercícios financeiro de 2008 a 2010, durante o período de 12 a 16 de julho de 2010.

Nome	Cargo	Matrícula
GEOVANE KARVAT	AC-F/03	51.226-5
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TC-C/02	51.298-2

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de julho de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 302/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 365873/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOSE NILFO PEREIRA, Matrícula nº 50.532-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível D, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 34 (trinta e quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 26 de junho a 29 de julho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de julho de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 307/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 359822/10, resolve

EXONERAR

a pedido, IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA, Matrícula nº 51.432-2, do cargo (em comissão) de Assistente Administrativo da Presidência, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 02 de julho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de julho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 308/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, RODRIGO DE CARVALHO IZALINO, C.P.F nº 054.644.619-14 e RG nº 7.758.735-7/PR, no cargo em comissão de Assistente Administrativo da Presidência, Símbolo DAS-2, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de julho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 453462/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - PR
Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Adoto, para fins de relatório, a Informação nº 123/10 de fl. 13 nos autos. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade do requerente – utilidade da tutela de controle no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, verifico o requerente é cidadão e, portanto, parte legítima a propor denúncia, conforme documento de identificação anexada à fl. 16. O requerente narra os fatos de maneira clara e lógica. No que diz respeito ao interesse de agir, a necessidade se demonstra de plano dada a condição subjetiva do requerente, haja vista que lhe faltam instrumentos ou recursos próprios para atuar em face das irregularidades. A utilidade da tutela de controle, por sua vez, decorre do fato de que as irregularidades noticiadas podem ensejar a tomada de medidas corretivas por parte desta Corte, bem como ocasionar a aplicação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo do dever de reparar eventual lesão ao erário. Por derradeiro, a justa causa também se faz presente, pois há indícios suficientes da ocorrência de ilícito cuja autoria pode ser delimitada. O requerente enviou Ofício nº 135/2009, do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Ipirorã, o qual apresentou tabela demonstrativa referente à servidores em cargos de comissão do quadro de servidores da Prefeitura. Através de despacho nº 622/2010 proferido por este Gabinete da Corregedoria Geral (p. 14), o Prefeito Municipal foi intimado para apresentar preliminarmente quais seriam as efetivas atribuições exercidas pelos servidores noticiados como irregulares pelo requerente. O Sr. J.M.F. apresentou resposta ao despacho fornecendo cópias dos termos de posse de cada um dos servidores sob análise e uma tabela demonstrativa com os cargos que possuem e suas efetivas atribuições. É necessário destacar que as informações trazidas pelo requerido em sua resposta, incluindo sua tabela demonstrativa, entraram em contradição com o Ofício nº 135/2009, do DRH da própria Prefeitura de Ipirorã, o que levanta questionamentos quanto à legalidade dos cargos em questão. Dentre as contradições presentes, destacamos: 1. O Sr. C.I. trabalha na Secretaria Municipal de Obras, segundo relatório do Prefeito, e no Parque de Máquinas, segundo Ofício nº 135/2009; 2. O Sr. C.G.S. exerce cargo de Chefe do Núcleo Parlamentar, segundo o Prefeito, e de Assessor de Gabinete III, segundo ofício do DRH; 3. O Sr. D.M.S. exerce cargo de Diretor, segundo o Prefeito, e de Assessor de Gabinete V, segundo ofício do DRH; 4. O Sr. J.F. trabalha na Secretaria Municipal de Administração, segundo o Prefeito, e na SEDE, segundo ofício do DRH; 5. O Sr. J.F.A. trabalha na Secretaria Municipal de Administração, segundo o Prefeito, e no CPD, segundo ofício do DRH; 6. A Sra. K.A.T.

exerce cargo de Diretora, segundo o Prefeito, e de Assessora de Gabinete IV, segundo ofício do DRH; 7. O Sr. L.A.M. trabalha na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Obras e Viação, segundo o Prefeito, e no Parque de Máquinas, segundo ofício do DRH; 8. A Sra. L.V.G.M. trabalha na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, segundo o Prefeito, e segundo o ofício do DRH, esta servidora foi cedida ao estado; 9. O Sr. L.B. exerce cargo de Chefe do Núcleo de Comunicação Social, segundo o Prefeito, e de Assessor de Gabinete II, segundo ofício do DRH; 10. A Sra. T.R.P. trabalha na Secretaria Municipal de Administração, segundo o Prefeito, e na Delegacia, segundo ofício do DRH; Além das contradições que se mostraram evidentes nas documentações apresentadas, questiona-se também o excesso de cargos de Assessores de Gabinete no quadro de funcionários da Prefeitura Municipal. No caso de estes cargos comissionados estarem de fato desempenhando funções pertinentes a servidores de carreira, que devem ser contratados através de concurso público, estaria sendo desrespeitado o disposto no Art. 37, II da Constituição Federal. Quanto à autoria, deve integrar o pólo passivo da presente denúncia o Prefeito Municipal de Ipirorã, o Sr. J.M.F. Nesse sentido, ainda que os documentos e elementos apresentados não sejam suficientes para se formar um juízo definitivo a respeito das questões, é o bastante para gerar suspeita quanto à legalidade dos fatos. Sendo assim, cabe aos responsáveis e envolvidos, em razão do dever geral de prestar contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, apresentar a esta Corte todos os elementos, justificativas e documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e comprovação de sua regularidade. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como DENÚNCIA, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que o feito seja re-autuado como DENÚNCIA; 3. DETERMINO a citação do Sr. J.M.F., Prefeito Municipal de Ipirorã, para que se manifeste quanto ao objeto desta denúncia no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 4. Publique-se. GCG, em 29 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 318530/10 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR
I - Deixo de instaurar representação tendo em vista que a inicial limita-se a informar esta Corte da decisão que decretou a indisponibilidade de bens dos réus na ação civil pública por improbidade administrativa de nº 910/2009; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para arquivamento; III - Publique-se. GCG, em 29 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 444455/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – PR
I - Remeta-se o presente a Diretoria Jurídica – DIJUR, para que atenda a informação nº 1587/10 – DCM (Fls. 111 a 112); II - Publique-se. GCG, em 30 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 126640/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JÚLIO CESAR HENRICHES – OAB/PR Nº. 28.210, DR. JOANNI APARECIDA HENRICHES – OAB/PR Nº. 42.219, DR. CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE - OAB/PR Nº. 38.269, DR. JOSÉ AUGUSTO PEDROSO - OAB/PR Nº. 42.986 e DR. LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA - OAB/PR Nº. 43.160)
I - Oficie-se o denunciante, Sr. Antônio Marcos Espínola, Vereador do Município de Santa Tereza do Oeste, para cumprimento da instrução nº3265/09 da Diretoria de Contas Municipais – DCM; II - Publique-se. GCG, em 30 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 250416/07 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. GLAUCIA MARIA ASCOLI – OAB/PR Nº. 23848-B, DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM - OAB/PR Nº. 15.306 e DR. ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO - OAB/PR Nº. 22.761)
I - Recebo o presente Recurso de Revista, pois interposto tempestivamente; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 30 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 164501/07 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
INTERESSADOS: EMPROSUL – EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL E MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL – PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DR. RAFAELLA RIBEIRO DIAS – OAB/PR Nº. 40.111)
I – Determino o arquivamento do requerimento protocolado sob nº 22242-8/10 ao presente, em razão de parcial identidade de objeto; II – Diante da manifestação exposta às fls. 52 e seguintes, determino o arquivamento dos presentes autos, e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP; III – Publique-se. GCG, em 30 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 363382/09 - TC

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - PR

Vistos e examinados

I - RELATÓRIO Trata-se de representação da Lei 8.666/93, apresentada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Salto do Lontra, em face do Município de Nova Prata do Iguaçu, informando supostas irregularidades em licitações e em contratações. O representante encaminha cópias das Tomadas de Preços nº 001/2009, 002/2009, 004/2009 e 009/2009, das Cartas Convite nº 008 e 011/2009 e da Dispensa nº 047/2009, solicitando que esta Corte de Contas proceda a uma análise de sua regularidade. Após análise das cópias encaminhadas pelo representante, foram constatadas as seguintes irregularidades: 1. Contratação irregular, mediante dispensa de licitação, de servidor municipal. 2. Execução parcelada de despesa com o fim de burlar a modalidade licitatória aplicável. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A representação da Lei nº 8.666/93 é a via legal por meio da qual "qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica" convoca o controle externo ou interno a atuar em face de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Trata-se de instrumento instituído pelo § 1º do artigo 113 do citado diploma legal, in verbis: Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. A legitimidade para propositura da referida representação deve ser aferida a partir do § 1º do artigo 113. No mais, por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os demais requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: a.1) exposição clara e lógica dos fatos; a.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; b) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; c) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; d) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo a exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, verifica-se que o autor da representação, é parte legítima nos termos do § 1º do artigo 113. Com respeito ao atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, vislumbra-se, em razão da análise da Diretoria de Contas Municipais, a exposição clara e lógica dos fatos, verificando-se também que os documentos indispensáveis à análise do pedido foram anexados às representações. No que tange a possibilidade jurídica do pedido, constato que os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas. No que diz respeito ao interesse de agir, entendo que a tutela de controle é necessária e útil no caso concreto, haja vista que as irregularidades noticiadas podem ensejar a tomada de medidas corretivas por parte desta Corte, bem como ocasionar a aplicação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo do dever de reparar eventual lesão ao erário. Por derradeiro, a justa causa também se faz presente, pois há indícios suficientes da ocorrência de ilícito por descumprimento da Lei de Licitações. Há suspeita de execução parcelada de despesa com o fim de burlar a modalidade licitatória aplicável. Aponta a unidade técnica que, no que diz respeito às licitações para aquisição de combustível, a modalidade licitatória deveria ter sido concorrência e não a tomada de preços. O artigo 23, § 5º da lei de licitações determina: "Art. 23. [...] § 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço". O fracionamento do objeto da licitação não é proibido, porém, se o fracionamento for feito com a intenção de modificar a modalidade licitatória aplicável ao caso, incidirá irregularidade da licitação. Assim, a escolha da modalidade de licitação cabível deve ser feita de acordo com o soma total de todas as contratações planejadas para o período. Outra suposta irregularidade constatada nas cópias anexadas pelo representante é a contratação, mediante dispensa de licitação, de servidores que já exerciam cargos públicos no Município de Nova Prata do Iguaçu. Trata-se dos Drs. L.C.L. e N.L.B.B. que, de acordo com os documentos juntados aos autos, foram aprovados em concurso público nos anos de 2005 e 2007 para exercer os cargos de médico no referido município. A irregularidade se encontra no fato de que a Dra. N.L.B.B., mediante dispensa de licitação nº 47/09, foi contratada pelo Município para exercer a função de médica. Quanto ao Dr. L.C.L., aponta a DCM que se trata do representante legal da P.N.P.I. LTDA., vencedora da Tomada de Preços nº 009/2009. Regula o artigo 9º, inciso III da lei de licitações: "Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: [...] III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação." Causa espécie, ademais, o fato dos servidores terem sido contratados para exercer, em tese, as mesmas funções de médico, ainda que, no caso do Dr. L.C.L., mediante intermediação de pessoa jurídica (participação indireta). Nesse sentido, há suspeita de afronta ao princípio da moralidade. De acordo com o princípio da moralidade, são vedadas condutas da Administração eticamente inaceitáveis e transgressores do senso moral da sociedade. É certo que a moralidade do ato administrativo, juntamente com a sua legalidade e finalidade, constituem pressupostos de validade, sem os quais toda atividade pública será ilegítima. Quanto à autoria, devem responder pelas irregularidades: 1. O prefeito do município de Nova Prata do Iguaçu, Sr. R.M.F. 2. O presidente e os membros da Comissão Permanente de Licitação, Srs. A.D.B., G.Z., W.A.C.,

E.F.; 3. A emitente do parecer jurídico nos procedimentos em tela, Dra. S.L.D.P.; 4. Os Drs. L.C.L. e N.L.B.B.; Ressalto que a inclusão dos membros da CPL no pólo passivo decorre do artigo 51, parágrafo 3º da Lei de Licitações: "Art.51... § 3º Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão". Quanto ao emitente do parecer jurídico, sua inclusão no pólo passivo deriva do disposto na alínea "d" do inciso III do artigo 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Os responsáveis estão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em especial multa administrativa, multa proporcional ao dano, restituição de valores, inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para que se faça constar, no campo "ENTIDADE", "MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA"; no campo "INTERESSADO", o representante e todos os representados, inclusive as pessoas físicas; 3. DETERMINO a citação dos Srs. R.M.F., A.D.B., G.Z., W.A.C., E.F., S.L.D.P., L.C.L. e N.L.B.B., para que se manifestem quanto ao objeto desta representação no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 4. Cientifique-se a Promotoria de Justiça de Salto do Lontra, encaminhando cópia desta decisão e da Instrução nº 118/10, da Diretoria de Contas Municipais; 5. Faculto aos representados a apresentação de defesa em peça conjunta; 6. Publique-se. GCG, em 29 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 431701/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA - PR

Tendo em vista que o Sr. D.S.S., Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, demonstrou a adoção de medidas concretas para regularizar o quadro de servidores, remetam-se os autos para Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para parecer. GCG, em 29 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 336199/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA - PR

I - Diante da fragilidade das alegações, bem como da inércia do requerido em comprovar a adoção de medidas concretas para regularizar o quadro de servidores, tendo em vista que não houve resposta ao despacho nº 2115/09 (Fl. 24), nem juntada de documentos que viabilizassem a comprovação de suas alegações, recebo o presente como representação. Conforme o despacho 1426/09 (Fl. 18) - "Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias". Pertinente se faz lembrar que cabe ao gestor demonstrar se de fato adotou atos no sentido de regularizar seu quadro, uma vez que, a oportunidade de apresentação de tais medidas foi uma alternativa concedida pelo Tribunal de Contas do Paraná, tendo em vista a realidade dos Municípios paranaenses. II - Remetam-se os autos para Diretoria Jurídica - DIJUR, para parecer. III - Após, retornem. IV - Publique-se. GCG, em 29 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 295808/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR

Vistos e examinados,

I - RELATÓRIO Trata-se de Requerimentos ao Corregedor-Geral proposto pelo Partido Progressista do Município de Cascavel, noticiando fatos que supostamente caracterizariam improbidade administrativa. A representante acusa irregularidade no que tange a construção do conjunto habitacional Julieta Bueno, nos anos de 2001 e 2002, tendo em vista que o terreno utilizado para tal construção foi objeto de permuta entre o Município e a empresa Mascor Imóveis Ltda. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade do Requerimento, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno). a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Discriminados os requisitos, passo à apreciação dos mesmos no caso em concreto. Ainda que o Requerimento pudesse ser recebido em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, a possibilidade jurídica do pedido ainda restaria prejudicada, considerando que os fatos narrados são anteriores (anos 2001 e 2002) a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 113/2005), não cabendo qualquer sanção para o presente caso. Também é de se ressaltar, que não há suspeita de dano ao erário que justifique o andamento do requerimento para que seja necessária a imputação de penalidade de ressarcimento. Em razão do exposto, caracterizada está a ausência de possibilidade jurídica do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como Requerimento, por desatendimento ao requisito relativo a possibilidade jurídica do pedido; 2. Publique-se e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ARQUIVAMENTO. GCG, em 1 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 211573/06 - TC

ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Trata-se de Representação encaminhada pela 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, noticiando os seguintes fatos: 1) o tramite naquele juízo de 1.135 ações trabalhistas no Município de Ponta Grossa, das quase 571 estão em execução; 2) ação declaratória movida pelo Município, junto à Justiça Federal, cujo objeto é a declaração de inexistência de obrigação do recolhimento do FGTS e a declaração do regime jurídico dos servidores; 3) promoção da defesa do Município por advogados de seus quadros em face de ações trabalhistas movidas por advogados do Município. Ao ser oficiado para se manifestar, o Município, com relação ao primeiro ponto, alegou que está sob a responsabilidade da Procuradoria Geral do Município. A respeito do segundo, afirmou que há uma discussão em juízo sobre o regime ao qual se submetem os servidores, o que vem ensejando o não recolhimento do FGTS dos servidores municipais e o conseqüente ajuizamento de ações trabalhistas pelos servidores, os quais pleiteiam o pagamento dos depósitos não efetuados, bem como de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face da falta de depósitos. Quanto ao item relativo à atuação de seu corpo de advogados, alegou que “não houve interesse dos procuradores em beneficiar colegas, mas sim recusa da Administração em contratar outro advogado.” De acordo com a Diretoria Jurídica (DIJUR), em parecer lançado às fls. 51-52 dos autos, os fatos narrados na inicial não configuram irregularidade que enseje apreciação em sede de denúncia. Com relação ao ajuizamento de ação pelo Município, é um direito constitucional assegurado, e que não cabe ao Tribunal indagar a respeito da discricionariedade do feito. A respeito da atuação dos advogados, igualmente entende que não evidencia irregularidade. Dessa forma, opina a DIJUR pelo não conhecimento do expediente em sede de denúncia. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, aplicáveis por analogia às representações: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pela necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. A representação não comporta recebimento por ausência de justa causa, (ponto “e”), especificamente por carência de materialidade de ilícito, conforme demonstrado pela Diretoria Jurídica – DIJUR – em parecer nº 5308/08, de folhas 51 e 52 dos autos, do qual transcrevo o seguinte trecho: “No que concerne ao juízo de admissibilidade do feito como da denúncia, entende esta Assessoria que os fatos narrados na peça inicial não configuram irregularidade que enseje a apreciação em sede de denúncia. O ajuizamento de ação pelo Município é um direito constitucionalmente assegurado e a discussão judicial de tese jurídica é atividade inerente à autonomia municipal, não cabendo a este Tribunal perquirir sobre a discricionariedade do feito. Quanto à autuação dos servidores que integram o quadro de advogados do Município na defesa de ações intentadas por advogados do mesmo quadro, igualmente não evidencia irregularidade; ao contrário, contratação de advogado para atuar na defesa do Município é que configuraria ilegalidade, uma vez que o Município possui quadro próprio de servidores admitidos para tal função.” Sendo assim, decido pelo não recebimento da denúncia e determino seu arquivamento. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como representação, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento; 3. Publique-se. GCG, em 29 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 238650/06 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - PR

I - Tendo em vista que os esclarecimentos de fls. 65 a 233 comprovam o atendimento integral das determinações do Acórdão nº 1881/08, autorizo a baixa de responsabilidade; II - Determino a remessa destes autos à Diretoria Geral – DG, para a emissão de certidão de quitação de obrigação, e, após, à Diretoria de Execuções – DEX deste Tribunal, a fim de que proceda a baixa de responsabilidade, em consonância ao disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal; III - Após, remeta-se à DP para arquivamento. GCG, em 1 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 403007/09 - TC

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA - PR

I - Preliminarmente, intime-se o Município de Santa Amélia, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito dos fatos narrados na Representação nº 403007/09, trazendo informações quanto ao estado atual do concurso público e do teste seletivo, de que tratam os editais nº 01/2009 e nº 02/2009; II - Após, voltem. III – Publique-se. GCG, em 1 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 150133/10 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA - PR

Tendo em vista a inexistência de dano ao erário e a ciência da unidade técnica competente pela fiscalização, archive-se o presente. GCG, em 1 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 346682/10 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES - PR

I – O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade, nem de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; II – Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III – Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV – Publique-se. GCG, em 29 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 412898/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRANCHITA - PR

I - Pelo presente, renovo o despacho nº 751/2010- GCG, expedido em 4 de maio de 2010, e até a presente data sem resposta; II - Publique-se. GCG, em 29 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 438137/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - PR

Conforme resposta protocolada sob nº 33518-4/10, veio o Prefeito do Município de Matelândia, Sr. E.A.P., requerer dilação de prazo para tornar viável a aplicação de medidas necessárias para sanar as irregularidades que foram apontadas na presente representação. Diante do exposto, considerando a solicitação do gestor para a adoção de medidas concretas no sentido de regularizar o quadro de servidores, concedo a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias. GCG, em 29 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 338522/06 - TC

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

- PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MARTINHO CARLOS DE SOUZA – OAB/PR Nº. 37.020, DRA. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI – OAB/PR Nº. 26.213, DRA. ELAINE DE CAMPOS – OAB/PR Nº. 44.881 e DR. VÍCTOR VITELCÍ DE SOUZA ALVES – OAB/PR Nº 44.534)

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para instruir; II – Publique-se. GCG, em 30 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 280533/10 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL - PR

I – Intime-se o Município de Bocaiúva do Sul para que, em 15 (quinze) dias, apresente a seguinte documentação, referente à gestão municipal iniciada em 1º de janeiro de 2009 até a presente data: I. Cópia do processo licitatório referente à concessão ou permissão das linhas de transporte no Município, bem como informações de como são prestados os serviços, quais os veículos, tarifas, horários; II. Na falta de licitação que verse sobre o transporte municipal, apresente cópia de documentação que autorize tal operação; III. Cópia do processo licitatório referente ao transporte escolar no Município, informando os horários e itinerários praticados; IV. Informe porque são cobradas passagens de pessoas, que embora não alunos, são transportados em transporte escolar, esclarecendo, inclusive, como tal cobrança é feita, indicando os valores e se a frota pertence ao Município ou a alguma empresa; V. Esclareça como é feita a manutenção da frota de veículos escolares, se pelo próprio município ou empresa; VI. Cópia e esclarecimentos quanto às faturas das linhas telefônicas utilizadas pela Secretaria Municipal de Educação; VII. Lista completa do quadro de servidores que ocupam cargos em comissão, tanto na esfera da administração direta como indireta; VIII. Informe sobre a existência de transação comercial entre o Município e a empresa Supermercado Pyndoca, caso seja por meio de licitação, apresente cópia do processo licitatório, se por outro meio, os documentos pertinentes, inclusive com cópia das notas fiscais referentes a tais transações; IX. Ainda em relação ao Supermercado Pyndoca, esclareça se alguns dos sócios da empresa exercem cargo comissionado junto a Administração; X. Informe da eventual existência de transação comercial entre parentes dos servidores do Município e a Administração, e se existindo, traga cópia dos processos licitatórios, contrato, empenho e notas de pagamento. XI. Por fim, requer-se cópia dos contratos de locação de imóveis realizados pelo Município, junto com o empenho e notas fiscais dos pagamentos. II - Publique-se. GCG, em 5 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 128430/10 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA - PR

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Adoto, para fins de relatório, a Informação nº 92/10 de fls. 25 e 26 nos autos. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal,

conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade do requerente – utilidade da tutela de controle no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, verifico o requerente é cidadão e, portanto, parte legítima a propor denúncia, conforme documento de identificação anexada à fl. 30. A documentação essencial foi remetida a esta Corte, e a narrativa dos fatos nela contida é suficiente para a delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido. Os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC, sem prejuízo de outras medidas eventualmente cabíveis. No que diz respeito ao interesse de agir, a necessidade se demonstra de plano tendo em vista que o Vereador adotou as medidas administrativas ao seu alcance para apurar as irregularidades e individualizar as responsabilidades. A tutela de controle, por outro lado, tem o condão de atuar no sentido de corrigir os ilícitos administrativos e punir os responsáveis. Por derradeiro, a justa causa também se faz presente, pois há indícios suficientes da ocorrência de ilícito cuja autoria pode ser delimitada. Primeiramente, mostra-se questionável a iniciativa do Presidente da Câmara Municipal de Bituruna na alteração das disposições do Plano de Carreira e Remuneração para os Servidores do Poder Legislativo, através da Resolução nº 001/2009, e posterior revogação de concurso público realizado e devidamente homologado, através da Resolução nº 004/2009, contrariando anterior solicitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através de Ofício nº 71/2007/MPJTC-PR. A jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é executada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são exceções à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir à regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. Havendo portanto necessidade de apuração quanto ao provimento de Assessores Legislativos no Município de Planalto. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal de Bituruna, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Quanto à autoria, deve integrar o pólo passivo da presente denúncia a Câmara Municipal de Bituruna, através de seu Presidente, o Sr. E.A.C.S.. Nesse sentido, ainda que os documentos e elementos apresentados não sejam suficientes para se formar um juízo definitivo a respeito das questões, é o bastante para gerar suspeita quanto à legalidade dos fatos. Sendo assim, cabe aos

responsáveis e envolvidos, em razão do dever geral de prestar contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, apresentar a esta Corte todos os elementos, justificativas e documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e comprovação de sua regularidade. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como DENÚNCIA, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que o feito seja re-atuado como DENÚNCIA; 3. DETERMINO a citação do Sr. E.A.C.S. para que se manifeste quanto ao objeto desta denúncia no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 4. Publique-se. GCG, em 30 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 327025/10 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS - PR

Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo presidente da Câmara Municipal Sr. José Reinaldo Ferreira, em face do Prefeito do Município de Manoel Ribas, em virtude de suposto ato de Improbidade Administrativa. Relata o requerente que em 2009 ocorreram os jogos abertos do Paraná, no qual cada Município pagava uma quantia de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), referente a taxa de inscrição. O servidor encarregado de receber as quantias entregava apenas um recibo, uma vez que estas deveriam ser arrecadas através de GR – Guia de Recolhimento no Banco do Brasil. A suspeita levantada é de que se esses valores tenham sido devidamente repassados aos cofres públicos. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Discriminados os requisitos, passo à apreciação dos mesmos no caso em concreto. No que se refere ao interesse de agir, verifico que a tutela desta Corte não se mostra necessária. Entendo que a requerente não chegou a esgotar todas as vias à sua disposição junto à própria Administração Municipal. A requerente não pode acionar o Tribunal de Contas se sequer provocou a própria Administração por meio dos instrumentos que a lei lhe confere. Conforme se extrai do Decreto-Lei 201/67 no seu Art. 4º: “São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; Sendo assim, é de inteira responsabilidade da Câmara Municipal providenciar os meios necessários e cabíveis para coagir qualquer prática irregular por parte do Poder Executivo, inclusive providenciando documentos pertinentes. Ainda neste mesmo sentido, a própria Constituição da República no seu Art. 31, explana: “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. Em razão do exposto, caracterizada está à ausência de interesse de agir. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, por desatendimento ao requisito relativo ao interesse de agir; Publique-se e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ARQUIVAMENTO. GCG, em 29 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 180865/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CASCAVEL e OUTROS - PR

I - Intime-se o Município de Cascavel para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do Processo Administrativo referente à transferência voluntária à entidade Kart Clube de Cascavel no exercício de 2008; II – Publique-se. GCG, em 30 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 334960/10 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL – PR

Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO Trata-se de Requerimento proposta pela Câmara Municipal de Quinta do Sol, por meio de seu representante legal, Sr. José Reinaldo Ferreira, Vereador Presidente do Legislativo Municipal, noticiando suposto ato de improbidade administrativa e contratação irregular com a associação ADAIG – Associação de Defesa Ambiental Ilha Grande irregularidades em virtude de improbidade administrativa e contrato com associação. O requerente acusa suposta irregularidade na contratação da Sra. Marina Tamie Momose, pois não houve a realização de concurso público uma vez que as atividades a desempenhar são típicas de cargo de provimento efetivo relacionados à Contabilidade, Licitações e Tesouraria. Pede-se também a fiscalização quanto as legalidade dos contratos, inclusive dos procedimentos licitatórios celebrados entre o Município de Quinta do Sol e a ADAIG – Associação de Defesa Ambiental Ilha Grande, pois a empresa é acusada de causar danos aos agricultores de Quinta do Sol. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa



determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade do requerimento, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do requerente, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Discriminados os requisitos, passo à apreciação dos mesmos no caso em concreto. No que se refere ao interesse de agir, verifico que a tutela desta Corte não se mostra necessária. Entendo que a requerente não chegou a esgotar todas as vias à sua disposição junto à própria Administração Municipal. A requerente não pode acionar o Tribunal de Contas se sequer provocou a própria Administração por meio dos instrumentos que a lei lhe confere. Conforme se extrai do Decreto-Lei 201/67 no seu Art. 4º: “São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática; Sendo assim, é de inteira responsabilidade da Câmara Municipal providenciar os meios necessários e cabíveis para coagir qualquer prática irregular por parte do Poder Executivo, inclusive providenciando documentos pertinentes. Ainda neste mesmo sentido, a própria Constituição da República no seu Art. 31, explica: “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. Portanto, cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná tão somente auxiliar a Câmara Municipal no controle do Município. Certamente a Câmara possui meios eficientes e céleres para fiscalizar o que ocorre dentro no Município, do que o Tribunal de Contas, uma vez que, ela exerce o controle externo. Em razão do exposto, caracterizada está à ausência de interesse de agir. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como Representação, por desatendimento ao requisito relativo ao interesse de agir; 2. Publique-se e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ARQUIVAMENTO. GCG, em 29 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 271186/10 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA - PR

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pela Câmara Municipal de Paranaipoema, representada pelo seu Presidente, o Sr. Dirceu Batista de Carvalho, em face do Município de Paranaipoema, representada pelo Prefeito Municipal, o Sr. Helio de Souza Ramalho, em virtude de supostas irregularidades cometidas pelo Executivo Municipal. O requerente apresenta anexos referentes a: 1. Cópia de ofícios nº 151/09, 181/09 GP e 001/09 CMJ, que solicitam informações sobre o quadro de pessoal, por supostas irregularidades como excesso de cargos em confiança e desvio de função em determinados departamentos; 2. Cópia de requerimento que solicita a forma de pagamento de três servidores que supostamente não fariam parte do quadro de pessoal; 3. Cópia de requerimento que identifica o pagamento de fornecedor que é tido como funcionário de um depósito de material de construção na cidade de Colorado-PR. Desconfia-se que os materiais tidos como adquiridos realmente não o foram, apesar de efetuados os pagamentos; 4. Cópia de requerimento que solicita informações sobre o consumo de combustível e itinerário da frota. A quantidade apontada é incompatível com a frota de veículos oficiais em condições de circulação e com os itinerários percorridos pelos mesmos; 5. Cópia de requerimento que solicita informações sobre processo licitatório e notas fiscais a respeito das despesas com aquisição de produtos para lanches em festividades. A empresa fornecedora se trata de um bar e não comercializa lanches e nem refeições, além de que não ocorreram festividades ou qualquer outro motivo que justificasse essas compras; 6. Cópia de requerimento que solicita informações sobre os fornecedores Hospital Santa Marcelina e Clínica Arruda, cujos estabelecimentos são de propriedade de familiares do Prefeito; 7. Cópia de requerimento que solicita informações a respeito de aquisições e pagamentos efetuados à empresa M. T. Honda & Cia; 8. Cópia do Projeto de Lei nº 001/10, de autoria do Executivo Municipal, que foi reprovado pela Câmara por haverem irregularidades na composição da comissão de funcionários; 9. Cópia do Decreto nº 002/2001, em que um integrante está falecido, outra não faz mais parte do quadro e outro é desistente; Posteriormente acrescenta outras irregularidades; 10. Funcionários municipais que fizeram empréstimos consignados em folha, junto à Caixa Econômica Federal, tem os valores das parcelas dos empréstimos descontados em folha de pagamento. No entanto, tais valores não estão sendo repassados à Caixa, ou o estão com atrasos, obrigando o Município a pagar encargos financeiros; 11. Tomou-se conhecimento de que a Prefeitura Municipal efetuou pagamentos para a aquisição de gêneros alimentícios da empresa “GENI ALVES DOS ANJOS ME”. Constatou-se que a empresa se trata de empresa individual e a Sra. Geni é falecida e, portanto, se realmente houve a aquisição de algum produto, a aquisição foi irregular; 12. Foi observado que existe uma nutricionista contratada pela Prefeitura, para executar carga horária de 40 horas semanais em Paranaipoema, estando ainda contratada pela Prefeitura do Município de Jardim Olinda para o exercício de 20 horas semanais, ou seja, contratação proibida pela Constituição Federal; 13. Irregularidades em procedimento licitatório onde consta a empresa Oran Assessoria e Consultoria Ltda. como vencedora, tendo como objeto assessoria tributária. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do representante,

à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, aplicáveis por analogia às representações: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pela necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. A representação não comporta recebimento pela ausência de interesse de agir, elemento inscrito na alínea “d”. O requerente é membro do Poder Legislativo Municipal e, como tal, possui o poder-dever de exercer a fiscalização e o controle sobre os atos da Administração Pública em geral. Esta competência decorre da Constituição Federal, que dispõe: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. Além da Constituição, as atribuições dos membros do Poder Legislativo decorrem da Lei Orgânica Municipal e da própria função do indivíduo enquanto representante do povo. É dessa forma que o requerente não evidencia sua necessidade da tutela de controle desta Corte de Contas, vez que não fez uso de nenhum dos instrumentos à sua disposição no sentido da investigação adequada dos supostos ilícitos, a exemplo de instalação de comissão destinada à apuração dos fatos e correção das eventuais irregularidades. Se medidas dessa natureza foram inviabilizadas por qualquer motivo, deveria ter, no mínimo, comprovado que houve a tentativa. O requerente não pode acionar o Tribunal de Contas se sequer provocou a própria Administração por meio dos instrumentos que a lei lhe confere. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como representação, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento; 3. Publique-se. GCG, em 1 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 234248/10 - TC

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL – PR

I – Intime-se o Prefeito do Município de Rio Branco do Sul – PR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o seguinte: 1. Encaminhe cópia integral dos CONTRATOS celebrados com a Sra. Roseli de Fátima Cordeiro dos Santos;

2. Encaminhe cópia integral dos CONVÊNIOS celebrados com a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE RIO BRANCO DO SUL; 3. Informe, se há CONVÊNIO ainda vigente com a referida ENTIDADE; 4. Informe, sobre irregularidades cometidas pelo ente público ao contratar trabalhador sem obedecer ao disposto no art. 37, II, da CF/88. II – Após, voltem para juízo de admissibilidade da representação. III – Publique-se. GCG, em 29 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 156786/10 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL – PR

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Prefeito Municipal de Jundiá do Sul, Sr. M.L.S., o qual noticia a compra de dois veículos da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL por parte do Município, efetuadas em junho de 2008 por meio dos contratos nº 108/2008 e 109/2008. Alega que as aquisições não obedeceram às formalidades legais, notadamente a obrigatoriedade de licitar. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que, embora autuado como “representação”, trata-se, em verdade, de “representação da Lei nº 8.666/93”, eis que se trata de narrativa de irregularidade na aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A representação da Lei nº 8.666/93 é a via legal por meio da qual “qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica” convoca o controle externo ou interno a atuar em face de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Trata-se de instrumento instituído pelo § 1º do artigo 113 do citado diploma legal, in verbis: Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. A legitimidade para propositura da referida representação deve ser aferida a partir do § 1º do artigo 113. No mais, por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os demais requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: a.1) exposição clara e lógica dos fatos; a.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; b) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; c) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; d) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, verifica-se que o autor da representação, Sr. A.P.S., é parte legítima nos termos do § 1º do artigo 113. Com respeito ao atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, vislumbra-se a exposição clara e lógica dos fatos, verificando-se também que os documentos indispensáveis à análise do

pedido foram anexados às representações. No que tange à possibilidade jurídica do pedido, constato que os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas. No que diz respeito ao interesse de agir, entendo que a tutela de controle é necessária e útil no caso concreto, haja vista que as irregularidades notificadas podem ensejar a tomada de medidas corretivas por parte desta Corte, bem como ocasionar a aplicação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo do dever de reparar eventual lesão ao erário. Por derradeiro, a justa causa também se faz presente, pois há indícios suficientes da ocorrência de ilícito por descumprimento da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93, cuja autoria pode ser delimitada. Reza o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Entretanto, os autos demonstram que o Município de Jundiá do Sul, na gestão do Sr. J.M.R., adquiriu bens sem a realização prévia de licitação, em afronta à Constituição Federal. Houve violação, ainda, a diversas determinações da Lei nº 8.666/93. Em primeiro lugar, indica-se a imposição legal contida no artigo 14: Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. Ademais, não se verifica, a princípio, a incidência de nenhuma hipótese autorizadora de dispensa ou inexigibilidade de licitação. E mesmo que se vislumbresse possibilidade de dispensa ou inexigibilidade, tal não elidiria a desobediência ao mandamento do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/1993, que determina a realização de procedimento administrativo prévio, devidamente instruído com os motivos e fundamentos da não realização de licitação: Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados; Ressalto, por oportuno, que disposição contida no artigo 8º, inciso II, alínea "c" da Lei Estadual nº 15.608/2007 autoriza tão somente a Administração Pública Estadual a não realizar licitação para a alienação de bens móveis para outros órgãos ou entidades da Administração Pública. É o que se infere do artigo 1º da referida lei: Art. 1º. Esta lei estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, observando as normas gerais sobre a matéria, expedidas pela União. Sendo assim, ao contrário do que insinua a COPEL no ofício endereçado ao Município de fl. 35, a previsão legal invocada não garante a licitude do negócio jurídico, pois inexistente autorização congênere da parte do Município de Jundiá do Sul. No que tange à autoria, deve responder pela irregularidade o Sr. J.M.R., então ordenador de despesas do município, bem como a COPEL e seus representantes legais no negócio, Srs. A.R.A., R.T.R. e R.M.N.. Curioso notar que o então prefeito municipal parece ter se preocupado com a legalidade do negócio apenas alguns meses depois de ter assinado os contratos, conforme evidenciam os documentos de fls. 33 e ss. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para que autue o feito como Representação da Lei nº 8.666/93 e faça constar, no campo "ENTIDADE", o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL e a Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL; no campo "INTERESSADO", o representante e todos os representados, inclusive as pessoas físicas; 3. Após, remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, competente pela fiscalização da COPEL, para ciência; 4. Em seguida, DETERMINO a citação de J.M.R., da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL e de A.R.A., R.T.R. e R.M.N., para que se manifestem quanto ao objeto desta representação no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 5. Faculto aos representados a apresentação de defesa em peça conjunta; 6. Publique-se. GCG, em 30 de junho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 48868/10 - TC
ORIGEM: BERBAL SERVIÇOS AGROFLORESTAIS, TOPOGRÁFICOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
I - Remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPjTC, para manifestação; II - Após, voltem. III - Publique-se. GCG, em 5 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 11263/10 - TC
ORIGEM: SR. TARSO CABRAL VIOLIN
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
Vistos e examinados
I - RELATÓRIO Adoto, para fins de relatório, a Informação nº 131/10 de fls. 23 nos autos.
II - FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade do requerente - utilidade da tutela de controle no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. O presente expediente não comporta recebimento pela ausência do elemento inscrito na alínea "d". Os atos narrados pelo requerente não podem ser objetos da tutela de controle deste Tribunal de Contas por não apresentarem a utilidade desta no sentido de corrigir as supostas irregularidades apresentadas. Além disso, o elemento necessidade é

prejudicado a partir do que se retira da documentação acostada nos autos, na qual percebe-se que o objeto do presente expediente está sendo analisado em ação popular tramitando na 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, portanto, é objeto de análise do Poder Judiciário o qual dispõe de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como DENÚNCIA, nos termos da fundamentação;
2. Publique-se e, após o decurso do prazo recursal, remeta-se à Diretoria de Protocolo - DP, para arquivamento. GCG, em 6 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
PROCESSO: 559030/06 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ - PR
Vistos e examinados,
Retornam estes autos a esta Corregedoria-Geral após deliberação do Exmo. Conselheiro Presidente determinando que o feito seja relacionado dentre os pedidos de inspeções in loco e auditorias pendentes, para o fim de subsidiar o planejamento desta Corte quanto a tais procedimentos. Entretanto, por ocasião da reavaliação do feito, constatei que a realização de uma nova inspeção in loco no órgão jurisdicionado é medida desnecessária ao deslinde do processo e não recomendável em face das circunstâncias do caso. Em primeiro lugar, vale lembrar que já houve inspeção in loco em razão dos fatos noticiados em demanda dirigida à Ouvidoria desta Casa. Em segundo lugar, é forçoso questionar a adequação e eficácia da realização de inspeção in loco, dado o tempo decorrido desde a sua solicitação, inspeção in loco no caso. Entendo que o lapso de tempo decorrido desde a suposta prática das irregularidades notificadas acarreta na falta de efetividade de tal medida. Esse entendimento já foi adotado por este Tribunal, conforme trechos de decisões do plenário, a seguir transcritos: Denúncia nº 15708-6/02, Acórdão nº 1663/08 - Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: O exame dos autos evidencia a inexistência de elementos suficientes para a emissão de um pronunciamento de mérito, nos termos dos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas. Com efeito, os fatos denunciados somente poderiam ser verificados através da realização de uma inspeção in loco. No entanto, apesar de ter havido requerimento nesse sentido, os critérios adotados pela Corte para a elaboração do planejamento de auditorias e inspeções não albergaram a presente denúncia. Considero, porém, que diante do lapso de tempo decorrido desde a propositura da representação, a atual adoção da medida referida, designação de inspeção, não mais teria efetividade. No mesmo sentido pronunciou-se a DCM à fl. 106: "... o decurso do tempo pode levar a resultados antieconômicos ou ineficazes em eventuais levantamentos auditoriais." Cabe ressaltar que o denunciante, embora devidamente intimado, não se preocupou em comprovar nos autos as suas alegações, tendo deixado de apresentar documentação apta a instruir o feito. Não obstante, entendo também que, se o gestor denunciante entendia restar caracterizado prejuízo ao Município em virtude do que foi apurado, possuía o dever de não apenas comunicar as irregularidades encontradas aos órgãos competentes, mas também de adotar as medidas judiciais cabíveis a fim de promover a recomposição do patrimônio público lesado, haja vista, sobretudo, o princípio da indisponibilidade do interesse público. Destarte, considerando a falta de elementos para uma análise de mérito quanto aos fatos, VOTO pelo arquivamento da presente denúncia. Proponho o envio de cópia da presente decisão à Promotoria de Justiça da Comarca de Salto do Lontra, para ciência. Deixo de determinar a providência sugerida pelo Ministério Público de Contas, referente à solicitação de notícias acerca da conclusão do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Estadual, tendo em vista que as supostas impropriedades perpetradas são anteriores a vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o que impede a eventual aplicação de multa por parte desta Corte aos supostos responsáveis, ressaltando-se a competência do Poder Judiciário para ampla apuração e penalização, caso o Ministério Público Estadual assim queira. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em: - determinar o arquivamento da presente denúncia, sem julgamento do mérito; - encaminhar cópia da presente decisão à Promotoria de Justiça da Comarca de Salto do Lontra, para ciência. Representação nº 132250/01, Acórdão nº 1673/08 - Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: Em contrapartida, quanto aos demais fatos relacionados, verifica-se que inexistente instrução suficiente para a emissão de um pronunciamento de mérito. Note-se que anteriormente ao recebimento do feito como representação as unidades técnicas desta Corte haviam sugerido a realização de inspeção in loco para a análise dos fatos, o que não ocorreu. Considero, porém, que diante do lapso de tempo decorrido desde a propositura da representação, a atual adoção da medida referida, designação de inspeção, não mais teria efetividade. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar o arquivamento da presente representação, sem julgamento do mérito. Cite-se, no mesmo sentido, o Acórdão 746/2009 - Pleno, de minha relatoria, bem como decisões recentes da Presidência desta Corte sugerindo a reavaliação da necessidade de inspeção em virtude do longo tempo decorrido desde que supostamente foram cometidas as irregularidades. A título de exemplo, registre-se o despacho nº 1401/2009-GP, proferido no processo nº 43651-8/01: Considerando que os fatos datam do ano de 1997 a 2000, já transcorridos portanto mais de 10 anos, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Corregedoria Geral sugerindo uma reavaliação na solicitação da inspeção, isto levando em consideração o decurso do tempo transcorrido desde a petição inicial. Bem como, sugerindo também, nova manifestação das unidades instrutivas a fim de verificar se a inspeção se realizada neste momento não seria ineficaz, configurando-se em ato anti-econômico. Por fim, saliento que o princípio de busca da verdade material deve ser ponderado em face dos demais princípios de que regem o processo administrativo e a própria atividade de controle externo. Sendo assim, nada justifica o prolongamento ad aeternum do processo em busca de elementos que viabilizem uma manifestação de mérito, seja por consideração ao denunciado - que não pode ser submetido a tal constrangimento - seja por consideração aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da relação custo-benefício do controle. Ressalte-se que, de acordo com este último, os custos da atividade de controle não podem exceder seus benefícios, sob pena de operar-se o descontrole. Ante o exposto, decido: 1. INDEFERIR a realização de nova inspeção in loco; 2. REMETAM-SE os autos às técnicas que efetuaram a inspeção in loco, conforme proposto no parecer nº 19485/08-DIJUR (fl. 238). 3. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR, para parecer; 4. Em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, para manifestação. Publique-se. GCG, em 5 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.



Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N°: 212902/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL NOSSA SENHORA PASTORA DE TAPEJARA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE MORAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 926/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude à Associação Assistencial e Promocional Nossa Senhora Pastora de Tapejara, CNPJ 05.346.949/0001-61, relativa à gestão da Sra. Maria Aparecida de Moraes, CPF nº 527.201.959-87, no valor de R\$ 37.700,00 (trinta e sete mil e setecentos reais), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo, pagamento de pessoal e prestação de serviços de terceiros, em atendimento a crianças e adolescentes. Em situação de risco pessoal e social.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2890/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.112/114) e o Parecer nº 7662/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.115), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 235228/09

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 927/10

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, através de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 004/05, para contratação de Policial Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6054/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7761/10 (fls. 777 e 778), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
- b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 211493/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NAIR DE FÁTIMA ZANIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 928/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9950, publicada no DOE nº 8173 de 05/03/2010, referente a aposentadoria de Nair de Fátima Zanin CPF 325.043.309-87, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 25 anos, 11 meses e 15 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.057,91 (dois mil, cinqüenta e sete reais e noventa e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7627/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7428/10 (fls. 51/52), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 208433/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DA GRAÇA MACHADO LOPES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 929/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10013, publicada no DOE nº 8183 de 19/03/10, referente a aposentadoria de Maria da Graça Machado Lopes CPF – 543.112.769-15, no cargo de Professora na modalidade voluntária, contando com 30 anos, 07 meses e 16 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.230,94 (três mil, duzentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7618/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7430/10 (fls. 67/68), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 413558/03

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ DOMINGOS MOREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 930/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1558, publicada no DOE nº 6257 de 25/07/03, referente a aposentadoria de José Domingos Moreira CPF – 183.563.979/87, no cargo de Professor na modalidade voluntária, contando com 31 anos, 02 meses e 23 dias, contados para todos os efeitos legais, e 35 anos, 09 meses e 09 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.006,92 (um mil, seis reais e noventa e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7098/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7573/10 (fls. 56/57), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 208301/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CILEILA RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 931/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9998, publicada no DOE nº 8183 de 19/03/10, referente a aposentadoria de Cileila Rodrigues dos Santos CPF – 369.038.099-53, no cargo de Professora na modalidade voluntária, contando com 31 anos, 06 meses e 25 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.784,24 (três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7347/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7382/10 (fls. 54/55), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 32791/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVERALDO BAPTISTA DE AZEVEDO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 932/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8929, publicada no DOE nº 8115 de 09/12/09, referente a aposentadoria de Everaldo Baptista de Azevedo CPF – 010.449.319-49, no cargo de Agente Profissional na modalidade compulsória, contando com 26 anos, 02 meses e 10 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 4.018,12 (quatro mil, dezoito reais e doze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7226/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6905/10 (fls. 65/66 e 67), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 214360/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SOLANGE GOMES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 933/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10008 de 05/03/2010, publicada no DOE nº 8183, datado de 19/03/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária, da servidora Solange Gomes da Silva, CPF nº 397.696.239-20, no cargo de Professor, com 28 anos, 5 meses e 25 dias, contados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.289,87 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7717/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7362/10 (fls. 31 e 32, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 497249/09

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: NIVALDO MASSANEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 934/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 209/09, de 20/10/2009, publicada no Órgão Oficial, Jornal O Paraná, datado de 21/02/2009, retificada por Ato s/nº assinado pelo prefeito do município, conf. fl.68 e publicado no DOM de 04/03/10, retificando o cálculo de proventos mensais e proporcionais para R\$ 583,31 (quinhentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), referentes à Aposentadoria Municipal Compulsória, do servidor Nivaldo Massaneiro, CPF nº 408.357.909 - 91, no cargo de Vigia, com tempo de contribuição 31 anos 04 meses e 04 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 583,31 (quinhentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7488/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7467/10 (fls. 71 e 72, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 289433/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TRAJANO BETIM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 935/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10460 de 16/04/2010, publicada no DOE nº 8207, em 26/04/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária, do servidor Trajano Betim, CPF nº 318.434.419-34, no cargo de Motorista, com 35 anos, 11 meses e 25 dias, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.435,04 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8613/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7506/10 (fls. 63 e 64 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 243565/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GLACI MENDES IBANE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 936/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 185/10, publicada no DOM nº 26, de 06/04/2010, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária Por Idade, da servidora Glaci Mendes Ibane, CPF nº 835.462.359-91, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição 25 anos 09 meses e 16 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.056,12 (um mil e cinquenta e seis reais e doze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8117/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7485/10 (fls. 36 e 37, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 39500/99

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ANTONIO CASEMIRO BELINATI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1240/10

Examinado o teor do Protocolo nº 349789/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 29 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 200548/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁÍ

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1241/10

Tendo em vista o Protocolo nº 341656/10, encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 29 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 199771/07

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, CELSO LUIS MACHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1242/10

Tendo em vista o Protocolo nº 342954/10, encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 29 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 160252/10**ORIGEM:** UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**INTERESSADO:** EDUARDO MENEGHEL RANDO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1243/10

Examinado o teor do Protocolo nº 346771/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 29 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 183830/09**ORIGEM:** SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA**INTERESSADO:** MIGUEL JAMUR, LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1244/10

Examinado o teor do Protocolo nº 348944/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 29 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 162026/10**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA**INTERESSADO:** TAILOR CESAR GRUBER**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1245/10

Tendo em vista o Protocolo nº 346550/10, encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 29 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 396143/07**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**INTERESSADO:** VALDIR PEREIRA VAZ**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1246/10

Tendo em vista a Instrução nº 162/10 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 29 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 208096/07**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**INTERESSADO:** CLOVIS BERNINI JUNIOR**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1247/10

Tendo em vista a Instrução nº 161/10 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 29 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 139180/09**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE**INTERESSADO:** JOSE VIRGULINO DOS SANTOS, JOAO LOURENÇO DA SILVA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 1248/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para que **tramitem reunidos** ao Processo nº 126607/09, por determinação do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando a devida distribuição por dependência preceituada no art. 346, III, do referido édito.

Gabinete, em 29 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 144044/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE DOURADINA**INTERESSADO:** JOSÉ CARLOS PEDROSO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1249/10

Considerando o contido na Instrução nº 2323/10, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), **DETERMINO:**

I – A inclusão da Sra. Thelma Alves de Oliveira, na qualidade de Secretária Estadual da Criança e da Juventude (SE CJ), como interessada;

II – Nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a **CITAÇÃO** do Município de Douradina, na pessoa de seu representante legal, bem como da SECJ/PR, na pessoa de sua representante legal, para que ambos prestem os devidos esclarecimentos com relação aos apontamentos da Instrução.**Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP)**, para cumprimento do item I nos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Após a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento do item II.

Gabinete, em 29 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 123152/09**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA**INTERESSADO:** PRIMO BRAZ RANZONI, SIMAO FERREIRA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 1250/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para que **tramitem reunidos** ao Processo nº 121370/09, por determinação do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando a devida distribuição por dependência preceituada no art. 346, III, do referido édito.

Gabinete, em 29 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 121370/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE JUSSARA**INTERESSADO:** AILTON VIEIRA DE MATTOS, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 1251/10

Tendo em vista o Protocolo nº 352313/10, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 29 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 125155/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**INTERESSADO:** ELIANE LUIZ RICIERI, SILVIO DAINES FILHO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 1252/10

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, nos termos do artigo 381, IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda **CITAÇÃO por Edital** da Sra. Eliane Luiz Ricieri, Prefeita do Município de Grandes Rios, exercício financeiro de 2008 e do Sr. Silvio Daines Filho, atual gestor, para apresentar razões de defesa com relação as Instruções nº 706/10 da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e Parecer nº 4402/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 29 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 311668/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PALMITAL**INTERESSADO:** CLERIO BENILDO BACK**ASSUNTO:** PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO:** 1254/10

Observada a Informação nº 1672/10 da Diretoria de Contas Municipais (DCM), retifico o Despacho n. 1237/10, de minha autoria, a fim passar a constar o seguinte:

Tratam os autos de Pedido de Rescisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Palmital, em face do Acórdão n. 271/08 – TP, o qual julgou em fase de Recurso de Revista pela Irregularidade das Contas do Convênio firmado entre o Município de Palmital e a Secretaria de Estado da Educação.

Analisando a Peça Rescisória observo que o interessado não fundamenta juridicamente o Pedido, limitando-se a citar na inicial o amparo no Art. 77, II da LCE n. 113/2005. Entretanto, compulsando os autos verifico a existência de documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas no exame inicial, sendo passíveis, em análise superficial, de se caracterizarem como novos elementos de prova capazes de elidir os anteriormente produzidos.

Face ao exposto, **PROVISORIAMENTE**, recebo o Pedido Rescisório, determinando o encaminhamento dos autos a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para **instrução do Pedido Liminar requerido pelo interessado, no prazo regimental de 24h**.

Gabinete, em 29 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 217080/08**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIR CESCHEN**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**DESPACHO:** 1255/10

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 356033/10, (fls. 217/219), **AUTORIZO:**

§ A carga dos autos por **05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

§ A inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme **outorgados** na procuração do referido protocolo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Gabinete, em 29 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 19903/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ROQUE JORGE FADEL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1256/10

Admito, provisoriamente, o Protocolo nº 317550/10, como Recurso de Agravo, eis que tempestivo e atende ao que preceitua o art. 489 e §§ do Regimento Interno, bem como ao art.69 da LC 113/05.

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)** para autuação.

Após retornem os autos.

Gabinete, em 29 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 228019/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WERDINEI BATISTA COTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1257/10

Encaminhem-se à **Diretoria de Protocolo (DP)** para retificar a informação contida na etiqueta de autuação, fazendo constar como Aposentadoria Municipal e não Estadual.

Gabinete, em 30 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 349916/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MACHADO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1258/10

Preliminarmente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB) para o atendimento ao contido no artigo 313 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 30 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 240345/10
ORIGEM: SECRETARIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1259/10

Acolho a proposta de apensamento dos presentes autos ao processo nº 240329/10, sugerida pela **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**.

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)** para as providências de distribuição ao Relator prevento.

Gabinete, em 30 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 325375/10
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ
INTERESSADO: CLAUDIONOR LOPES DOS SANTOS
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1261/10

Deixo de acolher a presente consulta, eis que versa sobre caso concreto, em contrariedade ao disposto no inciso V, do art.38 da Lei Complementar nº 113/05.

Segue, contudo, decisões análogas proferidas por esta Corte de Contas, conforme fls. 38 a 43 dos autos.

Encaminhem-se à **Diretoria de Protocolo (DP)** para devolução à origem.

Gabinete, em 30 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 351732/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1262/10

Preliminarmente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB) para o atendimento ao contido no artigo 313 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 30 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 212410/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1263/10

Examinado o teor do Protocolo nº 353107/10, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 30 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 540098/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1264/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7783/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 30 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 203180/09
ORIGEM: VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO
INTERESSADO: ANTONIO AMÂNCIO ZANDER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1265/10

Examinado o teor do Protocolo nº 353093/10, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 30 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 574626/09
ORIGEM: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
INTERESSADO: VANDERLEI FALAVINHA IENSEN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1266/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Informação nº 778/10**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 7736/10** da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Gabinete, em 30 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 151440/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1267/10

Examinado o teor do Protocolo nº 352089/10, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 30 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 198500/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO: IRTON OLIVEIRA MUZEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1268/10

Tendo em vista o Protocolo nº 348677/10, encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 30 de junho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 498059/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: KATIA CHEMIN BRANCO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1269/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC** para manifestação.

Gabinete, em 1 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 140219/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: ANDERSON LUIZ BUENO, VANDERLEI APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1270/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais**, para que **tramitem reunidos** ao Processo nº 136459/09, por determinação do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando a devida distribuição por dependência preceituada no art. 346, III, do referido édito.

Gabinete, em 1 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 183910/09**ORIGEM:** ASSISTÊNCIA AO MENOR PARA AMPARO E RECUPERAÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO: EDNO ARAMYS COSTA CORTES, HILÁRIO BUBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1271/10Examinado o teor do Protocolo nº 35441-3/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 1 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 182957/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1272/10Examinado o teor do Protocolo nº 35767-6/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 1 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 893/10**PROCESSO N**º: 250812/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** AUGUSTO BUENO**ASSUNTO:** PENSÃOVistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:****1.** Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66106/10, publicado no D.O.E. nº 8189, de 29/03/10, referente a pensão requerida por Augusto Bueno, viúvo da servidora Jandira Betez Bueno, com proventos mensais no valor de R\$ 990,39, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.986/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.262/10;**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 905/10**PROCESSO N**º: 34182/10**ORIGEM:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**INTERESSADO:** DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** PENSÃOVistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:****1.** Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 465/05, publicado no Jornal "Cambé Notícias", datado de 31/12/2005, referente a pensão concedida a Daniel Pereira de Oliveira, viúvo da servidora Maria Martins de Oliveira, com proventos mensais no valor total de R\$ 341,05, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.605/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7.562/10;**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 906/10**PROCESSO N**º: 475148/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**INTERESSADO:** SERGIO NOVISKI**ASSUNTO:** APOSENTADORIAVistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:****1.** Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 204/09, retificada pela Portaria nº 022/10, publicada no jornal "Folha Regional", datado de 15/02/10, referente à aposentadoria de **SERGIO NOVISKI**, no cargo de Agente de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 296,77, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.585/10 e nº 7.570/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 907/10**PROCESSO N**º: 138184/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIA ERETELDE VILACA DE OLIVEIRA, JHEIMMY JENNIFER DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** PENSÃOVistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:****1.** Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65726/10, publicado no D.O.E. nº 8164, de 22/02/10, referente a pensão requerida por Maria Eritelde Vilaca de Oliveira, viúva do servidor Ladislau de Oliveira, bem como à sua filha menor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.659,83, sendo 50% à viúva e 50% à sua filha menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.399/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.611/10;**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 908/10**PROCESSO N**º: 153442/10**ORIGEM:** CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**INTERESSADO:** LAURA BORTOTI**ASSUNTO:** APOSENTADORIAVistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:****1.** Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 908/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.162, datado de 24/11/09, referente à aposentadoria de **LAURA BORTOTI**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 2.132,58, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.992/10 e nº 7.565/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 909/10**PROCESSO N**º: 281963/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ARNO LUIZ DORO**ASSUNTO:** PENSÃOVistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:****1.** Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66230/10, publicado no D.O.E. nº 8203, de 19/04/10, referente a pensão requerida por Arno Luiz Doro, viúvo da servidora Pasquina Maria Pagnoncelli Doro, com proventos mensais no valor de R\$ 990,39, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8.688/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.687/10;**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 910/10
PROCESSO Nº : 288801/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ADELICE DA CUNHA PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.263/10, publicada no DOE nº 8.193, de 05/04/10, referente à aposentadoria de ADELICE DA CUNHA PEREIRA, no cargo de Agente de Apoio, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.953,57, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 8.379/10 e nº 7.672/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 911/10

PROCESSO Nº : 243450/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CHIRLEI CAMARGO MACHADO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 191/10, publicada no Diário Oficial do Município nº 26, datado de 06/04/10, referente à aposentadoria de CHIRLEI CAMARGO MACHADO, no cargo de Cozinheiro, com proventos mensais no valor de R\$ 738,96, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 8.114/10 e nº 7.390/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 912/10

PROCESSO Nº : 210128/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DALVA SOARES DE SAO JOSE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.914/10, publicada no DOE nº 8.173, de 05/03/10, referente à aposentadoria, por invalidez, de DALVA SOARES DE SAO JOSE, no cargo de Professor, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.897,23, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 8.523/10 e nº 7.383/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 24 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 918/10

PROCESSO Nº : 270724/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66025/10, publicado no D.O.E. nº 8183, de 19/03/10, referente a pensão requerida por José Carlos de Oliveira Campos, viúvo da servidora Gercilia Aparecida Cervi Campos, com proventos mensais no valor de R\$ 1.178,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.893/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.811/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 30 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 919/10

PROCESSO Nº : 464030/09

ORIGEM : PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES BARBOSA TRAMUJAS

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 021/09, publicada no Jornal “Folha do Litoral”, datado de 02/03/2010, referente a pensão concedida a Maria de Lourdes Barbosa Tramujas, viúva do servidor Caios Eguiberto Portes Tramujas, com proventos mensais no valor total de R\$ 3.565,65, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.460/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7.604/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 30 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 920/10

PROCESSO Nº : 286612/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : WILMA ARLETE CRUZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.275/10, publicada no DOE nº 8.192, de 01/04/10, referente à aposentadoria de WILMA ARLETE CRUZ, no cargo de Professor Nível I – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.846,33, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 substanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.520/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.623/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 30 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 921/10

PROCESSO Nº : 75709/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO : NEUZA KRAUSE MANFRIN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide em:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pelo MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2008, para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas (6º colocado), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 7.162/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 6.930/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 30 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 922/10

PROCESSO Nº : 441863/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO : MARLI SCHAEFER

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 3.129/09, retificado pelo Decreto nº 3.191/10, publicado no Jornal “O Trombeta”, datado de 20/03/2010, referente a pensão concedida a Marli Schaefer, viúva do servidor Ermedo Roque Schaefer, bem como à sua filha menor, com proventos mensais no valor total de R\$ 948,75, sendo 50% à viúva e 50% à filha menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.422/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7.450/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 30 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 923/10**PROCESSO Nº :** 5606/10**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE MATINHOS**INTERESSADO :** ISOLETE JOVITO DE QUEIROZ**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 621/09, publicado no Jornal de Matinhos, datado de 02/12/09, referente à aposentadoria de **ISOLETE JOVITO DE QUEIROZ**, no cargo de Costureira, com proventos mensais no valor de R\$ 265,96, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.070/10 e nº 7.750/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 30 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 924/10**PROCESSO Nº :** 399603/09**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**INTERESSADO :** MARIA ARLETE RIBAS MAIDL**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 14.967/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 03/08/09, referente à aposentadoria de **MARIA ARLETE RIBAS MAIDL**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.120,63, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.794/10 e nº 7.607/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 30 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 925/10**PROCESSO Nº :** 150656/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** SERGIO FERNANDES GARCIA**ASSUNTO :** RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.740/10, publicada no D.O.E. nº 8161, de 17/02/2010, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de SERGIO FERNANDES GARCIA, com proventos mensais no valor de R\$ 3.474,43, no posto de Subtenente, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.680/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.610/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 30 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 926/10**PROCESSO Nº :** 265011/09**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**INTERESSADO :** JAIR NAIZER**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 94/09, publicado no jornal "O Município", datado de 16/09/09, referente à aposentadoria de **JAIR NAIZER**, no cargo de Operário, com proventos mensais no valor de R\$ 1.003,55, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.673/10 e nº 7.776/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 30 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 927/10**PROCESSO Nº :** 219087/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** LORECI LOURDES GRUBER**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.020/10, publicada no DOE nº 8.183, de 19/03/10, referente à aposentadoria de LORECI LOURDES GRUBER, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.416,86, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7.882/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.652/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 30 de junho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 928/10**PROCESSO Nº :** 203369/10**ORIGEM :** CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**INTERESSADO :** PEDRO SANTANA DE ALMEIDA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 968/09, publicado no Jornal Oficial do Município nº 1.167, datado de 02/12/09, referente à aposentadoria de **PEDRO SANTANA DE ALMEIDA**, no cargo de Agente de Gestão Pública, com proventos mensais no valor de R\$ 661,14, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.809/10 e nº 7.713/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 929/10**PROCESSO Nº :** 283156/08**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO :** LEONIDA PUZAK VEIRAS**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 284/08, publicada no Diário Oficial do Município nº 26, datado de 08/04/08, referente à aposentadoria de **LEONIDA PUZAK VEIRAS**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 14.388/09 (fls. 53), e nº 644/10 (fls. 56), respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 930/10**PROCESSO Nº :** 256250/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** MARIA DE LOURDES SACCA PRADO**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.461/10, publicada no DOE nº 8.207, de 26/04/10, referente à aposentadoria de MARIA DE LOURDES SACCA PRADO, no cargo de Professor Ensino Superior, LF – 01, da UEL, com proventos mensais no valor de R\$ 5.411,27, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.709/10 e nº 7.543/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 931/10
PROCESSO N º : 278350/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA HELENA SETSUKO SOGABE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.329/10, publicada no DOE nº 8.198, de 12/04/10, referente à aposentadoria de MARIA HELENA SETSUKO SOGABE, no cargo de Professor, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.914,32, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 substanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.270/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.520/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 1 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 932/10

PROCESSO N º : 283982/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANISIO FIGUEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.503/10, publicada no DOE nº 8.207, de 26/04/10, referente à aposentadoria de ANISIO FIGUEIRA, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.794,64, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 substanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.507/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.522/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 1 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 933/10

PROCESSO N º : 395993/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : JOAQUIM MATTOS DE SOUZA, JADSON DUARTE DE SOUZA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 13.474/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 17/08/2009, referente a pensão concedida a Joaquim Mattos de Souza, viúvo da servidora Ana Maria Duarte de Souza, bem como ao seu filho menor, com proventos mensais no valor total de R\$ 605,52, sendo 50% ao viúvo e 50% ao filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.205/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7.519/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 934/10

PROCESSO N º : 476594/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO : ANA FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 014/10, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 12/02/10, referente à aposentadoria de ANA FERREIRA, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 764,40, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.370/10 e nº 7.459/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 935/10

PROCESSO N º : 118124/10

ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO : SEBASTIAO FURQUIM CARNEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 003/10, retificada pela Portaria nº 035/10, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 18/02/10, referente à aposentadoria de SEBASTIAO FURQUIM CARNEIRO, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, com proventos mensais no valor de R\$ 724,81, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.245/10 e nº 7.477/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 936/10

PROCESSO N º : 161917/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide em:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão efetivada pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, via Concurso Público, Edital s/nº, do ano de 1990, para o cargo de Auxiliar de Cartório dos Juizados Especiais da Comarca de Londrina, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 7.583/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 6.690/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 937/10

PROCESSO N º : 165769/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLARINDA SCHMITT NEDOCHEKTO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65541/09, publicado no D.O.E. nº 8117, de 11/12/09, referente a pensão requerida por Clarinda Schmitt Nedochetto, viúva do servidor Gilberto Luis Nedochetto, com proventos mensais no valor de R\$ 3.985,28, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.820/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.236/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 938/10**PROCESSO Nº :** 195943/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** NEIDE DO ROCIO OLIVEIRA GRAESER**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.972/10, publicada no DOE nº 8.175, de 09/03/10, referente à aposentadoria de NEIDE DO ROCIO OLIVEIRA GRAESER, no cargo de Agente de Execução, LF – 01, da PGE, com proventos mensais no valor de R\$ 3.358,54, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.404/10 e nº 6.893/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 939/10**PROCESSO Nº :** 196060/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** ANA REGINA DO CARMO**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.206/10, publicada no DOE nº 8.187, de 25/03/10, referente à aposentadoria de ANA REGINA DO CARMO, no cargo de Agente Profissional, LF – 01, do IPARDES, com proventos mensais no valor de R\$ 5.532,25, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 6.429/10 e nº 6.897/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 940/10**PROCESSO Nº :** 203156/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** MARIA MADALENA SANTOS**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.874/10, publicada no DOE nº 8.170, de 02/03/10, referente à aposentadoria de MARIA MADALENA SANTOS, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.034,97, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.027/10 e nº 7.409/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 1 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 941/10**PROCESSO Nº :** 212562/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** NELSON BIENTINEZ FILHO**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.992/10, publicada no DOE nº 8.182, de 18/03/10, referente à aposentadoria de NELSON BIENTINEZ FILHO, no cargo de Professor, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.253,84, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.534/10 e nº 7.244/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 942/10**PROCESSO Nº :** 212635/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** CLARISSE DOS SANTOS COLLI, CLAUDIA DOS SANTOS COLLI**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65785/10, publicado no D.O.E. nº 8164, de 22/02/10, referente a pensão requerida por Clarisse dos Santos Colli, viúva do servidor Lourival Luiz Colli, bem como à sua filha menor, com proventos mensais no valor de R\$ 2.592,29, sendo 50% à viúva e 50% à filha menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.532/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.445/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 943/10**PROCESSO Nº :** 226121/10**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO**INTERESSADO :** AUGUSTO FORMAGGIO NETO**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 2120080303, repassada pela **Secretaria de Estado de Educação**, no exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 174.800,74 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos reais e setenta e quatro centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 2.571/10, fls. 83 a 86) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 7.440/10, fls. 89). O termo teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, aquisição de material de consumo e outros serviços de terceiros (pessoa física e jurídica) da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Claro**.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais" deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Augusto Formaggio Neto**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 944/10**PROCESSO Nº :** 192405/10**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**INTERESSADO :** ANILDO ALVES DA SILVA**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

3. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 122009123, celebrado entre o **Município de Foz do Jordão** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 20/05/2009, com prazo de vigência expirado em 31/12/2010, no valor de R\$ 6.689,21 (seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais, vinte e um centavo), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 1.825/10, fls. 85 a 87) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 7.050/10, fls. 88). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual;

4. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Anildo Alves da Silva**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 945/10**PROCESSO Nº :** 215251/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** DAISE APARECIDA DINIZ**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.005/10, publicada no DOE nº 8.183, de 19/03/10, referente à aposentadoria de DAISE APARECIDA DINIZ, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.712,12, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 substanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7.330/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.503/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 2 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 946/10
PROCESSO Nº : 241996/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO : MAURO LEMOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

5. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 122009012, celebrado entre o **Município de Amaporá** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 20/05/2009, com prazo de vigência expirado em 31/12/2009, no valor de R\$ 3.809,82 (três mil, oitocentos e nove reais, oitenta e dois centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 2.515/10, fls. 733 a 735) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 7.406/10, fls. 736). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual,

6. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Mauro Lemos**, ordenador das despesas;
- b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 947/10

PROCESSO Nº : 4770/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/97, para diversos cargos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 4.862/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 7.747/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 948/10

PROCESSO Nº : 176485/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO : DARIO BORTOLINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

7. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 247, celebrado entre a **Associação Paranaense de Cultura** e a **Fundação Araucária**, em 01/10/2008, com prazo de vigência expirado em 30/09/2009, no valor de R\$ 100.800,00 (cem mil, oitocentos reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 2.634/10, fls. 73 a 75) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 7.179/10, fls. 76). O termo teve por objeto a implementação do Programa de Apoio à Iniciação Científica.

8. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Dario Bortolini**, ordenador das despesas;
- b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 949/10

PROCESSO Nº : 19680/10

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO : VERITAS DA SILVA MALCEWSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato nº 685/09, publicado no Diário Oficial do Município nº 94, datado de 08/12/09, referente à aposentadoria de **VERITAS DA SILVA MALCEWSKI**, no cargo de Técnico Administrativo, com proventos mensais no valor de R\$ 10.178,59, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.580/10 e nº 7.941/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 950/10

PROCESSO Nº : 213917/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELISABETE ELLENGARD SOMMER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.005/10, publicada no DOE nº 8.183, de 19/03/10, referente à aposentadoria de **ELISABETE ELLENGARD SOMMER**, no cargo de Professor, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.521,64, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7.354/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.486/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 2 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 951/10

PROCESSO Nº : 246726/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO : HELIO BELTER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

9. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de Termo de Adesão sob nº 122009374, celebrado entre o **Município de Tapira** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 20/05/2009, com prazo de vigência expirado em 31/12/2009, no valor de R\$ 18.879,11 (dezoito mil, oitocentos e setenta e nove reais, onze centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 2.474/10, fls. 224 a 226) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 7.581/10, fls. 227). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

10. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Hélio Belter**, ordenador das despesas;
- b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 952/10

PROCESSO Nº : 241937/10

ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO : JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

11. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 436, celebrado entre a **Unioeste Campus Toledo** e a **Fundação Araucária**, em 18/09/2009, com prazo de vigência expirado em 18/03/2010, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil, quinhentos reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 2.372/10, fls. 45 a 48) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 7.427/10, fls. 49). O termo teve por objeto a implementação do Projeto protocolado sob nº 15.868 - IV Encontro Regional de Extensão Pesqueira e III Seminário Regional de Piscicultura Familiar Sustentável.

12. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **José Dilson Silva de Oliveira**, ordenador das despesas;
- b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 953/10

PROCESSO Nº : 161542/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO : APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

13. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de Termo de Adesão sob nº 122009180, celebrado entre o **Município de Jesuitas** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 20/05/2009, com prazo de vigência expirado em 31/12/2009, no valor de R\$ 44.566,83 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais, oitenta e três centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 2.403/10, fls. 87 a 89) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 7.423/10, fls. 90). O Termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

14. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Aparecido José Weiller Junior**, ordenador das despesas;
- b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 954/10**PROCESSO N º : 225729/10****ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AURORA****INTERESSADO : SIRLEI SEMI VIEIRA BOARETTO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

15. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 2120080241, repassada pela **Secretaria de Estado de Educação**, no exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 234.934,76 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais, setenta e seis centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 2.282/10, fls. 81 a 84) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 7.420/10, fls. 87). O termo teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, aquisição de material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa jurídica e física) da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Aurora**.

16. Determinar, a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais" deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Sirlei Semi Vieira Boaretto**, ordenador das despesas;
- devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 955/10**PROCESSO N º : 215022/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : SOLANGE DA SILVA****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.954/10, publicada no DOE nº 8.183, de 19/03/10, referente à aposentadoria de SOLANGE DA SILVA, no cargo de Professor, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.524,06, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.602/10 e nº 7.549/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 956/10**PROCESSO N º : 278563/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : CLAUDIA HELENA MENDES KANGUSSU****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.330/10, publicada no DOE nº 8.198, de 12/04/10, referente à aposentadoria de CLAUDIA HELENA MENDES KANGUSSU, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.307,16, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.373/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.385/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 2 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 957/10**PROCESSO N º : 81579/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO GIOTTI****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5.708/08, publicada no DOE nº 7.882, de 05/01/09, referente à aposentadoria, por invalidez, de CARLOS AUGUSTO GIOTTI, em duas linhas funcionais, no cargo de Professor, Nível II - 11, (LF – 02) e (LF – 04), da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.493,24 (LF – 02), e R\$ 1.460,44 (LF – 04), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.878/10 e nº 7.902/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 2 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 352390/04**ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS, ACINDINO RICARDO DUARTE, JOSÉ****MARIA DE PAULA CORREIA****ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO****DESPACHO : 1612/10**

I – Considerando que a matéria versada nos presentes autos cinge-se a suposta não publicação de avisos de licitação no Diário Oficial do Estado, o que é refutado pelo, à época, interventor do Município de Matinhos, senhor José Maria de Paula Correia, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda a notificação do interessado retromencionado, mediante AR, para que este faça a juntada dos periódicos ou de documento hábil que comprove a divulgação dos avisos de licitação mencionados no presente processo.

II – Para tanto, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para o interessado manifestar-se, querendo.

III – Após, voltem os autos a este Relator.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 1 de julho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200424/09**ORIGEM : UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS****DE JACAREZINHO****INTERESSADO : ILCA MARIA SETTI****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 1623/10**

I – A Diretora da UENP–Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, Sra. **Ilca Maria Setti**, por meio do protocolo nº 35394-8/10, fls. 64, requer dilação de prazo para atender determinação contida no Ofício nº 1.528/10-OCN-DAT Deste Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 07/07/2010.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV – Publique-se.

Gabinete, 1 de julho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 145741/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO****INTERESSADO : MARIA APARECIDA RIBEIRO DE FARIA****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 1625/10**

O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.619/10-Segunda Câmara, que julgou legal e determinou o registro das admissões efetivadas pelo Município de Alto Paraíso, através de Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2009. Ressalte-se, que referido acórdão foi devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 253, de 11 de junho de 2010, conforme certificação de fls. 78.

Nos termos do art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

I – recebo o protocolo nº 35329-8/10, fls. 79 a 87, como Recurso de Revista, por tempestivo;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do § 2º, do retromencionado artigo.

III - Publique-se.

Gabinete, 1 de julho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 303061/10**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ****INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO SIRENA****ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA****DESPACHO : 1630/10**

Deixo de conhecer do pedido constante do protocolado nº 36405-2/10, fls. 61, por ausência de previsão legal.

Devolva-se à Secretaria da Primeira Câmara para as providências de estilo.

Gabinete, 2 de julho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 313997/10**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL****INTERESSADO : CLERIO BENILDO BACK****ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA****DESPACHO : 1631/10**

Deixo de conhecer do protocolado nº 35314-0/10, fls. 98 a 126, considerando a decisão exarada no Acórdão nº 1.923/10-Primeira Câmara.

Devolva-se à Secretaria da Primeira Câmara para as providências de estilo.

Gabinete, 2 de julho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 346976/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ

INTERESSADO : JOÃO JOSÉ BAPTISTA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1648/10

I – Considerando as ponderações articuladas pela Diretoria de Contas Municipais na instrução nº 1229/10, em especial o contido no item 1.3, entende-se oportuna e necessária a manifestação do interessado para, querendo, trazer a lume cópia das instruções e pareceres exarados quando do processamento da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranaí, possibilitando, assim, a correta análise do pedido liminar e na seqüência do mérito da presente rescisória.

II – Para tanto, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para dar cumprimento ao acima mencionado.

III – Publique-se.

IV - Cumpra-se.

Gabinete, 5 de julho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 346992/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO VIEIRA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1652/10

I – Considerando as ponderações articuladas pela Diretoria de Contas Municipais na instrução nº 1230/10, em especial o contido no item 1.3, entende-se oportuna e necessária a manifestação do interessado para, querendo, trazer a lume cópia das instruções e pareceres exarados quando do processamento da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranaí, possibilitando, assim, a correta análise do pedido liminar e na seqüência do mérito da presente rescisória.

II – Para tanto, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para dar cumprimento ao acima mencionado.

III – Publique-se.

IV - Cumpra-se.

Gabinete, 5 de julho de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 937/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 636713/07

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : MAURÍCIO REQUILÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de prorrogação dos contratos de trabalho, pelo Regime Especial, dos Profissionais de Intérprete de Libras/ Língua Portuguesa, contratados em 2006 pela SEED, mediante Processo de Seleção Simplificado (PSS), regulamentado pelo Edital nº 110/2005. A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 6439/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 6679/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 30 de junho de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 938/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 76490/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : JOÃO ADEMIR GELINSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista, Nível 030, do Município de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n.º. 449/06, publicada no jornal “São José Metrópole n.º. 1141 de 16.01.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 7723/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 7540/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 939/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 229058/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : VALMIR HITNER PADILHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista de Carro Leve, tabela G1, referência 05, nível I, do Município de Araucária, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n.º. 23.394/10, publicado no Diário Oficial do Município n.º. 430/10 de 17.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 7308/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 7465/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 940/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 255225/08

ENTIDADE : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pela URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, para provimento do cargo de Agente Administrativo, regulamentado pelo Edital n.º 02/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 7953/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 7763/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 30 de junho de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 941/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 219184/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ODILA CONCEICAO SIMAO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 10.076, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8183 de 19.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 8751/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 7718/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 942/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 517649/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FREDERICO RECH SOBRINHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, 3ª Classe, LF-02, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 8705, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8088 de 30.10.09, retificando a Resolução n.º. 7758, publicado em 12.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 4808/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 7824/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 943/10 - GCHGH****PROCESSO N**º : 533873/09**ENTIDADE** : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL**INTERESSADO** : MIGUEL RODRIGUES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Guardião, Nível 06, do Município de Campina Grande do Sul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n.º 65/2010, publicada no "Jornal União" n.º 314 de 05.02.10, retificando a Portaria n.º 1305/09, publicada em 17.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6960/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7836/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 944/10 - GCHGH**PROCESSO N**º : 387438/07**ENTIDADE** : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**INTERESSADO** : MARIA EMILIA POSSANI, ROSANE SCHLOGEL**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre prorrogação de Contrato de Trabalho de Agente Universitário, via Teste Seletivo, realizado pela UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, regulamentado pelo Edital n.º 022/06.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 7728/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 7727/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 30 de junho de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 945/10 - GCHGH**PROCESSO N**º : 46938/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**INTERESSADO** : OLÍVIO BRANDELERO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 48.923,19 (quarenta e oito mil, novecentos e vinte e três reais e dezenove centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 2736/10, fls. 64, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 7639/10, às fls. 67.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **OLÍVIO BRANDELERO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 30 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 946/10 - GCHGH**PROCESSO N**º : 571864/09**ENTIDADE** : SOCIEDADE PARANAENSE DE CARDIOLOGIA**INTERESSADO** : HAMILTON JULIO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária - FA à SOCIEDADE PARANAENSE DE CARDIOLOGIA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 19.210,00 (dezenove mil, duzentos e dez reais), que teve por objeto a implementação do Projeto 16.428 - XII Congresso Sul Brasileiro de Cardiologia/ Simpósio Internacional de Prevenção de Morte Súbita, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos - Chamada de Projetos 04/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 2980/10, fls. 35, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 7815/10, às fls. 38.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **HAMILTON JULIO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 30 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 947/10 - GCHGH**PROCESSO N**º : 89700/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MERCEDES**INTERESSADO** : VILSON SCHWANTES**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE MERCEDES, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 20.246,71 (vinte mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 2434/10, fls. 43, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 7636/10, às fls. 46.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **VILSON SCHWANTES**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 30 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 948/10 - GCHGH**PROCESSO N**º : 232725/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**INTERESSADO** : JURACY MACHADO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente, do Município de Almirante Tamandaré, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 076, publicada no jornal "A Verdade Sem Retoque" n.º 643 de 15.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 7378/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7897/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 949/10 - GCHGH**PROCESSO N**º : 242895/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**INTERESSADO** : ROSALINA BESTEL PEREIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da(o) servidora acima citada(o), ocupante do cargo de Professora Primário, Nível I, Classe C, do Município de Cerro Azul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º 06/2010, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 202 de 20.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 7877/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7893/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 950/10 - GCHGH**PROCESSO N**º : 345368/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE TIBAGI**INTERESSADO** : SINVAL FERREIRA DA SILVA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE TIBAGI, para preenchimento dos cargos de Oficineiro de Artes, Oficineiro de Informática e Oficineiro de Música, regulamentado pelo Edital n.º 02/2009.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 8309/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 7888/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 1 de julho de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 951/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 44854/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO : ELZA DOS SANTOS ANDRADE

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 2, do Município de Tibagi, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 253, publicado no jornal "Página Um" nº. 1.639 de 19.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5555/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7937/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 953/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 54043/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO : LENITA ROSA GONCALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Arapoti, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 2121/10, publicado no jornal "Página Um" de 01.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5608/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7933/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 163022/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1143/10

I.Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 352267/10;

II.À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para análise;

III.Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 30 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 617140/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO : CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR, ROSEMARI TAVARES ANDRAUS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1144/10

I.Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 347034/10 (fls. 431/485);

II.À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III.Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 30 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 37430/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO : ANTONIO ZANCHETTI NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1145/10

I.Tendo em vista a Informação n.º 549/10, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 338108/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II.À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para os devidos fins.

Curitiba, 30 de junho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 33747/10

ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO : CLAUDIO CAMPOS CAPOBIANCO

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1146/10

I.Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Municipalidade, deixo de acatar a solicitação de nova diligência à origem;

II.Devolvam-se os autos à DIJUR para análise conclusiva e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para a devida manifestação.

Curitiba, 1 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 180695/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO : LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1147/10

I.À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II.Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 1 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 323038/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS LOPATIUUK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1148/10

I.Acato as razões apresentadas pelo interessado, no que tange ao pleito de redistribuição do presente Recurso;

II.À *Diretoria de Protocolo - DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 1 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 224842/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1149/10

I.Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 33593-1/10;

II.À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III.Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 1 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 532850/09

ENTIDADE : FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ

INTERESSADO : ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1150/10

I.Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 35453-7/10;

II.À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III.Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 1 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 117432/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANACITY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1151/10

I.Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º (fls.);

II.À *Diretoria de Protocolo - DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 1 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 356343/10**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ**INTERESSADO** : LUIS ANTONIO FELIX JUNIOR**ASSUNTO** : CONSULTA**DESPACHO** : 1152/10

I. Através do presente expediente, a Câmara Municipal de Cambé, na pessoa de seu Presidente Luis Antônio Felix Junior, questiona a esta Corte sobre a possibilidade de pagamento de 13º subsídio aos vereadores.

II. Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Do exposto, **admito a presente consulta**;

IV. Encaminhe-se à *Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB*, nos termos do art. 313 da referida norma regimental;

V. Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestações.

Curitiba, 1 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 351198/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CONTENDA**INTERESSADO** : HELIO LUIS BOÇOEN**ASSUNTO** : CONSULTA**DESPACHO** : 1153/10

I. Através do presente expediente, a Prefeitura Municipal de Contenda, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Heli Luis Boçaen apresenta questionamento a esta Corte acerca da realização de leilões extrajudiciais de bens inservíveis;

II. Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Do exposto, **admito a presente consulta**;

IV. Encaminhe-se à *Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB*, nos termos do art. 313 da referida norma regimental;

V. Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestações.

Curitiba, 1 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 351724/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PINHAIS**INTERESSADO** : LUIZ GOULARTE ALVES**ASSUNTO** : CONSULTA**DESPACHO** : 1154/10

I. Através do presente expediente, a Prefeitura Municipal de Pinhais, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Luiz Goularte Alves, apresenta questionamento a esta Corte acerca de possível enquadramento de servidores do quadro geral para o quadro próprio do magistério, no caso de atribuições assemelhadas;

II. Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Do exposto, **admito a presente consulta**;

IV. Encaminhe-se à *Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB*, nos termos do art. 313 da referida norma regimental;

V. Após, à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestações.

Curitiba, 1 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 347000/10**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVALÍ**INTERESSADO** : JOÃO JOSÉ BAPTISTA**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO** : 1155/10

1. Trata-se de Pedido de Rescisão com efeito suspensivo da decisão consubstanciada no Acórdão nº 481/09 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Instituto de Servidores Públicos de Paranavalí, exercício de 2005, em razão da ausência de extratos bancários e inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários;

2. Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, recebi a peça rescisória com fundamento no Art. 494, II e III do Regimento Interno;

3. No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, solicitei a prévia manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, os quais concluíram pelo indeferimento da liminar pleiteada;

4. Observou a DCM, em sua Instrução nº 1231/10, não vislumbrar o *fumus boni iuris*, uma vez que não há indicativo de procedência do mérito da ação. Quanto ao *periculum in mora*, afirma que a parte alega mas não prova a possibilidade de sofrer dano irreparável, ou seja, não há prova de nenhuma restrição de consumação iminente.

5. Na mesma linha, o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 7978/10, além de invocar a tese quanto à impossibilidade de concessão de liminares em pedidos rescisórios, compartilha dos argumentos da DCM quanto à ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

6. Do exposto, diante da análise efetuada pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a esta Corte, porém sem adentrar na questão defendida pelo órgão ministerial, no que tange ao descabimento de concessão de efeito cautelar em pleito rescisório, concluo que não se encontram satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A do Regimento Interno, razão pela qual **indefiro a liminar que pretende dar efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão**;

7. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais** para análise conclusiva e, após, ao **Ministério Público junto a este Tribunal** para nova manifestação quanto ao mérito.

Curitiba, 1 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 7703/04**ENTIDADE** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO, SABURO ITO, LUIZ DERNIZO CARON, MARCOS AUGUSTO DE SOUZA GUSO**ASSUNTO** : IMPUGNAÇÃO**DESPACHO** : 1156/10

I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 364206/10, fls. 252, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.

Curitiba, 1 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 505284/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**INTERESSADO** : JOSÉ DELANHOL, NILSON XAVIER**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1157/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 353301/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 2 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 522855/09**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**INTERESSADO** : JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, ZEFERINO PERIN**ASSUNTO** : BAIXA DE PENDÊNCIA**DESPACHO** : 1158/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 357692/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 2 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 161267/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**INTERESSADO** : GERALDO GARCIA MOLINA**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**DESPACHO** : 1159/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 362750/10 (fls. 220/224);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 2 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 943/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 110522/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Santo Antonio do Caiuá. O objeto proposto foi o transporte de alunos da rede pública estadual de ensino, o valor pactuado R\$ 7.045,83 e o exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2721/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7676/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 944/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 211990/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CHARLES PAGNOSI, MARIANA REGINA LEITE FERRAZ, CARLOS EDUARDO LEITE FERRAZ, JULIANA REGINA LEITE FERRAZ

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 66100/10 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de março de 2010, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Charles Pagnosi e aos menores Juliana Regina Leite Ferraz, Carlos Eduardo Leite Ferraz e Mariana Regina Leite Ferraz, respectivamente companheiro e filhos da servidora Katia Regina Leite Ferraz, falecida em 24 de fevereiro de 2010.

O de cujus encontrava-se aposentada, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da Decisão Definitiva Monocrática N.º 8/07-HN. Os proventos totalizam R\$ 835,81 mensais, em cota vitalícia de 25% destinada ao convivente e cotas temporárias de 25% destinadas aos filhos menores.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8370/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7781/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 945/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 210152/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GLACI INES RIPPEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 10155, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 25 de março de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). GLACI INES RIPPEL, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 05 de março de 1981, contando com período de contribuição de 37 anos, 11 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3410,94 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8282/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7782/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 946/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 278601/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARLETE DE LOURDES CELONI MESSIANO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 10410, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de abril de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ARLETE DE LOURDES CELONI MESSIANO, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 03 de março de 1984, contando com período de contribuição de 34 anos, 07 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2265,47 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8080/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7701/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 947/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 278377/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HARUMI TANAHASHI LISOT

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 10419, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de abril de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). HARUMI TANAHASHI LISOT, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 10 de fevereiro de 1985, contando com período de contribuição de 25 anos, 05 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1891,13 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8545/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7702/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 948/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 219958/10

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: IARA MARQUES DIB

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Ato 115, do(a) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, publicado(a) Diário Oficial do Estado de 05 de maio de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). IARA MARQUES DIB, no cargo de Promotora de Justiça.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 03 de maio de 1965, contando com período de contribuição de 54 anos, 03 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 17.910,11 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7237/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7771/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 949/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 219885/10

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: DIRCEU CORDEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Ato 164, do(a) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, publicado(a) no Diário da Justiça do Estado de 06 de outubro de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DIRCEU CORDEIRO, no cargo de Procurador da Justiça.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 07 de março de 1966, contando com período de contribuição de 50 anos, 05 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 22.111,25 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7259/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7770/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 950/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 213666/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAQUIM ERONI LACERDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 10032, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de março de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOAQUIM ERONI LACERDA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de fevereiro de 1984, contando com período de contribuição de 35 anos e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4244,97 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7336/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7454/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 951/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 150613/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/08, para provimento do(s) cargo(s) de Assistente Administrativo, Médico e Professor. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 06/08.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 88/89.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6003/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7785/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 952/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 32635/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GUALTER MAURÍCIO DE ANDRADE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9236, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). GUALTER MAURÍCIO DE ANDRADE, no cargo de Médico.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 03 de fevereiro de 1989, contando com período de contribuição de 41 anos, 07 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 7942,42 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8317/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7721/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 953/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 286922/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ANTONIO MARCANTE

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 10336, publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de abril de 2010, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. JOSE ANTONIO MARCANTE, no posto de Major.

O Interessado ingressou no serviço militar em 01 de julho de 1982, contando com período de contribuição de 29 anos, 06 meses e 19 dias. Os proventos correspondem a R\$ 8265,74 mensais. A Diretoria Jurídica (Parecer 8642/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7810/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 954/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 63409/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Quitandinha. O objeto proposto foi o transporte escolar de alunos da rede pública estadual de ensino, o valor pactuado R\$ 169.260,48 e o exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2555/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7663/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 955/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 524106/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Cianorte, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 02/2007, para provimento dos cargos de Agente de Vigilância Sanitária e Epidemiológica. O resultado do concurso foi homologado pela Portaria N.º 347/2007 – SEC/ADM.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. As portarias de nomeação encontram-se acostadas aos autos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7917/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7831/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 956/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 185387/09

ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP / Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio. O objeto proposto foi a implementação do projeto protocolado sob o n.º 13.068 – Programa de Apoio à Iniciação Científica – Chamada de Projetos 10/2008, o valor pactuado R\$ 21.600,00 e os exercícios financeiros de 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2954/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7772/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 957/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 512272/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Terra Rica, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 002/2008, para provimento do cargo de Professor.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Os decretos de nomeação encontram-se acostados aos autos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7485/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7841/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo. Curitiba, 5 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 958/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 30866/04

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SILVIA MARA VENANCIO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 209, que retificou a Portaria N.º 321, ambas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicadas respectivamente no Diário Oficial de Município de 20 de abril de 2010 e 10 de dezembro de 2002, por meio das quais foi concedido benefício previdenciário de pensão aos menores Silvia Mara Venancio e Fillipe Pereira Venancio, filhos da servidora Silvana da Rocha, falecida em 25 de abril de 2002.

O de cujus encontrava-se na ativa, havendo seu ato de ingresso sido registrado nesta Corte por meio da Decisão Definitiva Monocrática N.º 111/10 – JTL. Os proventos correspondem a R\$ 310,50 mensais, em cotas temporárias de 50% destinadas a cada um dos filhos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7382/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7737/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 959/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 196982/10

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARIA HELENA DE JESUS DOMINGOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 3.483 da Foz Previdência do Município de Foz do Iguaçu, publicada Órgão Oficial do Município de 1.º de abril de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Maria Helena de Jesus Domingos, no cargo de Professor Pós-Graduado.

A aposentanda ingressou no serviço público em 14 de fevereiro de 1996, contando com período de contribuição de 26 anos, 5 meses e 7 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.442,06 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6707/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7460/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 960/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 292140/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE LIMA

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 10534 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de abril de 2010, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. Carlos Alberto de Lima, no posto de Segundo Sargento.

O interessado ingressou no serviço militar em 18 de dezembro de 1986, contando com período de contribuição de 25 anos, 2 meses e 9 dias. Os proventos correspondem a R\$ 2.345,50 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8725/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7646/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 961/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 279632/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VILMA ANTONIA DE ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 10412 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de abril de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Vilma Antonia de Almeida, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1979, contando com período de contribuição de 31 anos, 2 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.875,87 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8512/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7622/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 962/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 278300/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SIRLEI MARIA DE FREITAS AGUIAR

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 10383 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de abril de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Sirlei Maria de Freitas Aguiar, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 22 de fevereiro de 1979, contando com período de contribuição de 32 anos, 2 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.490,48 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8418/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7642/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de julho 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 964/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 140227/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: MARIA DO CARMO CLARO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 2151/10, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, publicado(a) no Jornal Página Um de 10 de março de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA DO CARMO CLARO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02 de janeiro de 1987, contando com período de contribuição de 24 anos, 07 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 425,66 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6622/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7936/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 965/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 62658/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de São Jerônimo da Serra. O objeto proposto foi o transporte escolar de alunos da rede pública estadual de ensino, o valor pactuado R\$ 141.161,46 e o exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2990/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7989/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 966/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 295863/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: GONÇALO FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 10.215/2008 do Município de Paranavai, publicado no Diário do Noroeste de 10 de maio de 2008, por meio do qual foi aposentado o Sr. Gonçalo Ferreira de Souza, no cargo de Motorista. O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de dezembro de 1975, contando com período de contribuição de 32 anos, 5 meses e 10 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 635,69 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7395/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7948/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1095/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 235252/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 75/77), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1097/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 267521/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ

INTERESSADO: APARECIDO PAULA DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Trata-se o presente de requerimento formulado pelo Interessado, Sr. Haroldo Fernandes Duarte, no qual pede que seu nome seja excluído da lista de gestores com contas julgadas irregulares, mantida pela Diretoria de Execuções. O Interessado baseou o pedido no fato de ter obtido julgamento favorável em pleito rescisório (protocolo nº 536549/07), conforme se pode observar no Acórdão nº 1072/2008 – Pleno. Assim, com tal julgamento os Acórdãos nº 1172/07-Pleno e nº 487/07-2ª Câmara restaram rescindidos.

Nesse sentido, cabe ao Relator do pleito rescisório a execução da decisão, consubstanciada no Acórdão nº 1072/08 – Pleno, motivo pelo qual indefiro o presente pedido e determino a devolução dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1098/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 206930/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR COSTACURTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

I. Recebo toda a nova documentação;

II. Defiro o prazo solicitado pelo Município de Bocaiúva do Sul para juntada de peças tocantes a ações judiciais (item I – folhas 206).

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 29 de junho de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1099/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 179943/05

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

I. Considerando que o pedido contido no 'Requerimento Externo 35300-0/10' diz respeito à execução da decisão materializada no Acórdão 165/2.007-2CAM, determino o apensamento do mesmo aos autos da presente Prestação de Contas de Transferência, feito no qual foi exarado aquela decisão (folhas 424/426);

II. As contas objeto deste expediente não eram de responsabilidade do Sr. Bounassar, que à época atuava como Presidente do Órgão Repassador dos recursos. Desta feita, a inclusão de seu nome na lista de agentes com contas julgadas irregulares mostra-se equivocada, uma vez que não foi o ordenador das despesas.

Feitas tais considerações, encaminho o processo à Diretoria de Execuções solicitando a retirada do nome do Sr. Jorge Bounassar Filho da lista de agentes públicos com contas julgadas irregularidades relativamente à presente prestação de contas.

Curitiba, 05 de julho de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1100/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 527675/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Informação nº 2044/10, fls. 78, bem como o Termo de Distribuição nº 3/10 – Secretaria da 2ª Câmara, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig, por dependência.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1101/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 176678/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Informação nº 2045/10, fls. 25, bem como o Termo de Distribuição nº 3/10 – Secretaria da 2ª Câmara, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig, por dependência.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1102/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 400873/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida aos autos por meio do Despacho nº 851/10-DPD/DEX, fls. 56, encaminho o feito à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1103/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 340650/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

Segue em anexo o respectivo plano de trabalho, extraído da própria minuta do termo de convênio, para atendimento à formalidade solicitada pela Diretoria Jurídica, prevista pela Lei 15608/07, em seu art. 136, inciso V, VIII e IX.

Acreditamos que a exigência prevista no inciso VI, do referido artigo, está plenamente atendida pelo despacho de fls. 11 (Despacho 1087/10, da Presidência desta Corte de Contas) e se complementará justamente pela aprovação plenária da proposta apresentada; não esquecendo que no caso desta Corte de Contas, em sua função administrativa, deverá ser aplicada a formalidade prevista no referido inciso, de acordo com sua especificidade e característica administrativa; que, por óbvio, difere dos poderes que possuem atividades descentralizadas, como, por exemplo, o Poder Executivo.

Os demais documentos que não foram anexados ao presente serão anexados antes da assinatura do respectivo instrumento de convênio e, por se tratarem de exigências que não comportam muita interpretação ou deliberação, apenas a sua conferência, solicitamos a tramitação deste protocolado para análise de seu mérito, por medida de economia processual e necessidade de ser apreciado com certa urgência.

Curitiba, 30 de junho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1104/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 71720/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLINDO DRUCTCHIAKI

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para se manifestar em relação ao Despacho 23/10 do Ministério Público de Contas as folhas 56.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1105/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 85763/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARINIZE DA LUZ PAZELLO

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para se manifestar em relação ao Despacho 24/10 do Ministério Público de Contas as folhas 43.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1106/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 6076/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1107/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 229941/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1108/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 59913/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: JOSE ANANIAS DOS SANTOS, JOEL MACHADO GOMES, MANOEL FERNANDO DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

O interessado, Sr. José Ananias dos Santos, apresenta petição de recurso de revisão (protocolado nº 356998/10, fls. 146 e seguintes) visando rever a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1601/10 – Pleno.

Em análise aos pressupostos recursais, verifica-se que o recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo. Entretanto, na espécie recursal Revisão, é necessária que ao menos uma das hipóteses determinadas pelo art. 74, da Lei Complementar nº 113/2005 esteja presente para que o recurso seja conhecido e recebido.

No caso em tela não se vislumbra tal condição, pois em análise da admissibilidade das razões se verifica que a decisão atacada (Acórdão nº 1601/10 – Pleno) foi julgada por unanimidade, não houve negativa de vigência a leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, tampouco restou demonstrada divergência de entendimento ou dissídio jurisprudencial no âmbito desta Corte. Assim, tendo em vista o não atendimento de nenhuma das hipóteses do contido no art. 74, da LC 113/2005, não conheço do presente e deixo de recebê-lo.

Publique-se, após devolva-se à Diretoria Geral para as medidas de estilo.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 1109/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 211507/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUSA MUSSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Corte, pelo período de 5 dias, nos termos do disposto no artigo 362 do RITCE/PR, pelo que remeto o expediente à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 01 de julho de 2010.

Ivens Z. Linhares

Auditor

DESPACHO N.º 1110/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 457336/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 164/2010-DEX (folhas 109), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Jose Vitorino Prestes por meio da decisão materializada no item 2 do Acórdão n.º 1287/2010 – Primeira Câmara, de 27 de abril de 2010, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1111/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 169810/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 42/43), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2006-TC.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1112/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 236739/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 123/125), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1113/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 19326/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 49), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1114/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 145520/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para que apresente suas as competentes manifestações.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1115/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 353000/10

ENTIDADE: JORGE BOUNASSAR FILHO

INTERESSADO: JORGE BOUNASSAR FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

Vistos e examinados.

Já foi analisado pedido de idêntico teor ao presente (v. despacho em anexo).

À DEX para que seja procedido ao apensamento do presente aos autos do Processo 179943/05.

Curitiba, 05 de julho de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1116/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 182574/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando já haver sido deferida, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação de prazo protocolada sob n.º 257884/10, fls. 827 e seguinte, por ausência de previsão legal indefiro o presente pedido (protocolado sob n.º 340170/10).

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1117/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 111707/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA

INTERESSADO: ISSAMU SUZUKI MABUTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Considerando a seguinte previsão do RITCE/PR:

*Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:**(...)*

§ 3º O Relator é competente para decidir sobre atos ou termos relativos à execução das decisões por ele proferidas ou de que tenha sido Relator, exceto os recursos.

Determino:

1. O encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a alteração da ordem dos autos, devendo figurar como cabeça a Tomada de Contas 22538-1/99;

2. A distribuição do expediente ao relator da decisão materializada na Resolução 4.333/2.003;

3. A posterior remessa do processado ao relator, competente para realizar a execução do julgado.

Curitiba, 06 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 1118/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 183066/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

A Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.

Curitiba, 6 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1119/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 240728/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ARTUR TSUGUIYOSHI HARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

A Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 06 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1120/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 240558/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

A Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 06 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1121/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 152276/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: ALEIXO LOPATA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 101/102), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 06 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1122/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 178984/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO: PAULO APARECIDO RISSATO,

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

Vistos e examinados.

Considerando o tema, bem como as contrarrazões trazidas aos autos, encaminho o feito à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 06 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N.º: 114080/10 – TC

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL

INTERESSADO: EDISON PIRES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática N.º 932/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 102.268,77 (cento e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 2672/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º 7590/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 23 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO N.º: 241830/10 – TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática N.º 933/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 46.770,67 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto transporte de alunos da Rede Pública de Ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 2512/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º 7474/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 23 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO N.º: 193044/06 – TC

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA

INTERESSADO: RUY SEIJI YAMAOKA E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática N.º 934/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 118.248,00 (cento e dezoito mil, duzentos e quarenta e oito reais), referente ao exercício financeiro de 2004/2009, tendo por objeto o estudo e a avaliação de alternativas de sucessões de culturas para maximizar a produção sustentável da cultura da batata, visando potencializar a produtividade e minimizar os impactos negativos de doenças e pragas.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 2617/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º 7328/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 23 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO N.º: 200491/09 – TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: DONALDO WAGNER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática N.º 935/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 42.100,00 (quarenta e dois mil e cem reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto reforma e ampliação de imóvel, Casa Abrigo, deste Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 2416/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º 7388/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 23 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 95351/10 – TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 936/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 15.645,18 (quinze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto transporte de alunos da Rede Pública de Ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2266/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 6673/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 23 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº.: 61333/10 – TC
Interessado: TEREZA VAZ DO NASCIMENTO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 937/10

De acordo com os pareceres nºs. 4430/10 e 7686/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8915/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8113/09, em 07/12/2009, na parte que aposentou TEREZA VAZ DO NASCIMENTO, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.

Gabinete, 23 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 211574/10 – TC
Interessado: EDINEIA ANA PEREIRA FERRER
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 938/10

De acordo com os pareceres nºs. 8001/10 e 7269/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9933/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8173/10, em 05/03/2010, na parte que aposentou EDINEIA ANA PEREIRA FERRER, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 23 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 214344/10 – TC
Interessado: ROBERTO CARLOS THEODORO BECHER
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 939/10

De acordo com os pareceres nºs. 7832/10 e 7263/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 10.128/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8183, em 19/03/2010, na parte que aposentou ROBERTO CARLOS THEODORO BECHER, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 24 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 209081/10 – TC
Interessado: OLGA EIKO YOSIDA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 940/10

De acordo com os pareceres nºs. 8003/10 e 7257/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9999/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8183, em 19/03/2010, na parte que aposentou OLGA EIKO YOSIDA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 24 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 209111/10 – TC
Interessado: MARIA DA LUZ LUIGGI DE OLIVEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 941/10

De acordo com os pareceres nºs. 7996/10 e 7266/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 10121/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8183, em 19/03/2010, na parte que aposentou MARIA DA LUZ LUIGGI DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 24 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 211531/10 – TC
Interessado: AUGUSTO ALVES DE SOUZA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 942/10

De acordo com os pareceres nºs. 8071/10 e 7429/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 10168/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8187, em 25/03/2010, na parte que aposentou AUGUSTO ALVES DE SOUZA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 24 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 218680/08 – TC
Interessado: CARLOS ALVES DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 943/10

De acordo com os pareceres nºs. 5934/10 e 7575/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 3468/08, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7677, em 11/03/2008, na parte que aposentou CARLOS ALVES DA SILVA, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, e sua retificação, a Resolução nº. 9196/09, publicada no D.O.E. nº. 8119, em 15/12/2009, determinando o seu registro.

Gabinete, 24 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 219770/10 – TC
Interessado: ONDINA DE SOUZA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 944/10

De acordo com os pareceres nºs. 7742/10 e 7462/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 10131/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8183, em 19/03/2010, na parte que aposentou ONDINA DE SOUZA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 25 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 201854/09 – TC
Interessado: MARIA INÊS CAMPOS LIMA MOREIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 945/10

De acordo com os pareceres nºs. 7283/10 e 7075/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6324/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7923, em 05/03/2009, na parte que aposentou MARIA INÊS CAMPOS LIMA MOREIRA, ocupante do cargo de Professor, e sua retificação, a Resolução nº 9186, publicada no D.O.E. nº 8119, em 15/12/2009, determinando o seu registro.

Gabinete, 25 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 464282/08 – TC
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 55/2006
Decisão Definitiva Monocrática Nº 946/10

De acordo com os pareceres nºs. 7825/10 e 7500/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 25 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 571643/09 – TC
Interessado: LUIZ CARLOS MEINERT
Origem: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 001/2008
Decisão Definitiva Monocrática Nº 947/10

De acordo com os pareceres nºs. 7025/10 e 7410/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 25 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 26422/10 – TC
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 115/2007

Decisão Definitiva Monocrática Nº 948/10

De acordo com os pareceres nºs. 7445/10 e 7613/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 25 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 217475/10 – TC
Interessado: JOSÉ CARLOS MARTINS
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 949/10

De acordo com os pareceres nºs. 7989/10 e 7496/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 170/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 25, em 30/03/2010, que aposentou JOSÉ CARLOS MARTINS, ocupante do cargo de Agente Administrativo, determinando o seu registro.

Gabinete, 28 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 159114/10 – TC
Interessado: OLIVIA IZABEL BREM
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 950/10

De acordo com os pareceres nºs. 5816/10 e 7247/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64603/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7934, em 20/03/2009, que concedeu pensão por morte a OLIVIA IZABEL BREM, cônjuge do ex-servidor JOSÉ BREHM, determinando o seu registro.

Gabinete, 28 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 212791/10 – TC
Interessado: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 951/10

De acordo com os pareceres nºs. 7091/10 e 6680/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 66021/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8183, em 19/03/2010, que concedeu pensão por morte a MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, cônjuge do ex-servidor JOAQUIM AMANCIO DA SILVA, determinando o seu registro.

Gabinete, 28 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 257477/10 – TC
Interessado: IVONE GASPARELLO CORDEIRO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 952/10

De acordo com os pareceres nºs. 7710/10 e 7511/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 66112/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8189, em 29/03/2010, que concedeu pensão por morte a YVONNE GASPARELLO CORDEIRO, cônjuge do ex-servidor RENATO CORDEIRO, determinando o seu registro.

Gabinete, 28 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 265100/10 – TC
Interessado: JURANDIR ONOFRE E OUTROS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 953/10

De acordo com os pareceres nºs. 7796/10 e 7491/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 66237/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8203, em 19/04/2010, que concedeu pensão por morte a JURANDIR ONOFRE, cônjuge, JENNYFEER ONOFRE, filha inválida, dependentes da ex-servidora DIRCE SILVA ONOFRE, determinando o seu registro.

Gabinete, 28 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 107262/10 – TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 954/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 6.079,15 (seis mil e setenta e nove reais e quinze centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto transporte de alunos da Rede Pública de Ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2423/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 7779/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 28 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 226016/10 – TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEJARA D'OESTE

INTERESSADO: ELIANE INES DESCONSI LITWINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 955/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 161.099,24 (cento e sessenta e um mil e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos especiais em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2451/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 7637/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 29 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 183198/10 – TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 956/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 3.303,00 (três mil, trezentos e três reais), referente ao exercício financeiro de 2007/2010, tendo por objeto a Aquisição de equipamentos para o conselho tutelar (SIPIA).

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2592/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 7591/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 29 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 44722/10 – TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 957/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 65.065,17 (sessenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2438/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 7660/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 29 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCOLO Nº.: 45010/10 – TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: REINALDO RAMOS REIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 958/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 9.940,02 (nove mil, novecentos e quarenta reais e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto Transporte de alunos da Rede Pública de Ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2620/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 7708/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 29 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo Nº.: 478635/09 – TC

Interessado: IZABEL LEAL DE OLIVEIRA GIACOMITTI

Origem: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 959/10

De acordo com os pareceres nºs. 3718/10 e 7860/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 1217/09, publicada no Diário Oficial do Município de Campina Grande do Sul nº 139, em 06/10/2009, que aposentou IZABEL LEAL DE OLIVEIRA GIACOMITTI, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 30 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 225095/10 – TC

Interessado: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS

Origem: PARANAPREVIEDÊNCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 960/10

De acordo com os pareceres nºs. 8128/10 e 7490/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9923/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8175, em 09/03/2010, na parte que transferiu para a reserva remunerada ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS, no cargo de 3º Sargento, determinando o seu registro.

Gabinete, 30 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 226601/10 – TC

Interessado: VALMIR JORGE LIMA DE ANDRADE

Origem: PARANAPREVIEDÊNCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 961/10

De acordo com os pareceres nºs. 7983/10 e 7252/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9886/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8175, em 09/03/2010, na parte que transferiu para a reserva remunerada VALMIR JORGE LIMA DE ANDRADE, no cargo de Soldado Primeira Classe, determinando o seu registro.

Gabinete, 30 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 498767/06 – TC

Interessado: JACIRA BRANCA CARDOSO

Origem: PARANAPREVIEDÊNCIA

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Decisão Definitiva Monocrática Nº 962/10

De acordo com os pareceres nºs. 7295/10 e 7616/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 8072, publicada no D.O.E. nº. 8054, em 11/09/2009, que determinou a Revisão dos Proventos do servidor JACIRA BRANCA CARDOSO, determinando o seu registro.

Gabinete, 30 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 264589/10 – TC

Interessado: LUIZ TOQUIO

Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 963/10

De acordo com os pareceres nºs. 7881/10 e 7566/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1051/09, publicado no jornal Oficial nº 1176, em 16/12/2009, que aposentou LUIZ TOQUIO, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, determinando o seu registro.

Gabinete, 30 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 229015/10 – TC

Interessado: ALORINO RIBEIRO DE MORAES

Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 964/10

De acordo com os pareceres nºs. 7298/10 e 7476/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 23.466/10, publicado no Órgão Oficial do Município, em 16/04/2010, que aposentou ALORINO RIBEIRO DE MORAES, ocupante do cargo de Agente de Segurança, determinando o seu registro.

Gabinete, 30 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 228361/10 – TC

Interessado: ELENIR SANTOS LIRIO

Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 965/10

De acordo com os pareceres nºs. 7377/10 e 7494/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 74/2010, publicado no jornal "O Comércio", em 27/04/2010, que aposentou ELENIR SANTOS LÍRIO, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 30 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO N º : 212910/10

ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO : ADELIA JOSE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1265/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8095/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de junho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 360693/10

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO : JOAO AIRTON DERBLI

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 1362/10

I – Na forma do art. 313, §1º, do Regimento Interno, não conheço da presente consulta, uma vez que não atende aos requisitos do referido artigo, por se tratar de caso concreto, notadamente, pedido de orientação em relação à formulação de Lei Local.

II – Devolva-se a origem.

Gabinete, 1 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 250731/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DINIZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1363/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 1 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 133018/10

ORIGEM : UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

INTERESSADO : ILCA MARIA SETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1364/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 1 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

**PROCESSO N °** : 346836/10**ORIGEM** : SINVAL FERREIRA DA SILVA**INTERESSADO** : SINVAL FERREIRA DA SILVA**ASSUNTO** : REQUERIMENTO EXTERNO**DESPACHO** : 1372/10

I - Trata-se de Requerimento formulado com o fim de que o nome do Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA seja retirado do rol dos gestores que tiveram contas julgadas irregulares por esta Corte de Contas, nos termos da legislação pertinente.

Ocorre que os elementos trazidos nos autos não são suficientes para ajuizar acerca do peticionado, pela precariedade dos elementos neles contidos, a se notar pela cópia manuscrita do Decreto nº 106, para o qual se quer juntou-se sua publicação.

Ademais convém frisar que as autuações são feitas com base nas informações contidas nos respectivos dados enviados ao Tribunal de Contas através dos ofícios de encaminhamento ou através do sistema de Cadastro, fato nunca contestado.

Portanto, nos presentes autos não se vislumbra de pronto a possibilidade de atendimento ao pedido formulado, fato que poderá ser alterado quando do apensamento de novos elementos de prova capazes de sustentar o pedido, se a parte o desejar, inclusive mediante certificação municipal da nomeação para o cargo ou mesmo da juntada do respectivo ato com a correspondente publicação;

II –retornem os autos ao Gabinete da Presidência;

III –publique-se.

Gabinete, 2 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 233578/10**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA**INTERESSADO** : JOSÉ DINIEWICZ**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1373/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 5 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 248214/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IPORÃ**INTERESSADO** : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1374/10

I. Junte-se ao presente processo o protocolado nº 29351-1/10-TC;

II. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias.

Gabinete, 5 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 635036/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**INTERESSADO** : EDSON WASEM**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1375/10

Na forma do art. 427, do Regimento Interno e nos termos da Informação nº1761/10, da Diretoria Jurídica, e do Parecer 7736/10 do MPJTC, determino novo sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 290020/08-TC.

Gabinete, 5 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 82419/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**INTERESSADO** : EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, ANTONIO DE FREITAS AGUIAR**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1376/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1789/10, da Diretoria Jurídica, e do Parecer 7739/10 do MPJTC determino novo sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 551460/08-TC.

Gabinete, 5 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 15045/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**INTERESSADO** : EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1377/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação 1796/10, da Diretoria Jurídica e do Parecer 7740/10 determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 551460/08-TC.

Gabinete, 5 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 637519/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**INTERESSADO** : EDSON WASEM**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1378/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº1757/10, da Diretoria Jurídica, e do Parecer 7738/10 do MPJTC, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 290020/08-TC.

Gabinete, 5 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 658699/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**INTERESSADO** : EDSON WASEM**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1379/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº1699/10, da Diretoria Jurídica e do Parecer7731/10 do MPJTC determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 290020/08-TC.

Gabinete, 5 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 240167/10**ORIGEM** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**INTERESSADO** : ZAKI AKEL SOBRINHO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1380/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 5 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 215415/04**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MATINHOS**INTERESSADO** : ACINDINO RICARDO DUARTE**ASSUNTO** : IMPUGNAÇÃO**DESPACHO** : 1381/10

I – Determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº7784/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – A DCM.

Gabinete, 5 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 195137/10**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**INTERESSADO** : IVANOR LUIZ MULLER, Neli Maria Perretto**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1382/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 5 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 161593/09**ORIGEM** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA**INTERESSADO** : JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1386/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 5 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 176639/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CASTRO**INTERESSADO** : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1387/10

I. Junte-se ao presente processo o protocolado nº 22439-0/10-TC, por dependência.

II. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias.

Gabinete, 5 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 365938/09

ORIGEM : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

INTERESSADO : JOAO BARRETO LOPES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1392/10

I - De acordo com a proposta de pensamento sugerida pela Informação nº. 555/10-DAT;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 5 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 403185/05

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E PROFISSIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : SILVIA ANA KRAMER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1395/10

I - Tendo em vista o disposto no Regimento Interno em seu artigo 331 e seus respectivos parágrafos, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda a reatuação dos mesmos fazendo consignar agora também o nome do Sr. VILMAR CORDASSO como interessado.

II - Após, retornem os autos ao relator.

III - publique-se.

Gabinete, 6 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 297696/08

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1404/10

I - De acordo com a Instrução nº 3040 /10-DAT, para concessão de novo contraditório.

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno.

III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 7 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 183139/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1405/10

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 7 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 90640/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA

INTERESSADO : RONY WILMAR DUCK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1407/10

I - De acordo com a Instrução nº 321210 /10-DAT;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 7 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 5037/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO : MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1409/10

I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6849 /10, da Diretoria Jurídica;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III - À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 7 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N° : 41425/95

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : IRINEU BIGUETTE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 81/10

1. Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos proporcionais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Oficial de Administração, da Secretaria de Administração do Município de Umuarama, através do Decreto nº 303, de 21/12/90, publicado no jornal Tribuna do Povo nº 4819, de 02/01/91 (fl. 30).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7416/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7061/10, são pelo registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 17 de junho de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 279667/10

INTERESSADO: ELIZABETH MARIA ROTH

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 85/10

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, Incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40º, §5º da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, por meio da Resolução nº 10320, do Paranaprevidência, publicada no D.O. nº 8198, em 12/04/2010, de f. 52.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8708/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7832/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 446202/09

INTERESSADO: LUCINEIDE APARECIDA ANTUNES DA SILVA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DIS SERVIDORES DE ARAPONGAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 86/10

1. Trata o presente processo de aposentadoria proporcional por invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Grupo Ocupacional Operacional e de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, com base no art. 40º, §1º, inc. I, da Constituição Federal, combinado com o art. 20º, inc. II, da Lei nº 3225/05, por meio do Decreto nº 589/09, do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadoria dos Servidores de Arapongas, publicado no Jornal Tribuna do Norte em 22/08/2009, de f. 25.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7481/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7777/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 30 de junho de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 26225-0/10

INTERESSADO : JOSE AUGUSTINHO DOS SANTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPONGAS - IPPASA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 87/10

1. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por idade do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Operário, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente de Arapongas, pelo Decreto nº 227/10, de 15/04/10, publicado no jornal Tribuna do Norte de 20/04/2010 (fl. 24), com fundamento no art. 40, § 1º, "b" da Constituição Federal, combinado com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8547/10 - fl. 28) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 7985/10 - fl. 29), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 01 de julho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 30219-7/10

INTERESSADO : IRANI APARECIDA FERREIRA DE CAMARGO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 88/10

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, da FUNSAUDE, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional 41/03, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, pela Resolução nº 9776/10, retificada pela Resolução nº 10660/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8220 de 13/05/2010 (fl.47).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8808/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7959/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 01 de julho de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 98745/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA

DESPACHO : 426/10

Retorna o expediente a pedido deste Gabinete, tendo em vista a inobservância quanto a juntada do Protocolo nº 12596-1/10, que tratava-se, na verdade, de Embargos Declaratórios opostos pelo interessado contra Acórdão nº 90/2010 exarado por ocasião do julgamento do Processo nº 98745/06, negando registro às admissões de pessoal realizadas pelo Município de Paicandú.

O referido Acórdão teve sua regular publicação no A.O.T.C. nº 239 de 05 de março de 2010, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 11 de março do mesmo ano.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 387, inciso I, 477 e 490, todos do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI) a partir das fls. 511 destes autos.

Cumprido isso, dê seguimento ao feito, devolvendo-se os autos à Diretoria Jurídica, em cumprimento ao Despacho nº 298/10 de fls. 517/518.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 1 de julho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 74846/06

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LAURO TAKUO TOMIZAWA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 178/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LAURO TAKUO TOMIZAWA no cargo de Arquiteto do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 52) e do Ministério Público de Contas (fl. 53) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 30 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 387582/98

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: FRANCISCO SOARES REZENDE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 179/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor FRANCISCO SOARES REZENDE no cargo de Assistente Administrativo II do MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 58 a 59) e do Ministério Público de Contas (fl. 60) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 30 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 163332/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PREV-SÃO JOSÉ

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DA VEIGA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 180/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria por invalidez. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria por invalidez da senhora MARIA APARECIDA DA VEIGA no cargo de Preparadora de Alimentação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 62) e do Ministério Público de Contas (fl. 63) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 30 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 275807/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LEONOR KRÜGER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 181/10

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora LEONOR KRÜGER, viúva do servidor Sebastião Siqueira Cordeiro, falecido em 22/12/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 50) e do Ministério Público de Contas (fl. 51) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 30 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 288763/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LEONILDA KOGINSKI PINTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 182/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LEONILDA KOGINSKI PINTO, servidora pública estadual, no cargo de Agente de Apoio.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 46) e do Ministério Público de Contas (fl. 47) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 30 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 292426/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: GENECI TABORDA DE FREITAS PHILIPPSSEN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 183/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro. RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora **GENECI TABORDA DE FREITAS PHILIPPSSEN** no cargo de Professora do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 68) e do Ministério Público de Contas (fl. 69) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 30 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 286701/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA CARDOSO ROJAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 184/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro. RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora **MARIA DE FÁTIMA CARDOSO ROJAS** no cargo de Professora do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 52) e do Ministério Público de Contas (fl. 53) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 1º de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 132003/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

RESPONSÁVEL: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 414/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 317 a 318.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 23 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 133794/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: VITOR HUGO ZANETTE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 417/10

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos às fls. 40 a 41.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 23 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 220487/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO

RESPONSÁVEIS: NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI, IVONE

APARECIDA CORREA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 429/10

Autorização de Retirada de Cópias

Autorizo retirada de cópias conforme solicitado à fl. 104.

Curitiba, 30 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 184550/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SOCIEDADE SOCORRO AOS NECESSITADOS

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS SANTOS LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 431/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo constar como interessado o senhor **OTTOMAR FREDERICO NEUMANN**, Presidente da entidade durante a execução do convênio, conforme indicado pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 112.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 30 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 184763/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DITMAR BREPHL

RESPONSÁVEL: GISELE PAZ MONTEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 432/10

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 64. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 30 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 153151/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

RESPONSÁVEL: RIAD SAID ZAHUI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 435/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 493 a 506.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 1º de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 124469/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL: ESMAEL ANTÔNIO FERREIRA PADILHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 439/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retire do cadastro os nomes dos advogados **Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes**, **José Olegário Ribeiro Lopes** e **Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini**, conforme renúncia apresentada à fl. 81.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para análise dos documentos às fls. 65 a 72.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 137676/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

RESPONSÁVEL: NEI RENE SCHUCK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 441/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 314 a 318.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 172714/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO

RESPONSÁVEL: JOAQUIM ORTIZ NETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 442/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 172 a 188.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 20041/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: TAKESHI TAKINAMI, SIMONE YUMI TAKINAMI E FABIANE KAYOKO TAKINAM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 443/10

Segundo parecer da Diretoria Jurídica à fl. 46, a presente pensão já foi objeto do Acórdão n.º 1812/08 da Primeira Câmara. No entanto, conforme ressalta o Ministério Público à fl. 48, não é possível confirmar essa conclusão a partir da redação do mencionado acórdão, isso porque nele é feita a seguinte referência:

“a) Pelo registro das pensões mencionadas no item 2 do relatório de auditoria, intitulado “Processos de pensões aptos para registro”, constantes à f.28/41”;

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que junte cópias das fls. 28/41 dos autos 219118/01 – em seu poder, conforme informação constante do sistema eletrônico deste Tribunal –, a fim de que reste demonstrado o registro da presente pensão.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para sua manifestação.

Curitiba, 6 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 248309/05
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: CELSO PASCOAL DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 444/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa proposta à fl. 59.

Curitiba, 6 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 325413/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 445/10
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

4) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 56.

5) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

6) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 6 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 418659/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADA: AMÉLIA DE MELLO TAQUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 446/10
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

7) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 76.

8) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

9) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 6 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 284245/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA APARECIDA FERREIRA ZIRONDI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 447/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para diligência interna nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à fl. 85.

Curitiba, 6 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 441189/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO RICHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 448/10

Tratam os presentes autos de admissão complementar de pessoal efetuada pelo Município de Curitiba para provimento dos cargos de Educador I (do 1801º ao 1944º colocado) relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2007.

Conforme informação da Diretoria Jurídica à fl. 66, o Conselheiro Heinz Georg Herwig apreciou, mediante o Acórdão n.º 1990/09 da Segunda Câmara, o registro das primeiras admissões decorrentes do certame ora sob análise.

Dessa forma, configurada causa de prevenção, nos termos do artigo 346, inciso II, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceda à sua redistribuição, por dependência.

Curitiba, 6 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 220395/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO RICHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 449/10

Tratam os presentes autos de admissão complementar de pessoal efetuada pelo Município de Curitiba para provimento dos cargos de Educador I (do 1421º ao 1470º colocado) relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2007.

Conforme informação da Diretoria Jurídica à fl. 40, o Conselheiro Heinz Georg Herwig apreciou, mediante o Acórdão n.º 1990/09 da Segunda Câmara, o registro das primeiras admissões decorrentes do certame ora sob análise.

Dessa forma, configurada causa de prevenção, nos termos do artigo 346, inciso II, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceda à sua redistribuição, por dependência.

Curitiba, 6 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N.º: 286906/10
INTERESSADO: ELZITA TRINDADE DE ASSUNÇÃO CARNEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 95/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, da SEED, com base no art. 6º, incisos I, II, III, e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, através da Resolução n.º 10395, de 12/04/10 do Paranaprevidência, publicada no D.O.E. n.º 8202, em 16/04/10, de fls. 34.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8470/10 (fls. 76), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 7680/10 (fls. 77), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º: 278466/10
INTERESSADO: IVONETE TABORDA RIBAS ALBERTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 96/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Classe – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, através da Resolução n.º 10498, de 19/04/10, do Paranaprevidência, publicada no D.O.E. n.º 8207, em 26/04/10, de fls. 43.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8176/10 (fls. 50), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 7548/10 (fls. 51), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º: 257019/10
INTERESSADO: LUCILIA KUNIOSHI UTIYAMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 97/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF – 01, da Universidade Estadual de Londrina, com base no art. 3º, incisos I, II, III, § Único da Emenda Constitucional n.º 47/05, através da Resolução n.º 10313, de 31/03/10, da Paranaprevidência, publicada no D.O.E. n.º 8199, em 13/04/10 de fls. 76.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7992/10 (fls. 89), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 7265/10 (fls. 90) são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 426550/08

INTERESSADO : JAIME LERNER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 100/10.

ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Curitiba, para o provimento do cargo de Artífice (Cozinheiro), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 003/91.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, n° 6997/10 (fls. 127), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n° 7752/10 (fls. 128), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 25 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 303398/10

INTERESSADO : CLAUDIO CESAR CIZACOSKI

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 101/10.

RESERVA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Cabo QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado, através da Resolução n° 10257, de 26/03/10, publicada no D.O.E. n° 8193, em 05/04/10, fls. 18.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n° 8731/10 (fls. 29), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n° 7700/10 (fls. 30), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 29 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 279616/10

INTERESSADO : MARIA HELENA FERREIRA FERNANDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° :103/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor - LF 1, da ESC. MARY ABELA MICALLEF – Município Faxinal, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n° 41/03, combinado com o art. 40, § 5º, da CF e art. 2º da Emenda Constitucional n° 47/05, através da Resolução n° 10331 de 01/04/10, da Parana Previdência, publicada no D.O.E. n° 8198 em 12/04/10, de f. 63.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n° 8469/10 (fls. 70), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n° 7857/10 (fls. 71), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 223226/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA

DESPACHO : 552/10

1. Remetam-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências** para que intime o Prefeito Municipal de Piraquara, **Sr. Gabriel Jorge Samaha**, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem julgadas irregulares as contas e aplicadas as sanções do art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acerca: 1) da ausência de autorização governamental para a realização de termo aditivo ao convênio; e 2) se foi concedido às empresas contratadas com recursos do convênio o aumento de 10% (dez por cento), requerido em dezembro de 2005, conforme consta de fls. 503.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 217869/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 553/10

1. Pelo protocolo n° 35097-3/10, cuja cópia foi transmitida por fax, protocolado sob n° 35414-6/10, a Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi requer prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por 30 (trinta) dias.

2. Ocorre, contudo, que, conforme despacho n° 460 de fl.157 o presente processo (apenso ao 302308/10) encontra-se suspenso até 01/03/2011 por conta da prorrogação do convênio em apreço. Assim, não há que se falar em dilação temporal para prestação de contas, uma vez que não está em curso prazo para contraditório.

3. Desta forma, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde o término da vigência do convênio, ocasião em que a requerente será oportunamente intimada ao contraditório.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 359113/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 557/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para expedição de alerta ao Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Sr. João da Costa de Oliveira, acerca das irregularidades apontadas na Instrução n° 1234/2010, devendo os autos permanecer nessa mesma Diretoria para posterior apensamento ao respectivo processo de prestação de contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 213620/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 558/10

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão” (f. 60).

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **27/09/2010**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 422881/08

ENTIDADE : COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 560/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que seja incluído na autuação o nome do Dr. Antônio Henrique Mariano, atual presidente da entidade, conforme indicado no requerimento de f. 94.

2. A seguir, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que, em face das obrigações referidas nas alíneas “b”, “c” e “d” da Cláusula Segunda, inciso I, do termo de convênio, a f. 18, seja intimado o representante legal da Secretaria de Estado responsável pelo presente convênio, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe como se deu o acompanhamento e se foram cumpridos seus objetivos, juntando aos autos a documentação pertinente, em especial, o termo de cumprimento de objetivos e, em caso de negativa, que informe as medidas que foram tomadas, alertando que, em caso de omissão, poderão ser aplicadas as sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inclusive, a responsabilização solidária do agente repassador, prevista no art. 233 do Regimento Interno.

3. Na mesma oportunidade, informe a Diretoria de Análise de Transferências qual o motivo de ter constatado na Instrução nº 137/10 (f. 84), o nome do Sr. José Luiz Abdala Thabet como atual responsável pela entidade beneficiária dos recursos, em confronto com o que consta do requerimento de f. 94.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 375352/08

ENTIDADE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA DE CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ FERNANDO BLEGGI TORRES

DESPACHO : 561/10

1. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que seja intimado o representante legal da entidade para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, terem sido observados os valores da Tabela do SUS na prestação dos serviços contratados com as empresas indicadas na planilha DAT 05, de f. 30/51, haja vista que, conforme apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 554, "As notas e recibos juntados aos autos, em sua grande maioria, trazem como referência o valor total, sem indicação de qual foi o valor unitário, nem mesmo referência à quantidade".

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 465690/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO : 562/10

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão na autuação do nome do Sr. Carlos Roberto Falashi (Secretário Municipal da Fazenda).

2. Após, à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, para atendimento ao item 2 do Despacho nº 555/10, incluindo entre os destinatários da citação o agente público referido no item anterior.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 229747/08

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 564/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime a **Associação Beneficente Renascer de Curitiba**, na pessoa de seu representante legal, o **Sr. Tailor Cesar Gruber**, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o **Termo de Convênio de Cooperação Técnica e financeira** que regeu a transferência voluntária ora em análise, conforme já requerido através das instruções nº 6235/08 – DAT (item 2.8) e nº 8884/08 -DAT (item 2.2), e ainda não atendido, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos ao relator.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 257085/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

INTERESSADO : ALAOR EUZÉBIO DOS SANTOS

DESPACHO : 565/10

1. Trata-se de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Alaor Euzébio dos Santos, contra a decisão contida no Acórdão nº 1752/05, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo Municipal de Assaí, exercício de 2002, de responsabilidade do requerente.

Alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, haja vista que o trânsito em julgado da decisão, em 30.05.2005, foi certificado antes da intimação do requerente quanto ao conteúdo da decisão, em 05.10.2005, e acrescenta, como agravante, o fato de que, em 29.09.2005, os autos da prestação de contas foram encaminhados à origem.

No mérito, aduz ter juntado "cópia dos empenhos e notas de pagamento do exercício de 2002, relação de empenhos do ano de 2002, cópias das Guias GSP, relação de recolhimento do INSS, Cópia dos Repasses de retenções de Previdência Municipal, Certidão de recolhimento de Previdência do Presidente e Vice-Presidente da Câmara e demonstrativo de execução de despesas confrontando as do Poder Legislativo e Executivo".

Requer, ao final, o retorno dos autos originais à fase instrutória ou a reabertura do prazo recursal, e, alternativamente, a rescisão da decisão definitiva, em face da superveniência de novos documentos, nos termos do art. 77, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Pelo Despacho nº 4595/06, do relator original, foi determinada a intimação da Câmara Municipal de Assaí, para que providenciasse o retorno dos autos originais, nº 195607/03, a esta Corte.

Atendida a diligência, pelo Despacho nº 224/09, o relator declarou seu impedimento, por ter sido o autor da proposta de julgamento que se pretende rescindir.

É o relatório.

2. Preliminarmente, verifico que o presente pedido, protocolado em 31.05.2006, é tempestivo, ainda que se considere a data do trânsito em julgado de 30.05.2006, certificada a f. 151 do anexo 1.

Com relação à nulidade processual, por cerceamento de defesa, verifica-se, de plano, a preclusão da matéria, haja vista que o prazo recursal, ao tempo da interposição do presente pedido, encontrava-se há muito esgotado, ainda que se tome com verdadeira a data que consta do ofício de f. 150 do nexo 1, de 05.10.2005, indicada pelo próprio requerente com a data de sua intimação. Acrescente-se que a certidão de trânsito em julgado já indicada, por estar equivocada, não seria óbice ao recebimento do recurso, desde que tempestivamente interposto, dentro do prazo de 15 dias contados da data do recebimento do ofício mencionado no parágrafo anterior, que se encerrou em 20.10.2005.

Contudo, merece acolhimento, como pressuposto de admissibilidade do presente pedido, a alegação de superveniência de novos elementos, em relação ao mérito da decisão que se pretende rescindir.

Em análise superficial das provas juntadas no anexo 2, verifica-se que, em tese, podem desconstituir os fundamentos da decisão que julgou irregulares as contas do requerente, tratando-se de documentos referentes a fatos anteriores a essa mesma decisão.

Face ao exposto:

1. Recebo o presente pedido de rescisão, com base no art. 494, II, do Regimento Interno, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação quanto aos novos elementos de prova juntados pelo requerente, constantes do anexo 2, relativos aos fundamentos da decisão contida no Acórdão nº 1752/05, ficando afastado, desde já, o conhecimento da matéria relativa à alegação de cerceamento de defesa, diante da preclusão da matéria, pela ausência de interposição de recurso dentro do prazo legal, ainda que considerada a data de intimação contida no ofício de f. 150 do anexo 1.

2. Remetam-se os autos nº 19560-7/03 ao ilustre relator, Auditor JAYME TADEU LECHINSKI, em face do disposto nos arts. 494, §3º e 398, ambos do Regimento Interno, com a juntada de cópia do presente despacho.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 224818/08

ENTIDADE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO : 573/10

1. Recebo o pedido constante do protocolado sob nº 36880-5/10, juntado às fls. 421/423.

2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

3. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 15394-1/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 575/10

I. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob nº 37053-2/10.

II. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

III. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

IV. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 07 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 11522-2/09

ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 576/10

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor referente à multa administrativa, nos termos do Acórdão nº 1255/10- Primeira Câmara (f. 100/103), conforme guia de f. 107 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 110), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Cláudio Augusto Canha

Processo nº 360871/10

Entidade: Município de Londrina

Assunto: Consulta

Interessado: Homero Barbosa Neto

DESPACHO 458/10

Trata-se de consulta formulada pelo Exmº Sr. Prefeito do Município de Londrina, acerca de reajuste diferenciado para servidores inativos.

Em que pese ao atendimento dos demais requisitos legais, a consulta não foi formulada com a apresentação objetiva de quesitos e indicação precisa da dúvida (art. 38, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além de o consulente não ter demonstrado que a dúvida versa acerca de dispositivos legais e regulamentares acerca de matéria concernente à competência deste Tribunal (art. 38, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Face ao exposto, não sendo atendidos a todos os requisitos legais, deixo de conhecer da presente consulta.

Nos termos do art. 313, § 1º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa à origem.

Publique-se.

Curitiba, 1º de julho de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

Processo nº: 413410/09

Assunto: **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Entidade: **MUNICÍPIO DE OURIZONA**

Interessado: **JANILSON MARCOS DONASAN**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: 219/10

Trata-se de inspeção realizada no Município de Ourizona em virtude do Plano Anual de fiscalização desta Corte, abrangendo o escopo definido no item CAMPO DE ATUAÇÃO DA INSPEÇÃO, a fls. 2.

2. O Relatório de Inspeção nº 003/2010, a fls. 6/109, aponta a necessidade de abertura de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, recomendando, dentre outras sugestões, a aplicação de multas às pessoas indicadas como responsáveis pelos fatos tidos por irregulares, nos termos apontados nos quadros de achados e de responsabilização.

3. Constatado preliminarmente que os autos não atendem ao preconizado no artigo 352, caput, e incisos II e III do Regimento Interno, especialmente quanto a individualizar cada conduta dos agentes apontados como responsáveis relativamente aos fatos descritos, e à(s) norma(s) infringida(s). No dizer preciso do procurador Gabriel Guy Léger (parecer constante do processo nº 389378/02), é necessário que o relatório especifique:

“1º) A **tipificação do ato ou fato**;

2º) A **quantificação do dano efetivo**, assim entendido o prejuízo causado ao erário, o que não significa, necessariamente, a totalidade dos recursos despendidos; **identificam valores ou débito a ser imputado ao gestor**.

3º) A **adequada identificação de todos os responsáveis pelo dano causado**, agentes públicos ou terceiros, seja por ação ou omissão, o que, em regra, vai além da pessoa do gestor.”

4. Além disso, conforme prevê o inciso III do mesmo artigo 352, e o artigo 355, §§ 1º e 2º, é necessária a inclusão de todos os agentes indicados no rol de responsáveis (ou seja, no sistema) antes da citação dos mesmos.

5. De igual modo, verifico que não se encontra registrado no sistema informatizado desta Corte o inteiro teor do Relatório de Inspeção nº 003/2010, em desatendimento à norma insculpida no art. 356, do Regimento Interno.

6. Ante a tais apontamentos, necessário que os autos retornem à Diretoria de Contas Municipais, para as providências apontadas.

7. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão no campo “interessados” dos nomes apontados pela Diretoria de Contas Municipais nos quadros de responsabilizações referentes aos achados 01 a 12 (fls. 94/106).

8. Em seguida, retornem à Diretoria de Contas Municipais para que esta proceda à citação de cada um dos responsáveis, mediante ofício com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo regimental, manifestem-se quanto às impropriedades apontadas assim como quanto às proposições aventadas pelo Relatório de Inspeção nº 003/2010, devendo ser evidenciado no corpo dos ofícios de citação, para cada responsável, as seguintes informações [1]:

1. **Achado n.º**

2. **Situação Encontrada: Situação existente, identificada, inclusive com o período de ocorrência, e documentada durante a fase de execução da auditoria (denominada, no presente caso, de inspeção);**

3. **Critério: Legislação, norma, jurisprudência, entendimento doutrinário ou padrão adotado;**

4. **Evidência: Informações obtidas durante a fiscalização no intuito de documentar os achados e de respaldar as opiniões e conclusões da equipe;**

5. **Causa: O que motivou a ocorrência do achado;**

6. **Efeitos: Consequências ou possíveis consequências do achado, devendo haver juízo de valor se o efeito é potencial ou real;**

7. **Responsáveis: qualificação e função/cargo exercido;**

8. **Período de Exercício: Período efetivo de exercício no cargo, seja como titular ou substituto;**

9. **Conduta: ação ou omissão, culposa (por negligência, imprudência ou imperícia) ou dolosa (por ter o responsável querido produzir o resultado ou ter assumido o risco de produzi-lo), praticada pelo responsável;**

10. **Nexo de Causalidade: evidências de que a conduta do responsável contribuiu significativamente para o resultado ilícito, ou seja, de que foi uma das causas do resultado - hipoteticamente, retirar do mundo a conduta do responsável e se perguntar se ainda assim o resultado teria ocorrido e, caso positivo, se teria ocorrido com a mesma gravidade - a inexistência de nexo de causalidade significa que o gestor não pode ser responsabilizado pelo resultado;**

11. **Culpabilidade: reprovabilidade da conduta do gestor.**

9. Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

¹ Conforme texto do auditor Claudio Augusto Canha

Processo nº: 413398/09

Assunto: **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA**

Interessado: **JOSE LUIZ VOLPATO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: 424/10

Por intermédio do protocolado nº 26797-9/10 (fls. 27/31), o senhor José Luiz Volpato, Presidente da Câmara Municipal de Ourizona, apresenta suas justificativas em relação às impropriedades detectadas no Relatório de Inspeção nº 002/2010, a fls. 6/13.

2. Conheça da documentação.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 132267/09

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE PÉROLA**

Interessado: **CLAITON CLEBER MENDES**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: 487/10

Com o intuito de subsidiar a emissão de parecer prévio e considerando o exame das contas efetuado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM através da Instrução nº 1029/10-DCM (fls. 393/425), mais especificamente em relação à questão das formalidades a fls. 424, tópico 3.3, item “g” – “*Extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.) Em se tratando de transferências entre contas, apresentar os extratos que comprovem tanto as entradas como as saídas, demonstrando, se necessário, a composição de valores que tenham sido informados totalizados*”, encaminhem-se os autos à referida unidade a fim de que a mesma informe se a ausência dos extratos e comprovantes indicados na instrução referida pode implicar na impossibilidade deste Tribunal de averiguar a ocorrência de eventuais desvios de recursos.

2. Em caso afirmativo, determino de antemão que a unidade proceda à intimação dos responsáveis pelos órgãos credores das dívidas contraídas e/ou confessadas e bancos gestores das contas bancárias, para que estes encaminhem a este Tribunal os comprovantes e extratos bancários correspondentes, procedimento este que encontra guardada em precedente do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da decisão contida no Mandado de Segurança MS/21729 – DF, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio.

3. Em caso negativo, retornem os autos.

Curitiba, 30 de junho de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 359121/10

Assunto: **ALERTA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**

Interessado: **HELIO DE SOUZA RAMALHO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: 496/10

Trata o presente processo de Alerta a ser expedido ao Município de Paranaipoema em virtude da extrapolação, no período de apuração encerrado em 31/12/2009, do limite para a despesa total com pessoal prevista no artigo 20, da Lei Complementar 101/2000, conforme apurado pela Diretoria de Contas Municipais na Análise da Gestão Fiscal correspondente (Instrução nº 1232/2010).

2. Diante dos apontamentos feitos pela unidade técnica e considerando as restrições a que está sujeito o município, previstas no artigo 23 da LC 101/2000, conforme previsto no artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, impõe-se a exegese do rito processual diferenciado, previsto pelo artigo 357 e seguintes do diploma regimental, razão pela qual determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que, à luz do que estatui os artigos 158, inciso X e 380, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa, promova:

- a citação do senhor Helio de Souza Ramalho, para que, querendo, e em respeito aos princípios elencados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresente, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e/ou justificativas com relação ao apontado na instrução processual;

3. Publique-se.

Curitiba, 01 de julho de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 229674/08

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: 497/10

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão” (f. 252/253).

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

"Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 29/08/2010, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Curitiba, 01 de julho de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **292863/05**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

Interessado: **MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **500/10**

Por intermédio dos protocolos nºs 33755-1/10 e 35066-3/10, a fls. 1266-1275, a senhora Carolina Bastião de Souza e o Município de Wenceslau Braz, representado pelo seu Prefeito, senhor Atahyde Ferreira dos Santos Junior, respectivamente, apresentam contraditório face ao apontado na Instrução nº 2161/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências.

2. Conheço da documentação.

3. Por meio do protocolo nº 37298-5/10, a fls. 1276, a senhora Carolina Batistão de Souza, devidamente representada, solicita carga dos autos, justificada.

4. Concedo a carga referida, nos termos regimentais. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

5. Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **603815/07**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Entidade: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

Interessado: **HERCILIO PEITRUKA JUNIOR, ADAUCIO JOÃO PEREIRA, TAIZA RODRIGUES**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **502/10**

Por intermédio do protocolo nº 32681-9/10, a fls. 916 e seguintes, a senhora Ana Paula Portes Chapiewski, Diretora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, atual gestora, apresenta documentação, em atenção ao determinado pelo Despacho nº 225/10.

2. Conheço da documentação.

3. Sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **177941/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO**

Interessado: **NILCEU JACOB DEITOS**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **503/10**

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender "*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*".

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

"Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".

Face ao exposto, considerando o Termo Aditivo ao Convênio nº 83/2007, determino a suspensão do processo, até **60 dias após o término da vigência do convênio em apreço que expira em 26/06/2010**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **224281/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **DECIO SPERANDIO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **504/10**

Por meio do protocolo nº 35477-4/10, de 28/06/2010, a fls. 167, o senhor Décio Sperandio, Reitor da Universidade Estadual de Maringá, solicita "*a prorrogação do prazo concedido, nos termos do art. 389, Parágrafo Único, do Regimento Interno desse egrégio Tribunal de Contas*".

2. Tendo em vista o princípio da verdade material e do formalismo moderado, concedo novo prazo de 15 dias para a apresentação de outra documentação, a contar da publicação deste despacho.

3. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **152066/07**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

Interessado: **VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **507/10**

Defiro o pedido de cópias solicitado mediante protocolado nº 37002-8/10, a fls. 892, nos termos dos artigos 360 e 363 do Regimento Interno desta Casa, devendo ser anotado, neste mesmo despacho, **recibo datado atestando a retirada das cópias**.

2. Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Editalis

EDITAL Nº 31/10-DAT

PROCESSO Nº: 171453/02 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO – INTERESSADO: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO (CPF: 984.636.919-00). Por ordem do Relator, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº 1027/10, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **SELMO ADALBERTO DE CARVALHO (CPF: 984.636.919-00)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 106/10, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 1 de julho de 2010. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 32/10-DAT

PROCESSO Nº: 55066/10 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SOCIAL DA COSTA OESTE – INTERESSADO: HARRI GURTH MERTZ (CPF: 453.634.719-49). Por ordem do Relator, HEINZ GEORG HERWIG, constante do Despacho nº 652/10, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **HARRI GURTH MERTZ (CPF: 453.634.719-49)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1609/10, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 1 de julho de 2010. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 59/10-DCM

PROCESSO Nº 137005/09 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAL – INTERESSADO: Gildario Julio Santos e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº 455/10, às fls. 358, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **ALZIRO MELLI LOPES (CPF: 350.050.849-91)**, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 2729/09 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 1 de julho de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 60/10-DCM

PROCESSO Nº 127115/09 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA- INTERESSADO: Paulo José Borges Cardoso e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº 438/10, às fls. 172, ficam, pelo presente **EDITAL**, citados os Senhores **VALDIRIO REIS MONTEIRO (CPF: 407.986.669-00)** e **SEBASTIÃO FURTADO (CPF: 332.063.259-00)**, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 2855/09 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 1 de julho de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N.º: **183023/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **793/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: **217114/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**
Interessado: **FRANCISCO LUIS DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **794/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: **183155/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **DECIO SPERANDIO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **795/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: **183104/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **796/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: **250731/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS**
Interessado: **MARIA APARECIDA DINIZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **797/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: **203180/09**

Origem: **VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO**
Interessado: **ANTONIO AMÂNCIO ZANDER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **798/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: **230559/08**

Origem: **UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**
Interessado: **EDUARDO MENEGHEL RANDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **799/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: **181500/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **800/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: **89866/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**
Interessado: **JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **801/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: **233578/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA**
Interessado: **JOSÉ DINIEWICZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **802/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: **200459/09**

Origem: **UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO**
Interessado: **ILCA MARIA SETTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **803/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: **240698/10**

Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
Interessado: **JOAQUIM DE MIRA JÚNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **804/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: **240728/10**

Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
Interessado: **ARTUR TSUGUYOSHI HARA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **805/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: **240701/10**

Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
Interessado: **SERGIO TOSHIO FUJIWARA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **806/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: **240590/10**
 Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
 Interessado: **DORIAN LUIZ BACHMANN**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **807/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de maio de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **323585/10**
 Origem: **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ**
 Interessado: **JOSE TUROZI**
 Assunto: **REQUERIMENTO EXTERNO**
 Despacho: **828/10**

I – CIENTE das medidas adotadas pela Federação das APAEs do Estado do Paraná relativas ao cumprimento da Resolução nº 3616/2008 – SEED.

II – Não por outro motivo, cumpre informar que questões concernentes à Resolução em comento serão eventualmente apreciadas diante dos casos concretos, em análise de prestação de contas dos recursos recebidos, as quais serão submetidas ao crivo dos Conselheiros deste Egrégio Tribunal de Contas.

III – Restitua-se ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, em 15 de junho de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **191620/09**
 Origem: **INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA**
 Interessado: **HELENA PEREIRA OLIVEIRA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **829/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de junho de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **202494/10**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE JACAREZINHO**
 Interessado: **ANA SILVIA DA SILVA DINIZ, FATIMA REGINA ROCHA DA CRUZ**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **830/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de junho de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **225214/10**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA**
 Interessado: **ROSA MITIYO SATO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **831/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de junho de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **224214/08**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
 Interessado: **DECIO SPERANDIO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **832/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de junho de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **459533/09**
 Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**
 Interessado: **VALDERLEI GARCIAS SANCHES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **833/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de junho de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **255172/10**
 Origem: **MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**
 Interessado: **SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **834/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de junho de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **459487/09**
 Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**
 Interessado: **VALDERLEI GARCIAS SANCHES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **835/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de junho de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **224222/08**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
 Interessado: **DECIO SPERANDIO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **836/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de junho de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **224303/08**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
 Interessado: **DECIO SPERANDIO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **837/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de junho de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **71185/10**
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**
 Interessado: **JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **838/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de junho de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **107676/08**
 Origem: **MUNICÍPIO DE MARIPÁ**
 Interessado: **HENRIQUE LUDWIGO DECKMANN**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **839/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de junho de 2010.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **191590/09**

Origem: **SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA**

Interessado: **ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **840/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **191506/09**

Origem: **HOSPITAL CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DO PARANÁ**

Interessado: **LAURO GREIN FILHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **841/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **230943/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

Interessado: **ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **842/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **191212/09**

Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

Interessado: **JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, ZEFERINO PERIN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **843/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **225290/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA**

Interessado: **MATILDE TOMAS PEREIRA MARTINS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **844/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **302464/10**

Origem: **INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

Interessado: **FUAD KFFURI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **845/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **191344/09**

Origem: **SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA**

Interessado: **ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **846/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **194688/09**

Origem: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SÃO JORGE DO OESTE**

Interessado: **ADAIR CECCATTO, LUCIANA GRACIELE ILKIU CECCATTO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **847/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **228230/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE VERÊ**

Interessado: **LOIVO ROQUE RITTER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **848/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **270015/10**

Origem: **INSTITUTO BOM ALUNO DO BRASIL**

Interessado: **FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO, OZIL PEDRO COELHO NETO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **849/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **188211/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE TURVO**

Interessado: **ANTONIO MARCOS SEGURO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **850/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **237476/10**

Origem: **CENTRO DE RECUPERAÇÃO NOVA ESPERANÇA**

Interessado: **MARCOS EDWIN MAY**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **851/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **240035/10**

Origem: **ASSOCIACAO MARBRASIL**

Interessado: **FREDERICO PEREIRA BRANDINI, CLAUDIO DYBAS DA NATIVIDADE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **852/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **231400/10**

Origem: **REDE PARANAENSE DE REDUÇÃO DE DANOS LONDRINA**

Interessado: **JOSÉ ROBERTO FRAGOSO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **853/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **224184/08**Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**Interessado: **DECIO SPERANDIO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **854/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **269149/10**Origem: **ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INDUSTRIAL DO SUDESTE DO PARANÁ**Interessado: **EDSON LUIZ CASAGRANDE**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **855/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **237425/10**Origem: **COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS**Interessado: **ANTONIO HENRIQUE MARIANO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **856/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **150184/10**Origem: **MUNICÍPIO DE JAPIRA**Interessado: **JOÃO RENATO CUSTÓDIO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **857/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **228244/08**Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**Interessado: **LYGIA LUMINA PUPATTO, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **858/10**

Para dar atendimento ao Despacho nº 405/10, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, informamos que o atual Secretário da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior é o Sr. Nildo José Lubke, conforme site do Governo Estadual.

Informamos ainda que o Cadastro da SETI não foi atualizado com essa mudança.

Curitiba, em 17 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **292666/07**Origem: **MUNICÍPIO DE MARILENA**Interessado: **LOURIVAL AMBROSIO, JOSÉ APARECIDO DA SILVA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **867/10**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 24 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **573913/09**Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**Interessado: **DAVI FELIX SCHREINER**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **881/10**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **185344/09**Origem: **UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO**Interessado: **ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **882/10**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **267633/06**Origem: **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**Interessado: **MAURO ORIANI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **883/10**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.

Curitiba, em 29 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **247960/10**Origem: **MUNICÍPIO DE PEABIRU**Interessado: **JOAO CARLOS KLEIN**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **884/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **224641/10**Origem: **APA DOS DEFICIENTES VISUAIS E DEFICIENTES AUDITIVOS DE CORNELIO PROCOPIO**Interessado: **IVANI ALCANTARA DE OLIVEIRA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **885/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **204349/10**Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS S JOÃO PR**Interessado: **NOEMIA LUCIA FOLLMANN**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **886/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **223270/10**Origem: **ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS**Interessado: **ARIOVALDO CORREA DANIEL**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **887/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **280088/10**Origem: **MUNICÍPIO DE JURANDA**Interessado: **LEILA MIOTTO AMADEI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **888/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **329035/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**
Interessado: **BENEDITO PRADO DIAS FILHO, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **889/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de junho de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **566682/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**
Interessado: **GERALDO GARCIA MOLINA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **890/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de junho de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **176779/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE VIRMOND**
Interessado: **LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **891/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de junho de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **302111/10**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE GOIOERE**
Interessado: **FUAD KKFURI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **892/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de junho de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **258880/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**
Interessado: **RODERJAN LUIZ INFORZATO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **893/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de junho de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **213828/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA**
Interessado: **NELSO RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **894/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de junho de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **183321/08**
Origem: **UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON**
Interessado: **DAVI FELIX SCHREINER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **895/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de junho de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **38177/09**
Origem: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE REBOUÇAS**
Interessado: **ANA LAURA PIETRZAK MASSOQUETTO, DINORAH SARAIVA PADILHA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **896/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de junho de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **61880/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**
Interessado: **WILMAR REICHEMBACH**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **897/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de junho de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **128464/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**
Interessado: **LUIZ EVERALDO ZAK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **898/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de junho de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **79097/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**
Interessado: **LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **899/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de junho de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **24160/10**
Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ**
Interessado: **ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **900/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de junho de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **46563/10**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **901/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de junho de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **225206/10**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **902/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de junho de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: **248265/10**Origem: **MUNICÍPIO DE PORECATU**Interessado: **WALTER TENAN**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **903/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **206341/09**Origem: **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTO ANTONIO DE PONTA GROSSA**Interessado: **ELDA BROGGIAN**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **904/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **245673/10**Origem: **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA**Interessado: **ALEXANDRE JOSÉ CATTELAN**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **905/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **203954/09**Origem: **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA IMACULADA DE PONTA GROSSA**Interessado: **YVONNE DE LIMA FERNANDES**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **906/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **167554/05**Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**Interessado: **CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **907/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **191530/09**Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA - HOSPITAL E MATERNIDADE VICTOR FERREIRA DO AMARAL**Interessado: **JOSÉ SORIA ARRABAL**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **908/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **255130/10**Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ORTIGUEIRA**Interessado: **HERMINIO ROSA CARNEIRO JUNIOR**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **909/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **206380/08**Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **910/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **225672/10**Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL**Interessado: **EMERSON PILLONETTO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **911/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **223343/10**Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA TEBAS**Interessado: **JOSÉ MIGUEL CHOCIAI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **912/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **240191/10**Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**Interessado: **ZAKI AKEL SOBRINHO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **913/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **117438/09**Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **914/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **459479/09**Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**Interessado: **VALDERLEI GARCIAS SANCHES**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **915/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **206430/09**Origem: **CRECHE FREI FABIANO ZANATTA**Interessado: **GERSON PAITCH**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **916/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **250677/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE RIO BOM**

Interessado: **MAURO PINTO DE ANDRADE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **917/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **184348/09**

Origem: **CRECHE COMUNITARIA CASA DA CRIANÇA SAO JOSE EM CURITIBA**

Interessado: **MARIA DE LOURDES RUSIK GONÇALVES DE OLIVEIRA, ANA CRISTINA RUSIK GONÇALVES DE SOUZA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **918/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **141819/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

Interessado: **EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **919/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **224206/08**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **DECIO SPERANDIO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **920/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **202460/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHAIS**

Interessado: **JOSE INACIO COSTA FILHO, RODOLFO BESCROVAINE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **921/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **204268/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS**

Interessado: **ILDO CONRATH**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **922/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **191271/09**

Origem: **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA**

Interessado: **FREDERICO UNTERBERGER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **923/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **213313/10**

Origem: **INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO PEDAGÓGICO DE CURITIBA**

Interessado: **NILDA GAY DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **924/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **202591/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA**

Interessado: **WÂNIO CÉSAR RIBEIRO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **925/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **572500/09**

Origem: **UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**

Interessado: **PAULO SERGIO WOLFF**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **926/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **225907/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAPA**

Interessado: **REINALDO LUIZ PREVEDELLO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **927/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **487111/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MANOEL RIBAS**

Interessado: **VANIL DE OLIVEIRA DARCI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **928/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **207550/09**

Origem: **TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA**

Interessado: **IVETE MARLICE WEIDE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **929/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **181551/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **930/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de junho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora



Processo N °: **369576/06**
 Origem: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
 Interessado: **CARLOS ALBERTO RICHÁ**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **931/10**
 Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
 Curitiba, em 30 de junho de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **227098/10**
 Origem: **MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA**
 Interessado: **RIAD SAID ZAHOU, ELISA MARIA SCHUEDA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **932/10**
 Em atendimento ao Acórdão nº 1735/10 às fls. 432/438 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.
 À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
 DAT, em 30 de junho de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **72375/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**
 Interessado: **VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA**
 Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
 Despacho: **933/10**
 Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
 Curitiba, em 1 de julho de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **110476/10**
 Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**
 Interessado: **THELMA ALVES DE OLIVEIRA, VERA LÚCIA APARECIDA NARDELLI, HELOISA IVASZEK JENSEN**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **934/10**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 1 de julho de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **321531/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**
 Interessado: **LUIZ DE LIMA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **936/10**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 1 de julho de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **505748/09**
 Origem: **COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS**
 Interessado: **LUIZ ROBERTO PUGLIESE, EZEQUIAS DA SILVA SOARES, LUZINETE APARECIDA LEANDRO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **937/10**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 1 de julho de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **183953/09**
 Origem: **CLUBE DAS ACÁCIAS UNIDAS DE CURITIBA**
 Interessado: **MARLENE GARCIA DE ANDRADE, JORGE EDUARDO WEKERLIN**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **938/10**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 1 de julho de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **258465/10**
 Origem: **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**
 Interessado: **THELMA ALVES DE OLIVEIRA, ALDOIR BERNART**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **939/10**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 1 de julho de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **190895/09**
 Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
 Interessado: **LUCIANO DUCCI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **940/10**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 1 de julho de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **185654/09**
 Origem: **CONFEDERAÇÃO EVANGÉLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ**
 Interessado: **JOSE POLINI, JOSÉ FLORENCIO DA SILVA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **941/10**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 1 de julho de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **105782/10**
 Origem: **MUNICÍPIO DE MARQUINHO**
 Interessado: **JOSÉ CLAUDIR SUCHOW**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **942/10**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 1 de julho de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **564302/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**
 Interessado: **VALENTIN DARCIN**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **943/10**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 1 de julho de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **184500/09**
 Origem: **CRECHE COMUNITARIA JARDIM ACROPOLE**
 Interessado: **CLAUDIO NAVES DE SOUZA, MIGUEL FERREIRA SANTIAGO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **944/10**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 1 de julho de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **177821/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**
 Interessado: **ROGERIO JOSE LORENZETTI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **945/10**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 1 de julho de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **225699/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORAI**

Interessado: **GERALDO APARECIDO GENOVÊS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **946/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **258473/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**

Interessado: **JOSÉ DE JESUS ISAC, THELMA ALVES DE OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **947/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **219869/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE PORTO RICO**

Interessado: **EVARISTO GHIZONI VOLPATO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **948/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **162522/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE MATINHOS**

Interessado: **FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **949/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **219486/10**

Origem: **UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ**

Interessado: **ANNA MARIA LACOMBE FELJÓ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **950/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **187274/09**

Origem: **FUNDAÇÃO INICIATIVA DE CURITIBA**

Interessado: **VALDÉLIA BRUSTOLIN DE MELO TROMBINI, JANDIRA MARANHÃO KHURY**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **951/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **198780/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

Interessado: **MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **952/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **191964/09**

Origem: **CENTRO DE TREINAMENTO MONTE HOREBE DE ITAPERUÇU**

Interessado: **EARL MARVIN TREKOFSKI, PAULO ROBERTO VALENÇA CORRÊA DE ARAÚJO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **953/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **196052/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**

Interessado: **BENEDITO PRADO DIAS FILHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **954/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **180119/05**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO, EDUARDO DI MAURO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **955/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **220677/08**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

Interessado: **JOÃO CARLOS GOMES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **956/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **150494/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

Interessado: **JOSÉ BAKA FILHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **957/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **191085/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DE ESTUDO DAS DOENÇAS DO FIGADO DE CURITIBA**

Interessado: **MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, EDITH PEREIRA RIBEIRO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **958/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **203857/09**

Origem: **UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO**

Interessado: **NASSIF MIGUEL, SERGIO VAZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **959/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **202486/10**Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES**Interessado: **VERA LUCIA MATTE MARCHINSKI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **960/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **191140/09**Origem: **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA**Interessado: **LUCIANO DUCCI, FREDERICO UNTERBERGER**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **961/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **245770/10**Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**Interessado: **THELMA ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO LEAL**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **962/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **179735/09**Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS DA ORQUESTRA DE SOPROS DE PARANAÍ**Interessado: **MAURICIO YAMAKAWA, VALDIR CIPRIANO DE OLIVEIRA, WAGNER MACHADO DE OLIVEIRA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **963/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **159327/10**Origem: **MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**Interessado: **THELMA ALVES DE OLIVEIRA, CLÁUDIO REVELINO, CRISTIANE LENE LIMA CARDOSO DOS SANTOS**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **964/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **191433/09**Origem: **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA**Interessado: **LUCIANO DUCCI, FREDERICO UNTERBERGER**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **965/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **184003/09**Origem: **PROVINCIA BRASILEIRA CONG. DAS IRMÃS FILHAS DE CAR. S. VICENTE PAULO DE CURITIBA**Interessado: **IRENE BAMPI, PAULA PEREIRA ALVES**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **966/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **508496/09**Origem: **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**Interessado: **JOCELI TIAGO MENEZES**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **967/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **202451/10**Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REBOUÇAS**Interessado: **VILMAR LAMIN**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **968/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **208174/10**Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN DE LONDRINA**Interessado: **ELENA MULAS VERONESI, ANDREA FLORIANA PINTO CAZELLA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **969/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **255237/10**Origem: **MUNICÍPIO DE PINHÃO**Interessado: **JOSE VITORINO PRÉSTES**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **970/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **196508/09**Origem: **MUNICÍPIO DE SARANDI**Interessado: **APARECIDO FARIAS SPADA, MILTON APARECIDO MARTINI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **971/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **191255/09**Origem: **NUCLEO TERAPEUTICO MENNO SIMONS DE CURITIBA**Interessado: **UDO VALTER FAST**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **972/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 1 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N°: 184909/09

Origem: A.P.P.F. ESCOLA MUN PROF DARCY RIBEIRO
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, MARIA DA PENHA DA SILVA, LUIZ CARLOS PEREIRA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 973/10
Em atendimento ao Acórdão nº 1495/10 às fls. 146/153 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
DAT, em 1 de julho de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N°: 61760/08

Origem: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, LEIZA MARIZA COVRE GAVIOLI, CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 974/10
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 1 de julho de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N°: 331081/09

Origem: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 975/10
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.
Curitiba, em 5 de julho de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo n°.: 391149/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: SERGIO SCHMIDT
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Despacho n°.: 678/10
DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar do dia 07/07/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 34895-2/10, fls. 66 e 67.
DCM, 1 de julho de 2010.
MARIO ANTONIO CECATO
Diretor

Processo n°.: 116784/09

Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Despacho n°.: 690/10
DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar do dia 07/07/2010**, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 36182-7/10, fls. 483.
DCM, 2 de julho de 2010
MARIO ANTONIO CECATO
Diretor

Processo :144446/07

Entidade :INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado :MARCOS AURELIO MENDONÇA
Assunto :PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Despacho n.º:1416/10
De acordo com o pedido protocolado sob n° 36952-6/10 (fls. 67), e com base no art. 362, do Regimento Interno do Tribunal, e o contido na Portaria n° 70/09, do Gabinete da Presidência, **autorizo carga** dos autos, pelo prazo de **05 (cinco) dias**, à Doutora Adriane Terebinto Di Bacco, inscrita na OAB/PR sob n° 49.023, Procuradora do requerente, conforme documento às fls. 68.
Diretoria Geral, em 6 de julho de 2010.
SOLANGE ISFER
Diretora Geral

Informativos de Licitações

AVISO DE RECURSO E CONTRA RAZÕES RECURSAIS – PREGÃO PRESENCIAL 09/2010 – AQUISIÇÃO DE CARPETE

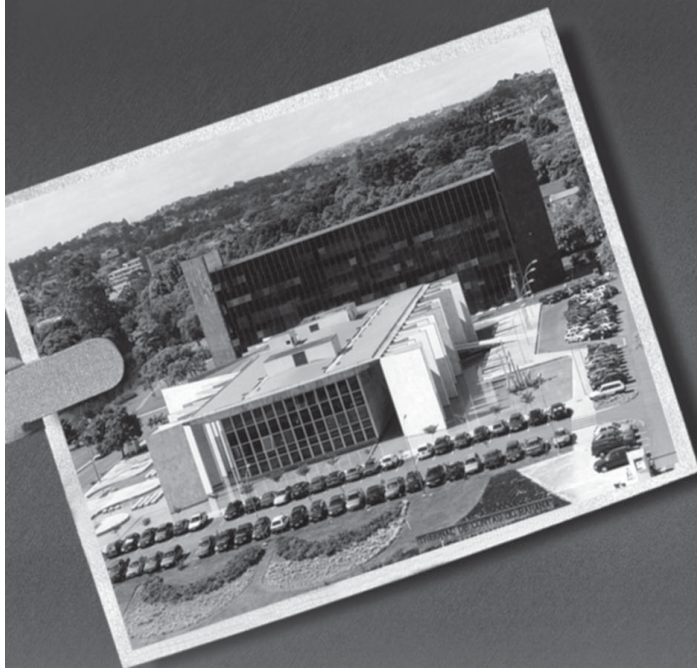
CONSIDERANDO: A) QUE O INÍCIO DO PRAZO RECURSAL 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2010 SE DEU NESTA SEGUNDA-FEIRA, DIA 05/07/2010 ÀS 18:00; B) QUE AS CONTRARRAZÕES DEVEM SER APRESENTADAS TAMBÉM DENTRO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, ONDE O PRAZO FINAL PARA SUA APRESENTAÇÃO SE DARÁ ATÉ ÀS 18:00 HORAS DO DIA 08/07/2010, ESCLARECENDO-SE QUE A INTEGRA DAS RAZÕES DE RECURSO ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS NO SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS A PARTIR DE 06/07/2010. CURITIBA, EM 06/05/2010. VICENTE HIGINO NETO. MATRÍCULA Nº 50.427-0 – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EXTRATO DO 9º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 28/2005

Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A. CNPJ/MF 78.570.397/0001-44. acórdão nº1442/10 de 13/06/2010. Objeto: reequilíbrio econômico-financeiro. valor: r\$ 114.255,18 (cento e quatorze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos. Gestor do contrato: Cezar Santucci – CAA - Curitiba, 07/07/2010. Vicente Higinio Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



www.tce.pr.gov.br